



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

ATA DA 668ª SESSÃO, REALIZADA EM 21.12.1999

SUMÁRIO

	Fls.
Voto CMN Nº 155/99 (BACEN)	2
Anexo	9
Voto CMN Nº 156/99 (BACEN)	2
Anexo	35
Voto CMN Nº 157/99 (BACEN)	3
Anexo	61
Voto CMN Nº 158/99 (BACEN)	3
Anexo	66
Voto CMN Nº 159/99 (BACEN)	3
Anexo	70
Voto CMN Nº 160/99 (BACEN)	4
Anexo	88
Voto CMN Nº 161/99 (BACEN)	4
Anexo	91

DF





BANCO CENTRAL DO BRASIL

668ª SESSÃO DO CMN, de 21.12.1999

	Fls.
Voto CMN Nº 162/99 (BACEN)	4
Anexo	96
Voto CMN Nº 163/99 (BACEN)	5
nexo	100
Voto CMN Nº 164/99 (BACEN)	5
Anexo	110
Voto CMN Nº 165/99 (BACEN)	5
Anexo	117
Voto CMN Nº 166/99 (BACEN)	5
Anexo	125
Voto CMN Nº 167/99 (BACEN)	6
Anexo	181
Voto CMN Nº 129/99 (BACEN)	6
Voto CMN Nº 152/99 (BACEN)	6
Anexo	184
Voto CMN Nº 169/99 (BACEN)	7
Anexo	188
Voto CMN Nº 168/99 (BACEN)	7
Anexo	209
Voto CMN Nº 170/99 (MF)	7
Anexo	216

20





BANCO CENTRAL DO BRASIL

668ª SESSÃO DO CMN, de 21.12.1999

Fls.

Voto CMN Nº 171/99 (MF)	7
Anexo	221
Voto CMN Nº 172/99 (MF)	8
Anexo	228

DP

— oo0oo —





BANCO CENTRAL DO BRASIL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA OITAVA SESSÃO DO
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, DE 21.12.1999**

Às dez horas do dia vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e nove, na sala de reuniões do Conselho Monetário Nacional, localizada no 6º andar do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda, em Brasília, realizou-se a sexcentésima sexagésima oitava sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, interino, Amaury Guilherme Bier, e com a participação do Exmo. Sr. Conselheiro Arminio Fraga Neto, Presidente do Banco Central do Brasil.

Deixaram de comparecer à reunião os Exmos. Srs.: Pedro Sampaio Malan, Ministro da Fazenda, por estar em gozo de férias; e Martus Antônio Rodrigues Tavares, Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, por motivo de força maior.

Participaram, também, os Exmos. Srs.: Guilherme Gomes Dias, Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretários do Ministério da Fazenda: Fábio de Oliveira Barbosa, Secretário do Tesouro Nacional, e Edward Joaquim Amadeo Swaelen, Secretário de Política Econômica; e Diretores do Banco Central do Brasil: Carlos Eduardo de Freitas, Diretor de Finanças Públicas e Regimes Especiais, respondendo, cumulativamente, pelos assuntos de Fiscalização; Daniel Luiz Gleizer, Diretor de assuntos Internacionais; Edison Bernardes dos Santos, Diretor de Administração; Luiz Fernando Figueiredo, Diretor de Política Monetária; Sérgio Darcy da Silva Alves, Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro; e Sérgio Ribeiro da Costa Werlang, Diretor de Política Econômica.

DA





BANCO CENTRAL DO BRASIL

668ª sessão do CMN, de 21.12.1999

2

Compareceram, como convidados, os Srs.: Joubert Rovai, Diretor da Comissão de Valores Mobiliários; Itamar José Barbalho, Procurador-Coordenador de assuntos Financeiros e Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: Manoel Lucívio de Loyola, Consultor Jurídico; e José Guilherme de Almeida Reis, Chefe da Assessoria Econômica.

Estiveram presentes também, pelo Banco Central do Brasil, a Sra. Cláudia Netto Safatle, Assessora de Imprensa, e os Srs. servidores: José Antônio de Castro, Secretário para Assuntos da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional; e José Coelho Ferreira, Procurador-Geral.

— oo0oo —

Iniciada a reunião, o Ministro da Fazenda, interino, passou a palavra ao Presidente do Banco Central do Brasil, que apresentou os Votos a seguir titulados:

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO – NORMAS, CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA A INSTALAÇÃO DE DEPENDÊNCIAS, NO EXTERIOR, E PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, NO PAÍS E NO EXTERIOR, POR PARTE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO (CMN Nº 155/99, anexado às fls. 9 a 13, do Presidente do Banco Central do Brasil).

O Conselho aprovou o Voto, tendo sido assinada, na oportunidade, a Resolução nº 2.674 (anexada às fls. 14 a 34).

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO – ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM AS OPERAÇÕES E OS

Handwritten signature in blue ink.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

668ª sessão do CMN, de 21.12.1999

3

COMPROMISSOS ENVOLVENDO TÍTULOS DE RENDA FIXA (CMN Nº 156/99, anexado às fls. 35 a 40, do Presidente do Banco Central do Brasil).

O Conselho aprovou o Voto, tendo sido assinada, na oportunidade, a Resolução nº 2.675 (anexada às fls. 41 a 60).

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO – UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTIDADES QUE SE DEDIQUEM À DIVULGAÇÃO DE OFERTAS FIRMES DE PREÇOS E DE NEGÓCIOS PRATICADOS NOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS, BEM COMO DE COTAÇÕES PRATICADAS NESSES MERCADOS (CMN Nº 157/99, anexado às fls. 61 a 63, do Presidente do Banco Central do Brasil).

O Conselho aprovou o Voto, tendo sido assinada, na oportunidade, a Resolução nº 2.676 (anexada às fls. 64 e 65).

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO – BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. – HORÁRIO BANCÁRIO (CMN Nº 158/99, anexado às fls. 66 a 69, do Presidente do Banco Central do Brasil).

O Conselho aprovou o Voto.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO – CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E REGRAS PARA A CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (CMN Nº 159/99, anexado às fls. 70 a 73, do Presidente do Banco Central do Brasil).

O Conselho aprovou o Voto, tendo sido assinada, na oportunidade, a Resolução nº 2.682 (anexada às fls. 74 a 87).

[Handwritten signature]





BANCO CENTRAL DO BRASIL

668ª sessão do CMN, de 21.12.1999

4

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO – DIRECIONAMENTO DOS RECURSOS CAPTADOS EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA PELAS ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA BRASILEIRO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (SBPE) – ALTERAÇÃO (CMN Nº 160/99, anexado às fls. 88 e 89, do Presidente do Banco Central do Brasil).

O Conselho aprovou o Voto, tendo sido assinada, na oportunidade, a Resolução nº 2.677 (anexada à fl. 90).

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO – LIMITES MÍNIMOS DE CAPITAL REALIZADO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO – REGULAMENTO ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 2.099, DE 17.08.1994, MODIFICADO PELA RESOLUÇÃO Nº 2.607, 27.05.1999 – ALTERAÇÃO DOS PRAZOS PARA ADAPTAÇÃO E DE CONDIÇÕES DE VERIFICAÇÃO E CUMPRIMENTO (CMN Nº 161/99, anexado às fls. 91 a 93, do Presidente do Banco Central do Brasil).

O Conselho aprovou o Voto, tendo sido assinada, na oportunidade, a Resolução nº 2.678 (anexada às fls. 94 e 95).

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO – COMPANHIA INTER-ATLÂNTICO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – TRANSFORMAÇÃO EM BANCO DE INVESTIMENTO – RESOLUÇÕES NºS 2.099, DE 17.08.1994, E 2.212, DE 16.11.1995 (CMN Nº 162/99, anexado às fls. 96 a 99, do Presidente do Banco Central do Brasil).

O Conselho aprovou o Voto.

DA





BANCO CENTRAL DO BRASIL

668ª sessão do CMN, de 21.12.1999

5

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO – VOLKSWAGEN LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL – AUMENTO DA PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA – INTERESSE DO GOVERNO BRASILEIRO – ART. 52 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (CMN Nº 163/99, anexado às fls. 100 a 109, do Presidente do Banco Central do Brasil).

O Conselho aprovou o Voto.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE FINANÇAS PÚBLICAS E REGIMES ESPECIAIS E ASSUNTOS DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO – PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO (PND) – LEI Nº 9.491, DE 09.09.1997 – BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. (BANESPA) – INTERESSE DO GOVERNO BRASILEIRO NA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ESTRANGEIRA NO CAPITAL SOCIAL DO BANESPA E DE SUAS CONTROLADAS (CMN Nº 164/99, anexado às fls. 110 a 116, do Presidente do Banco Central do Brasil).

O Conselho aprovou o Voto.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE FINANÇAS PÚBLICAS E REGIMES ESPECIAIS – PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO (PND) – LEI Nº 9.491, DE 09.09.1997 – AJUSTES PRÉVIOS NECESSÁRIOS À DESESTATIZAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. (BANESPA) (CMN Nº 165/99, anexado às fls. 117 a 124, do Presidente do Banco Central do Brasil).

O Conselho aprovou o Voto.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE FINANÇAS PÚBLICAS E REGIMES ESPECIAIS E ASSUNTOS DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO – PRIVATIZAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. (BANESPA) NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE

Handwritten signature in blue ink.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

668ª sessão do CMN, de 21.12.1999

6

DESESTATIZAÇÃO (PND) – LEI Nº 9.491, DE 09.09.1997 – TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE E CONTRATAÇÃO DE AUDITOR EXTERNO (CMN Nº 166/99, anexado às fls. 125 a 180, do Presidente do Banco Central do Brasil).

O Conselho aprovou o Voto.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E ASSUNTOS DE POLÍTICA ECONÔMICA – TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP) – FIXAÇÃO PARA O PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2000 (CMN Nº 167/99, anexado às fls. 181 e 182, do Presidente do Banco Central do Brasil).

O Conselho aprovou o Voto, tendo sido assinada, na oportunidade, a Resolução nº 2.679 (anexada à fl. 183).

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE POLÍTICA MONETÁRIA – BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. (BDMG) – RECURSO À DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DE DEMONSTRATIVOS DO RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO/ENCAIXE OBRIGATÓRIO DE QUE TRATA A CIRCULAR Nº 2.499, DE 20.10.1994 (CMN Nº 129/99, do Presidente do Banco Central do Brasil).

O Conselho decidiu adiar para outra oportunidade o exame do assunto.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE POLÍTICA MONETÁRIA – ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS DAS NOTAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - SÉRIE ESPECIAL (NBCE) (CMN Nº 152/99, anexado às fls. 184 e 185, do Presidente do Banco Central do Brasil).

O Conselho aprovou o Voto, tendo sido assinada, na oportunidade, a Resolução nº 2.673 (anexada às fls. 186 e 187).

DA





BANCO CENTRAL DO BRASIL

668ª sessão do CMN, de 21.12.1999

7

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE POLÍTICA ECONÔMICA – PROGRAMAÇÃO MONETÁRIA PARA O 1º TRIMESTRE E INDICADORES PARA O ANO 2000 (CMN Nº 169/99, anexado às fls. 188 a 208, do Presidente do Banco Central do Brasil).

O Conselho aprovou o Voto.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO – PROPOSTA DO ORÇAMENTO OPERACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA O EXERCÍCIO DE 2000 (CMN Nº 168/99, anexado às fls. 209 a 215, do Presidente do Banco Central do Brasil).

O Conselho aprovou o Voto.

PROPOSTA DE PREÇOS MÍNIMOS DO ALGODÃO, FEIJÃO, MILHO, RAIZ DE MANDIOCA E DERIVADOS, SORGO E SEMENTES, DA SAFRA 2000, PARA AS REGIÕES NORTE E NORDESTE (CMN Nº 170/99, anexado às fls. 216 a 219, do Ministro da Fazenda, interino).

O Conselho aprovou o Voto, tendo sido assinada, na oportunidade, a Resolução nº 2.680 (anexada à fl. 220).

PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA (RECOOP) – AJUSTE NA RESOLUÇÃO Nº 2.665, DE 03.11.1999, E NOVAS DISPOSIÇÕES OPERACIONAIS (CMN Nº 171/99, anexado às fls. 221 e 222, do Ministro da Fazenda, interino).

O Conselho aprovou o Voto, tendo sido assinada, na oportunidade, a Resolução nº 2.681 (anexada às fls. 223 a 227).

DA





BANCO CENTRAL DO BRASIL

668ª sessão do CMN, de 21.12.1999

8

FUNDO DE DEFESA DA ECONOMIA CAFEIEIRA (FUNCAFÉ) – CESSÃO DE CAFÉ DOS ESTOQUES VINCULADOS AO FUNDO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ SOLÚVEL (CMN Nº 172/99, anexado às fls. 228 a 246, do Ministro da Fazenda).

Em razão de várias alternativas apresentadas, o Colegiado decidiu que o assunto será rediscutido oportunamente.

— oo0oo —

Nada mais havendo a tratar, o Ministro da Fazenda, interino, declarou encerrada a sessão, da qual mandou lavrar esta ata, que vai assinada por todos os integrantes do Colegiado presentes.

Anexos: – total de 238 folhas
– 19 Votos

DF

Brasília, 21 de dezembro de 1999.

A. G. Bier
Amaury Guilherme Bier

Arminio Fraga Neto
Arminio Fraga Neto





BANCO CENTRAL DO BRASIL



CMN N. 155/99

BANCO CENTRAL DO BRASIL - Assuntos de Normas e Organização do Sistema Financeiro - Normas, condições e procedimentos para a instalação de dependências, no exterior, e para a participação societária, no País e no exterior, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - Proposta de alteração e consolidação – Minuta de resolução.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15.12.1999, aprovou o incluso Voto BCB nº 353/99, em que se propõe seja baixada resolução estabelecendo normas, condições e procedimentos para a instalação de dependências, no exterior, e para a participação societária, direta ou indireta, no País e no exterior, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho.
3. É o que submeto à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
ARMINIO FRAGA NETO
Em 17.12.99





XXXXXX

BANCO CENTRAL DO BRASIL



1

BCB N.º 353/99

Voto

Assunto de Normas e Organização do Sistema Financeiro Nacional - Normas, condições e procedimentos para a instalação de dependências, no exterior, e para a participação societária, no País e no exterior, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - Proposta de alteração e consolidação.

Senhores Diretores,

A Resolução nº 2.660, de 28 de outubro de 1999, é o normativo que atualmente disciplina a participação societária, no País, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Ao atualizar as normas relativas ao assunto, mencionada Resolução buscou essencialmente:

I - uniformizar os procedimentos relativos ao controle e à supervisão sobre as participações daquelas instituições em outras empresas, dentro e fora do Sistema Financeiro Nacional;

II - permitir maior flexibilidade a situações da espécie, em razão de dispor de meios mais eficazes de acompanhamento, inclusive impondo procedimentos necessários à transparência dessas participações;

III - estabelecer base regulamentar mais direcionada aos objetivos da supervisão consolidada.

2. Por sua vez, a Resolução nº 2.302, de 25 de julho de 1996, disciplina a instalação de dependências e a participação societária, no exterior, por parte das instituições de início citadas. Embora o tratamento dispensado por esse normativo à matéria particularize situações em face das peculiaridades dos investimentos da espécie, a sua diretriz básica ainda é a mesma da Circular nº 126, de 20 de março de 1969, revogada pela Resolução nº 2.660, de 1999.

3. Em face das grandes transformações ocorridas no Brasil nos últimos anos, particularmente após a estabilização de nossa economia, a Resolução nº 2.302, de 1996, perdeu sua eficácia como instrumento de controle por parte deste Banco Central sob a ótica da supervisão global consolidada. Assim, faz-se necessária sua atualização dentro da mesma linha definida para a reformulação das regras aplicáveis às participações societárias no País, de que trata a Resolução nº 2.660, de 1999.

4. No entanto, a natureza do assunto e a intenção de dispensar tratamento semelhante a participações societárias, no País e no exterior, bem como de adaptar aquele aplicável a dependências, no exterior, aponta como opção mais racional consolidar a questão em um único normativo.

5. Assim, além do que se aplica às participações societárias no País, seriam incorporadas ao novo normativo as seguintes principais medidas relacionadas especificamente a participações societárias e à instalação de dependências no exterior:

I - manutenção da obrigatoriedade de autorização do Banco Central para a instalação de dependências e a participação societária, direta ou indireta, em instituição financeira ou assemelhada localizada no exterior (Art. 2º);





XXXXXX

BANCO CENTRAL DO BRASIL



II - permissão, no caso de conglomerado financeiro, a somente uma das instituições que o integram para instalar dependências e participar societariamente no exterior (Art. 1º, § 2º);

III - imputação aos escritórios de representação instalados no exterior, cujas operações extrapolem aquelas previstas na Resolução nº 2.592, de 25 de fevereiro de 1999, em decorrência de previsão legal ou regulamentar do país em que localizados, das mesmas exigências estipuladas para a instalação de agências no exterior (Art. 2º, § 3º);

IV - elevação da exigibilidade de capital realizado e patrimônio líquido mínimos para o equivalente a 300% (trezentos por cento) do requerido para a instalação de banco comercial no País, eliminando-se os percentuais das parcelas adicionais (Art. 2º, inciso III);

V - vinculação da concessão de autorização por parte do Banco Central aos casos em que esta Autarquia:

a) possa dispor de informações, dados e documentos necessários à avaliação das operações ativas e passivas daqueles investimentos no exterior, de forma a assegurar a supervisão global consolidada (Art. 2º, § 2º);

b) tenha integral e irrestrito acesso a informações referentes aos riscos assumidos pelas participadas, independentemente de sua atividade operacional (Art. 2º, § 3º);

VI - aceitação de participações em empresas sediadas em países com tributação favorecida, conforme definido pela legislação tributária, somente nos casos em que fique assegurado o controle societário nos termos da regulamentação proposta (Art. 2º, § 4º);

VII - estipulação de que devem ser consolidadas proporcionalmente as participações societárias:

a) em instituições financeiras e assemelhadas, no exterior, em que haja controle compartilhado com instituições pertencentes a conglomerados financeiros distintos sujeitos à supervisão deste Banco Central (Art. 3º, § 2º, inciso II);

b) em empresas, no exterior, exceto instituições financeiras e assemelhadas, em que haja controle compartilhado com outros conglomerados, financeiros ou não (Art. 3º, §2º, inciso III);

VIII - dedução do montante dos recursos aplicados no ativo permanente, computadas as participações societárias registradas no ativo circulante, que excederem os percentuais estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 2.283, de 1996, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 2.669, de 1999, respeitado o cronograma de redução ali fixado, do PLA, a partir de 3 de abril de 2000, para fins de verificação da exigência de patrimônio líquido compatível com o grau de risco da estrutura dos ativos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor. (Art. 5º);

IX - redução, de 25% (vinte e cinco por cento) para 20% (vinte por cento), do percentual aplicado sobre o capital votante ou total a ser considerado para efeito de sujeição à obrigatoriedade de elaboração e de envio, a esta Autarquia, de demonstrações financeiras ou outros documentos relativos às empresas participadas (Art. 10, inciso II);

X - previsão de que, a partir do exercício social a iniciar-se em 1º de janeiro de 2000, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil de





x x x x x

BANCO CENTRAL DO BRASIL

fazer constar, dos contratos celebrados com o auditor independente responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da instituição no País, a obrigatoriedade de assinatura de convênio entre esse e o auditor independente responsável pela auditoria das operações praticadas pelas dependências e empresas controladas localizadas no exterior, por meio do qual o auditor independente no Brasil assumira responsabilidade relativamente ao resultado dos trabalhos realizados no exterior, para fins do disposto na Resolução nº 2.267, de 29 de março de 1996, e regulamentação complementar (Art. 10, § 2º);

XI - determinação no sentido de que também dependerão de prévia autorização deste Banco Central os atos de alocação de novos recursos para dependências no exterior, bem como de cisão, incorporação e fusão, de subscrição de aumento de capital e de aumento da posição relativa no capital de instituição financeira ou assemelhada objeto de participação, direta ou indireta, no exterior (Art. 12);

XII - imposição de comunicação a esta Autarquia, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, do início e do encerramento de atividades de dependências localizadas no exterior e o remanejamento de recursos entre dependências, bem como da aquisição ou alienação parcial ou total de participações societárias no exterior, com a finalidade de manter-se o controle da movimentação dos recursos próprios por parte da instituição (Art. 13);

XIII - subordinação das regras referentes à remessa de recursos em moeda nacional ou estrangeira para o exterior aos atos e às ocorrências mencionados nos incisos XI e XII (Art. 14);

XIV - estipulação de que, nos casos de encerramento de dependência e de alienação de participação societária, direta ou indireta, no exterior, seja providenciado, sob comprovação, o imediato retorno ao País de recursos remetidos, acrescidos de resultados eventualmente obtidos, observado que a reaplicação de tais recursos no exterior dependerá de prévia anuência desta Autarquia (Art. 15);

XV - vedação à realização de quaisquer operações com empresas localizadas no exterior, ligadas ou cujo controle seja detido, direta ou indiretamente, pelos mesmos controladores da instituição participante, residentes e domiciliados no País, salvo nos casos em que consolidada a participação, bem como nos de captação de recursos por prazo de um dia sem emissão de certificado. Referida vedação alcançaria também as operações realizadas por intermédio ou no próprio interesse de empresas localizadas no País sujeitas ao mesmo controle ou ligadas, essas últimas caracterizadas quando (Art. 18):

a) uma participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;

b) administradores ou respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau de uma participam, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;

c) sócios ou acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital de uma participam com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;

d) possuam administrador em comum.

XVI - permissão para que eventuais desenquadramentos de capital realizado e patrimônio líquido, em decorrência das novas exigências previstas, sejam regularizados até 31 de agosto de 2001, sendo 50% (cinquenta por cento) até 31 de agosto de 2000 (Art. 20);





x x x x x x

BANCO CENTRAL DO BRASIL



XVII - vinculação da concessão de autorização para a instalação de novas dependências ou para a realização de participações societárias, diretas ou indiretas, no exterior, à imediata observância dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos (Art. 20);

XVIII - fixação de prazo até 31 de julho de 2000 para regularização das dependências no exterior ou participações societárias, no País e no exterior, em desacordo com as novas regras, excetuadas as situações mencionadas nos itens VIII e XVII, observado que:

a) a inobservância do referido prazo implicaria, a partir de 1º de agosto de 2000, a dedução, do patrimônio líquido da instituição, ajustado na forma da regulamentação em vigor, para fins de apuração do limite de diversificação de risco e de verificação da exigência de patrimônio líquido compatível com o grau de risco da estrutura de ativos, dos investimentos referentes a cada dependência, no exterior, ou participação societária, no País e no exterior, em situação irregular, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor (Art. 21, § 1º);

b) no caso de dependências ou participações societárias, no exterior, este Banco Central do Brasil poderia cancelar a autorização concedida (Art. 21, § 2º);

c) enquanto não regularizada a referida situação, seriam vedadas às instituições que se encontrarem naquela condição a instalação de dependências, no exterior, e a aquisição de participações societárias, no País e no exterior, bem como a elevação do percentual daquelas já existentes no capital de outras empresas (Art. 21, § 4º);

d) o disposto nas alíneas anteriores não desobrigaria a instituição da observância, até 31 de julho de 2000, das normas contidas na Resolução nº 2.302, de 1996 (Art. 21, § 5º).

7. A dedução de que trata a alínea "a" do item XVIII acima também se aplicaria aos casos em que verificada insuficiência das informações, dados e documentos necessários à eficácia dos trabalhos de supervisão desta Autarquia.

8. Ficaria também estabelecido que às participações societárias em organismos e instituições financeiras, no exterior, realizadas exclusivamente com a finalidade de obter acesso a instrumentos de financiamento à exportação e à transferência internacional de recursos, não se aplicariam os dispositivos da nova regulamentação.

É o que submeto à consideração de V.Sas., nos termos da anexa minuta de Resolução, com o meu voto favorável, esclarecido que o assunto deverá ser encaminhado à apreciação do Conselho Monetário Nacional.

Voto do Diretor Sérgio Darcy da Silva Alves
Em 29.09.1999.



RESOLUÇÃO Nº 2.674

Estabelece normas, condições e procedimentos para a instalação de dependências, no exterior, e para a participação societária, direta ou indireta, no País e no exterior, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de dezembro de 1999, com base nos arts. 4º, incisos VIII, XI, XII e XIII, 10, § 1º, e 30 da referida Lei e na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer que a instalação de dependências, no exterior, e a participação societária, direta ou indireta, no País e no exterior, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, passam a reger-se pelas normas desta Resolução.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se dependências, no exterior, as agências e os escritórios de representação.

§ 2º Em se tratando de conglomerado financeiro, a instalação de dependências e a participação societária, no exterior, somente serão admitidas a uma das instituições que o integram.

§ 3º As disposições desta Resolução aplicam-se aos escritórios de representação instalados no exterior, cujas operações extrapolem aquelas previstas na Resolução nº 2.592, de 25 de fevereiro de 1999, em decorrência de previsão legal ou regulamentar do país em que localizados.

Art. 2º A instalação de dependências, no exterior, e a participação societária, direta ou indireta, em instituições financeiras ou em assemelhadas, no exterior, dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil e estão sujeitas à observância das seguintes condições por parte da instituição participante:

I - estar em funcionamento há, no mínimo, seis anos;

II - atender aos limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor;

III - atender aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos no Regulamento Anexo II à Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994, com a redação dada pela Resolução nº 2.607, de 27 de maio de 1999, para o funcionamento da instituição no País, acrescidos de valor equivalente a 300% (trezentos por cento) do exigido para a instalação de banco comercial no País;

IV - apresentar estudo de viabilidade econômico-financeira da agência a ser instalada ou do investimento a ser feito a título de participação, contemplando, no mínimo:

a) estratégia operacional planejada, identificando os tipos de operação de captação e aplicação que pretende realizar e os segmentos de mercado que pretende atingir;

b) expectativa de rentabilidade futura, especificando prazos e retorno esperado.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá, a seu critério, dispensar o cumprimento da condição de que trata o inciso I.

§ 2º O Banco Central do Brasil somente concederá a autorização de que trata o *caput* nos casos em que possa dispor de informações, dados e documentos necessários à avaliação das operações ativas e passivas daqueles investimentos no exterior, de forma a assegurar a supervisão global consolidada.

§ 3º Em se tratando de participações societárias em empresas sujeitas à consolidação nos termos do art. 3º, a autorização de que trata o *caput* implica que seja permitido, por intermédio das instituições referidas no art. 1º, integral e irrestrito acesso do Banco Central do Brasil também às informações no que se refere aos riscos assumidos pelas participadas, independentemente de sua atividade operacional.

§ 4º Somente são admitidas participações societárias em empresas sediadas em países com tributação favorecida, conforme definição constante da legislação tributária, nos casos em que fique assegurado o controle por parte da instituição participante, nos termos do art. 3º.

Art. 3º As instituições referidas no art. 1º devem elaborar suas demonstrações financeiras de forma consolidada, incluindo as participações em empresas localizadas no País e no exterior em que detenham, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos de sócio que lhes assegurem, isolada ou cumulativamente:

I - preponderância nas deliberações sociais;

II - poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores;

III - controle operacional caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial;

IV - controle societário representado pelo somatório das participações detidas pela instituição, independentemente do percentual, com as de titularidade de seus administradores, controladores e empresas ligadas, bem como daquelas adquiridas, direta ou indiretamente, por intermédio de fundos de investimento.

§ 1º Os investimentos em ações realizados de forma indireta, por intermédio de fundos de investimento, devem ser tratados como participações societárias para os efeitos desta Resolução.

§ 2º Devem ser consolidadas proporcionalmente as participações societárias das instituições referidas no *caput*:

I - em empresas localizadas no País, exceto as instituições referidas no art. 1º:

a) em que haja controle compartilhado com outros conglomerados, financeiros ou não;

b) pertencentes ao setor público;

II - em instituições referidas no art. 1º, em que haja controle compartilhado com instituições pertencentes a conglomerados financeiros distintos, sujeitos à supervisão do Banco Central do Brasil;

III - em empresas localizadas no exterior, em que haja controle compartilhado com outros conglomerados, financeiros ou não.

Art. 4º Admite-se a consolidação de demonstrações financeiras proporcionalmente à participação societária detida, na hipótese da inexistência de controle societário, conforme definido nos termos do art. 3º, desde que previamente autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º As participações societárias, no País e no exterior, registradas no ativo circulante, não consolidadas nos termos desta Resolução, inclusive aquelas adquiridas por intermédio de fundos de investimento, diretamente ou na forma das situações previstas no art. 3º, inciso IV, devem ser computadas para efeito da verificação do atendimento ao limite de aplicação de recursos no ativo permanente, de que tratam os arts. 3º e 4º da Resolução nº 2.283, de 5 de junho de 1996, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 2.669, de 25 de novembro de 1999.

Parágrafo único. Do montante dos recursos aplicados no ativo permanente, computadas as participações societárias referidas no *caput*, o que exceder os percentuais estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 2.283, de 1996, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 2.669, de 1999, respeitado o cronograma de redução ali fixado, deve ser deduzido do PLA, a partir de 3 de abril de 2000, para fins de verificação da exigência de patrimônio líquido compatível com o grau de risco da estrutura dos ativos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 6º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeitas à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas nos termos desta Resolução devem apurar os limites operacionais referidos no art. 1º da Resolução nº 2.283, de 1996, de forma consolidada, observadas as demais condições ali estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não desobriga as instituições referidas no *caput* da elaboração e da remessa ao Banco Central do Brasil das demonstrações consolidadas referentes ao conglomerado financeiro, nos termos da regulamentação em vigor, bem como da apuração dos limites operacionais ali mencionados com base nessas demonstrações.

Art. 7º Ficam vedadas as participações societárias recíprocas entre as instituições referidas no art. 1º, realizadas de forma direta ou indireta.

Art. 8º As instituições referidas no art. 1º devem informar ao Banco Central do Brasil, na forma e no prazo a serem divulgados por aquela Autarquia, as participações societárias detidas no capital de outras empresas localizadas no País, bem como a sua alienação parcial ou total.

Art. 9º As participações societárias, no País, em empresas sujeitas à consolidação implicam que seja permitido, por intermédio das instituições referidas no art. 1º, integral e irrestrito acesso do Banco Central do Brasil a todas as informações, dados, documentos e verificações necessários à avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos pelas participadas, independentemente de sua atividade operacional.

Art. 10. São obrigatórios, para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham dependência ou participação societária, no exterior, a elaboração e o envio, àquela Autarquia, juntamente com os seus documentos contábeis, de demonstrações financeiras:

I - das dependências localizadas no exterior, individualmente e em conjunto com as operações da instituição no Brasil;

II - das instituições financeiras ou assemelhadas localizadas no exterior das quais participe, direta ou indiretamente, com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante ou total.

§ 1º As demonstrações financeiras referidas no *caput* devem ser auditadas por auditor independente, observadas as disposições da Resolução nº 2.267, de 29 de março de 1996, e regulamentação complementar.

§ 2º A partir do exercício social a iniciar-se em 1º de janeiro de 2000, as instituições referidas no *caput* devem fazer constar, dos contratos celebrados com o auditor independente responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da instituição no País, a obrigatoriedade de assinatura de convênio entre esse e o auditor independente responsável pela auditoria das operações praticadas pelas dependências e empresas referidas nos incisos I e II, por meio do qual o auditor independente no Brasil assuma responsabilidade relativamente ao resultado dos trabalhos realizados no exterior, para fins do disposto na Resolução nº 2.267, de 1996, e regulamentação complementar.

§ 3º O Banco Central do Brasil divulgará a forma e o prazo para o envio das demonstrações financeiras referidas no *caput*.

Art. 11. O atraso na entrega das demonstrações financeiras consolidadas sujeita as instituições e seus administradores a multa pecuniária nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 12. Dependem também de prévia autorização do Banco Central do Brasil os seguintes atos e/ou ocorrências:

I - alocação de novos recursos para dependências localizadas no exterior;

II - subscrição de aumento de capital de instituição financeira ou assemelhada objeto de participação societária, direta ou indireta, no exterior;

III - aumento da posição relativa no capital de instituição financeira ou assemelhada objeto de participação societária, direta ou indireta, no exterior;

IV - cisão, incorporação e fusão de instituição financeira ou assemelhada objeto de participação societária, direta ou indireta, no exterior.

Art. 13. Devem ser comunicados ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da respectiva ocorrência, os seguintes atos:

I - início e encerramento de atividades de dependência localizada no exterior, bem como o remanejamento de recursos entre dependências;

II - participação societária detida, direta ou indiretamente, no capital de empresa localizada no exterior, bem como a sua alienação parcial ou total.

Art. 14. Sujeitam-se a registro no Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação em vigor, as transferências de recursos ao exterior, em moeda nacional ou estrangeira, resultantes dos atos e das ocorrências referidos nos arts. 12 e 13.

Art. 15. Nos casos de encerramento de dependência e de alienação de participação societária, direta ou indireta, no exterior, deverá ser providenciado, sob comprovação, o imediato retorno ao País dos recursos remetidos, acrescidos dos resultados eventualmente apurados com a alienação do investimento.

Parágrafo único. A reaplicação, no exterior, dos recursos apurados nos termos deste artigo dependerá de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

Art. 16. A instituição terá prazo máximo de 180 dias, contados da data da autorização concedida pelo Banco Central do Brasil, para ingressar com o pedido de instalação de dependência ou de participação societária na autoridade competente no exterior, observado que o prazo para início efetivo das operações da dependência no exterior será de um ano, contado da data da autorização para o seu funcionamento concedida pela autoridade local.

Parágrafo único. A inobservância dos prazos previstos neste artigo deverá ser objeto de justificativa ao Banco Central do Brasil que, a seu critério, poderá cancelar a autorização concedida nos termos do art. 2º.

Art. 17. As instituições que tenham dependência ou participação societária, no exterior, devem enviar ao Banco Central do Brasil relatórios, interpelações ou questionamentos dirigidos a suas dependências e instituições participadas das quais detenham o controle, conforme definido nos termos do art. 3º, ou participem, direta ou indiretamente, com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante ou total, no exterior, porventura formulados por entidades reguladoras ou fiscalizadoras estrangeiras, bem como as respectivas respostas.

Art. 18. É vedada a realização de quaisquer operações entre instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e empresas localizadas no exterior, ligadas ou cujo controle, conforme definido nos termos do art. 3º, seja detido, direta ou indiretamente, pelos mesmos controladores, residentes e domiciliados no País, daquelas instituições, salvo nos casos:

I - em que consolidadas nos termos desta Resolução;

II - de captação de recursos por prazo de um dia sem emissão de certificado.

§ 1º A vedação de que trata este artigo aplica-se às operações realizadas por intermédio ou no próprio interesse de empresas localizadas no País, ligadas ou sujeitas ao mesmo controle das instituições referidas no *caput*, conforme definido nos termos do art. 3º.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se ligadas instituições e empresas, quando:

I - uma participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;

II - administradores ou respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau de uma participam, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;

III - sócios ou acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital de uma participam com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;

IV - possuam administrador em comum.

Art. 19. O disposto nesta Resolução não se aplica às participações societárias minoritárias em organismos e instituições financeiras, no exterior, realizadas exclusivamente com a finalidade de obter acesso a instrumentos de financiamento à exportação e de transferência internacional de recursos.

Parágrafo único. As remessas de recursos destinadas às participações societárias de que trata este artigo sujeitam-se a registro no Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação em vigor.

Art. 20. Eventuais desenquadramentos de capital realizado e patrimônio líquido, verificados na data da entrada em vigor desta Resolução, em decorrência das novas exigências previstas no art. 2º, deverão ser regularizados até 31 de agosto de 2001, sendo 50% (cinquenta por cento) até 31 de agosto de 2000.

Parágrafo único. A concessão de autorização para a instalação de novas dependências, no exterior, ou para novas participações societárias, diretas ou indiretas, no exterior, implicará a necessidade de pronto atendimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos no art. 2º.

Art. 21. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que, na data da entrada em vigor desta Resolução, detiverem dependências no exterior ou participações societárias, no País e no exterior, em desacordo com as disposições ora estabelecidas, à exceção do contido nos arts. 5º e 20, deverão regularizá-las até 31 de julho de 2000.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará, a partir de 1º de agosto de 2000, a dedução, do patrimônio líquido da instituição, ajustado na forma da regulamentação em vigor, para fins de apuração do limite de diversificação de risco e de verificação da exigência de patrimônio líquido compatível com o grau de risco da estrutura dos ativos, dos investimentos referentes a cada dependência, no exterior, ou participação societária, no País e no exterior, em situação irregular, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá cancelar a autorização concedida nos termos do art. 2º na hipótese referida no parágrafo anterior.

§ 3º A dedução de que trata este artigo também se aplica aos casos em que verificada a ineficácia ou insuficiência das informações, dados e documentos a que se referem o art. 2º, §§ 2º e 3º.

§ 4º São vedadas às instituições que se encontrarem na situação referida no *caput*, enquanto permanecerem nessa condição, a instalação de dependências, no exterior, e a aquisição de participações societárias, no País e no exterior, bem como a elevação do percentual daquelas já existentes.

§ 5º A adoção das providências previstas neste artigo não desobriga a instituição da observância, até 31 de julho de 2000, das normas contidas na Resolução nº 2.302, de 25 de julho de 1996.

Art. 22. O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados as Resoluções nºs 2.302, de 1996, 2.522, de 16 de julho de 1998, e 2.660, de 28 de outubro de 1999, o art. 2º da Resolução nº 2.669, de 1999, a Circular nº 2.258, de 22 de dezembro de 1992, e a Carta-Circular nº 2.812, de 26 de agosto de 1998.

Brasília, 21 de dezembro de 1999



Arminio Fraga Neto
Presidente

REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2.302/96

6

Resolução nº 2.302/96	Proposta	Comentários
Estabelece normas e procedimentos para a instalação de dependências e para a participação societária, direta ou indireta, no exterior, de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 25.07.96, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, incisos VIII e XI, e 10, § 1º, da citada Lei, RESOLVEU: Art. 1º Estabelecer que a instalação de dependências e a participação societária, direta ou indireta, no exterior, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, reger-se-ão pelas normas desta Resolução. § 1º Consideram-se dependências para os fins do disposto nesta Resolução as agências, as filiais e os escritórios de representação.	Estabelece normas, condições e procedimentos para a instalação de dependências e para a participação societária, direta ou indireta, no exterior, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em de de 1999, com base nos arts. 4º, incisos VIII, XI, XII e XIII, 10, § 1º, e 30 da referida Lei e na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, RESOLVEU: Art. 1º Estabelecer que a instalação de dependências e a participação societária, direta ou indireta, no exterior, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil passam a reger-se pelas normas desta Resolução. § 1º Consideram-se dependências para os fins do disposto nesta Resolução as agências, as filiais e os escritórios de representação. § 2º. Em se tratando de conglomerado financeiro, a instalação de dependências e a participação societária	Mantido. Complementado, em razão das alterações propostas. Mantida a redação do <i>caput</i>. Incluída a limitação, disposta no § 2º, de que somente será admitida a participação de uma instituição participante de conglomerado. Mantido. Ver comentário relativo ao <i>caput</i>.



REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2.302/96

Resolução nº 2.302/96	Proposta	Comentários
§ 2º Os requisitos exigidos na regulamentação vigente para as participações societárias no País aplicam-se às participações societárias no exterior. Art. 2º A instalação de dependência e a participação societária, direta ou indireta, no exterior dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil e estão sujeitas à observância das seguintes condições: I - a instituição deverá estar em funcionamento há, no mínimo, 6 (seis) anos; II - o capital realizado e o patrimônio líquido da instituição devem estar enquadrados nos níveis mínimos estabelecidos no Regulamento Anexo II da Resolução nº 2.099, de 17.08.94, para o funcionamento no País, acrescidos de valor equivalente ao somatório de: a) 200% (duzentos por cento) do exigido para instalação de banco comercial;	ria somente serão admitidas a uma das instituições que o integram. Art. 2º A instalação de dependências e a participação societária, direta ou indireta, no exterior, dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil e estão sujeitas à observância das seguintes condições por parte da instituição participante: I - estar em funcionamento há, no mínimo, seis anos; II - atender aos limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor; III - atender aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos no Regulamento Anexo II à Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994, com a redação dada pela Resolução nº 2.607, de 27 de maio de 1999, para o funcionamento da instituição no País, acrescidos de valor equivalente a 300% (trezentos por cento) do exigido para instalação de banco comercial no País;	Excluído. Essas e outras alterações estão sendo contempladas em minuta de normativo específico sobre participações no País. Exigências aperfeiçoadas, conforme comentários abaixo. Mantido. É desejável que as autorizações da espécie sejam concedidas a instituições com alguma tradição e experiência no mercado. Novo. Visa explicitar que o atendimento aos limites mencionados é condição para a concessão da autorização. Alterado. Os níveis de capital e patrimônio impostos pela Resolução nº 2.607, de 1999, estão atualizados em relação àqueles vigentes quando da edição da Resolução nº 2.302, de 25 de julho de 1996. Além disso, o critério está sendo simplificado. Excluído. Percentual superior e agrupado com o do item anterior.



REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2.302/96

Resolução nº 2.302/96	Proposta	Comentários
b) 30% (trinta por cento) do valor mínimo, em termos de capital realizado e de patrimônio líquido, exigido para a instalação da sede da instituição no País, por dependência no exterior; c) 30% (trinta por cento) do valor a que se refere a alinea "a", por dependência no exterior; III - a instituição deverá apresentar: a) declaração da autoridade de supervisão estrangeira garantindo o acesso do Banco Central do Brasil, para fins de supervisão global consolidada, a informações, dados e documentos referentes às operações e aos registros contábeis da dependência ou da instituição financeira ou assemelhada de que participe, direta ou indiretamente, no exterior; b) declaração, firmada por seus representantes legais e referendada pela diretoria da instituição e pelo conselho de administração, se houver, garantindo o fornecimento, sempre que solicitada pelo Banco Central do Brasil, de informações, dados e documentos referentes as operações e aos registros contábeis das instituições não financeiras de que participe, direta ou indiretamente, no exterior; c) estudo de viabilidade econômico-financeira da dependência a ser instalada ou do investimento a ser feito a título de participação, con-	IV - apresentar estudo de viabilidade econômico-financeira da agência ou filial a ser instalada ou do investimento a ser feito a título de participação, con-	Idem. Idem. Excluído em razão da exigência estar contemplada de forma abrangente no § 2º, abaixo. Idem. Mantido, mas aperfeiçoada a redação. O objetivo desta exigência é permitir ao Banco Central conhecer os planos da instituição em relação



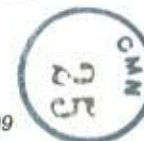
REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2.302/96

Resolução nº 2.302/96	Proposta	Comentários
templando, no mínimo: 1. estratégia operacional planejada, identificando os tipos de operação de captação e aplicação que pretende realizar e os segmentos de mercado que pretende atingir; 2. expectativa de rentabilidade futura, especificando prazos e retorno esperado; d) estrutura administrativa pretendida.	templando, no mínimo: a) estratégia operacional planejada, identificando os tipos de operação de captação e aplicação que pretende realizar e os segmentos de mercado que pretende atingir; b) expectativa de rentabilidade futura, especificando prazos e retorno esperado. § 1º O Banco Central do Brasil poderá, a seu critério, dispensar o cumprimento da condição de que trata o inciso I. § 2º O Banco Central do Brasil somente concederá a autorização de que trata o <i>caput</i> nos casos em que possa dispor de informações, dados e documentos necessários à avaliação das operações ativas e passivas daqueles investimentos no exterior, de forma a assegurar a supervisão global consolidada. § 3º Em se tratando de participações societárias em empresas sujeitas à consolidação nos termos do art. 3º, a autorização de que trata o <i>caput</i> implica em que seja permitido integral e irrestrito acesso do Banco Central do Brasil também no que se refere aos riscos assumidos pelas participadas, independentemente	ao investimento no exterior. Idem. Idem. Excluído. Visa reduzir a exigência de informações às vezes irrelevantes ao objetivo proposto pela norma. Novo. Visa dotar o Banco Central de condição para autorizar participações para instituições que já estavam em funcionamento mas que, por exemplo, tenham passado por processo de fusão. Novo. Substitui exigência de prestação das declarações Exigência aperfeiçoada em relação à Resolução nº 2.302, de 1996. Visa ampliar o acesso, a fiscalização e prover meios para a supervisão global consolidada



REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2.302/96

Resolução nº 2.302/96	Proposta	Comentários
	de sua atividade operacional. Art. 3º As instituições referidas no art. 1º devem elaborar suas demonstrações financeiras, de forma consolidada, incluindo as participações em empresas, localizadas no exterior, em que detenham, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos de sócio que lhes assegurem, isolada ou cumulativamente: I - preponderância nas deliberações sociais; II - poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; III – controle operacional caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial; IV - controle societário representado, independentemente do percentual da participação existente, pelo somatório das participações detidas, inclusive de titularidade de seus administradores, controladores e empresas ligadas, bem como realizadas, direta ou indiretamente, por intermédio de fundos de investimento. § 1º Os investimentos em ações realizados de forma indireta, por intermédio de fundos de investimento, devem ser tratados como participações societárias para os efeitos desta Resolução.	Novo. Vincula o procedimento de consolidação à existência de controle, de forma a que as demonstrações financeiras reflitam fielmente o conglomerado. Segue a mesma orientação adotada na proposta de alteração das normas que tratam de participações no País. Itens I a IV definem situações que representam controle. Inclui situações de controle realizadas de forma indireta, por meio de fundos de investimento.



REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2.302/96

Resolução nº 2.302/96	Proposta	Comentários
	§ 2º Devem ser consolidadas proporcionalmente as participações societárias das instituições referidas no <i>caput</i>: I - em empresas localizadas no exterior, exceto instituições financeiras ou assemelhadas, em que haja controle compartilhado com outros conglomerados, financeiros ou não; II - em instituições financeiras ou assemelhadas localizadas no exterior em que haja controle compartilhado com instituições pertencentes a conglomerados financeiros distintos. § 3º Admite-se a consolidação de demonstrações financeiras proporcionalmente à participação societária detida, na hipótese da inexistência de controle societário, conforme definido nos termos deste artigo, desde que previamente autorizada pelo Banco Central do Brasil. Art. 4º As participações societárias, registradas no ativo circulante, não consolidadas nos termos desta Resolução, inclusive aquelas realizadas por intermédio de fundos de investimento, devem ser computadas para efeito da verificação do atendimento ao limite de aplicação de recursos no ativo permanente, de que tratam os arts. 3º e 4º da Resolução nº 2.283, de 5 de junho de 1996, com a redação dada pela Resolução nº 2.481, de 26 de março de 1998. Parágrafo único. Do montante computado nos termos	Orientações constantes dos itens I e II incluem as situações em que exista controle compartilhado com conglomerados distintos. Critério que atribui flexibilidade, buscando abranger situações em que haja participação relevante, mesmo não havendo controle. Atribui ao Banco Central a prerrogativa de avaliar a adequação do procedimento. Aumenta o rigor referente ao limite de aplicação no ativo permanente pela inclusão das participações registradas no ativo circulante, uma vez que, do ponto de vista contábil, o que determina o registro em um ou em outro é a intenção da instituição em desfazer-se do investimento. Todavia, a natureza do ativo é a mesma, razão pela qual está sendo incluída esta determinação. Mantém a integridade do limite proposto na mi-



REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2.302/96

Resolução nº 2.302/96	Proposta	Comentários
Art. 3º São obrigatórios a elaboração e o envio, ao Banco Central do Brasil, na forma definida por aquele Órgão, de demonstrações financeiras: I - das dependências no exterior; II - das instituições financeiras e assemelhadas, no exterior, das quais participe, direta ou indiretamente, com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do capital social; III - consolidadas, abrangendo as operações da instituição no Brasil e de suas dependências no exterior; IV - consolidadas, na forma do item 1.21 do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, abrangendo todas as instituições integrantes do conglomerado financeiro, inclusive as instituições	deste artigo, o que, em conjunto com as participações disciplinadas pela Resolução nº , de de 1999, exceder 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio líquido da instituição, ajustado na forma da regulamentação em vigor, deve ser deduzido para fins de apuração dos limites operacionais previstos no art. 1º da Resolução nº 2.283, de 1996. Art. 5º São obrigatórios, para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham dependência ou participação societária, no exterior, a elaboração e o envio, àquela Autarquia, na forma por ela definida, de demonstrações financeiras: I - das dependências localizadas no exterior, individualmente e em conjunto com as operações da instituição no Brasil; II - das instituições financeiras ou assemelhadas localizadas no exterior das quais participe, direta ou indiretamente, com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante ou total.	nuta de normativo referente a participações no País, ao incluir as participações no exterior. Por oportuno, ressaltamos que, a exemplo do comentário feito acima, ambos os investimentos são de mesma natureza, o que justifica a inclusão. Mantido, com redação aperfeiçoada. Redação aperfeiçoada, tendo sido mantida a instrução original. Alterado o percentual e permutada a expressão "capital social" por "capital votante ou total", de modo a incluir as hipóteses de controladores com participação inferior àquele percentual. Aglutinado com o inciso I. Excluído. O procedimento foi aperfeiçoado, conforme comentários referenciados ao art. 3º da proposta.



REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2.302/96

Resolução nº 2.302/96	Proposta	Comentários
financeiras e assemelhadas, no exterior, das quais participe, direta ou indiretamente, com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do capital social Art. 4º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham dependência ou participação societária em instituições financeiras ou assemelhadas, no exterior, é obrigatória a apuração, a partir de 01.01.97, dos limites operacionais com base em dados financeiros consolidados de que trata o inciso IV do artigo anterior. Art. 5º Para os fins do disposto nos arts. 3º e 4º, deverá ser indicada a instituição do conglomerado financeiro responsável pela apuração e pelo cumprimento dos limites consolidados, após realização de assembleia geral de cada uma das instituições integrantes do conglomerado, nos termos da Resolução nº 2.283, de 05.06.96. Art. 6º As demonstrações financeiras referidas	Art. 6º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham dependência ou participação societária, no exterior, devem apurar os limites de que trata a Resolução nº 2.283, de 1996, de forma consolidada, observadas as demais condições ali estabelecidas. Parágrafo único. O disposto neste artigo não desobriga as instituições referidas no caput da elaboração e da remessa ao Banco Central do Brasil das demonstrações consolidadas referentes ao conglomerado financeiro, nos termos da regulamentação em vigor, bem como da apuração dos limites ali mencionados com base nessas demonstrações. Art. 7º As demonstrações financeiras referidas no art.	Ajustado, uma vez que essa obrigatoriedade existe desde 1º de janeiro de 1997. Incluído, em razão do fato de que as informações extraídas do consolidado financeiro são igualmente importantes. Ademais, com a apuração dos limites operacionais com base no conglomerado financeiro evita-se a possibilidade de maior alavancagem por parte de instituições financeiras do grupo. Excluído. Essa exigência consta da própria Resolução 2.283, de 1996. Alterada a redação, mas mantida a orientação



REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2.302/96

Resolução nº 2.302/96	Proposta	Comentários
no art. 3º devem ser auditadas por auditor independente, mantidos os respectivos pareceres e relatórios a disposição do Banco Central do Brasil, na sede da instituição Parágrafo único. O parecer do auditor independente responsável pela auditoria das operações da instituição no País deverá abranger, também, as operações praticadas no exterior. Art. 7º Dependem também de prévia autorização do Banco Central do Brasil os seguintes atos/ocorrências: I - subscrição de aumento de capital de sociedade objeto de participação no exterior; II - aumento da posição relativa no capital de sociedade objeto de participação no exterior; III - cisão, incorporação e fusão de sociedade objeto de participação no exterior.	5º devem ser auditadas por auditor independente, observadas as disposições da Resolução nº 2.267, de 29 de março de 1996, e regulamentação complementar. Parágrafo único. O auditor independente responsável pela auditoria das operações da instituição no País deve ser o mesmo a auditar as operações praticadas pelas dependências e empresas controladas localizadas no exterior, observado que o parecer deve abranger a totalidade das operações. Art. 8º Dependem também de prévia autorização do Banco Central do Brasil os seguintes atos e/ou ocorrências: I - alocação de novos recursos para dependências localizadas no exterior; II - subscrição de aumento de capital de empresa objeto de participação societária no exterior; III - aumento da posição relativa no capital de empresa objeto de participação societária no exterior; IV - cisão, incorporação e fusão de empresa objeto de participação societária no exterior. Art. 9º Devem ser comunicados ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da respectiva ocorrência, os seguintes atos: I - início e encerramento de atividades de dependên-	original. Novo. Visa garantir maior confiabilidade às informações prestadas pelo aumento no rigor referente a procedimentos de auditoria. Mantido, com ampliação das exigências da prévia autorização. Novo. Incluído por sugestão do FIRCE. Mantido. Mantido. Mantido. Novo. Visa proporcionar maior controle sobre fluxo de recursos. Idem.



REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2.302/96

Resolução nº 2.302/96	Proposta	Comentários
Art. 8º Sujeitam-se aos procedimentos sobre saída de moeda estrangeira ou nacional e condições específicas previstas na regulamentação em vigor para realização de investimentos brasileiros no exterior, dependendo de prévia anuência do Banco Central do Brasil, as transferências de recursos ao exterior para: I - instalação, capitalização ou manutenção de dependências II - aplicação em participações societárias, inclusive aumento de capital. Art. 9º A instituição terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da auto-	cia localizada no exterior, bem como o remanejamento de recursos entre dependências; II - alienação parcial ou total de participação societária, direta ou indireta, no exterior. Art. 10. Sujeitam-se aos procedimentos sobre remessa de recursos em moeda estrangeira ou nacional e às condições específicas previstas na regulamentação em vigor, dependendo de prévia anuência do Banco Central do Brasil: I - a reaplicação, no exterior, dos recursos oriundos do encerramento de dependência, bem como da alienação ou extinção de participação societária, direta ou indireta, no exterior; II - a remessa de recursos para instalação, capitalização ou manutenção de dependências; III - a transferência de recursos para aplicação em participações societárias, inclusive aumento de capital. Parágrafo único. A repatriação de recursos obtidos na forma do inciso I sujeita-se aos procedimentos e regulamentação específica sobre entrada de moeda estrangeira ou nacional no País. Art. 11. A instituição terá prazo máximo de 180 dias, contados da data da autorização concedida pelo	Idem. Alterado a pedido do FIRCE, com o objetivo de explicitar as situações alcançadas pelas normas referentes a remessas de recursos ao exterior. Novo. Mantido, com redação aperfeiçoada. Alterada redação. Novo, aborda situação não explicitada na norma atual. Mantido, com redação aperfeiçoada.



REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2.302/96

Resolução nº 2.302/96	Proposta	Comentários
rização concedida pelo Banco Central do Brasil, para ingressar com o pedido de instalação de dependência ou de participação societária junto a autoridade competente no exterior, observado que o prazo para início efetivo das operações da dependência no exterior será de até 1 (um) ano, a contar da data da autorização para o seu funcionamento concedida pela autoridade local. Parágrafo único. A inobservância dos prazos referidos neste artigo implicará o cancelamento automático da autorização e o repatriamento do capital remetido, acrescido dos respectivos rendimentos auferidos no exterior. Art. 10. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem enviar àquela Autarquia relatórios, interpelações ou questionamentos dirigidos a suas dependências e sociedades das quais participe, direta ou indiretamente, com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do capital social, no exterior, porventura formulados por entidades reguladoras ou fiscalizadoras estrangeiras, bem como as respectivas respostas.	Banco Central do Brasil, para ingressar com o pedido de instalação de dependência ou de participação societária na autoridade competente no exterior. Parágrafo único. A inobservância do prazo referido neste artigo implicará o cancelamento automático da autorização. Art. 12. As instituições que tenham dependência ou participação societária, no exterior, devem enviar ao Banco Central do Brasil relatórios, interpelações ou questionamentos dirigidos a suas dependências e instituições participadas societariamente, localizadas no exterior, das quais detenham o controle ou participem, direta ou indiretamente, com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante ou total, no exterior, porventura formulados por entidades reguladoras ou fiscalizadoras estrangeiras, bem como as respectivas respostas. Art. 13. É vedada a realização de quaisquer operações entre as instituições referidas no art. 1º e empresas localizadas no exterior cujo controle seja detido, direta ou indiretamente, pelos mesmos controladores daquelas instituições.	Alterado, em razão do contido no art. 10, inciso I. Mantido com a permuta da expressão "capital social" por "capital votante ou total". Novo. Visa coibir a situação usualmente chamada de "banco paralelo", que enfraquece a ação de supervisão.



REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2.302/96

Resolução nº 2.302/96	Proposta	Comentários
Art. 11. Eventuais desenquadramentos de capital realizado e patrimônio líquido, em decorrência das novas exigências previstas no art. 2º, deverão ser regularizados no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Resolução. Parágrafo único. A concessão de autorização para instalação de novas dependências ou para novas participações societárias, diretas ou indiretas, no exterior, implicará a necessidade de pronto atendimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos no art. 2º. Art. 12. As instituições que possuem dependências ou participações societárias, diretas ou indiretas, no exterior, têm prazo até 31.12.96 para apresentarem as declarações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 2.	Art. 14. O disposto nesta Resolução não se aplica às participações societárias em organismos e instituições financeiras, no exterior, realizadas exclusivamente com a finalidade de obter acesso a instrumentos de financiamento à exportação e à transferência internacional de recursos. Parágrafo único. As remessas de recursos destinadas às participações societárias de que trata este artigo sujeitam-se às disposições do art. 10. Art. 15. Eventuais desenquadramentos de capital realizado e patrimônio líquido, verificados na data da entrada em vigor desta Resolução, em decorrência das novas exigências previstas no art. 2º, deverão ser regularizados até 31 de julho de 2000. Parágrafo único. A concessão de autorização para a instalação de novas dependências ou para novas participações societárias, diretas ou indiretas, no exterior, implicará a necessidade de pronto atendimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos no art. 2º. Art. 16. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detiverem participações societárias, no exterior, em desacordo com as disposições desta Resolução, deverão regularizá-las até 30 de junho de 2000.	Novo. Destina-se a excepcionalizar as aplicações em instituições do tipo Bladex e Swift. Novo. Visa explicitar que as situações previstas no <i>caput</i> também estão sujeitas aos procedimentos sobre remessas ao exterior. Mantido. Ver comentário ao art. 10. Mantido. Alterado. Estabelecida data para enquadramento.



REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2.302/96

Resolução nº 2.302/96	Proposta	Comentários
Art. 13. A inobservância do disposto no artigo anterior implicará a dedução, do patrimônio líquido ajustado da instituição, para fins de apuração de limites operacionais, dos ativos referentes a cada dependência ou participação em situação irregular, da seguinte forma: I - a partir de 01.01.97, 25% (vinte e cinco por cento) do total dos ativos da dependência ou da instituição participada existente no último dia do penúltimo mês imediatamente anterior ao da apuração dos limites II - a partir de 01.07.97, 50% (cinquenta por cento) do total dos ativos da dependência ou da instituição participada existente no último dia do penúltimo mês imediatamente anterior ao da apuração dos limites III - a partir de 01.01.98, 75% (setenta e cinco por cento) do total dos ativos da dependência ou da instituição participada existente no último dia do penúltimo mês imediatamente anterior ao da apuração dos limites IV - a partir de 01.07.98, o total dos ativos da dependência ou da instituição participada existente no último dia do penúltimo mês imediatamente anterior ao da apuração dos limites. § 1º. Quando a participação de que trata este artigo for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da entidade situada no exterior,	§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará, a partir de 1º de julho de 2001, a dedução, do patrimônio líquido da instituição, ajustado na forma da regulamentação em vigor, para fins de apuração de limites operacionais, previstos no art. 1º da Resolução nº 2.283, de 1996, dos ativos referentes a cada participação societária em situação irregular.	Alterada a sistemática de enquadramento em relação àquela da norma antiga. Excluído em razão do comantério acima. Idem. Idem. Idem. Idem.



REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2.302/96

Resolução nº 2.302/96	Proposta	Comentários
será deduzido o valor do investimento. § 2º. A dedução de que trata este artigo também se aplica aos casos em que verificada a ineficácia ou insuficiência das informações, dados e documentos a que se refere a declaração fornecida pela autoridade estrangeira ou pela própria instituição, conforme o caso. Art. 14. O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução. Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 16. Ficam revogados a Resolução nº 1.974, de 04.12.92, e o art. 3. do Regulamento Anexo II da Resolução nº 2.099, de 17.08.94.	§ 2º A dedução de que trata este artigo também se aplica aos casos em que verificada a ineficácia ou insuficiência das informações, dados e documentos a que se referem o art. 2º, §§ 2º e 3º. Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução. Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 19. Ficam revogadas a Resolução nº 2.302, de 25 de julho de 1996, e a Circular nº 2.258, de 22 de dezembro de 1992. Brasília, Arminio Fraga Neto Presidente	Mantido, com a redação aperfeiçoada. Mantido. Idem. Atualizado.





BANCO CENTRAL DO BRASIL



CMN N.º 156/99

BANCO CENTRAL DO BRASIL - Assuntos de Normas e Organização do Sistema Financeiro - Alteração e consolidação das normas que disciplinam as operações e os compromissos envolvendo títulos de renda fixa - Minuta de resolução.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15.12.1999, aprovou o incluso Voto BCB n.º 419/99, em que se propõe seja baixada resolução alterando e consolidando as normas que disciplinam as operações e os compromissos envolvendo títulos de renda fixa.

2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho.
3. É o que submeto à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
ARMINIO FRAGA NETO

Em 17.12.99





XXXX

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

BCB N.º 419/99

Voto

Assunto de Normas e Organização do Sistema Financeiro e de Política Monetária - Alteração e consolidação das normas que disciplinam as operações e os compromissos envolvendo títulos de renda fixa.

Senhores Diretores,

O Conselho Monetário Nacional, ao aprovar o Regulamento anexo à Resolução nº 1.088, de 30 de janeiro de 1986, que disciplina as operações e os compromissos envolvendo títulos de renda fixa, objetivou a solidez do mercado financeiro e o atendimento às necessidades de financiamento dos governos federal, estadual e municipal e das instituições financeiras privadas, dentre outros aspectos.

2. A edição do mencionado normativo deu continuidade a um processo iniciado com a Resolução nº 366, de 9 de abril de 1976, numa época em que a predominância dos acordos informais no âmbito do mercado financeiro proporcionava uma alavancagem demasiada às instituições atuantes no segmento, denotando a possibilidade de ocorrência de risco sistêmico, razão pela qual foram impostos, a partir de então, limites à assunção de obrigações em decorrência da realização desse tipo de operação.

3. Com o enfoque que hoje norteia as ações relacionadas à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, voltado para o estabelecimento de regras prudenciais, já há algum tempo vem se fazendo necessário proceder a ajustes nas normas pertinentes às operações compromissadas, de que trata o Regulamento de início referido.

4. Além disso, por se tratar de um mercado extremamente dinâmico, o aludido Regulamento já foi alterado inúmeras vezes desde a sua edição, estando atualmente disperso em vários normativos, fato que, até certo ponto, dificulta o seu entendimento e a sua aplicação.

5. Por importante, cabe destacar que, em face da complexidade do assunto em questão e dos reflexos que as modificações na dinâmica das operações compromissadas acarretam sobre o mercado financeiro, a elaboração da minuta proposta demandou inúmeras discussões, não só no âmbito desta Autarquia, como também com as principais entidades de classe representativas do segmento.

6. De se registrar, outrossim, que a Resolução nº 2.613, de 30 de junho de 1999, já representou um primeiro passo no sentido de adequar o nosso mercado financeiro ao atual cenário macroeconômico, tendo em vista que, na oportunidade, foram introduzidas alterações na regulamentação relativa aos prazos e às condições de remuneração das operações ativas e passivas praticadas nesse mercado, assim como naquela pertinente às condições para a negociação de títulos de renda fixa, inclusive pelo próprio emissor ou por empresas a ele ligadas.





x x x x

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

7. Assim sendo, dando continuidade ao projeto de reformulação descrito no parágrafo anterior, julgamos oportuna a implantação de um novo Regulamento disciplinando a realização de operações compromissadas, cujas principais alterações e inovações são descritas a seguir:

I - obrigatoriedade de, a exemplo dos títulos objeto, as operações compromissadas serem registradas no SELIC ou na CETIP; (art. 1º, § 2º)

II - possibilidade de realização de operações de compra com compromisso de revenda com vencimento em data futura anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, transações essas conhecidas como *reverse repo*. A permissão para a contratação de operações compromissadas reversas vem ao encontro dos objetivos governamentais de aumentar a liquidez dos títulos públicos federais e de criação de condições para a adequada formação de preços desses papéis; (art. 1º, inciso II)

III - estabelecimento de condições mínimas para fins da realização de operações compromissadas reversas, quais sejam: (art. 1º, § 4º, e art. 2º, §§ 1º e 2º)

a) quando pactuadas com clientes que não instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, somente poderiam ter por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil de propriedade definitiva do vendedor;

b) desde que expressamente acordada entre as partes, admitir-se-ia a livre movimentação dos títulos objeto de negociação, prerrogativa essa que guarda coerência com a política descrita na parte final do item II supra.

Com a aceitação apenas de papéis próprios do vendedor, eliminar-se-ia a possibilidade de pessoas físicas e jurídicas não financeiras atuarem como intermediárias no processo de negociação de títulos de renda fixa, situação não admitida nos termos da legislação em vigor;

IV - alternativamente à citação nominal de cada um dos títulos públicos federais que podem ser objeto de operações compromissadas, seria instituído comando genérico estabelecendo a faculdade de realização de operações da espécie lastreadas em quaisquer títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil; (art. 2º, inciso I)

V - inclusão dos Títulos da Dívida Agrária de emissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, das debêntures, das letras hipotecárias, das notas promissórias de emissão de sociedades por ações destinadas a oferta pública (*commercial paper*), dos Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI e das cédulas de crédito bancário entre os títulos que podem ser objeto de operações compromissadas. Dita providência objetiva melhora das condições de liquidez desses ativos e, via de consequência, maior consistência na formação de seus preços; (art. 2º, incisos II, VI, VIII, IX, X e XI)

VI - permissão para a assunção de compromissos de compra e de venda a termo sem que o compromissado vendedor tenha, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda a termo compromissada, quando relacionados a títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil vinculados a oferta pública, independentemente da existência de títulos da mesma espécie





x x x x

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

no mercado, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (art. 3º)

a) tenha sido previamente divulgada a oferta pública dos títulos por ato da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ou do Banco Central do Brasil, conforme se trate, respectivamente, de títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;

b) tenha o Banco Central do Brasil disponibilizado o registro dos compromissos no SELIC;

c) a liquidação dos compromissos fique condicionada à venda, na oferta pública, de 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, do volume total dos títulos previamente anunciado na forma prevista na alínea "a" acima;

d) a data de liquidação dos compromissos seja igual à da liquidação da oferta pública;

e) fique o Banco Central do Brasil autorizado a interromper o registro dos compromissos quando o volume total registrado atingir montante incompatível com o volume total dos títulos previamente anunciado na forma prevista na alínea "a" retro;

VII - eliminação da diferenciação entre clientes financeiros e não financeiros para efeito de habilitação para a realização de operações compromissadas. De acordo com a proposta, uma vez feita a opção pela atuação na modalidade e satisfeitas as condições estabelecidas na regulamentação em vigor, a instituição ficaria habilitada a realizar operações compromissadas com qualquer cliente: (art. 5º)

VIII - os limites operacionais seriam elevados de dez para trinta vezes o patrimônio líquido ajustado da instituição (PLA), atendidos, isolada ou cumulativamente, com: (art. 7º)

a) Letras Financeiras do Tesouro e Letras do Banco Central do Brasil, quaisquer que sejam suas condições de remuneração e de prazo;

b) títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil com remuneração contratada com base em variação cambial, quaisquer que sejam suas condições de prazo, limitadas a quinze vezes o PLA;

c) outros títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, limitadas a oito vezes a base de cálculo, observado ainda o máximo de cinco vezes a base de cálculo para operações com títulos com prazo a decorrer igual ou superior a 180 dias na data da assunção dos compromissos;

d) títulos e valores mobiliários de emissão dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, bem como dos órgãos e entidades do setor público referidos no art. 1º, § 1º, inciso III, da Resolução nº 2.653, de 23 de setembro de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 2.668, de 25 de novembro de 1999, observados os limites e as condições estabelecidos naquela regulamentação;





x x x x

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

e) títulos privados, limitadas a duas vezes a base de cálculo;

IX - os limites operacionais não se aplicariam aos títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil, emitidos exclusivamente para venda a termo a bancos comerciais estaduais e a instituições financeiras estaduais, detentoras de carteira comercial, previamente credenciados pelo Banco Central do Brasil, conforme já previsto nos termos da Resolução nº 2.081, de 24 de junho de 1994; (art. 7º, § 2º)

X - retirada da limitação quanto ao número de habilitações por conglomerado financeiro, observado que, na hipótese de habilitação de mais de uma instituição, os limites operacionais deveriam ser apurados de forma consolidada; (art. 8º)

XI - na verificação do atendimento aos limites operacionais, as operações compromissadas sem preço de recompra ou de revenda definido, tendo por objeto títulos com remuneração contratada com base em taxas pós-fixadas, deveriam ser valorizadas *pro rata temporis*, de acordo com o último valor conhecido do correspondente índice. Referido critério seria adotado também no que concerne aos compromissos de compra e de venda a termo, com base nas estimativas de seus valores de liquidação; (art. 9º, incisos IV e VI e parágrafo único)

XII - obrigatoriedade de manutenção de conta individualizada no SELIC e na CETIP para as instituições que desejarem realizar operações compromissadas, esclarecido que aquelas que não atenderem a essa condição somente poderiam atuar como intermediárias na modalidade; (art. 15)

XII - no tocante ao descumprimento das disposições contidas no Regulamento ora proposto, seriam acrescentadas às situações já existentes novas ocorrências que sujeitariam a instituição e seus administradores às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor, a saber: (art. 16)

a) negociação de títulos a preço unitário notadamente diferente do praticado no mercado ou, na ausência de publicação que informe o preço de mercado, a preço notadamente diferente do valor nominal atualizado;

b) criação de condições artificiais de negociação ou manipulação de preços de títulos objeto de operações compromissadas;

XIV - o Banco Central do Brasil poderia dispor sobre a movimentação de títulos objeto de operações compromissadas, bem como alterar as condições relativas aos compromissos de compra e venda a termo vinculados a oferta pública, de que trata o item VI retro. Mencionada previsão regulamentar agilizaria ações no sentido do processamento de ajustes de ordem conjuntural na liquidez dos títulos de renda fixa admitidos à negociação na modalidade. (art. 17)

8. De se ressaltar que as medidas adotadas pelo Banco Central do Brasil, em razão da delegação de competência prevista nos arts. 2º e 17 do Regulamento proposto - que também abrangeriam as hipóteses de suspensão de realização de tipos de operações compromissadas, de revisão dos limites operacionais e de sua base de cálculo e de impedimento à atuação na modalidade por instituições que não atenderem ou deixarem de observar as suas disposições - seriam objeto de posterior comunicação por parte desta Autarquia ao Conselho Monetário Nacional.





x x x x



BANCO CENTRAL DO BRASIL

9. Finalmente, cumpre-nos registrar que o Departamento de Operações do Mercado Aberto (DEMAB) foi incumbido de providenciar ajustes no SELIC, no prazo máximo de quarenta dias contados desta data, de maneira que aquele sistema passe a identificar as operações compromissadas casadas e de intermediação (arts 10 e 12 do Regulamento proposto), providência que permitirá a esta Autarquia acompanhar e supervisionar a atuação das instituições que atuam na modalidade sob tais condições.

É o que submetemos à apreciação de V.Sas., nos termos da anexa minuta de Resolução, com a nossa manifestação favorável, esclarecido que o assunto deverá ser encaminhado à consideração do Conselho Monetário Nacional.


Voto dos Diretores Sérgio Darcy da Silva Alves e
Luiz Fernando Figueiredo
Em 23.11.1999.



156
TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO : Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

x x x



1

RESOLUÇÃO Nº 2.675

Altera e consolida as normas que disciplinam as operações e os compromissos envolvendo títulos de renda fixa.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de dezembro de 1999, com base no art. 4º, incisos VI, VIII, IX e XXI, da referida Lei e nos arts. 9º, 10, 14 e 29 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965,

RESOLVEU:

Art. 1º Alterar e consolidar, nos termos do Regulamento anexo, as normas que disciplinam as operações e os compromissos envolvendo títulos de renda fixa.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

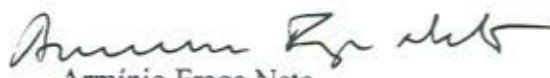
Art. 4º Ficam revogados:

I - as Resoluções nºs 1.088, de 30 de janeiro de 1986, 1.251, de 28 de janeiro de 1987, 1.728, de 10 de julho de 1990, 1833, de 26 de junho de 1991, e 1.943, de 29 de julho de 1992;

II - as Circulares nºs 1.218, de 13 de agosto de 1987, 1.337, de 28 de julho de 1988, 1.430, de 20 de janeiro de 1989, 1.529, de 25 de agosto de 1989, 1.530, de 30 de agosto de 1989, 1.701, de 30 de abril de 1990, 1.773, de 10 de julho de 1990, 1.876, de 27 de dezembro de 1990, 2.084, de 8 de novembro de 1991, 2.203, de 23 de julho de 1992, 2.837, de 16 de setembro de 1998, e 2.904, de 30 de junho de 1999;

III - os arts. 6º da Resolução nº 1.693, de 26 de março de 1990, 3º da Resolução nº 1.750, de 20 de setembro de 1990, 6º da Resolução nº 2.077, de 6 de junho de 1994, 8º da Resolução nº 2.081, de 24 de junho de 1994, 3º da Resolução nº 2.552, de 24 de setembro de 1998, 3º da Resolução nº 2.571, de 17 de dezembro de 1998, e 1º e 2º da Resolução nº 2.613, de 30 de junho de 1999, a alínea "b" do parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 1.757, de 29 de outubro de 1990, o item 1 da Circular nº 1.138, de 9 de março de 1984, e o art. 4º da Circular nº 1.937, de 15 de abril de 1991.

Brasília, 21 de dezembro de 1999


Arminio Fraga Neto
Presidente



Regulamento anexo à Resolução nº 2675, de 21 de dezembro de 1999, que Disciplina as Operações e os Compromissos Envolvendo Títulos de Renda Fixa.

CAPÍTULO I

Das Operações e dos Títulos

Art. 1º Subordinam-se às normas deste Regulamento os seguintes tipos de operações e de compromissos envolvendo títulos de renda fixa:

I - operações com compromisso de recompra com vencimento em data futura, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação:

a) venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida;

b) venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre essas;

c) venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, liquidável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;

II - operações com compromisso de revenda com vencimento em data futura, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação:

a) compra de títulos com compromisso de revenda assumido pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação em data preestabelecida;

b) compra de títulos com compromisso de revenda assumido pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre essas;

c) compra de títulos com compromisso de revenda assumido pelo comprador, liquidável a critério exclusivo do vendedor, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;

III - compromisso de compra ou de venda a termo, conjugadamente com compromisso de venda ou de compra da outra parte na operação, tendo o compromissado vendedor, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda a termo compromissada, nesse caso com base em compromisso(s) efetivo(s) de recompra ou compra a termo que tenha(m) data de liquidação igual ou anterior à da venda a termo compromissada;

IV - compromisso de compra ou de venda a termo, conjugadamente com compromisso de venda ou de compra da outra parte da operação, sem que o compromissado vendedor tenha, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda a termo compromissada.

§ 1º Para efeito deste Regulamento, designam-se operações compromissadas as operações e os compromissos definidos neste artigo.

§ 2º As operações compromissadas devem ser registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou em sistema de registro e de liquidação financeira administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 3º As operações compromissadas de que trata o *caput*, incisos I e II, devem ser realizadas com rentabilidade definida ou com parâmetro de remuneração estabelecido.

§ 4º As operações compromissadas de que trata o *caput*, inciso II, quando realizadas com clientes que não sejam instituições financeiras nem as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, somente podem ter por objeto títulos de propriedade definitiva do vendedor.

§ 5º Os compromissos de compra e de venda a termo previstos no *caput*, inciso IV, somente podem ser assumidos com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º As operações compromissadas podem ter por objeto exclusivamente os seguintes títulos, devidamente registrados no SELIC ou em sistema de registro e de liquidação financeira administrado pela CETIP:

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;

II - Títulos da Dívida Agrária de emissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

III - títulos estaduais e municipais;

IV - certificados de depósito bancário;

V - letras de câmbio de aceite de instituições financeiras;

VI - debêntures;

VII - cédulas de debêntures;

VIII - letras hipotecárias;

IX - notas promissórias de emissão das sociedades por ações, destinadas a oferta pública;

X - Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

XI - Cédulas de Crédito Bancário, de que trata a Medida Provisória nº 1.925-2, de 9 de dezembro de 1999;

XII - outros títulos que venham a ser autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º As operações compromissadas de que trata o art. 1º, inciso II, quando realizadas com clientes que não sejam instituições financeiras nem as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como os compromissos de compra e de venda a termo previstos no inciso



IV daquele artigo, somente podem ter por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil.

§ 2º Admite-se a livre movimentação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil objeto das operações compromissadas de que tratam o art. 1º, inciso II, desde que expressamente acordada essa possibilidade entre as partes.

Art. 3º Os compromissos de compra e de venda a termo previstos no art. 1º, inciso IV, podem ser assumidos tendo por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil vinculados a oferta pública, independentemente da existência de títulos da mesma espécie (tipo, emissor e vencimento) no mercado, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - tenha sido previamente divulgada a oferta pública dos títulos por ato da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ou do Banco Central do Brasil, conforme se trate, respectivamente, de títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;

II - tenha o Banco Central do Brasil disponibilizado o registro dos compromissos no SELIC;

III - a liquidação dos compromissos fique condicionada à venda, na oferta pública, de 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, do volume total dos títulos previamente anunciado na forma prevista no inciso I;

IV - a data de liquidação dos compromissos seja igual à da liquidação da oferta pública.

§ 1º Os compromissos referidos no *caput* devem ser registrados exclusivamente no SELIC.

§ 2º O Banco Central do Brasil, a seu critério, poderá interromper o registro dos compromissos referidos no *caput* quando o volume total registrado atingir montante incompatível com o volume total dos títulos previamente anunciado na forma prevista no inciso I.

Art. 4º Os títulos objeto de compromissos de revenda somente podem servir de lastro em operações com compromisso de recompra que tenham data de liquidação igual ou anterior à da revenda compromissada.

CAPÍTULO II

Da Habilitação

Art. 5º As operações compromissadas somente podem ser realizadas com a participação de banco múltiplo, banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários e da Caixa Econômica Federal, para tanto habilitados.

§ 1º Considera-se habilitada a instituição que, satisfeitas as condições estabelecidas na regulamentação em vigor, encaminhar comunicação por escrito ao componente do Banco Central do Brasil/Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF) a que estiver jurisdicionada, com antecedência de, no mínimo, cinco dias do início de sua atuação na modalidade, informando referida intenção, a data de início das operações e o nome do administrador por elas responsável.



§ 2º Na hipótese de substituição do administrador responsável pelas operações, o fato deverá ser igualmente comunicado ao componente do Banco Central do Brasil/DEORF a que estiver jurisdicionada a instituição, no prazo máximo de cinco dias de sua ocorrência.

CAPÍTULO III

Dos Limites e das Normas Operacionais

Art. 6º Na realização das operações compromissadas, a base de cálculo para os limites operacionais da instituição será o respectivo patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor.

Art. 7º As instituições habilitadas à realização de operações compromissadas estão sujeitas aos seguintes limites operacionais:

I - trinta vezes a base de cálculo, para operações, isolada ou cumulativamente, com:

a) Letras Financeiras do Tesouro e Letras do Banco Central do Brasil, quaisquer que sejam suas condições de remuneração e de prazo;

b) títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil com remuneração contratada com base em variação cambial, quaisquer que sejam suas condições de prazo, limitadas a quinze vezes a base de cálculo;

c) outros títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, limitadas a oito vezes a base de cálculo, observado ainda o máximo de cinco vezes a base de cálculo para operações com títulos com prazo a decorrer igual ou superior a 180 dias na data da assunção dos compromissos;

d) títulos e valores mobiliários de emissão dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, bem como dos órgãos e entidades do setor público referidos no art. 1º, § 1º, inciso III, da Resolução nº 2.653, de 23 de setembro de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 2.668, de 25 de novembro de 1999, observados os limites e as condições estabelecidos naquela regulamentação;

e) títulos privados, limitadas a duas vezes a base de cálculo;

II - o montante atualizado dos títulos em circulação emitidos pelos respectivos estados e/ou municípios, em se tratando de instituições que administram fundo de dívida pública estadual e/ou municipal.

§ 1º Os compromissos de compra e de venda a termo previstos no art. 1º, incisos III e IV, devem ser computados para fins dos limites operacionais estabelecidos no *caput*, inciso I.

§ 2º Os limites operacionais estabelecidos no *caput*, inciso I, não se aplicam aos títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil, emitidos para fins do disposto na Resolução nº 2.081, de 24 de junho de 1994.

§ 3º As instituições que administram fundo de dívida pública estadual e/ou municipal, na realização de operações compromissadas com títulos que não os de emissão dos respectivos estados e/ou municípios, devem observar os limites operacionais estabelecidos no *caput*, inciso I.

§ 4º Não se aplica aos títulos públicos estaduais e municipais objeto de operações compromissadas nos termos do *caput*, inciso II, o limite de diversificação de risco de que trata o art. 2º da Resolução nº 2.474, de 26 de março de 1998.

Art. 8º Na hipótese de habilitação de mais de uma instituição por conglomerado financeiro, os limites operacionais estabelecidos no art. 7º devem ser apurados de forma consolidada, observadas as condições previstas na regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao limite operacional de que trata o art. 7º, inciso II.

Art. 9º Para efeito de verificação do atendimento aos limites operacionais estabelecidos no art. 7º, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - se o prazo de recompra ou de revenda e a rentabilidade forem definidos, as operações compromissadas devem ser computadas pelos respectivos valores de liquidação;

II - se o prazo de recompra ou de revenda for em aberto, ou estipulado para qualquer tempo durante determinado período, e a rentabilidade definida, as operações compromissadas devem ser computadas, respectivamente, pelo valor de resgate dos títulos ou pelo valor de liquidação previsto para o final do período convencionado;

III - as operações compromissadas sem preço de recompra ou de revenda definido, tendo por objeto títulos com remuneração contratada com base em taxa prefixada, devem ser computadas pelo valor de resgate dos títulos;

IV - as operações compromissadas sem preço de recompra ou de revenda definido, tendo por objeto títulos com remuneração contratada com base em taxas pós-fixadas, devem ser computadas pelo valor dos títulos, atualizado pelo critério *pro rata temporis*, de acordo com o último valor conhecido do correspondente índice;

V - os compromissos de compra e de venda a termo, tendo por objeto títulos com remuneração contratada com base em taxa prefixada, devem ser computados pelos respectivos valores de liquidação;

VI - os compromissos de compra e de venda a termo, tendo por objeto títulos com remuneração contratada com base em taxas pós-fixadas, devem ser computados pelas estimativas de seus valores de liquidação, mediante atualização dos títulos pelo critério *pro rata temporis* até a data de liquidação dos compromissos, de acordo com o último valor conhecido do correspondente índice.

Parágrafo único. Na hipótese de a atualização referida no inciso VI resultar em valor para o título objeto do compromisso de compra ou de venda a termo menor do que o último valor efetivamente conhecido na data da assunção do compromisso, a estimativa do valor de liquidação do compromisso deve ter por base o último valor efetivamente conhecido.

Art. 10. Para efeito dos limites operacionais, não são computados:

I - os compromissos de recompra ou de revenda de títulos que tenham servido de lastro (títulos de mesmo tipo, emissor, vencimento, quantidade e base de remuneração) a compromissos de re-

venda ou de recompra assumidos pela mesma instituição, desde que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

a) tanto o compromisso de recompra ou de revenda como o compromisso de revenda ou de recompra tenham a mesma data de liquidação futura;

b) a liquidação financeira das operações de compra com compromisso de revenda e de venda com compromisso de recompra seja processada pelo SELIC ou pela CETIP;

II - os compromissos de recompra ou de revenda de títulos objeto de operações compromissadas com clientes próprios que tenham servido de lastro (títulos de mesmo tipo, emissor, vencimento, quantidade e base de remuneração) a compromissos de revenda ou de recompra assumidos pela mesma instituição, para a mesma data de liquidação futura, conforme definido no inciso I, alínea "a", observado ainda que:

a) a utilização da faculdade fica limitada ao valor financeiro total dos compromissos de revenda ou de recompra correspondentes;

b) os valores financeiros totais das operações de compra com compromisso de revenda e de venda com compromisso de recompra devem constar dos documentos de transferência processados pelo SELIC ou pela CETIP;

III - os compromissos de venda a termo de que trata o art. 1º, inciso III, desde que a propriedade ou a certeza da propriedade nas condições ali estabelecidas refiram-se a títulos de mesmo tipo, emissor, vencimento, quantidade e base de remuneração.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, admite-se que os títulos objeto de determinado compromisso de revenda, de recompra ou de venda a termo sirvam de lastro em mais de uma operação compromissada.

Art. 11. Na realização de operações compromissadas com títulos de emissão ou aceite próprio ou de instituições ligadas, devem ser observadas as disposições da Resolução nº 2.107, de 31 de agosto de 1994, e regulamentação posterior.

CAPÍTULO IV

Da Intermediação

Art. 12. Independentemente de habilitação nos termos do art. 5º, as instituições ali referidas podem intermediar operações compromissadas, assumindo compromissos de recompra, de revenda e de compra e de venda a termo, observadas as seguintes condições:

I - os compromissos de recompra, de revenda e de compra e de venda a termo devem estar relacionados a compromissos de revenda, de recompra e de venda e de compra a termo dos mesmos títulos (tipo, emissor, vencimento, quantidade e base de remuneração), celebrados no mesmo dia, com a mesma data de liquidação futura e registrados simultaneamente no SELIC ou na CETIP;

II - os compromissos de recompra, de revenda e de compra e de venda a termo devem estar relacionados a compromissos de revenda, de recompra e de venda e de compra a termo assumidos com instituições habilitadas à realização de operações compromissadas;

III - a liquidação financeira dos compromissos de revenda, de recompra e de venda e de compra a termo assumidos com instituições habilitadas à realização de operações compromissadas deve ser processada pelo SELIC ou pela CETIP;

IV - os valores financeiros das operações de recompra e de compra a termo devem ser inferiores aos das operações de revenda e de venda a termo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, admite-se que os títulos objeto de determinado compromisso de revenda, de recompra e de venda e de compra a termo sirvam de lastro em mais de uma operação compromissada.

CAPÍTULO V

Da Divulgação de Informações e da Remessa de Documentos

Art. 13. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a regulamentar as condições de prestação e de divulgação de informações sobre as operações com títulos de renda fixa realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pela referida Autarquia.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 14. A critério do Banco Central do Brasil, poderão ser caracterizadas como operações compromissadas, subordinando-se, portanto, às normas deste Regulamento, as operações de compra de títulos que tenham sido objeto de venda final pelo comprador, realizadas a preços que não os de mercado ou que configurem, de qualquer forma, o pagamento de rentabilidade definida ou estabelecida com base em parâmetro de remuneração.

Art. 15. As instituições referidas no art. 5º que não possuírem conta individualizada no SELIC e na CETIP somente podem realizar operações compromissadas nos termos do art. 12.

Art. 16. Sujeitarão a instituição e seus administradores às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor o descumprimento das normas consubstanciadas neste Regulamento e, em especial, a ocorrência de qualquer das situações a seguir relacionadas, quaisquer que sejam as características de que se revistam na prática:

I - realização de operações compromissadas tendo por objeto outros títulos que não os referidos no art. 2º;

II - venda de títulos sem que o vendedor tenha, na ocasião, a propriedade dos títulos negociados, ressalvadas as operações compromissadas de que tratam o art. 1º, incisos II e IV, observado o disposto no art. 2º, § 2º;

III - negociação de títulos a preço unitário notadamente diferente do praticado no mercado ou, na ausência de publicação que informe o preço de mercado, a preço notadamente diferente do valor nominal atualizado;

IV - criação de condições artificiais de negociação ou manipulação de preços de títulos objeto de operações compromissadas;

V - inobservância dos limites operacionais estabelecidos neste Regulamento;

VI - descumprimento da obrigatoriedade de remessa, nas épocas estabelecidas na regulamentação em vigor, das informações relativas às operações compromissadas;

VII - adoção de prática que, deliberadamente, implique na apresentação de informações inexatas.

Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá:

I - suspender a realização de quaisquer dos tipos de operações compromissadas, bem como tornar sem efeito referida suspensão;

II - vedar a realização de operações compromissadas tendo por objeto quaisquer dos títulos previstos no art. 2º;

III - dispor sobre a movimentação de títulos objeto de operações compromissadas;

IV - alterar as condições relativas aos compromissos de compra e venda a termo vinculados a oferta pública de títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, de que trata o art. 3º;

V - rever os limites operacionais, bem como a respectiva base de cálculo, para a realização de operações compromissadas;

VI - a qualquer tempo, determinar a suspensão de realização de operações compromissadas de instituição que não atender ou que deixar de observar as condições estabelecidas neste Regulamento.

Operações Compromissadas

Resolução nº 1.088, de 30.01.86, e alterações posteriores Projeto/atividade	Proposta de Resolução
	Altera e consolida as normas que disciplinam as operações e os compromissos envolvendo títulos de renda fixa. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do artigo. 4º, incisos VI, VIII, IX, XII e XXI, da referida Lei e nos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, Resolveu:
I - O Banco Central do Brasil poderá alterar os limites operacionais previstos na regulamentação em vigor para assunção de compromissos de recompra ou compra e de revenda ou venda de títulos de renda fixa.	(Previsão contida no art. 17, inciso IV, do Regulamento anexo à Resolução)
II - Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina as operações e os compromissos envolvendo títulos de renda fixa, o qual produzirá efeitos 30 (trinta) dias após a publicação desta resolução, quando então ficarão revogadas as Resoluções nºs 366, de 09.04.76, 423, de 19.04.77, 693, de 17.06.81, 740, de 16.06.82, 766, de 06.10.82, 936, de 01.08.84, e 962 de 12.09.84, as Circulares nºs 352, de 04.07.77, 470, de 07.11.79, e 738, de 06.10.82, o item 14 da Circular nº 495, de 15.01.80, e as Cartas-Circulares nºs 202, de 27.12.76, 432, de 25.04.80, 1.117, de 30.10.84, e 1.118, de 30.10.84.	Art. 1º Alterar e consolidar, nos termos do Regulamento anexo, as normas que disciplinam as operações e os compromissos envolvendo títulos de renda fixa.
III - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução, a qual entrará em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.
	Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
	Art. 4º Ficam revogados:
	I - as Resoluções nºs 1.088, de 30 de janeiro de 1986, 1.251, de 28 de janeiro de 1987, 1.728, de 10 de julho de 1990, 1.833, de 26 de junho de 1991, e 1.943, de 29 de julho de 1992;
	II - as Circulares nºs 1.218, de 13 de agosto de 1987, 1.337, de 28 de julho de 1988, 1.430, de 20 de janeiro de 1989, 1.529, de 25 de agosto de 1989, 1.530, de 30 de agosto de 1989, 1.701, de 30 de abril de 1990, 1.773, de 10 de julho de 1990, 1.876, de 27 de dezembro de 1990, 2.084, de 8 de novembro de 1991, 2.203, de 23 de julho de 1992, 2.837, de 16 de setembro de 1998, e 2.904, de 30 de junho de 1999;
	III - os arts. 6º da Resolução nº 1.693, de 26 de março de 1990, 3º da Resolução nº 1.750, de 20 de setembro de 1990, 6º da Resolução nº 2.077, de 6 de junho de 1994, 8º da Resolução nº 2.081, de 24 de junho de 1994, 3º da Resolução nº 2.552, de 24 de setembro de 1998, 3º da Resolução nº 2.571, de 17 de dezembro de 1998, e 1º e 2º da Resolução nº 2.613, de 30 de junho de 1999, a alínea "b" do parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 1.757, de 29 de outubro de 1990, o item 1 da Circular nº 1.138, de 9 de março de 1984, e o art. 4º da Circular nº 1.937, de 15 de abril de 1991.
Brasília, 30 de janeiro de 1986	Brasília, Arminio Fraga Neto Presidente



Operações Compromissadas

Resolução nº 1.088, de 30.01.86, e alterações posteriores Projeto/atividade	Proposta de Resolução
Regulamento Anexo à Resolução nº 1.088, de 30.01.86 Disciplina as operações e os compromissos envolvendo títulos de renda fixa	Regulamento anexo à Resolução nº , de de de 1999, que disciplina as operações e os compromissos envolvendo títulos de renda fixa.
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares	Das Operações e dos Títulos
Art. 1º Subordinam-se às normas deste Regulamento os seguintes tipos de operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, assumidos com rentabilidade definida ou parâmetro de remuneração estabelecido:	Art. 1º Subordinam-se às normas deste Regulamento os seguintes tipos de operações e de compromissos envolvendo títulos de renda fixa:
I - operações com compromisso de recompra com vencimento em data futura, anterior ou igual à do vencimento dos papéis que lastreiam a operação:	I - operações com compromisso de recompra com vencimento em data futura, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação:
a) venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida;	a) venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida;
b) venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre essas;	b) venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre essas;
c) venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, liquidável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;	c) venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, liquidável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;
	II - operações com compromisso de revenda com vencimento em data futura, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação:
	a) compra de títulos com compromisso de revenda assumido pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação em data preestabelecida;
	b) compra de títulos com compromisso de revenda assumido pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre essas;
	c) compra de títulos com compromisso de revenda assumido pelo comprador, liquidável a critério exclusivo do vendedor, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;
II - compromisso de compra futura, conjugadamente com compromisso de venda da outra parte na operação, tendo o compromissado vendedor, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura compromissada, nesse caso com base em compromissos efetivos de recompra ou compra;	III - compromisso de compra ou de venda a termo, conjugadamente com compromisso de venda ou de compra da outra parte na operação, tendo o compromissado vendedor, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda a termo compromissada, nesse caso com base em compromisso(s) efetivo(s) de recompra ou compra a termo que tenha(m) data de liquidação igual ou anterior à da venda a termo compromissada;
III - compromisso de compra ou de venda futura, conjugadamente com compromisso de venda ou de compra da outra parte da operação, sem que o compromissado vendedor tenha por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura compromissada.	IV - compromisso de compra ou de venda a termo, conjugadamente com compromisso de venda ou de compra da outra parte da operação, sem que o compromissado vendedor tenha, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda a termo compromissada.
Art.2º Para efeito deste Regulamento são designadas operações compromissadas as operações e compromissos definidos no artigo 1º.	§ 1º Para efeito deste Regulamento, designam-se operações compromissadas as operações e os compromissos definidos neste artigo.



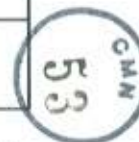
Operações Compromissadas

Resolução nº 1.088, de 30.01.86, e alterações posteriores Projeto/atividade	Proposta de Resolução
	§ 2º As operações compromissadas devem ser registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou em sistema de registro e de liquidação financeira administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.
	§ 3º As operações compromissadas de que trata o caput, incisos I e II, devem ser realizadas com rentabilidade definida ou com parâmetro de remuneração estabelecido.
	§ 4º As operações compromissadas de que trata o caput, inciso II, quando realizadas com clientes que não sejam instituições financeiras nem as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, somente podem ter por objeto títulos de propriedade definitiva do vendedor.
	§ 5º Os compromissos de compra e de venda a termo previstos no caput, inciso IV, somente podem ser assumidos com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
Art. 3º As operações compromissadas terão por objeto exclusivamente os seguintes títulos, devidamente registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP):	Art. 2º As operações compromissadas podem ter por objeto exclusivamente os seguintes títulos, devidamente registrados no SELIC ou em sistema de registro e de liquidação financeira administrado pela CETIP:
I - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); (Res 1088 RA art 3º)	I - títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
II - Letras do Tesouro Nacional (LTN); (Res 1088 RA art 3º)	
III - Letras Financeiras do Tesouro (LFT); (Circ 1773; Cta-Circ 1830)	
IV - Notas do Tesouro Nacional (NTN); (Circ 2084 art 1º III)	
V - Bônus do Tesouro Nacional (BTN) emitidos em consonância com a Portaria nº 169, de 22/08/89, do Ministério da Fazenda, para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, consoante o artigo 7º da Lei nº 7777, de 19/06/89, com prazo de resgate de até 25 (vinte e cinco) anos; (Circ 1530 1)	
VI - Bônus do Banco Central do Brasil (BBC) e Bônus do Banco Central do Brasil - Série A (BBCA); (Res 2552 art 3º; Circ 1876 art 1º IV)	
VII - Letras do Banco Central do Brasil (LBC); (Res 1693 art 6º; Res 1750 art 3º)	
VIII - Notas do Banco Central do Brasil (NBC), Notas do Banco Central do Brasil - Série A (NBCE), Notas do Banco Central do Brasil - Série Especial (NBCE) e Notas do Banco Central do Brasil - Série Flutuante (NBCF); (Res 2571 art 3º; Circ 2836 art 1º)	
	II - Títulos da Dívida Agrária de emissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);
IX - títulos estaduais e municipais; (Res 1098 RA art 3º)	III - títulos estaduais e municipais;
X - certificados de depósito bancário; (Res 1088 RA art 3º)	IV - certificados de depósito bancário;
XI - Letras de câmbio de aceite de sociedades de crédito, financiamento e investimento e bancos múltiplos com carteira de crédito, financiamento e investimento e de bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira comercial, emitidas em decorrência de operações de crédito garantidas com caução de "warrants"; (Res 1088 RA art 3º; Res 2099; Circ 1337 1)	V - letras de câmbio de aceite de instituições financeiras;
	VI - debêntures;
XII - cédulas de debêntures; (Circ 2203 art 1º)	VII - cédulas de debêntures;
	VIII - letras hipotecárias;
XIII - Letras imobiliárias; (Res 1088 RA art 3º)	



Operações Compromissadas

Resolução nº 1.088, de 30.01.86, e alterações posteriores Projeto/atividade	Proposta de Resolução
	IX - notas promissórias de emissão das sociedades por ações, destinadas a oferta pública;
	X - Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
	XI - Cédulas de Crédito Bancário, de que trata a Medida Provisória nº 1.925-2, de 9 de dezembro de 1999;
XIV - títulos e valores mobiliários de emissão de empresas sob o controle da União, inclusive as referidas no artigo 4º da Lei nº 8029, de 12.04.90, com aval ou sem fiança da União; (Res 1757 art 1º, 3º § único)	
XV - outros títulos que venham a ser autorizados pelo Banco Central do Brasil. (Res 1088 RA art 3º)	XII - outros títulos que venham a ser autorizados pelo Banco Central do Brasil.
	§ 1º As operações compromissadas de que trata o art. 1º, inciso II, quando realizadas com clientes que não sejam instituições financeiras nem as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como os compromissos de compra e de venda a termo previstos no inciso IV daquele artigo, somente podem ter por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil.
	§ 2º Admite-se a livre movimentação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil objeto das operações compromissadas de que tratam o art. 1º, inciso II, desde que expressamente acordada essa possibilidade entre as partes.
	Art. 3º Os compromissos de compra e de venda previstos no art. 1º, inciso IV, podem ser assumidos tendo por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou Banco Central do Brasil vinculados à oferta pública, independentemente da existência de títulos da mesma espécie (tipo, emissor e vencimento) no mercado, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
	I - tenha sido previamente divulgada a oferta pública dos títulos por ato da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ou do Banco Central do Brasil, conforme se trate, respectivamente, de títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;
	II - tenha o Banco Central do Brasil disponibilizado o registro dos compromissos no SELIC;
	III - a liquidação dos compromissos fique condicionada à venda, na oferta pública, de 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, do volume total dos títulos previamente anunciado na forma prevista no inciso I;
	IV - a data de liquidação dos compromissos seja igual à da liquidação da oferta pública.
	§ 1º Os compromissos referidos no <i>caput</i> devem ser registrados exclusivamente no SELIC.
	§ 2º O Banco Central do Brasil, a seu critério, poderá interromper o registro dos compromissos referidos no <i>caput</i> quando o volume total registrado atingir montante incompatível com o volume total dos títulos
Art. 4º Os títulos que lastrearem compromissos de revenda ou venda somente podem ser objeto de operações nas quais o compromisso de recompra dos mesmos tenha data de liquidação igual ou anterior à da revenda ou venda compromissada.	Art. 4º Os títulos objeto de compromissos de revenda somente podem servir de lastro em operações com compromisso de recompra que tenham data de liquidação igual ou anterior à da revenda compromissada.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
Habilitação	Da Habilitação



Operações Compromissadas

Resolução nº 1.088, de 30.01.86, e alterações posteriores Projeto/atividade	Proposta de Resolução
Art. 5º As operações compromissadas poderão ser realizadas por banco múltiplo, banco comercial, banco de investimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, para tanto habilitados, observado que:	Art. 5º As operações compromissadas somente podem ser realizadas com a participação de banco múltiplo, banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários e da Caixa Econômica Federal, para tanto habilitados.
§ 1º Considera-se habilitada a instituição que, satisfeitas as condições estabelecidas na regulamentação em vigor, encaminhar, ao Banco Central do Brasil/Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada, as seguintes informações: I - modalidade em que irá operar (artigos 7º, 8º ou 9º); II - nome do administrador responsável pelas operações;	§ 1º Considera-se habilitada a instituição que, satisfeitas as condições estabelecidas na regulamentação em vigor, encaminhar comunicação por escrito ao componente do Banco Central do Brasil/Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF) a que estiver jurisdicionada, com antecedência de, no mínimo, cinco dias do início de sua atuação na modalidade, informando referida intenção, a data de início das operações e o nome do administrador por elas responsável.
§ 2º Em ocorrendo a alteração da modalidade de habilitação ou substituição do administrador responsável pelas operações, o fato deve ser igualmente comunicado ao Banco Central do Brasil/Delegacia Regional a que a instituição estiver jurisdicionada	
	§ 2º Na hipótese de substituição do administrador responsável pelas operações, o fato deverá ser igualmente comunicado ao componente do Banco Central do Brasil/DEORF a que estiver jurisdicionada a instituição, no prazo máximo de cinco dias de sua ocorrência.
Art. 6º Cada conglomerado pode habilitar apenas uma das instituições que o compõem, exceto nas hipóteses de:	
I - ser habilitado o banco múltiplo, o banco comercial ou o banco de investimento, caso em que se admite a habilitação adicional, nos termos do artigo 8º, da sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários do conglomerado, exclusivamente para operações com papéis de emissão do banco comercial ou do banco de investimento habilitado;	
II - instituição que administre fundo da dívida pública estadual e/ou municipal;	
III - existência de acionista ou grupos de acionistas minoritários exclusivos da instituição não habilitada, detentores de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu capital votante, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) por acionista, caso em que se admite a habilitação simultânea, nos termos do artigo 7º, de 2 (duas) instituições ligadas por controle comum. (Res 1088 RA art 6º § único; Res 1251 I; Circ 1138 1)	
Art. 7º As instituições que pretendam realizar operações compromissadas sem restrição de clientela, devem indicar administrador tecnicamente qualificado responsável pelas operações.	
Art. 8º As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários que pretendam realizar operações compromissadas exclusivamente com instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem indicar administrador tecnicamente qualificado responsável pelas operações.	
Art. 9º As instituições que administram fundo da dívida pública estadual e/ou municipal e que pretendam realizar operações na forma deste capítulo devem atender às mesmas condições estabelecidas no artigo 7º.	



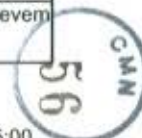
Operações Compromissadas

Resolução nº 1.088, de 30.01.86, e alterações posteriores Projeto/atividade	Proposta de Resolução
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
Limites e Normas Operacionais	Dos Limites e das Normas Operacionais
Art. 14. Na realização das operações compromissadas, a base de cálculo para os limites operacionais da instituição será o patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor	Art. 6º Na realização das operações compromissadas, a base de cálculo para os limites operacionais da instituição será o respectivo patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor.
Art. 15. As instituições habilitadas na forma do artigo 7º estão sujeitas ao limite operacional de até 10 (dez) vezes a base de cálculo, para operações com:	Art. 7º As instituições habilitadas à realização de operações compromissadas estão sujeitas aos seguintes limites operacionais:
I - títulos públicos federais incluídas as Letras do Banco Central (LBC), títulos estaduais e municipais, sendo que as operações com os Bônus do Tesouro Nacional (BTN), referidos no inciso V do artigo 3º, estão limitadas a 1 (uma) vez a base de cálculo;	I - trinta vezes a base de cálculo, para operações, isolada ou cumulativamente, com: a) Letras Financeiras do Tesouro e Letras do Banco Central do Brasil, quaisquer que sejam suas condições de remuneração e de prazo; b) títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil com remuneração contratada com base em variação cambial, quaisquer que sejam suas condições de prazo, limitadas a quinze vezes a base de cálculo; c) outros títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, limitadas a oito vezes a base de cálculo, observado ainda o máximo de cinco vezes a base de cálculo para operações com títulos com prazo a decorrer igual ou superior a 180 dias na data da assunção dos compromissos; d) títulos e valores mobiliários de emissão dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, bem como dos órgãos e entidades do setor público referidos no art. 1º, § 1º, inciso III, da Resolução nº 2.653, de 23 de setembro de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 2.668, de 25 de novembro de 1999, observados os limites e as condições estabelecidos naquela regulamentação; e) títulos privados, limitadas a duas vezes a base de cálculo;
II - títulos privados, limitadas a 2 (duas) vezes a base de cálculo, incluídos os títulos e valores referidos no inciso XIV do artigo 3º, exceto no tocante aos encargos capitalizados por força da repactuação, que podem exceder esses limites.	
Parágrafo único. Na hipótese da habilitação simultânea de que trata o inciso III do artigo 6º, a instituição originalmente habilitada, na realização das operações compromissadas, está sujeita ao seguinte limite operacional (L'): $L' = L - L_s (1 - p), \text{ onde:}$ L = limite operacional da instituição, independentemente da hipótese de que se trata; L _s = limite operacional da segunda habilitada; p = coeficiente da participação minoritária que possibilitou a habilitação no capital social da segunda habilitada.	



Operações Compromissadas

Resolução nº 1.088, de 30.01.86, e alterações posteriores Projeto/atividade	Proposta de Resolução
Art. 16. As instituições habilitadas na forma do artigo 7º podem assumir, com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o compromisso de venda futura previsto no inciso III do artigo 1º, tendo por objeto títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), observado o limite operacional de 1 (uma) vez a base de cálculo.	
Art. 17. As instituições habilitadas na forma do artigo 8º estão sujeitas ao limite operacional de até 5 (cinco) vezes a base de cálculo, para operações com: I - títulos públicos federais incluídas as LBC, ressalvado o disposto na Resolução nº 2.107, de 31 de agosto de 1994, títulos estaduais e municipais, sendo que as operações com os BTN, referidos no inciso V do artigo 3º, estão limitadas a 1 (uma) vez a base de cálculo; II - títulos privados, limitadas a 2 (duas) vezes a base de cálculo, incluídos os títulos e valores referidos no inciso XIV do artigo 3º, exceto no tocante aos encargos capitalizados por força da repactuação, que podem exceder esses limites.	
Art. 18. As instituições habilitadas na forma do artigo 9º, na realização das operações compromissadas, têm por limite operacional o montante atualizado dos títulos em circulação emitidos pelos respectivos estados e/ou municípios.	II - o montante atualizado dos títulos em circulação emitidos pelos respectivos estados e/ou municípios, em se tratando de instituições que administram fundo de dívida pública estadual e/ou municipal.
	§ 1º Os compromissos de compra e de venda a termo previstos no art. 1º, incisos III e IV, devem ser computados para fins dos limites operacionais estabelecidos no caput, inciso I;
	§ 2º Os limites operacionais estabelecidos no caput, inciso I, não se aplicam aos títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil, emitidos para fins do disposto na Resolução nº 2.081, de 24 de junho de 1994.
Parágrafo único. Na eventualidade da realização de operações com títulos que não os de emissão dos respectivos estados e/ou municípios, devem ser observados os limites operacionais estabelecidos no artigo 15.	§ 3º As instituições que administram fundo de dívida pública estadual e/ou municipal, na realização de operações compromissadas com títulos que não os de emissão dos respectivos estados e/ou municípios, devem observar os limites operacionais estabelecidos no caput, inciso I.
	§ 4º Não se aplica aos títulos públicos estaduais e municipais objeto de operações compromissadas nos termos do caput, inciso II, o limite de diversificação de risco de que trata o art. 2º da Resolução nº 2.474, de 26 de março de 1998.
	Art. 8º Na hipótese de habilitação de mais de uma instituição por conglomerado financeiro, os limites operacionais estabelecidos no art. 7º devem ser apurados de forma consolidada, observadas as condições previstas na regulamentação em vigor. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao limite operacional de que trata o art. 7º, inciso II.
Art. 19. Para efeito de verificação do atendimento aos limites operacionais estabelecidos nos artigos 15, 16, 17 e 18, devem ser observados os seguintes procedimentos:	Art. 9º Para efeito de verificação do atendimento aos limites operacionais estabelecidos no art. 7º, devem ser observados os seguintes procedimentos:



Operações Compromissadas

Resolução nº 1.088, de 30.01.86, e alterações posteriores Projeto/atividade	Proposta de Resolução
I - se o prazo de recompra for definido, os compromissos são computados pelos seus valores de liquidação;	I - se o prazo de recompra ou de revenda e a rentabilidade forem definidos, as operações compromissadas devem ser computadas pelos respectivos valores de liquidação;
II - se o prazo de recompra for em aberto, ou estipulado para qualquer tempo durante determinado período, os compromissos são computados, respectivamente, pelo valor de resgate dos papéis ou pelo valor de liquidação previsto para o final do período convencionado;	II - se o prazo de recompra ou de revenda for em aberto, ou estipulado para qualquer tempo durante determinado período, e a rentabilidade definida, as operações compromissadas devem ser computadas, respectivamente, pelo valor de resgate dos títulos ou pelo valor de liquidação previsto para o final do período convencionado;
III - nas operações sem preço de recompra definido, lastreadas em títulos com correção prefixada, os compromissos são computados pelo valor de resgate dos papéis;	III - as operações compromissadas sem preço de recompra ou de revenda definido, tendo por objeto títulos com remuneração contratada com base em taxa prefixada, devem ser computadas pelo valor de resgate dos títulos;
IV - nas operações sem preço de recompra definido, lastreadas em títulos com correção pós-fixada, esses são valorizados a cada índice divulgado e computados pelo último valor conhecido;	IV - as operações compromissadas sem preço de recompra ou de revenda definido, tendo por objeto títulos com remuneração contratada com base em taxas pós-fixadas, devem ser computadas pelo valor dos títulos, atualizado pelo critério pro rata temporis, de acordo com o último valor conhecido do correspondente índice;
V - os compromissos de venda futura são computados pelos respectivos valores.	V - os compromissos de compra e de venda a termo, tendo por objeto títulos com remuneração contratada com base em taxa prefixada, devem ser computados pelos respectivos valores de liquidação;
	VI - os compromissos de compra e de venda a termo, tendo por objeto títulos com remuneração contratada com base em taxas pós-fixadas, devem ser computados pelas estimativas de seus valores de liquidação, mediante atualização dos títulos pelo critério pro rata temporis até a data de liquidação dos compromissos, de acordo com o último valor conhecido do correspondente índice.
	Parágrafo único. Na hipótese de a atualização referida no inciso VI resultar em valor para o título objeto do compromisso de compra ou de venda a termo menor do que o último valor efetivamente conhecido na data da assunção do compromisso, a estimativa do valor de liquidação do compromisso deve ter por base o último valor efetivamente conhecido.
Art. 20. Para efeito dos limites operacionais não são computados:	Art. 10. Para efeito dos limites operacionais, não são computados:
I - os compromissos de recompra ou compra de títulos que tenham servido de lastro (papéis de mesmo tipo, emissor, vencimento e quantidade) a acordos de revenda ou venda assumidos pela mesma instituição, desde que satisfaçam às seguintes condições:	I - os compromissos de recompra ou de revenda de títulos que tenham servido de lastro (títulos de mesmo tipo, emissor, vencimento, quantidade e base de remuneração) a compromissos de revenda ou de recompra assumidos pela mesma instituição, desde que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:
a) tanto o compromisso de recompra ou compra, como o compromisso de revenda ou venda, tenham a mesma data de liquidação futura;	a) tanto o compromisso de recompra ou de revenda como o compromisso de revenda ou de recompra tenham a mesma data de liquidação futura;
b) a liquidação financeira das operações de compra com compromisso de revenda e de venda com compromisso de recompra seja processada pelo SELIC ou pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);	b) a liquidação financeira das operações de compra com compromisso de revenda e de venda com compromisso de recompra seja processada pelo SELIC ou pela CETIP;
II - os compromissos de recompra de títulos objeto de operações com clientes próprios que tenham servido de lastro (papéis do mesmo tipo, emissor, vencimento e quantidade) a acordos de revenda assumidos pela mesma instituição, para a mesma data de liquidação futura, de que trata a alínea anterior, observado ainda que:	II - os compromissos de recompra ou de revenda de títulos objeto de operações compromissadas com clientes próprios que tenham servido de lastro (títulos de mesmo tipo, emissor, vencimento, quantidade e base de remuneração) a compromissos de revenda ou de recompra assumidos pela mesma instituição, para a mesma data de liquidação futura, conforme definido no inciso I, alínea "a", observado ainda que:



Operações Compromissadas

Resolução nº 1.088, de 30.01.86, e alterações posteriores Projeto/atividade	Proposta de Resolução
a) a utilização da faculdade será limitada ao valor financeiro total dos acordos de revenda correspondentes;	a) a utilização da faculdade fica limitada ao valor financeiro total dos compromissos de revenda ou de recompra correspondentes;
b) as operações de compra com compromisso de revenda e de venda com compromisso de recompra devem estar registradas no SELIC ou na CETIP, bem como os valores financeiros totais respectivos constar dos documentos de transferência processados pelos referidos sistemas.	b) os valores financeiros totais das operações de compra com compromisso de revenda e de venda com compromisso de recompra devem constar dos documentos de transferência processados pelo SELIC ou pela CETIP.
	III - os compromissos de venda a termo de que trata o art. 1º, inciso III, desde que a propriedade ou a certeza da propriedade nas condições ali estabelecidas refiram-se a títulos de mesmo tipo, emissor, vencimento, quantidade e base de remuneração.
Parágrafo único. Para efeito deste artigo, admite-se que os títulos que lastrearem determinado compromisso de revenda sejam objeto de operações com um ou mais clientes.	Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, admite-se que os títulos objeto de determinado compromisso de revenda, de recompra ou de venda a termo sirvam de lastro em mais de uma operação compromissada.
Em se tratando de operações envolvendo títulos de renda fixa de emissão ou aceite próprio ou de instituições ligadas, devem ser observadas as disposições da Resolução nº 2.107, de 31 de agosto de 1994, e regulamentação complementar.(art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 2.613/99)	Art. 11. Na realização de operações compromissadas com títulos de emissão ou aceite próprio ou de instituições ligadas, devem ser observadas as disposições da Resolução nº 2.107, de 31 de agosto de 1994, e regulamentação posterior.
CAPÍTULO IV Da Intermediação	CAPÍTULO IV Da Intermediação
Art. 21. As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários habilitadas na forma do artigo 8º, bem como aquelas não habilitadas, podem intermediar operações compromissadas, assumindo compromissos de recompra sem restrição de clientela e de revenda, observadas as seguintes condições:	Art. 12. Independentemente de habilitação nos termos do art. 5º, as instituições ali referidas podem intermediar operações compromissadas, assumindo compromissos de recompra, de revenda e de compra e de venda a termo, observadas as seguintes condições:
I - os compromissos de recompra devem estar relacionados a compromissos de revenda dos mesmos títulos (tipo, emissor, vencimento e quantidade), celebrados no mesmo dia e com a mesma data de liquidação futura, devendo a liquidação financeira da operação de compra com compromisso de revenda ser processada pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);	I - os compromissos de recompra, de revenda e de compra e de venda a termo devem estar relacionados a compromissos de revenda, de recompra ou de compra a termo dos mesmos títulos (tipo, emissor, vencimento, quantidade e base de remuneração), celebrados no mesmo dia, com a mesma data de liquidação futura e registrados simultaneamente no SELIC ou na CETIP;
II - os compromissos de revenda somente podem ser assumidos com instituições habilitadas na forma do artigo 7º;	II - os compromissos de recompra, de revenda e de compra e de venda a termo devem estar relacionados a compromissos de revenda, de recompra ou de compra a termo assumidos com instituições habilitadas à realização de operações compromissadas;
III - os valores financeiros das recompras devem ser iguais ou inferiores aos das revendas.	III - a liquidação financeira dos compromissos de revenda, de recompra e de venda e de compra a termo assumidos com instituições habilitadas à realização de operações compromissadas deve ser processada pelo SELIC ou pela CETIP;
	IV - os valores financeiros das operações de recompra e de compra a termo devem ser inferiores aos das operações de revenda e de venda a termo.
Parágrafo único. Para efeito do item anterior, admite-se que os títulos que lastrearem determinado compromisso de revenda sejam objeto de operações com um ou mais clientes.	Parágrafo único Para efeito do disposto neste artigo, admite-se que os títulos objeto de determinado compromisso de revenda, de recompra e de venda e de compra a termo sirvam de lastro em mais de uma operação compromissada.



Operações Compromissadas

Resolução nº 1.088, de 30.01.86, e alterações posteriores Projeto/atividade	Proposta de Resolução
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
Da Divulgação de Informações e da Remessa de Documentos	Da Divulgação de Informações e da Remessa de Documentos
Art. 24. O Banco Central do Brasil poderá alterar a forma de prestação e divulgação de informações sobre as operações com títulos de renda fixa praticadas pelas instituições por ele autorizadas a funcionar.	Art. 13. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a regulamentar as condições de prestação e de divulgação de informações sobre as operações com títulos de renda fixa realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pela referida Autarquia.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais	Das Disposições Gerais
Art. 25. As operações de que trata este Regulamento deverão ser contabilizadas na forma dos Planos de Contas editados pelo Banco Central do Brasil.	
Art. 26. As instituições que realizarem operações na forma deste Regulamento deverão observar as normas e procedimentos de controle interno baixadas pelo Banco Central do Brasil.	
Art. 27. A critério do Banco Central do Brasil, poderão ser caracterizadas como operações compromissadas, subordinando-se, portanto, às normas deste Regulamento, as operações de compra de títulos que tenham sido objeto de venda final pelo comprador, realizadas a preços que não os de mercado ou que configurem, de qualquer forma, o pagamento de rentabilidade definida ou estabelecida com base em parâmetro de remuneração (arts. 1º e 2º da Resolução nº 2.613, de 30.06.99).	Art. 14. A critério do Banco Central do Brasil, poderão ser caracterizadas como operações compromissadas, subordinando-se, portanto, às normas deste Regulamento, as operações de compra de títulos que tenham sido objeto de venda final pelo comprador, realizadas a preços que não os de mercado ou que configurem, de qualquer forma, o pagamento de rentabilidade definida ou estabelecida com base em parâmetro de remuneração.
	Art. 15. As instituições referidas no art. 5º que não possuem conta individualizada no SELIC e na CETIP somente podem realizar operações compromissadas nos termos do art. 12.
Art. 28. Sujeitarão a instituição às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, o descumprimento das normas consubstanciadas neste Regulamento e, em especial, a ocorrência de qualquer das situações a seguir relacionadas, quaisquer que sejam as características de que se revistam na prática:	Art. 16. Sujeitarão a instituição e seus administradores às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor o descumprimento das normas consubstanciadas neste Regulamento e, em especial, a ocorrência de qualquer das situações a seguir relacionadas, quaisquer que sejam as características de que se revistam na prática:
I - realização de operações compromissadas tendo por objeto outros títulos que não os mencionados no artigo 3º deste Regulamento;	I - realização de operações compromissadas tendo por objeto outros títulos que não os referidos no art. 2º;
II - venda de títulos sem que o vendedor tenha, na ocasião, a propriedade dos títulos negociados, ressalvado o compromisso de venda futura na forma prevista no artigo 16 deste Regulamento;	II - venda de títulos sem que o vendedor tenha, na ocasião, a propriedade dos títulos negociados, ressalvadas as operações compromissadas de que tratam o art. 1º, incisos II e IV, observado o disposto no art. 2º, § 2º;
III - venda de títulos a preço unitário notadamente superior ao praticado no mercado ou, na ausência de publicação que informe o preço de mercado, a preço notadamente superior ao do valor nominal atualizado;	III - negociação de títulos a preço unitário notadamente diferente do praticado no mercado ou, na ausência de publicação que informe o preço de mercado, a preço notadamente diferente do valor nominal atualizado;
	IV - criação de condições artificiais de negociação ou manipulação de preços de títulos objeto de operações compromissadas;
V - inobservância dos limites operacionais estabelecidos neste Regulamento;	V - inobservância dos limites operacionais estabelecidos neste Regulamento;



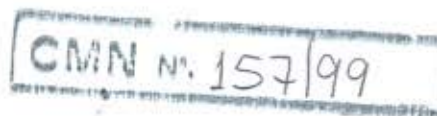
Operações Compromissadas

Resolução nº 1.088, de 30.01.86, e alterações posteriores Projeto/atividade	Proposta de Resolução
VI - descumprimento da obrigatoriedade de remessa, nas épocas estabelecidas, das informações relativas a essas operações;	VI - descumprimento da obrigatoriedade de remessa, nas épocas estabelecidas na regulamentação em vigor, das informações relativas às operações compromissadas;
VII - adoção de prática que, deliberadamente, implique a apresentação de informações inexatas.	VII - adoção de prática que, deliberadamente, implique na apresentação de informações inexatas.
O Banco Central do Brasil pode: (Res 1088 RA art 1º § único, 3º § único; Res 1.728 art 1º; Res 1943 art 3º)	Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá:
I - suspender a realização de quaisquer dos tipos de operações e compromissos previstos no artigo 1º, bem como tornar sem efeito a suspensão; (Res 1088 RA art 1º § único; Res 1.728 art 1º)	I - suspender a realização de quaisquer dos tipos de operações compromissadas, bem como tornar sem efeito referida suspensão;
II - vedar a realização das operações de que se trata tendo por objeto quaisquer dos títulos previstos no artigo 3º; (Res 1088 RA art 3º § único; Res 1.728 art 1º)	II - vedar a realização de operações compromissadas tendo por objeto quaisquer dos títulos previstos no art. 2º;
	III - dispor sobre a movimentação de títulos objeto de operações compromissadas;
	IV - alterar as condições relativas aos compromissos de compra e venda a termo vinculados a oferta pública de títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, de que trata o art. 3º;
	V - rever os limites operacionais, bem como a respectiva base de cálculo, para a realização de operações compromissadas;
III - a qualquer tempo, determinar a suspensão de realização de operações compromissadas da instituição que não atender, ou que deixar de observar, as condições estabelecidas neste capítulo. (Res 1.943 art 3º)	VI - a qualquer tempo, determinar a suspensão de realização de operações compromissadas de instituição que não atender ou que deixar de observar as condições estabelecidas neste Regulamento.





BANCO CENTRAL DO BRASIL



BANCO CENTRAL DO BRASIL - Assuntos de Normas e Organização do Sistema Financeiro – Utilização de serviços prestados por entidades que se dediquem à divulgação de ofertas firmes de preços e de negócios praticados nos mercados financeiro e de capitais, bem como de cotações praticadas nesses mercados – Minuta de resolução.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15.12.1999, aprovou o incluso Voto BCB nº 435/99, em que se propõe seja baixada resolução dispondo sobre a utilização de serviços prestados por entidades que se dediquem à divulgação de ofertas firmes de preços e de negócios praticados nos mercados financeiro e de capitais, bem como de cotações de operações praticadas nesses mercados.

2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho.
3. É o que submeto à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
ARMINIO FRAGA NETO
Em 17.12.99





XXXX

BANCO CENTRAL DO BRASIL



BCB N.º 435/99

Voto

Assunto de Normas e Organização do Sistema Financeiro - Utilização de serviços prestados por entidades que se dediquem à divulgação e negociação de ofertas firmes de preços e de negócios praticados nos mercados financeiro e de capitais, bem como de cotações praticadas nesses mercados.

Senhores Diretores,

A Resolução nº 2.550, de 24 de setembro de 1998, facultou às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a utilização de serviços prestados por entidades que se dediquem à divulgação de negócios nos mercados financeiro e de capitais, por meio de sistemas eletrônicos de disseminação de cotações de ativos de renda fixa, desde que atendidas as condições ali previstas, com destaque para a necessidade de credenciamento dessas empresas neste Banco.

2. A implementação desses serviços vem permitindo o incremento de negócios no mercado financeiro, proporcionando, a exemplo do que ocorre no resto do mundo, redução de custos operacionais, transparência na formação de preços, garantia e agilidade nas negociações envolvendo ativos com ofertas difundidas por meio de tais sistemas.

3. O êxito alcançado com a implementação da medida de início citada motivou o encaminhamento de pleitos no sentido de permitir-se que operações com moedas, tanto nos mercados físicos quanto nos mercados de liquidação futura, pudessem igualmente ser objeto de divulgação pelas entidades referidas no mencionado normativo.

4. A ampliação da faculdade permitida pela Resolução nº 2.550, de 1998, para abranger tais operações parece-me de todo oportuna, na medida em que permitiria incrementar o alcance dos benefícios dela decorrentes, tais como maior transparência relativamente aos negócios realizados no segmento, com reflexos positivos no que se refere à eficiência na formação dos preços dessas transações, cada vez mais importantes no contexto do Sistema Financeiro Nacional e da economia brasileira.

5. As transações objeto de inclusão no normativo seriam aquelas usualmente praticadas nos mercados financeiro e de capitais por parte das instituições que ali operam, tais como operações no mercado à vista, a termo, futuro, opções e de *swap* de ativos de renda fixa, moedas e mercadorias, sendo que, nesse último caso, envolvendo tão-somente operações nos mercados de derivativos.

6. Cabe ressaltar que os serviços de negociação de ofertas firmes de preços e de negócios a serem prestados pelas entidades credenciadas por este Banco ficariam restritos a transações praticadas no mercado interno, de forma a evitar conflitos com a legislação e regulamentação vigentes em outros países.

7. Por fim, seria importante estabelecer que a criação de mencionados sistemas e eventuais alterações em seus regulamentos operacionais deveriam ser objeto de prévia autorização deste Banco, a ser conferida pelo Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro, ressalvado que permaneceria





x x x x

BANCO CENTRAL DO BRASIL



2

sujeita à autorização da Comissão de Valores Mobiliários a inclusão de valores mobiliários de renda fixa nos referidos sistemas eletrônicos.

É o que submeto à consideração de V.Sas., nos termos da anexa minuta de Resolução, com a minha manifestação favorável, esclarecido que o assunto deverá ser encaminhado à apreciação do Conselho Monetário Nacional.


Voto do Diretor Sérgio Darcy da Silva Alves
Em 01.12.1999.



RESOLUÇÃO Nº 2.676

Dispõe sobre a utilização de serviços prestados por entidades que se dediquem à divulgação e negociação no País de ofertas firmes de preços e de negócios praticados nos mercados financeiro e de capitais, bem como de cotações de operações praticadas nesses mercados.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de dezembro de 1999, com base no art. 4º, inciso VIII, e tendo em vista o disposto no art. 11, inciso VII, ambos da referida Lei,

RESOLVEU:

Art. 1º Facultar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a utilização de serviços prestados por entidades que se dediquem à divulgação e negociação no País de ofertas firmes de preços e de negócios envolvendo ativos negociados nos mercados financeiro e de capitais, bem como de cotações de operações efetivadas nesses mercados, por meio de sistemas eletrônicos de disseminação de informações.

§ 1º O disposto neste artigo abrange operações praticadas nos mercados à vista, a termo, futuro, de opções e de *swap*, com ativos de renda fixa, moedas, bem como com mercadorias nos mercados a termo, futuro, de opções e de *swap*.

§ 2º As instituições referidas no *caput* somente podem utilizar-se dos serviços de divulgação de ofertas firmes de preços e de negócios quando prestados por entidades que estejam credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Para efeito do credenciamento de que trata o parágrafo anterior, as entidades ali referidas devem:

I - submeter ao Banco Central do Brasil, para aprovação, cópia dos respectivos regulamentos e de suas modificações posteriores;

II - assumir o compromisso de disponibilizar, a qualquer tempo, dados e informações requeridos pelo Banco Central do Brasil, a respeito de todas as operações cursadas no âmbito do sistema, na forma por ele determinada.

§ 4º É vedado às entidades referidas no *caput*:

I - praticar operações por conta própria nos sistemas por elas administrados;

II - executar a liquidação física e/ou financeira das operações realizadas por meio de seus sistemas;

III - exercer a atividade de custódia;

IV - realizar operações não expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º A inclusão de valores mobiliários de renda fixa nos sistemas eletrônicos referidos no *caput* depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º podem prestar os serviços ali previstos, desde que previamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, observadas, no que couber, as condições estabelecidas no art. 1º, § 3º.

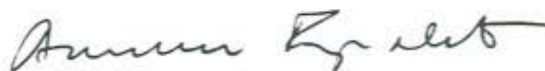
Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo devem ser segregados das demais atividades das instituições de que se trata, na forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive com relação às condições mínimas necessárias ao credenciamento referido no art. 1º, § 3º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 2.550, de 24 de setembro de 1998.

Brasília, 21 de dezembro de 1999



Arminio Fraga Neto
Presidente



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN Nº. 158/99

**BANCO CENTRAL DO BRASIL - Assuntos de
Normas e Organização do Sistema Financeiro -
Banco Volvo (Brasil) S.A. - Horário bancário.**

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 08.12.1999, aprovou o incluso Voto BCB n. 447/99, em que o Banco Volvo (Brasil) S.A. solicita autorização para não dar expediente em dias úteis próximos a feriados prolongados ou que intercalam feriados e fins de semana, nos quais são suspensas as atividades da fábrica montadora de veículos (Volvo do Brasil) onde está instalada a única agência do Banco.

2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho.
3. É o que submeto à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
ARMINIO FRAGA NETO

Em 17.12.99





BANCO CENTRAL DO BRASIL

BCB N.º 447/99

Voto
Pt. 9900979511

**ASSUNTO DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO
SISTEMA FINANCEIRO - BANCO VOLVO
(BRASIL) S.A. - Horário bancário.**

Senhores Diretores,

Por intermédio de correspondências de 01.10.99 e 04.11.99, o Banco Volvo (Brasil) S.A. solicita autorização para não dar expediente em dias úteis próximos a feriados prolongados ou que intercalam feriados e fins de semana, nos quais são suspensas as atividades da fábrica montadora de veículos (Volvo do Brasil) onde está instalada a única agência do Banco. O Banco relaciona especificamente as seis datas de interesse no próximo ano de 2.000:

- 06.03 - segunda feira de carnaval;
- 08.03 - quarta feira de cinzas;
- 20.04 - quinta feira santa, véspera de feriado com fim de semana;
- 23.06 - sexta feira consecutiva ao feriado comemorativo ao dia de Corpus Christi;
- 13.10 - sexta-feira consecutiva ao feriado comemorativo ao dia da Padroeira do Brasil;
- 03.11 - sexta feira consecutiva ao feriado comemorativo ao dia de finados.

2. Esclarece o postulante que a abertura da agência nessas datas representa significativo aumento do seu custo operacional em razão do baixo nível de aproveitamento dos serviços colocados à disposição dos clientes, uma vez que não havendo expediente na fábrica onde está instalada a agência bancária, inexistente procura pelos serviços oferecidos pelo Banco.

3. Em defesa de seu pedido, o Banco Volvo registra o entendimento de que as características do estabelecimento poderiam equipará-lo aos diversos tipos especiais de atendimento ao público, para os quais não é aplicado o horário mínimo, como as cooperativas de crédito, agências pioneiras, postos de atendimento bancário e postos de atendimento cooperativo. São as seguintes as características listadas pelo interessado:

- a) o Banco não possui carteira comercial, operando somente as carteiras de investimento e de crédito, financiamento e investimento;





BANCO CENTRAL DO BRASIL



- b) opera uma única agência e atende a um público direcionado;
- c) tem estreita vinculação a uma instituição maior (a montadora).
4. Alega, ainda, que, se deferido o pedido, não haveria qualquer prejuízo ao Banco Central ou ao clientes, uma vez que:
- a) a solicitação refere-se a número reduzido de dias (apenas seis);
- b) não há, no estabelecimento, o atendimento direto ao público como nos bancos que detêm carteira comercial;
- c) as informações diárias requeridas por este Órgão poderiam ser prestadas com antecedência ou nos dias imediatamente seguintes.
5. A matéria está regulamentada na forma da Resolução nº 2.301/96, a qual faculta às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o estabelecimento, a seu critério, do horário de atendimento ao público. A mesma Resolução, porém, determina a observância de um mínimo de cinco horas diárias ininterruptas, com atendimento obrigatório no período de 12 às 15 horas.
6. Registre-se que algumas datas relacionadas pelo Banco mereceram tratamento particularizado nos termos da Resolução nº 2.516/98:
- a) segunda-feira de carnaval: não será considerado dia útil para fins de operações praticadas no mercado financeiro e de prestação de informações ao Banco Central do Brasil;
- b) quarta-feira de cinzas: facultada a livre fixação do horário de atendimento ao público, dispensando-se a obrigatoriedade de observância do horário mínimo estipulado na Resolução nº 2.301/96;
- c) quinta-feira santa: será considerado dia útil somente a partir do ano 2000.
7. A autorização pleiteada não encontra respaldo no artigo 1º da Resolução nº 2.301/96, uma vez que aquele dispositivo prevê o atendimento obrigatório por período não inferior a cinco horas diárias e que o banco múltiplo não pode ser enquadrado nas exceções listadas no parágrafo 2º, o qual relaciona casos de não sujeição ao horário mínimo.
8. Todavia, entendo que poderiam ser consideradas as peculiaridades do estabelecimento, que não opera carteira comercial, que tem clientela formada especificamente por adquirentes dos produtos Volvo e cuja agência está localizada em local de acesso comum à fábrica montadora de veículos.





BANCO CENTRAL DO BRASIL



9. O Banco Volvo (Brasil) S.A. detém patrimônio líquido ajustado de R\$ 13.512 mil na posição de outubro/99, estando enquadrado nos principais limites operacionais, sendo que o relatório da fiscalização, de 19.02.99, não apresenta ocorrência que possa erigir-se em óbice ao pleiteado.

10. É o que trago à consideração deste Colegiado, entendendo que a matéria reúne condições de ser submetida ao Conselho Monetário Nacional, com nossa proposta de que seja o Banco Volvo (Brasil) S.A., pelas razões apresentadas, dispensado do cumprimento do horário bancário nos dias que especifica. Ante a expectativa de o peticionário, bem como outras instituições financeiras, virem a formalizar postulações semelhantes, sugiro que este Banco Central seja autorizado a decidir sobre futuras questões da espécie.


Voto do Diretor Sérgio Darcy da Silva Alves
Em 06.12.1999.





BANCO CENTRAL DO BRASIL



CMN N°. 159/99

BANCO CENTRAL DO BRASIL - Assuntos de Normas e Organização do Sistema Financeiro - Critérios de classificação das operações de crédito e regras para a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa - Minuta de resolução.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15.12.1999, aprovou o incluso Voto BCB nº 454/99, em que se propõe seja baixada resolução dispondo sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho.
3. É o que submeto à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
ARMINIO FRAGA NETO

Em 17.12.1999





BANCO CENTRAL DO BRASIL

XX



1

Voto

BCB N. 454/99

Assunto de Normas e Organização do Sistema Financeiro – Critérios de classificação das operações de crédito e regras para a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Senhores Diretores,

A Resolução nº 1.748, de 30 de agosto de 1990, estabeleceu procedimentos de transferência de operações não liquidadas no seu vencimento para títulos contábeis representativos de créditos em atraso e em liquidação, de acordo com prazos que variam de 60 a 360 dias, bem como para a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

2. Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a sua edição, bem como a evolução do mercado financeiro e a mudança no perfil de crédito das operações contratadas, particularmente após a implantação do Plano Real, referida Resolução apresenta-se hoje inadequada ao trato da matéria, necessitando de reformulação. Dentre os vários aspectos que têm gerado discussão ao longo desse período, cabe ressaltar:

I - classificação das operações em créditos em atraso e em liquidação pautada somente no prazo de inadimplência, desconsiderando o risco potencial do tomador dos recursos;

II - tratamento dado aos créditos objeto de renegociação;

III - tratamento dispensado aos créditos de longo prazo, assim considerados aqueles cujo prazo original de contratação seja superior a 36 meses;

IV - falta de aderência aos procedimentos adotados internacionalmente.

3. A revisão completa dos critérios constantes da Resolução nº 1.748, de 1990, foi priorizada por esta Diretoria, com o propósito de contemplar aspectos que dificultavam sua observância e possibilitar o estabelecimento de procedimentos mais apropriados para a classificação da carteira de operações de crédito, proporcionando em decorrência a constituição de provisão para perdas em bases tecnicamente mais adequadas.

4. Merece igualmente ser ressaltada a necessidade de harmonização entre os procedimentos nacionais e internacionais, face à globalização dos mercados, a integração com outros países e à importância do fortalecimento de uma supervisão bancária consolidada.

5. No âmbito do Mercosul, foi editada a Resolução Mercosul/GMC/RES Nº 1/96, de 19 de abril de 1996, por meio da qual os países membros se comprometeram a adotar os princípios e normas





XX

BANCO CENTRAL DO BRASIL

2

estabelecidas pela comunidade financeira internacional para classificação de devedores e respectiva provisão para créditos de liquidação duvidosa.

6. Importante consignar que essa prática já vem sendo adotada pelos demais países do Mercosul, tendo sido inclusive objeto de aprovação por parte da Junta Diretiva da Comissão de Organismos de Supervisão e Fiscalização Bancária da América Latina e Caribe.

7. Nesse sentido, foi elaborada minuta de Resolução objeto do Edital de Audiência Pública nº 005/99, de 28 de outubro de 1999, possibilitando aos interessados o encaminhamento a este Órgão, até o dia 26 de novembro de 1999, de sugestões e comentários acerca da matéria. Durante esse período, diversas sugestões foram encaminhadas por entidades de classes e instituições financeiras, as quais foram devidamente analisadas e aproveitadas aquelas julgadas pertinentes.

8. Assim, objetivando a alteração dos critérios de classificação das operações de crédito e a redefinição das regras para a constituição de provisão para os créditos de liquidação duvidosa, proponho as seguintes principais alterações na norma vigente:

I - classificação dos créditos nos níveis de risco AA, correspondendo este às operações tituladas por devedores de alta qualidade, A, B, C, D, E, F, G e H, tendo por base a situação econômico-financeira, a capacidade de pagamento do cliente e seus avalistas e outras informações pertinentes;

II - constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa com base no nível de risco em que a operação está classificada;

III - determinação de que as operações objeto de renegociação sejam mantidas no mesmo nível de risco em que estiver classificada, admitindo-se, em condições específicas, a reclassificação para categoria de menor risco;

IV - não reconhecimento dos encargos nas operações que apresentem atraso igual ou superior a 60 dias no pagamento de parcela de principal ou juros;

V - aplicação das regras ora definidas para as operações de arrendamento mercantil e outros créditos em geral.

9. Cabe ressaltar, ainda, que a revisão da Resolução nº 1.748, de 1990, configura-se em linha com o projeto Sistema Central de Risco de Crédito, que teve como ponto de partida a edição da Resolução nº 2.390, de 22 de maio de 1997, e cujo desenvolvimento está sob a coordenação da área de fiscalização, bem como com os critérios adotados em alguns dos principais países latino-americanos, a exemplo de Argentina, Chile e México.

10. Merece destaque, neste particular, a possibilidade de o Banco Central determinar provisionamento adicional, em função da responsabilidade do devedor junto ao Sistema Financeiro Nacional, tomando por base informações disponíveis na Central de Risco de Crédito.





x x



3

BANCO CENTRAL DO BRASIL

É o que trago à consideração de V.Sas., nos termos da anexa minuta de Resolução, com a minha manifestação favorável, esclarecido que o assunto deverá ser encaminhado à apreciação do Conselho Monetário Nacional.


Voto do Diretor Sérgio Darcy da Silva Alves
Em 08.12.1999.



RESOLUÇÃO Nº 2.682

Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de dezembro de 1999, com base no art. 4º, incisos XI e XII, da citada Lei,

RESOLVEU:

Art. 1º Determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis:

- I - nível AA;
- II - nível A;
- III - nível B;
- IV - nível C;
- V - nível D;
- VI - nível E;
- VII - nível F;
- VIII - nível G;
- IX - nível H.

Art. 2º A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - em relação ao devedor e seus garantidores:
 - a) situação econômico-financeira;
 - b) grau de endividamento;
 - c) capacidade de geração de resultados;
 - d) fluxo de caixa;
 - e) administração e qualidade de controles;

f) pontualidade e atrasos nos pagamentos;

g) contingências;

h) setor de atividade econômica;

i) limite de crédito;

II - em relação à operação:

a) natureza e finalidade da transação;

b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez;

c) valor.

Parágrafo único. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio bem como outras informações cadastrais do devedor.

Art. 3º A classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para determinada operação, observado o disposto no art. 2º, inciso II.

Art. 4º A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o art. 1º deve ser revista, no mínimo:

I - mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue:

a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;

b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;

c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;

d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;

e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo;

f) atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;

g) atraso superior a 180 dias: risco nível H;

II - com base nos critérios estabelecidos nos arts. 2º e 3º:

a) a cada seis meses, para operações de um mesmo cliente ou grupo econômico cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido ajustado;

b) uma vez a cada doze meses, em todas as situações, exceto na hipótese prevista no art. 5º.

§ 1º As operações de adiantamento sobre contratos de câmbio, as de financiamento à importação e aquelas com prazos inferiores a um mês, que apresentem atrasos superiores a trinta dias, bem como o adiantamento a depositante a partir de trinta dias de sua ocorrência, devem ser classificados, no mínimo, como de risco nível G.

§ 2º Para as operações com prazo a decorrer superior a 36 meses admite-se a contagem em dobro dos prazos previstos no inciso I.

§ 3º O não atendimento ao disposto neste artigo implica a reclassificação das operações do devedor para o risco nível H, independentemente de outras medidas de natureza administrativa.

Art. 5º As operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) podem ter sua classificação revista de forma automática unicamente em função dos atrasos consignados no art. 4º, inciso I, desta Resolução, observado que deve ser mantida a classificação original quando a revisão corresponder a nível de menor risco.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá alterar o valor de que trata este artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas até 29 de fevereiro de 2000, observados o valor referido no *caput* e a classificação, no mínimo, como de risco nível A.

Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;

II - 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;

III - 3% (três por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;

IV - 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível D;

V - 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível E;

VI - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível F;

VII - 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível G;

VIII - 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

Art. 7º A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior.

Parágrafo único. A operação classificada na forma do disposto no *caput* deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança.

Art. 8º A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível H.

§ 1º Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes justificarem a mudança do nível de risco.

§ 2º O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento.

§ 3º Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

Art. 9º É vedado o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a sessenta dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos.

Art. 10. As instituições devem manter adequadamente documentadas sua política e procedimentos para concessão e classificação de operações de crédito, os quais devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do auditor independente.

Parágrafo único. A documentação de que trata o *caput* deste artigo deve evidenciar, pelo menos, o tipo e os níveis de risco que se dispõe a administrar, os requerimentos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos e o processo de autorização.

Art. 11. Devem ser divulgadas em nota explicativa às demonstrações financeiras informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, observado, no mínimo:

- I - distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e atividade econômica;
- II - distribuição por faixa de vencimento;
- III - montantes de operações renegociadas, lançados contra prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

Art. 12. O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pela instituição quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras.

Art. 13. O Banco Central do Brasil poderá baixar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, bem como determinar:

I - reclassificação de operações com base nos critérios estabelecidos nesta Resolução, nos níveis de risco de que trata o art. 1º;

II - provisionamento adicional, em função da responsabilidade do devedor junto ao Sistema Financeiro Nacional;

III - providências saneadoras a serem adotadas pelas instituições, com vistas a assegurar a sua liquidez e adequada estrutura patrimonial, inclusive na forma de alocação de capital para operações de classificação considerada inadequada;

IV - alteração dos critérios de classificação de créditos, de contabilização e de constituição de provisão;

V - teor das informações e notas explicativas constantes das demonstrações financeiras;

VI - procedimentos e controles a serem adotados pelas instituições.

Art. 14. O disposto nesta Resolução se aplica também às operações de arrendamento mercantil e a outras operações com características de concessão de crédito.

Art. 15. As disposições desta Resolução não contemplam os aspectos fiscais, sendo de inteira responsabilidade da instituição a observância das normas pertinentes.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2000, quando ficarão revogadas as Resoluções nºs 1.748, de 30 de agosto de 1990, e 1.999, de 30 de junho de 1993, os arts. 3º e 5º da Circular nº 1.872, de 27 de dezembro de 1990, a alínea "b" do inciso II do art. 4º da Circular nº 2.782, de 12 de novembro de 1997, e o Comunicado nº 2.559, de 17 de outubro de 1991.

Brasília, 21 de dezembro de 1999



Armínio Fraga Neto
Presidente

MINUTA	SUGESTÃO	PROPONENTES	SITUAÇÃO
Art. 1º Determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente, nos seguintes níveis de risco: I – nível AA; II – nível A; III – nível B; IV – nível C; V – nível D; VI – nível E.	Alteração do número de níveis de risco.	ABBI ABBC BANCO DO BRASIL PESSOAS FÍSICAS	ACEITO



MINUTA	SUGESTÃO	PROponentes	SITUAÇÃO
Art. 2º A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contendo, pelo menos, os seguintes aspectos: I - em relação ao devedor e seus avalistas: a) situação econômico-financeira; b) grau de endividamento; c) capacidade de geração de resultados; d) fluxo de caixa; e) administração e qualidade de controles; f) pontualidade e atrasos nos pagamentos; g) contingências; h) setor de atividade econômica; i) limite de crédito; II - em relação à operação: a) natureza e finalidade da transação; b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez; c) valor. Parágrafo único. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio bem como outras informações cadastrais do beneficiário.	Conferir preponderância à classificação do devedor.	AUTBANK	NÃO APROVEITADO - a classificação deve levar em conta a situação econômico-financeira do devedor e as características da operação. Cabe à instituição estabelecer maior detalhamento nas políticas internas.
	Definição de critérios mais objetivos para classificação, como tipo de garantia.	ABANCE BANCO RURAL DELOITTE	NÃO APROVEITADO - a garantia constitui um dos fatores para classificação. Cabe à instituição estabelecer maior detalhamento nas políticas internas.
	Esclarecer que as garantias representam critério subsidiário para classificação das operações.	DEFIS/GTSP1	NÃO APROVEITADO - a garantia constitui apenas um dos fatores para a classificação, devendo ser observados os demais itens.
	Utilização de modelo estatístico, relação com o cliente e outros critérios para a classificação das operações.	BANCO BVA CEF AUTBANK PESSOAS FÍSICAS	NÃO APROVEITADO - a norma prevê aspectos mínimos a serem observados. Entretanto, os critérios sugeridos não podem prevalecer em relação aos enumerados.
	Acrescentar a situação do grupo econômico na avaliação e classificação da operação.	FEBRABAN ABEL	NÃO APROVEITADO - a norma enumera aspectos mínimos a serem observados.
	Inclusão de outros critérios.	AUTBANK PESSOAS FÍSICAS	NÃO APROVEITADO - a norma enumera aspectos mínimos a serem observados.
	Divulgação de <i>rating</i> dos devedores por parte do Banco Central.	ABEL ABECIP	NÃO APROVEITADO - a proposta deve ser contemplada no âmbito da revisão das informações da Central de Risco.
	Substituir no parágrafo único a palavra "beneficiário" por devedor.	BANESTES ABECIP	ACEITO
	Substituir no <i>caput</i> a palavra "avalistas" por "garantidores".	PESSOAS FÍSICAS	ACEITO



MINUTA	SUGESTÃO	PROponentes	SITUAÇÃO
Art. 3º A classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para determinada operação, à vista da sua especificidade.	Restringir o termo "especificidades".	DEFIS/GTSP1 PESSOAS FÍSICAS	NÃO APROVEITADO – o termo "especificidades" foi eliminado.
	Prever exceção em função da natureza da operação, materialidade e/ou das garantias.	BANCO RURAL ABANCE CEF FEBRABAN ABEL ABBC	ACEITO PARCIALMENTE
	Possibilidade de adoção de média ponderada na determinação do nível de risco de diversas operações.	BANCO DO NORDESTE	NÃO APROVEITADO
	Eliminação do artigo.	BANCO DO BRASIL ABBI	NÃO APROVEITADO
Art. 4º As operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) podem ser classificadas em função unicamente dos atrasos consignados no inciso I do art. 5º desta Resolução, no mínimo no nível de risco A. Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o valor de que trata este artigo.	Elevação do limite de R\$20 mil.	ABDE ABBI ACREFI FEBRABAN ABEL BANCO DO BRASIL CEF ABBC BANCO DO NORDESTE FCES PESSOAS FÍSICAS	ACEITO - o limite estabelecido neste artigo permitirá a classificação das operações em função de critérios mais objetivos, o que facilita a operacionalização em sistema informatizados, com conseqüente redução de custos. Ademais, entendemos que a elevação do valor não prejudica a constituição de provisão e o caráter prudencial da norma. Dessa forma, não há necessidade de vinculação desse valor ao estipulado para prestação de informações da Central de Risco.



MINUTA	SUGESTÃO	PROponentes	SITUAÇÃO
Art. 5º A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o art. 1º deve ser revista, no mínimo: I - mensalmente, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue: a) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível B, no mínimo; b) atraso entre 61 e 120 dias: risco nível C, no mínimo; c) atraso entre 121 e 180 dias: risco nível D, no mínimo; d) atraso superior a 181 dias: risco nível E. II – com base nos critérios estabelecidos no art. 2º: a) trimestralmente, para operações de um mesmo cliente ou grupo econômico cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido exigido; b) semestralmente, em todas as situações. § 1º as operações de adiantamento sobre contratos de câmbio e aquelas com prazos inferiores a um mês, que apresentem atrasos superiores a trinta dias, bem como o adiantamento a depositante a partir de trinta dias de sua ocorrência, devem ser classificados, no mínimo, como de risco nível D. § 2º Para as operações com prazo a decorrer superior a 36 meses e para os financiamentos imobiliários, admite-se a contagem em dobro dos prazos previstos no inciso I, desde que tenham sido adotadas medidas efetivas com vistas à recuperação do crédito. § 3º A revisão prevista nos incisos II e III deve ser efetuada com base nos critérios estabelecidos no art. 2º. § 4º O não atendimento ao disposto neste artigo implica a reclassificação das operações do devedor para o nível de risco imediatamente superior, independentemente de outras medidas de natureza administrativa.	Alteração das periodicidades de revisão da classificação das operações.	ABDE ABECIP ABBC / ABBI ACREFI BANESTES BANCO DO BRASIL PESSOAS FÍSICAS	ACEITO PARCIALMENTE - entendemos que a revisão mensal por estar pautada em critérios objetivos não necessita de alteração. As revisões trimestral e semestral podem ser alteradas para semestral e anual, respectivamente.
	Alteração das faixas de atraso constantes da previsão de revisão mensal.	AUTBANK ABANCE BANESTES BANCO BVA ANDIMA POUPEX ABECIP ABBI FEBRABAN ABEL CEF	ACEITO
	Incluir faixa de atraso de 1 a 30 dias.	PESSOAS FÍSICAS	ACEITO
	Alteração da base de cálculo de 5% sobre o PLE para 5% do PLA.	ABBI BANCO DO BRASIL	ACEITO - a representatividade da operação é melhor qualificada em relação ao PLA. A utilização do PLE como parâmetro acaba por beneficiar as instituições com insuficiência de capital.
	Substituição do prazo a decorrer por prazo contratual.	ABDE ABBI	NÃO APROVEITADO
	Alteração do prazo de 36 meses para 24 meses.	ABEL	NÃO APROVEITADO
	Exclusão do § 3º.	DEFIS/GTSP1 ABECIP ABEL CEF ABBC BANESTES DELOITTE	NÃO APROVEITADO - o parágrafo necessita de correção e não ser eliminado.
	Incluir critérios estabelecidos no art. 3º para a revisão da classificação.	FEBRABAN	ACEITO - dessa forma fica clara a necessidade de classificar as operações em função daquele que apresentar maior risco, mesmo por ocasião da revisão.

MINUTA	SUGESTÃO	PROponentes	SITUAÇÃO
Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos: I – 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A; II - 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B; III - 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C; IV - 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível D; e V - 100% (cem por cento) sobre a totalidade das operações classificadas como de risco nível E.	Considerar apenas parcelas vencidas em situações que especifica.	ABDE ABEL	NÃO APROVEITADO
	Estabelecimento de cronograma para aplicação dos percentuais de provisionamento.	ABDE ABECIP	NÃO APROVEITADO
	Alteração dos percentuais de provisionamento.	ABBI ABDE ABBC POUPEX ACREFI ABECIP FEBRABAN ABBC BRADESCO TEMP. ABEL CEF BANCO BVA PESSOAS FÍSICAS	ACEITO
	Considerar a qualidade das garantias como fator redutor do nível de provisionamento.	ANEF BANESTES	NÃO APROVEITADO
	Aplicação dos percentuais de provisionamento previstos somente para as novas operações.	CEF	NÃO APROVEITADO
	Possibilidade de utilização de dados históricos relativos a perdas em substituição dos percentuais de provisionamento.	BANCO DO BRASIL	NÃO APROVEITADO



MINUTA	SUGESTÃO	PROponentes	SITUAÇÃO
Art. 7º A operação classificada como de risco nível E deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior. Parágrafo único. A operação classificada na forma do disposto no caput deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos em cobrança.	Estabelecimento de prazo diferente para baixa do crédito como prejuízo - contas de compensação.	FEBRABAN ABEL ABECIP BANCO DO BRASIL ABBC PESSOAS FÍSICAS	NÃO APROVEITADO
	Eliminação do artigo.	ABBI	NÃO APROVEITADO
	Não atualização dos créditos baixados como prejuízo.	CEF	NÃO APROVEITADO
	Excluir do texto a obrigatoriedade de se esgotar os procedimentos de cobrança para baixa da operação.	ABBI	ACEITO
Art. 8º A operação objeto de renegociação deve ser mantida no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível E. § 1º Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver amortização significativa da operação e observância dos critérios de classificação previstos no art. 2º. § 2º A provisão, quando houver, deve ser lançada em contrapartida ao recebimento de parcelas de juros e/ou amortizações. § 3º O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento. § 4º Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.	Possibilidade de classificação das operações renegociadas em nível de menor risco levando-se em consideração novas características da operação e/ou do devedor.	ABANCE POUPEX FEBRABAN CEF ABDE ABBI BANCO DO BRASIL ABBC BANCO DO NE PESSOAS FÍSICAS	ACEITO
	Proibir a classificação das operações objeto de renegociação em nível de menor risco.	PESSOAS FÍSICAS	NÃO APROVEITADO
	Estabelecer percentual mínimo de amortização.	BANCO DO BRASIL AUTBANK DELOITTE	NÃO APROVEITADO
	Exclusão do parágrafo referente à provisão.	DEFIS/GTSP1 ABECIP FEBRABAN CEF ABBC BANESTES	ACEITO
	Ampliar a definição de renegociação.	ABBC FEBRABAN BANCO DO BRASIL AUTBANK	NÃO APROVEITADO

MINUTA	SUGESTÃO	PROponentes	SITUAÇÃO
Art. 9 . É vedado o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de mora relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a sessenta dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos.	Maior detalhamento quanto às rendas a apropriar.	ABBC AUTBANK	NÃO APROVEITADO
	Substituir a expressão "encargos de mora" por "encargos de qualquer natureza".	ABBI	ACEITO
Art. 10. As instituições devem manter adequadamente documentadas sua política e procedimentos para concessão e classificação de operações de crédito, os quais devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do auditor independente. Parágrafo único. A documentação de que trata o caput deste artigo deve evidenciar, pelo menos, o tipo e os níveis de risco que se dispõe a administrar, os requerimentos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos, o processo de autorização e a documentação necessária .	Estabelecimento de prazo para guarda da documentação.	DEFIS/GTSP1 BANCO DO BRASIL	NÃO APROVEITADO
Art. 11. Devem ser divulgadas em nota explicativa às demonstrações financeiras informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, observado, no mínimo: I - distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e atividade econômica; II - distribuição por faixa de vencimento; III - montantes de operações renegociadas, lançados contra prejuízo e de operações recuperadas no exercício.	Exclusão de informações a serem divulgadas em notas explicativas.	ANDIMA AUTBANK	NÃO APROVEITADO
	Novas informações a serem divulgadas em notas explicativas.	DEFIS/GTSP1 BANCO DO BRASIL	ACEITO
Art. 12. O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pela instituição quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras.	Não houve sugestões.		



MINUTA	SUGESTÃO	PROPONENTES	SITUAÇÃO
Art. 13. O Banco Central do Brasil poderá baixar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, bem como determinar: I - reclassificação de operações com base nos critérios estabelecidos nesta Resolução, nos níveis de risco de que trata o art. 1º; II – provisionamento adicional, em função da responsabilidade do devedor junto ao Sistema Financeiro Nacional III - providências saneadoras a serem adotadas pelas instituições, com vistas a assegurar a sua liquidez e adequada estrutura patrimonial, inclusive na forma de alocação de capital para operações de classificação considerada inadequada; IV - alteração dos critérios de classificação de créditos, de contabilização e de constituição de provisão; V – teor das informações e notas explicativas constantes das demonstrações financeiras; VI - procedimentos e controles a serem adotados pelas instituições.	Maiores esclarecimentos quanto ao alcance desses dispositivos.	ABANCE BANCO RURAL PESSOAS FÍSICAS	NÃO APROVEITADO
	Inclusão de outros itens de competência do Banco Central.	BANCO DO BRASIL	NÃO APROVEITADO
	Na hipótese de mudanças de critérios de classificação da operação e provisionamento, seja conferido prazo para ajustes.	ABDE	NÃO APROVEITADO
Art. 14. O disposto nesta Resolução se aplica também às operações de arrendamento mercantil e a outras operações com características de concessão de crédito.	As sugestões apresentadas são irrelevantes.		
Art. 15. As disposições desta Resolução não contemplam os aspectos fiscais, sendo de inteira responsabilidade da instituição a observância das normas pertinentes	Eliminação do artigo.	ABBI FEBRABAN ABEL	NÃO APROVEITADO
	Novo artigo estabelecendo critérios a serem observados para recebimento de bens em dação de pagamento.	FEBRABAN ABEL	NÃO APROVEITADO – a matéria já está regulamentada.



MINUTA	SUGESTÃO	PROponentes	SITUAÇÃO
Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, devendo seus efeitos ser obrigatoriamente registrados nas demonstrações financeiras elaboradas a partir da data-base de 31 de março de 2000.	Maior prazo para que a norma entre em vigor. Estabelecimento de cronograma.	ABDE POUPEX BANESTADO ABBI ANDIMA ABECIP FEBRABAN ABEL ABBC BANESTADO BANCO DO BRASIL	NÃO APROVEITADO
Art. 17. Ficam revogadas as Resoluções nºs 1.748, de 30 de agosto de 1990, e 1.999, de 30 de junho de 1993, os arts. 3º e 5º da Circular nº 1.872, de 27 de dezembro de 1990, a alínea "b", do inciso II, do art. 4º, da Circular nº 2.782, de 12 de novembro de 1997, e o comunicado nº 2.559, de 17 de outubro de 1991.	Revogação das normas citadas somente a partir da adoção dos novos critérios.	FEBRABAN BANCO DO BRASIL	ACEITO





BANCO CENTRAL DO BRASIL



CMN N.º 160/99

**BANCO CENTRAL DO BRASIL –
Assuntos de Normas e Organização do
Sistema Financeiro – Direcionamento dos
recursos captados em depósitos de
poupança pelas entidades integrantes do
Sistema Brasileiro de Poupança e
Empréstimo (SBPE) – Alteração – Minuta
de Resolução.**

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15.12.99, aprovou o incluso Voto BCB nº 462/99, em que se propõe seja baixada resolução dispondo sobre o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho.
3. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
ARMINIO FRAGA NETO
Em 17.12.99





BANCO CENTRAL DO BRASIL

BCB N.º 462/99

Voto

Assunto de Normas e Organização do Sistema Financeiro - Direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) - Alteração.

Senhores Diretores,

O art. 2º da Resolução nº 2.623, de 29 de julho de 1999, faculta às instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), para efeito de verificação do atendimento da exigibilidade de aplicação em operações de financiamento imobiliário estabelecida no art. 1º, inciso I, do Regulamento anexo à Resolução nº 2.519, de 1998, com as modificações introduzidas pelo art. 1º da citada Resolução nº 2.623, de 1999, a aplicação do fator de multiplicação 2 aos saldos das operações de financiamento para produção de imóveis que, na data de sua entrada em vigor, estivessem em fase de carência ou de amortização ou daquelas operações que viessem a ser contratadas desde a data de sua entrada em vigor até 31 de dezembro de 1999, em ambos os casos, a taxas de até 10% a.a.

2. As razões que motivaram a edição do mencionado dispositivo estavam relacionadas com a necessidade de incentivar a renegociação de dívidas com o segmento imobiliário a taxas mais favorecidas, visto que o setor defrontava-se com situação conjuntural desfavorável, em grande parte como decorrência do descompasso entre os indexadores utilizados para reajustar as prestações dos adquirentes de imóveis e a Taxa Referencial - TR, que atualiza monetariamente os financiamentos para produção de imóveis, concedidos com recursos dos depósitos de poupança.

3. Esse processo de negociação encontra-se em andamento e, dado o volume de contratos envolvidos e as dificuldades inerentes às negociações da espécie, algumas entidades representativas do setor da construção civil e instituições financeiras têm ponderado que o mencionado prazo limite de 31 de dezembro então estipulado revela-se insuficiente.

4. Entendendo procedente a argumentação anterior, e tendo em vista a conveniência de ser dado prosseguimento ao referido processo de renegociação, proponho seja prorrogado, para 31 de março de 2000, o prazo para contratação das operações de financiamento para produção de imóveis nas condições previstas na Resolução nº 2.623, de 1999.

É o que submeto à consideração de V.Sas., nos termos da anexa minuta de Resolução, com a minha manifestação favorável, esclarecido que o assunto deverá ser encaminhado à apreciação do Conselho Monetário Nacional.

Voto do Diretor Sérgio Darcy da Silva Alves

Em 13.12.1999.



160
TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – 29

CAPÍTULO : Resoluções Não Codificadas – 1

SEÇÃO : x



RESOLUÇÃO Nº 2.677

Dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de dezembro de 1999, com base no disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86,

RESOLVEU:

Art. 1º Prorrogar, para 31 de março de 2000, o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, da Resolução nº 2.623, de 29 de julho de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 1999

Arminio Fraga Neto
Presidente





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN N.º 161/99

**BANCO CENTRAL DO BRASIL –
Assuntos de Normas e Organização do
Sistema Financeiro – Limites mínimos de
capital realizado e patrimônio líquido –
Regulamento Anexo II à Resolução nº
2.099, de 1994, modificado pela Resolução
nº 2.607, de 1999 – Alteração dos prazos
para adaptação e de condições de
verificação e cumprimento – Minuta de
Resolução.**

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15.12.99, aprovou o incluso Voto BCB nº 464/99, em que se propõe seja baixada resolução alterando prazos e condições relativamente aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados no Regulamento Anexo II à Resolução nº 2.099, de 1994, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 2.607, de 1999.

2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho.
3. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
ARMINIO FRAGA NETO
Em 17.12.99





BANCO CENTRAL DO BRASIL



BCB N.º 464/99

Voto

Assunto de Normas e Organização do Sistema Financeiro - Limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido - Regulamento Anexo II à Resolução nº 2.099, de 1994, modificado pela Resolução nº 2.607, de 1999 - Alteração dos prazos para adaptação e de condições de verificação e cumprimento.

Senhores Diretores,

A Resolução nº 2.607, de 27 de maio de 1999, ao introduzir modificações no Regulamento Anexo II à Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994, fixou novos limites de capital realizado e patrimônio líquido a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, estipulando prazo até 30 de junho de 2001 para adaptação aos referidos valores, sendo 50% (cinquenta por cento) até 30 de junho de 2000.

2. Conforme pleito apresentado pela Associação das Empresas Distribuidoras de Valores (ADEVAL) e pela Associação Nacional das Corretoras de Valores, Câmbio e Mercadorias (ANCOR), foi sugerida a postergação daquelas datas, sob o argumento de que, com a alteração, as mencionadas instituições poderiam computar os resultados obtidos no primeiro semestre dos anos de 2000 e de 2001 para fins do atendimento da exigência em questão.

3. É importante lembrar que as modificações no valor do capital social, por depender de procedimentos societários específicos, demandam algum tempo, o que não ocorre em relação às alterações no patrimônio líquido, porquanto o seu valor reflete tão-somente o somatório dos saldos das contas que o compõem, cujos efeitos verificam-se automaticamente em razão do simples registro contábil de atos ou fatos que influem na sua composição.

4. Em razão disso, e considerando que as datas originalmente definidas coincidem com o encerramento dos balanços semestrais, impedindo que eventuais resultados positivos sejam incorporados ao capital social de forma a permitir o cumprimento dos aludidos limites regulamentares, proponho a mudança das datas de início referidas para 31 de agosto de 2000 e 31 de agosto de 2001, respectivamente.

5. Por outro lado, a Associação Brasileira dos Bancos Comerciais e Múltiplos (ABBC), sugere que seja revogado o art. 3º do referido Regulamento Anexo II à Resolução nº 2.099, de 1994, com a alteração introduzida pela Resolução nº 2.607, de 1999, argumentando que tal dispositivo, ao exigir a dedução do patrimônio líquido ajustado nos termos da regulamentação em vigor do montante das participações, no País, de forma direta ou indireta, no capital de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, com o objetivo de evitar duplicidade na capacidade de alavancagem, tornou-se redundante face às disposições do art. 4º do Regulamento Anexo IV daquela Resolução, que faculta a apuração, de forma consolidada, do patrimônio líquido compatível com o grau de risco da estrutura dos ativos, para cujo cálculo já não se adiciona ao patrimônio líquido das controladoras as suas participações societárias no capital das controladas.

6. Conquanto o citado dispositivo do Regulamento Anexo IV à Resolução nº 2.099, de 1994, já tenha sido revogado pela Resolução nº 2.283, de 5 de junho de 1996, esta última manteve a faculdade ali prevista, ao manter a possibilidade de apuração de limites operacionais em bases consolidadas. Assim, embora permaneçam válidos os argumentos apresentados pela ABBC, a revogação pura e simples do aludido art. 3º do Regulamento Anexo II à Resolução nº 2.099, de 1994, teria o inconveniente de manter a





7

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

indesejável duplicidade no cálculo de alavancagem no caso de participações minoritárias no capital instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

7. Assim, entendo razoável acatar o mérito da sugestão da ABBC, limitando-se, contudo, a referida dedução aos valores correspondentes aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido das outras instituições da espécie de que participem, ajustados, proporcionalmente, ao percentual de cada participação.

8. Adicionalmente, considero necessário alterar o § 1º do art. 4º do multicitado Regulamento Anexo II à Resolução nº 2.099, de 1994, com a alteração introduzida pela Resolução nº 2.607, de 1999, de modo a incluir naquele dispositivo a instalação de agências entre os eventos passíveis de exigência de pronto atendimento de limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido.

9. Por fim, julgo oportuno incorporar, à norma a ser editada em decorrência da medida ora cogitada, o esclarecimento prestado por meio da Carta-Circular nº 2.872, de 29 de setembro de 1999, relativamente ao cálculo e à verificação do atendimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido de que trata o Regulamento Anexo II à Resolução nº 2.099, de 1994, com a redação dada pela Resolução nº 2.607, de 1999, revogando-se, consequentemente, aquele normativo, bem como a Circular nº 2.500, de 26 de outubro de 1994, cuja disposição em vigor - art. 4º - foi incluída no art. 2º do Regulamento Anexo III à Resolução nº 2.099, de 1994, pela Resolução nº 2.212, de 16 de novembro de 1995.

É o que submeto à consideração de V.Sas., nos termos da anexa minuta de Resolução, com a minha manifestação favorável, esclarecido que o assunto deverá ser encaminhado à apreciação do Conselho Monetário Nacional.


Voto do Diretor Sérgio Darcy da Silva Alves
Em 13.12.1999.



RESOLUÇÃO Nº 2.678

Altera prazos e condições relativamente aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados no Regulamento Anexo II à Resolução nº 2.099, de 1994, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 2.607, de 1999.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de dezembro de 1999, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VIII e XIII, da referida Lei, na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, no art. 6º do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, e na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983,

RESOLVEU:

Art. 1º Alterar os arts. 3º e 4º do Regulamento Anexo II à Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 2.607, de 27 de maio de 1999, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para efeito de verificação do atendimento dos limites mínimos estabelecidos neste Regulamento, deverão ser deduzidos, do patrimônio líquido ajustado na forma da regulamentação em vigor das instituições referidas no art. 1º, os valores correspondentes ao capital realizado e patrimônio líquido mínimos fixados para as instituições da espécie de que participem, ajustados proporcionalmente ao percentual de cada participação.

Art. 4º A adaptação das instituições referidas no art. 1º aos valores de capital realizado e patrimônio líquido mínimos fixados neste Regulamento deverá ocorrer até 31 de agosto de 2001, sendo 50% (cinquenta por cento) até 31 de agosto de 2000.

§ 1º Implicarão a necessidade de pronto atendimento dos limites fixados neste Regulamento:

I - a concessão de qualquer autorização prevista no Anexo I, exceto aquelas de que tratam os incisos IV e V de seu art. 4º;

II - a instalação de agências para as quais haja exigência de capital realizado e patrimônio líquido;

III - a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos pedidos protocolizados no Banco Central do Brasil até 27 de maio de 1999.

§ 3º Para efeito de cálculo e verificação do atendimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados neste Regulamento, no período compreendido entre 31 de agosto de 2000 e 30 de agosto de 2001, deve ser utilizada a seguinte fórmula:

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO : Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

x x



2

$$LI = LA + [(LME - LA) / 2], \text{ onde:}$$

LI = limites mínimos a serem observados no referido período;

LA = limites mínimos em vigor até 27 de maio de 1999;

LME = limites mínimos exigidos nos termos deste Regulamento.

§ 4º Permanece, para as instituições em funcionamento em 27 de maio de 1999, a necessidade de observância dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido em vigor até aquela data, observado o disposto no parágrafo anterior. “

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas a Circular nº 2.500, de 26 de outubro de 1994, e a Carta-Circular nº 2.872, de 29 de setembro de 1999.

Brasília, 21 de dezembro de 1999

Arminio Fraga Neto
Presidente





BANCO CENTRAL DO BRASIL



CMN Nº. 162/99

BANCO CENTRAL DO BRASIL – Assuntos de
Normas e Organização do Sistema Financeiro –
Companhia Inter-Atlântico de Arrendamento
Mercantil – Transformação em Banco de
Investimento – Resoluções nºs 2.099/94 e 2.212/95.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15.12.99, aprovou o incluso Voto BCB nº 465/99, referente a processo de reestruturação nas instituições integrantes do conglomerado Boavista Inter-Atlântico, no qual se insere a transformação em banco de investimento da Companhia Inter-Atlântico de Arrendamento Mercantil, em substituição a idêntica operação relativa à Boavista S.A. Arrendamento Mercantil, aprovada por este Conselho em sessão de 22.9.99 (Voto CMN nº 120/99).

2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho.
3. É o que submeto à consideração de V. Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
ARMINIO FRAGA NETO
Em 17.12.99





x

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****BCB N.º 465/99**

Voto
Pt. 9900974189

ASSUNTO DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO
SISTEMA FINANCEIRO – Companhia Inter-
Atlântico de Arrendamento Mercantil – Transformação
em Banco de Investimento– Resoluções nº 2.099/94 e
2.212/95

Senhores Diretores,

O Conselho Monetário Nacional, em sessão de 22.09.99 (Voto CMN nº 120/99), ao analisar o processo de reestruturação nas instituições integrantes do conglomerado Boavista Inter-Atlântico, presentes as conclusões do Voto BCB nº 322/99, decidiu pela aprovação das operações a seguir transcritas:

- a) transferência de ativos e passivos relacionados a operações de arrendamento mercantil da Boavista S.A. Arrendamento Mercantil (BAM) para a Companhia Inter-Atlântico de Arrendamento Mercantil (CIAM), a ser efetivada através de contratos de Assunção de Dívidas e Cessão de Créditos, ambos sob condições suspensivas, em especial a aprovação da cessão pelo Banco Central e outros ajustes contábeis;
- b) transformação da Boavista S.A. Arrendamento Mercantil em banco de investimento e aquisição de 50% de suas ações pelo Banco Espírito Santo de Investimento S.A. (BES Investimento), com sede em Lisboa/Portugal;
- c) aquisição, pelo banco português, de 50% das ações da Boavista S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários.

2. Retorna o Banco Boavista Interatlântico S.A. para solicitar as seguintes modificações nas operações então aprovadas:

- a) transferência de ativos e passivos relacionados a operações de arrendamento mercantil da Companhia Inter-Atlântico de Arrendamento Mercantil para a Boavista S.A. Arrendamento Mercantil, sob as mesmas condições inicialmente delimitadas;
- b) transformação da Companhia Inter-Atlântico de Arrendamento Mercantil em banco de investimento e aquisição de 50% de suas ações pela empresa nacional Espírito Santo Investimentos Ltda. (ESIL), controlada pela Esaf Espírito Santo Activos Financeiros, SGPS S.A. (73,34% do capital) e Banco Espírito Santo de Investimento S.A. (26,66% do capital);





x

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c) manutenção da aquisição, pela Espírito Santo Investimentos Ltda., de 50% das ações da Boavista S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários.

3. As justificativas para as modificações pleiteadas estão basicamente assim fundamentadas:

- a) decisão estratégica de adiar a transformação e início das atividades do banco de investimento para janeiro do ano 2000, ocasião em que as obrigações da Companhia Inter-Atlântico de Arrendamento Mercantil para com seus debenturistas já estarão encerradas, eliminando-se, assim, a vedação legal prevista no artigo 35 da Lei nº 4.595/64 (emissão de debêntures por instituições financeiras);
- b) razões de ordem prática e de racionalização de custos para a substituição da Companhia Inter-Atlântico de Arrendamento Mercantil pela Boavista S.A. Arrendamento Mercantil, no tocante à concentração das atividades de leasing do grupo, uma vez que esta última possui mais de 3000 contratos de arrendamento mercantil, dos quais a maioria refere-se a operações envolvendo veículos, compreendendo mais de 3.200 automóveis, enquanto que a CIAM dispõe de apenas 15 contratos da espécie, todos firmados com pessoas jurídicas.

4. Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 2.561, de 05.11.98, é facultado às sociedades de arrendamento mercantil ceder, a sociedades da mesma natureza e a instituições financeiras, os direitos creditórios oriundos de contratos de arrendamento mercantil, cuja realização, inclusive, prescinde da autorização deste Banco Central.

5. Ocorre que a Companhia de Inter-Atlântico de Arrendamento Mercantil possui créditos de arrendamento mercantil inscritos em liquidação, sendo vedada a cessão de tais créditos para sociedades de arrendamento mercantil e para instituições financeiras, consoante o disposto no artigo 5º, inciso I, da referida Resolução nº 2.561/98.

6. Mencionada vedação ter por finalidade evitar conseqüências danosas à transparência e ao bom funcionamento das instituições financeiras, resultantes da transferência dessas operações, especialmente quando realizadas entre sociedades ligadas, o que poderia possibilitar distorções nos demonstrativos financeiros, manipulação dos créditos em liquidação e da correspondente provisão, obtenção de lucros irreais, acarretando distribuição de dividendos a maior e iludindo o público e os acionistas, além de possível ocultação de prejuízos e má administração.

7. No presente caso, não se aplicam as razões acima elencadas, uma vez que a pretendida operação não se constitui em mera cessão de créditos em liquidação, e sim a transferência de ativos e passivos visando a concentração das operações de arrendamento mercantil do grupo numa só sociedade, com a conseqüente transformação da CIAM em banco de investimento.





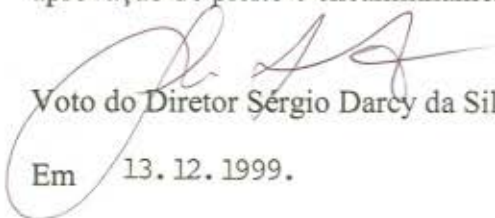
x

BANCO CENTRAL DO BRASIL

8. Neste contexto, considerando que as modificações pretendidas não alteram, em síntese, o mérito do pleito quando de sua aprovação original, entendo que não haveria óbice ao seu atendimento

9. Acolhida a pretensão, deverá o interessado encaminhar aos setores competentes deste Órgão a documentação pertinente à realização das operações (transformação do objeto da sociedade de arrendamento mercantil em banco de investimento e alienação de ações), cabendo ao Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro a decisão final do processo.

10. É o que submeto à consideração de V.Sas., com meu voto favorável à aprovação de pleito e encaminhamento do assunto ao Conselho Monetário Nacional.


Voto do Diretor Sérgio Darcy da Silva Alves

Em 13.12.1999.

Vot.inter/cofinII





BANCO CENTRAL DO BRASIL



CMN Nº. 163/99

BANCO CENTRAL DO BRASIL – Assuntos de Normas e Organização do Sistema Financeiro – VOLKSWAGEN LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL – Aumento da participação estrangeira – Interesse do Governo brasileiro – Artigo 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15.12.99, aprovou o incluso Voto BCB nº 466/99, em que se propõe seja a Volkswagen Comércio e Participações Ltda. (VWCP), empresa do Grupo Volkswagen, sediado na Alemanha, autorizada a aumentar, de 70% para até 100%, a sua participação na Volkswagen Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

2. Se de acordo V.Exas., o assunto seria submetido à decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos das anexas minutas de exposição de motivos e decreto.

3. É o que submeto à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo

VOTO DO CONSELHEIRO

ARMINIO FRAGA NETO

Em 17.12.99





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Voto
Pt. 9900993377

BCB N.º 466/99

ASSUNTOS DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO
SISTEMA FINANCEIRO – VOLKSWAGEN LEASING
S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL – Aumento da
participação estrangeira – Interesse do Governo brasileiro –
Artigo 52 do Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias.

Senhores Diretores

A Volkswagen Comércio e Participações Ltda. (VWCP) solicita autorização para aumentar, de 70% (setenta por cento) para 100% (cem por cento), a participação estrangeira no capital social da Volkswagen Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, mediante aquisição dos 30% (trinta por cento) detidos pela Unibanco Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil.

2. Alega a requerente que, com o sistema financeiro equilibrado, contando com a participação de grupos internacionais de grande expressão e, conseqüentemente, com o mercado extremamente competitivo, exigindo especialização e dedicação em determinados nichos de mercado, pretende adquirir da Unibanco Leasing a participação desta na Volkswagen Leasing, de modo a poder deter a totalidade de suas ações e concentrar-se, única e exclusivamente, no mercado automobilístico, tendo as partes envolvidas assinado Protocolo de Intenções em 07.12.1999.

3. Esclarece a postulante que a Volkswagen é conhecida mundialmente como uma das mais importantes montadoras de veículos, possuindo sede na Alemanha e fábricas em Portugal, Bélgica, México, Argentina, África do Sul, China e Brasil, detendo, ainda, o controle acionário de outras marcas de prestígio e reconhecida tecnologia como Audi, SEAT, Skoda, Lamborghini, Bugatti, Rolls Royce & Bentley e Cosworth.

4. Relativamente à atuação da Volkswagen no Brasil, registra ainda a peticionária que:

- a) tem, no País, um de seus mais antigos e maiores investimentos, montando veículos desde 1957 e mantendo, desde então, a liderança do mercado, com investimentos da ordem de US\$ 10 bilhões;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) possui cinco fábricas: São Bernardo do Campo/SP, Taubaté/SP, São Carlos/SP (motores), Resende/RJ (chassis de ônibus e caminhões) e São José dos Pinhais/PR;
- c) procurando integrar-se totalmente como empresa que acredita no País, tem demonstrado, de inúmeras formas, seu comprometimento social nas mais diversas áreas de atuação:
- meio-ambiente – foi uma das primeiras a obter o ISO 14001 e seus veículos estão adaptados ao Proconave;
 - é empresa inovadora no relacionamento com seus empregados, tendo sido a primeira a assinar acordo histórico com o Sindicato dos Metalúrgicos, preservando empregos através da redução da jornada de trabalho;
 - participa da Fundação Abrinq, da GIFE, da Associação Parceria contra as Drogas e do Instituto Ethos;
 - oferece dos mais completos planos de saúde do país aos empregados, seus dependentes e agregados;
 - mantém programas de saúde voltados para a comunidade, como o Projeto Andar em parceria com a AACD e mantém contratos com a AVAPE;
 - desde 1995, vem sendo uma das maiores incentivadoras da cultura no país, patrocinando projetos literários, teatrais, cinematográficos, exposições de pintura e escultura e temporadas de música clássica;
- d) como forma de instrumentalizar o mercado com ferramentas que viabilizem, no atacado e no varejo a comercialização dos produtos que fabrica, controla, ainda, além da sociedade de arrendamento mercantil, o Banco Volkswagen S.A. e o Consórcio Nacional Volkswagen, constituídos em 1970 e 1976, respectivamente;

5. A Volkswagen Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil mantém sua sede em São Bernardo do Campo (SP), apresentando, na data-base de outubro/1999, patrimônio líquido de R\$ 30.353.107,11 (trinta milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e sete reais e onze centavos) e capital realizado de R\$ 7.030.317,42 (sete milhões, trinta mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), estando enquadrada nos limites prudenciais de que trata a regulamentação em vigor.

6. No que concerne ao embasamento legal e regulamentar do pedido, cabe registrar que, pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (artigo 52, incisos I e II), são vedados “a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior” e “o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior”, até que sejam fixadas, por lei complementar, as condições para a participação de capital estrangeiro nessas instituições. O parágrafo único do mesmo artigo, porém, estabelece que referida vedação não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade ou de interesse do Governo brasileiro.



BANCO CENTRAL DO BRASIL



7. A Exposição de Motivos nº 311/MF, de 23.08.95, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, estabeleceu as diretrizes básicas para a utilização da prerrogativa conferida pelo parágrafo único do art. 52, do ADCT, no que se refere ao reconhecimento como de interesse do Governo brasileiro, da participação de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, no capital de instituições financeiras nacionais.

8. Entendo que o pleito sob análise reveste-se dos requisitos necessários para o seu enquadramento como de interesse do Governo brasileiro, em consonância com os princípios que norteiam a ação da autoridade reguladora e de acordo com as diretrizes da citada exposição de motivos, na medida em que o interesse do grupo Volkswagen está associado à necessidade de complementar suas atividades em termos de apoio financeiro a investimentos já realizados no País.

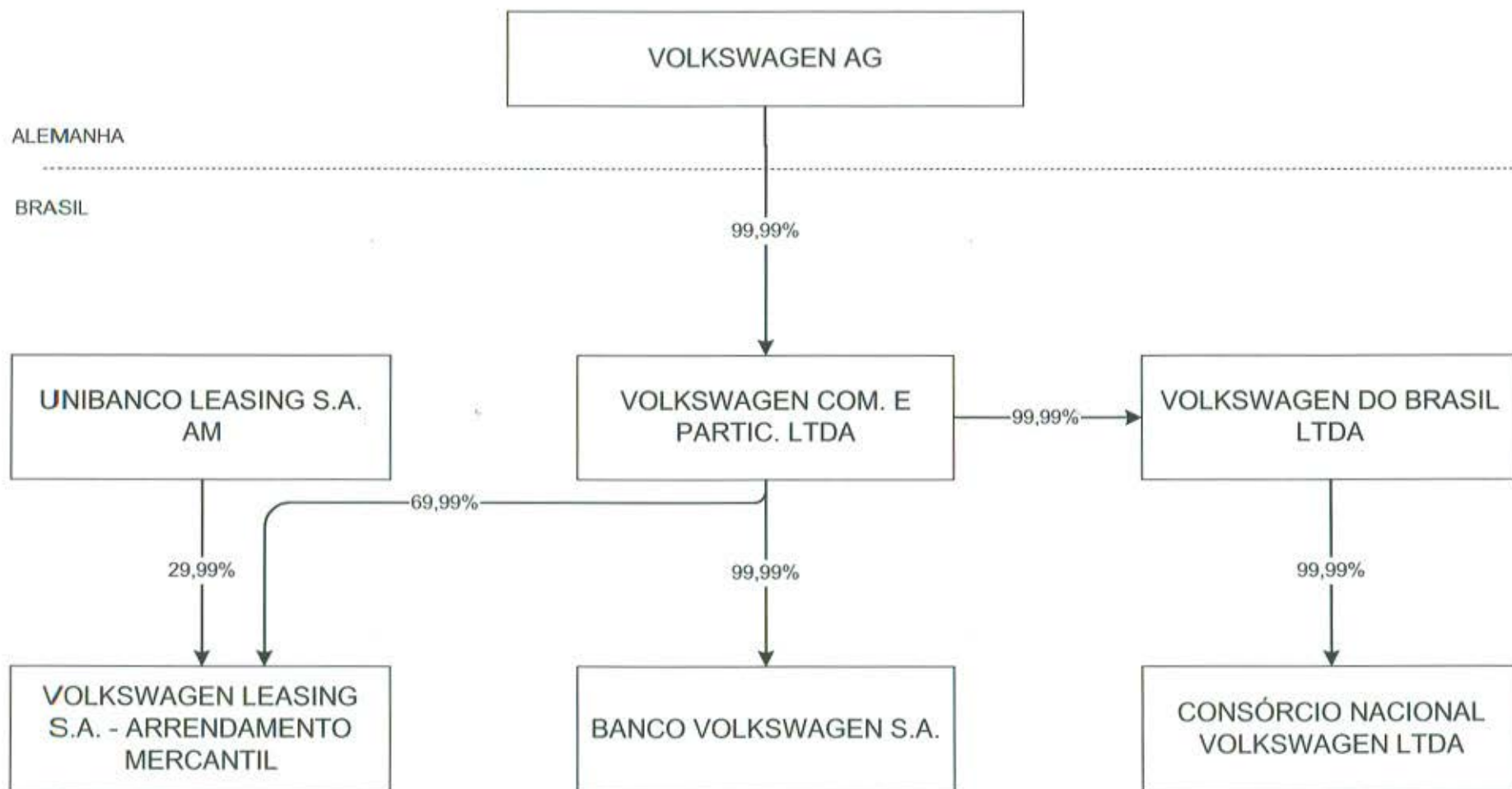
9. É o que trago à deliberação de V.Sas., com meu voto favorável à aprovação e encaminhamento do assunto ao Conselho Monetário Nacional, após o que deverá ser submetido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na forma das anexas minutas de exposição de motivos e decreto presidencial.


Voto do Diretor Sérgio Darcy da Silva Alves
Em 13. 12. 1999



GRUPO VOLKSWAGEN

POSIÇÃO DE 30.04.99





BANCO CENTRAL DO BRASIL

PRESI-99/

Brasília (DF),



Do: Presidente do Banco Central do Brasil

Ao: Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em, aprovou o Voto BCB nº, em que se propõe seja a Volkswagen Comércio e Participações Ltda., empresa do Grupo Volkswagen, sediado na Alemanha, autorizada a aumentar, de 70% para até 100%, a sua participação na Volkswagen Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

2. A propósito, o Conselho Monetário Nacional, em sessão de (Voto CMN nº), examinando o assunto à luz do que estabelece o artigo 52 das Disposições Constitucionais Transitórias, entendeu ser viável a concessão da autorização pleiteada, razão por que elevo à consideração de V.Exa. minutas de exposição de motivos e decreto presidencial a serem submetidas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Respeitosamente



E.M. nº /MF

Brasília, de de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Volkswagen Comércio e Participações Ltda. (VWCP) solicita autorização para aumentar, de 70% (setenta por cento) para 100% (cem por cento), a participação estrangeira no capital social da Volkswagen Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, mediante aquisição dos 30% (trinta por cento) detidos pela Unibanco Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil.

2. Alega a requerente que, com o sistema financeiro equilibrado, contando com a participação de grupos internacionais de grande expressão e, conseqüentemente, com o mercado extremamente competitivo, exigindo especialização e dedicação em determinados nichos de mercado, pretende adquirir da Unibanco Leasing a participação desta na Volkswagen Leasing, de modo a poder deter a totalidade de suas ações e concentrar-se, única e exclusivamente, no mercado automobilístico, tendo as partes envolvidas assinado Protocolo de Intenções em 07.12.1999.

3. Esclarece a postulante que a Volkswagen é conhecida mundialmente como uma das mais importantes montadoras de veículos, possuindo sede na Alemanha e fábricas em Portugal, Bélgica, México, Argentina, África do Sul, China e Brasil, detendo, ainda, o controle acionário de outras marcas de prestígio e reconhecida tecnologia como Audi, SEAT, Skoda, Lamborghini, Bugatti, Rolls Royce & Bentley e Cosworth.

4. Relativamente à atuação da Volkswagen no Brasil, registra ainda a peticionária que:

- a) tem, no País, um de seus mais antigos e maiores investimentos, montando veículos desde 1957 e mantendo, desde então, a liderança do mercado, com investimentos da ordem de US\$ 10 bilhões;
- b) possui cinco fábricas: São Bernardo do Campo/SP, Taubaté/SP, São Carlos/SP (motores), Resende/RJ (chassis de ônibus e caminhões) e São José dos Pinhais/PR;
- c) procurando integrar-se totalmente como empresa que acredita no País, tem demonstrado, de inúmeras formas, seu comprometimento social nas mais diversas áreas de atuação:

- meio-ambiente – foi uma das primeiras a obter o ISO 14001 e seus veículos estão adaptados ao Proconave;
 - é empresa inovadora no relacionamento com seus empregados, tendo sido a primeira a assinar acordo histórico com o Sindicato dos Metalúrgicos, preservando empregos através da redução da jornada de trabalho;
 - participa da Fundação Abrinq, da GIFE, da Associação Parceria contra as Drogas e do Instituto Ethos;
 - oferece dos mais completos planos de saúde do país aos empregados, seus dependentes e agregados;
 - mantém programas de saúde voltados para a comunidade, como o Projeto Andar em parceria com a AACD e mantém contratos com a AVAPE;
 - desde 1995, vem sendo uma das maiores incentivadoras da cultura no país, patrocinando projetos literários, teatrais, cinematográficos, exposições de pintura e escultura e temporadas de música clássica;
- d) como forma de instrumentalizar o mercado com ferramentas que viabilizem, no atacado e no varejo a comercialização dos produtos que fabrica, controla, ainda, além da sociedade de arrendamento mercantil, o Banco Volkswagen S.A. e o Consórcio Nacional Volkswagen, constituídos em 1970 e 1976, respectivamente;

5. A Volkswagen Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil mantém sua sede em São Bernardo do Campo (SP), apresentando, na data-base de outubro/1999, patrimônio líquido de R\$ 30.353.107,11 (trinta milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e sete reais e onze centavos) e capital realizado de R\$ 7.030.317,42 (sete milhões, trinta mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), estando enquadrada nos limites prudenciais de que trata a regulamentação em vigor.

6. No que concerne ao embasamento legal e regulamentar do pedido de aumento de participação estrangeira, cabe considerar que, pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (artigo 52, incisos I e II), são vedados "a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior" e "o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior", até que sejam fixadas, por lei complementar, as condições para a participação de capital estrangeiro nessas instituições. O parágrafo único do mesmo artigo, porém, estabelece que referida vedação "não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro".

8. A Exposição de Motivos nº 311/MF, de 23.08.95, aprovada por Vossa Excelência, estabeleceu as diretrizes básicas para a utilização da prerrogativa conferida pelo parágrafo único do art. 52, do ADCT, no que se refere ao reconhecimento como de interesse do Governo brasileiro, da participação de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, no capital de instituições financeiras nacionais.

9. Assim, para atendimento do pleito, é necessária a existência de acordo internacional, de reciprocidade, ou de declaração do Governo brasileiro no sentido de que o assunto consulta aos seus interesses. Referida declaração de interesse deve ser consubstanciada mediante decreto presidencial.

10. Nesse contexto e considerando que o Conselho Monetário Nacional (sessão de) entendeu que a operação em causa reveste-se das condições necessárias para o seu enquadramento como de interesse do Governo brasileiro, para efeito de autorização do aumento da participação estrangeira no capital social de instituição financeira nacional, elevo o assunto à decisão de Vossa Excelência, nos termos da anexa minuta de decreto.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

DECRETO DE

DE

DE 1.999

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro o aumento da participação societária estrangeira no capital social da Volkswagen Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º. É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira, de até 100% (cem por cento), no capital social da Volkswagen Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

Art. 2º. O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Sampaio Malan



BANCO CENTRAL DO BRASIL



CMN N.º 164/99

**BANCO CENTRAL DO BRASIL –
Assuntos de Finanças Públicas e Regimes
Especiais e de Normas e Organização do
Sistema Financeiro – Programa Nacional
de Desestatização – (PND) – Lei nº 9.491,
de 9 de setembro de 1997. Banco do Estado
de São Paulo S.A. – BANESPA. Interesse
do Governo brasileiro na participação
societária estrangeira no capital social do
BANESPA e de suas controladas.**

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15.12.99, aprovou o incluso Voto BCB nº 470/99, em que se propõe o reconhecimento do interesse do Governo brasileiro na participação societária estrangeira no capital social do banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e de suas controladas, no processo de desestatização a ser promovido ao amparo do Programa Nacional de Desestatização – PND.

2. Propõe-se ainda que o assunto seja submetido à decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos das anexas minutas de exposição de motivos e de Decreto.
3. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho.
4. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
ARMINIO FRAGA NETO
Em 17.12.99





BANCO CENTRAL DO BRASIL

BCB N.º 470/99

VOTO

ASSUNTOS DE FINANÇAS PÚBLICAS E REGIMES ESPECIAIS E DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO – Programa Nacional de Desestatização - PND. Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Interesse do Governo brasileiro na participação societária estrangeira no capital social do BANESPA e de suas controladas.

Senhores Diretores,

No âmbito do processo de reestruturação dos sistemas financeiros estaduais e de ajuste fiscal de longo prazo, o controle acionário do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA foi transferido para a União, com vistas à sua desestatização.

2. Em consequência, por intermédio do Decreto nº 2.469, de 21 de janeiro de 1998, o BANESPA foi incluído no Programa Nacional de Desestatização para os fins da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que *"altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências"*

3. A teor do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 9.491, de 1997, incumbe ao Banco Central do Brasil a coordenação do processo de desestatização das instituições financeiras, competindo-lhe o exercício das atribuições de gestor dos correspondentes processos de privatização, inclusive propondo ao Conselho Monetário Nacional a adoção de medidas necessárias à sua operacionalização.

4. Em cumprimento às atribuições de gestor do processo de desestatização do BANESPA, e em decorrência do quanto avençado entre a União e o Estado de São Paulo no contrato de transferência do controle acionário daquela instituição financeira, o Banco Central do Brasil contratou um consórcio de empresas para, dentre outras atividades, promover a preparação do processo de desestatização.

5. Segundo consta do edital de concorrência que resultou na contratação do consórcio, a preparação do processo de desestatização compreende: "... proposição das condições de participação de investidores estrangeiros no processo de desestatização" (...) atuação junto aos possíveis compradores de ações", identificando "potenciais compradores nacionais e estrangeiros (...) elaboração de minuta de documento, em língua inglesa, com informações sobre o BANESPA e sobre as





BANCO CENTRAL DO BRASIL

condições de alienação das ações para divulgação aos investidores estrangeiros (...) acompanhamento das visitas coletivas e individuais de potenciais compradores do BANESPA".

6. Confirmando as expectativas prenunciadas no edital de concorrência, o desenvolvimento dos trabalhos preparatórios antes mencionados permitiu identificar manifesto interesse de diversos investidores nacionais e estrangeiros em participar da privatização do BANESPA. Tal situação é extremamente desejável, uma vez que poderá propiciar condições bastante salutares de concorrência para aquisição do controle acionário da instituição, permitindo, em consequência, maximizar os resultados da privatização.

7. Impõe-se mencionar que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aprovou proposta contida na Exposição de Motivos nº 89, de 7 de março de 1995, formulada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de estabelecer medidas complementares ao saneamento de bancos oficiais estaduais e federais, contemplando, inclusive, o reconhecimento como de interesse do Governo brasileiro a participação ou o aumento do percentual de participação de acionistas estrangeiros naquelas instituições, desde que decorrentes de processos de privatização conduzidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

8. A esse respeito, permitimo-nos transcrever o contido no item 20 da citada Exposição de Motivos:

"20. Assim, resta suficientemente demonstrada a necessidade de Vossa Excelência usar a prerrogativa que lhe confere o parágrafo único do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer como de interesse do Governo Brasileiro a participação ou o aumento de participação no capital das instituições financeiras sob controle estatal, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, desde que inseridas no âmbito do programa de privatização que se cogita inaugurar"

9. Dessa forma, tendo uma vez que a referida Exposição de Motivos contou com a aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com o respectivo despacho publicado no Diário Oficial da União de 8 de março de 1995, julgamos estar publicamente reconhecido o interesse do Governo Brasileiro em eventual participação estrangeira no capital dos bancos estatais.

10. Nesse contexto, considerando-se que o projeto de privatização do BANESPA:

(a) prevê, desde a sua concepção, a participação de investidores estrangeiros, uma vez que o Conselho Monetário Nacional se manifestou favoravelmente à participação estrangeira nos processos de privatização de bancos estatais;

(b) será realizado ao amparo das disposições aplicáveis ao PND;

(c) conta com a aprovação do Banco Central do Brasil, devendo ser autorizados o início do processo de pré-qualificação dos candidatos à





BANCO CENTRAL DO BRASIL

aquisição do controle acionário da instituição, de acordo com as diretrizes estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional, e a divulgação do respectivo edital,

afigura-se-nos de todo conveniente reconhecer como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital social do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e no de suas controladas BANESCOR - BANESPA S.A. Corretora de Câmbio e Títulos e BANESPA Leasing - BANESPA S.A. Arrendamento Mercantil, cabendo, no entanto, a edição de decreto presidencial autorizando, formal e especificamente, tal participação.

11. Diante do exposto, submetemos a matéria à consideração de V. Sas., com nosso voto favorável, lembrando da necessidade de encaminhamento do assunto à deliberação do Conselho Monetário Nacional.

12. De se ressaltar, por fim, que, uma vez aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, o assunto deverá ser submetido à decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos das inclusas minutas de exposição de motivos e de decreto.

Voto dos Diretores Carlos Eduardo de Freitas e Sérgio Darcy da Silva Alves
Em 15.12.1999.



E.M. nº /MF

Brasília, de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

No âmbito do processo de reestruturação dos sistemas financeiros estaduais e de ajuste fiscal de longo prazo, o controle acionário do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA foi transferido para a União, com vistas à sua desestatização.

2. Em consequência, por intermédio do Decreto nº 2.469, de 21 de janeiro de 1998, o BANESPA foi incluído no Programa Nacional de Desestatização para os fins da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que *"altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências"*

3. A teor do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 9.491, de 1997, incumbe ao Banco Central do Brasil a coordenação do processo de desestatização das instituições financeiras, competindo-lhe o exercício das atribuições de gestor dos correspondentes processos de privatização, inclusive propondo ao Conselho Monetário Nacional a adoção de medidas necessárias à sua operacionalização.

4. Em cumprimento às atribuições de gestor do processo de desestatização do BANESPA, e em decorrência do quanto avençado entre a União e o Estado de São Paulo no contrato de transferência do controle acionário daquela instituição financeira, o Banco Central do Brasil contratou um consórcio de empresas para, dentre outras atividades, promover a preparação do processo de desestatização.

5. Segundo consta do edital de concorrência que resultou na contratação do consórcio, a preparação do processo de desestatização compreende: "... proposição das condições de participação de investidores estrangeiros no processo de desestatização" (...) atuação junto aos possíveis compradores de ações", identificando "potenciais compradores nacionais e estrangeiros (...) elaboração de minuta de documento, em língua inglesa, com informações sobre o BANESPA e sobre as condições de alienação das ações para divulgação aos investidores estrangeiros (...) acompanhamento das visitas coletivas e individuais de potenciais compradores do BANESPA".

6. Confirmando as expectativas prenunciadas no edital de concorrência, o desenvolvimento dos trabalhos preparatórios antes mencionados permitiu identificar manifesto interesse de diversos investidores nacionais e estrangeiros em participar da privatização do BANESPA. Tal situação é extremamente desejável, uma vez que poderá propiciar condições bastante salutares de concorrência para aquisição do controle acionário da instituição, permitindo, em consequência, maximizar os resultados da privatização.

7. Impõe-se mencionar que Vossa Excelência aprovou proposta contida na Exposição de Motivos nº 89, de 7 de março de 1995, formulada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de estabelecer medidas complementares ao saneamento de bancos oficiais estaduais e federais, contemplando, inclusive, o reconhecimento como de interesse do

Governo brasileiro a participação ou o aumento do percentual de participação de acionistas estrangeiros naquelas instituições, desde que decorrentes de processos de privatização conduzidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

8. A esse respeito, permito-me transcrever o contido no item 20 da citada Exposição de Motivos:

"20. Assim, resta suficientemente demonstrada a necessidade de Vossa Excelência usar a prerrogativa que lhe confere o parágrafo único do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer como de interesse do Governo Brasileiro a participação ou o aumento de participação no capital das instituições financeiras sob controle estatal, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, desde que inseridas no âmbito do programa de privatização que se cogita inaugurar".

9. Dessa forma, uma vez que a referida Exposição de Motivos contou com a aprovação de Vossa Excelência, com o respectivo despacho publicado no Diário Oficial da União de 8 de março de 1995, julgamos estar publicamente reconhecido o interesse do Governo Brasileiro em eventual participação estrangeira no capital dos bancos estatais.

10. Nesse contexto, considerando-se que o projeto de privatização do BANESPA:

- (a) prevê, desde a sua concepção, a participação de investidores estrangeiros, uma vez que o Conselho Monetário Nacional se manifestou favoravelmente à participação estrangeira nos processos de privatização de bancos estatais;
- (b) será realizado ao amparo das disposições aplicáveis ao PND;
- (c) conta com a aprovação do Banco Central do Brasil, devendo ser autorizados o início do processo de pré-qualificação dos candidatos à aquisição do controle acionário da instituição, de acordo com as diretrizes estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional, e a divulgação do respectivo edital,

afigura-se-nos de todo conveniente reconhecer como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital social do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e no de suas controladas BANESCOR - BANESPA S.A. Corretora de Câmbio e Títulos e BANESPA Leasing - BANESPA S.A. Arrendamento Mercantil, cabendo, no entanto, a edição de decreto autorizando, formal e especificamente, tal participação.

11. Diante do exposto, elevo o assunto à decisão de Vossa Excelência, nos termos da anexa minuta de decreto.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

DECRETO Nº

DE

DE DEZEMBRO DE 1999

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação societária estrangeira no capital social do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e de suas controladas BANESCOR - BANESPA S.A. Corretora de Câmbio e Títulos e BANESPA Leasing - BANESPA S.A. Arrendamento Mercantil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º É de interesse do Governo Brasileiro a participação societária estrangeira, até cem por cento, no capital social do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e de suas controladas BANESCOR - BANESPA S.A. Corretora de Câmbio e Títulos e BANESPA Leasing - BANESPA S.A. Arrendamento Mercantil, no processo de privatização a ser promovido ao amparo do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares



BANCO CENTRAL DO BRASIL



CMN N.º 165/99

BANCO CENTRAL DO BRASIL – Assuntos de
Finanças Públicas e Regimes Especiais - Programa
Nacional de Desestatização – (PND) – Lei nº
9.491, de 9 de setembro de 1997 – Ajustes prévios
necessários à desestatização do BANESPA.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15.12.99, aprovou o incluso Voto BCB nº 472/99, em que se propõe a adoção de medidas para promoção de ajustes prévios necessários ao processo de desestatização do Banco do Estado de São Paulo S/A. – BANESPA.

2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho.

É o que trago à consideração de V. Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
ARMINIO FRAGA NETO

Em 17.12.1999





BANCO CENTRAL DO BRASIL

BCB N.º 472/99

VOTO

ASSUNTO DE FINANÇAS PÚBLICAS E REGIMES ESPECIAIS - Programa Nacional de Desestatização - PND - Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 - Ajustes prévios necessários à desestatização do BANESPA.

Senhores Diretores,

No âmbito do processo de reestruturação dos sistemas financeiros estaduais e de ajuste fiscal de longo prazo, o controle acionário do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA foi transferido para a União, com vistas à sua desestatização.

2. Em consequência, por intermédio do Decreto nº 2.469, de 21 de janeiro de 1998, o BANESPA foi incluído no Programa Nacional de Desestatização para os fins da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que *"altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências"*

3. A Lei nº 9.491, de 1997, define, em seu art. 6º, as competências do Conselho Nacional de Desestatização, alinhando, no inciso II, as providências necessárias à viabilização das privatizações, dentre elas se destacando os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro (alínea b).

4. O citado artigo, em seu § 5º, estabelece que *"a desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil ..."*, e, em seu § 6º, dispõe que *"a competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil"*.

5. Em consonância com tais dispositivos legais, o art. 3º do Decreto nº 2.469, de 1998, dispõe que *"fica o Banco Central do Brasil responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização do BANESPA, com as atribuições, no que couber, de gestor, sob a supervisão do Conselho Nacional de Desestatização"*.

6. Incumbe, pois, ao Banco Central do Brasil a coordenação da desestatização do BANESPA, competindo-lhe o exercício das atribuições de gestor do correspondente processo de privatização, inclusive propondo ao Conselho Monetário Nacional a adoção de medidas necessárias à sua operacionalização.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

7. No cumprimento das atribuições de gestor do processo de desestatização do BANESPA, e em decorrência do quanto ajustado entre a União e o Estado de São Paulo no contrato de transferência do controle acionário daquela instituição financeira, o Banco Central do Brasil promoveu a contratação de consórcio de empresas para prestar os serviços de avaliação econômico financeira do BANESPA, objetivando a fixação do preço de compra e venda das ações e a preparação do processo de desestatização.

8. O consórcio contratado, liderado pelo Banco Fator, no curso dos trabalhos desenvolvidos para a preparação do processo de privatização, identificou alguns pontos críticos e a necessidade de se promover ajustes imprescindíveis para viabilização da desestatização. Esses elementos estão consubstanciados nos relatórios produzidos pelo Consórcio e já entregues a esta Autarquia.

9. Os ajustes apontados dizem respeito aos aspectos a seguir indicados, que mais adiante serão abordados individualmente:

9.1. constituição de provisão relativamente à autuação pela Secretaria da Receita Federal;

9.2. criação de Plano de Complementação de aposentadoria para os funcionários do BANESPA admitidos antes de 1975;

9.3. ativação de créditos tributários não registrados no balanço patrimonial;

9.4. venda de Ações da Companhia Energética de São Paulo - CESP;

9.5. ajustes relacionados à CABESP - Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo.

10. **Constituição de provisão relativamente à autuação pela Secretaria da Receita Federal**

10.1 O BANESPA sofreu autuação por parte da Secretaria da Receita Federal em decorrência do não pagamento de tributos federais (Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro), por ter considerado como dedutíveis as despesas relacionadas à constituição de um fundo contábil para fazer face a responsabilidades pertinentes ao pagamento de complementação de aposentadoria aos seus empregados admitidos antes de 23 de maio de 1975.

10.2 A Administração do BANESPA decidiu apresentar recurso na esfera administrativa, com vistas a desconstituir a autuação.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

10.3 Em que pese o fato de o BANESPA e sua auditoria externa entenderem haver perspectiva de êxito relativamente ao recurso interposto, o consórcio encarregado da modelagem e preparação do processo de privatização, tendo em vista o objetivo de otimizar o valor de venda do Banco, sugeriu o provisionamento, ainda no exercício de 1999, do valor de R\$ 2,8 bilhões, correspondente ao valor da autuação e do eventual desembolso que o Banco pode vir a ter que fazer caso não obtenha sucesso em seu recurso.

10.4 Adicionalmente, recomendou a ativação dos créditos fiscais decorrentes desse provisionamento, à luz das disposições pertinentes da Lei das Sociedades Anônimas e das normas estipuladas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, esclarecendo que tais créditos fiscais devem ser aproveitados da melhor forma e no menor prazo possível.

10.5 Importa notar, por fim, que tal procedimento se coaduna com os entendimentos havidos entre a União e o Estado de São Paulo para transferência das ações do BANESPA e permitirá adotar providências adequadas à minimização do impacto da autuação sobre o valor de venda do Banco

11. Constituição de Plano de Complementação de aposentadoria para os funcionários do BANESPA admitidos antes de 1975

11.1 Desde 1975, o Banco do Estado de São Paulo – BANESPA administra um fundo contábil que possui o único e exclusivo propósito de conceder a seus funcionários admitidos até 23.05.1975 o benefício de complementação de aposentadoria e pensão. A concessão de tais benefícios obedece aos requisitos específicos constantes de regulamento interno, estando ainda respaldados na Lei do Estado de São Paulo nº 4.819, de 20.08.1958, que concedeu este direito aos empregados celetistas do BANESPA.

11.2 Não obstante tenha sido instituído, em 1987, o Fundo Banespa de Seguridade Social – BANESPREV, sob a forma de Entidade Fechada de Previdência Privada, com o objetivo de assegurar a complementação de aposentadoria e pensão para os funcionários do Conglomerado BANESPA admitidos a partir de 23 de maio de 1975, os funcionários admitidos antes daquela data continuaram sendo beneficiários do fundo administrado pelo próprio BANESPA, muito embora tenham estes últimos sido incluídos como membros do plano administrado pelo BANESPREV na qualidade de “Participante Agregado”.

11.3. A manutenção do fundo contábil no BANESPA, conquanto tacitamente admitida, inclusive pela Secretaria de Previdência Complementar, é juridicamente contestável, de vez que se trata de atividade típica de entidade de previdência privada, que, a rigor, não deve ser realizada pelo próprio Banco.

11.4. De outra parte, tendo em vista o significativo valor mantido nesse fundo, é de todo conveniente apartá-lo do patrimônio do Banco, de modo a evitar que





BANCO CENTRAL DO BRASIL

eventuais flutuações (decorrentes de variações salariais, que afetam o montante correspondente) venham a afetar negativamente as demonstrações financeiras do BANESPA. Importante ressaltar, também, que a manutenção desse fundo contábil dentro do BANESPA culmina por inviabilizar a implementação de novas políticas de recursos humanos pelo futuro controlador, uma vez que qualquer aumento salarial ou mesmo simples reclassificação de cargos deve ser estendida também aos funcionários aposentados, o que certamente reduzirá o interesse de potenciais compradores. Cumpre notar, ainda, que os títulos hoje existentes no fundo contábil são indexados pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), o que pode gerar um descasamento natural com o valor do passivo correspondente, atrelado à política salarial.

11.5 Nesse sentido, é recomendável não só a segregação dos recursos desse fundo, como também, e principalmente, a desvinculação do valor de suas responsabilidades das oscilações salariais, de forma a estancar o crescimento potencial [hoje indeterminado] das obrigações atribuíveis ao Banco a título de complementação de aposentadoria, o que poderia afetar a percepção dos interessados em participar do processo de desestatização.

11.6 A alternativa que se afigura mais viável para a solução dessa pendência é a transferência dos direitos e obrigações decorrentes do fundo administrado pelo BANESPA para o Fundo Banespa de Seguridade Social – BANESPREV, mediante instituição de novo plano, exclusivamente destinado aos funcionários admitidos antes de 23.05.75.

11.7 Nessa perspectiva, foi concebido, para os citados funcionários, um Plano de Complementação de Aposentadorias e Pensões cujas principais características são exatamente a desvinculação do reajustamento dos benefícios das variações salariais e a segregação dos correspondentes ativos e passivos no BANESPREV, de modo a retirar tais responsabilidades do balanço patrimonial do BANESPA.

11.8 Cabe mencionar que o Regulamento do Plano de Complementação foi aprovado pela Administração do Banco e informalmente submetido à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, que nenhum óbice opôs.

11.9 Além dos aspectos já evidenciados, é importante ressaltar a vantagem fiscal dessa medida, que possibilita agregar mais valor ao BANESPA por ocasião de sua privatização.

11.10 Cumpre aduzir, ainda, que os recursos garantidores das obrigações pertinentes ao Plano de Complementação deverão ser aplicados prioritariamente em títulos públicos federais, com vistas a permitir adequadas segurança e liquidez. Parte dos títulos públicos já foi emitida pela União, no âmbito do processo de reestruturação fiscal do Estado de São Paulo, havendo, tão-somente, necessidade de redefinição dos prazos de vencimentos e do correspondente fluxo financeiro, de modo a propiciar perfeita adequação entre os ativos e os respectivos passivos. Haverá, contudo,





BANCO CENTRAL DO BRASIL

necessidade de aquisição de novos títulos, com vistas a compor adequadamente as reservas técnicas que darão lastro às obrigações do Plano de complementação. Releva notar, por fim, que os títulos públicos utilizados para composição das reservas do Plano de Complementação ficarão a ele vinculados e caucionados em favor do BANESPREV, o que permite assegurar a sua adequada utilização.

11.11 Em consequência, propõe-se, demais de autorizar a constituição do Plano de Complementação de aposentadorias e Pensões, conceder autorização excepcional ao BANESPA para estabelecer as tratativas junto à Secretaria do Tesouro Nacional para redefinição do fluxo financeiro dos títulos públicos emitidos para fazer lastro às responsabilidades do fundo contábil a ser transferido para o BANESPREV, assim como para adquirir novos títulos públicos federais necessários à recomposição do valor necessário para a constituição das reservas do Plano de Complementação, convalidando-se, em consequência e para essa finalidade, operações dessa natureza eventualmente realizadas pelo Banco no corrente exercício.

12. Ativação de créditos tributários não registrados no balanço patrimonial

12.1 O BANESPA possui créditos tributários não registrados no seu ativo, no montante de R\$ 606.721 mil (out/99) relativos a diferenças temporárias, assim caracterizadas as despesas apropriadas e ainda não dedutíveis para fins de imposto de renda e contribuição social, mas cuja exclusão ou compensação futura, para fins de apuração do lucro real, esteja explicitamente estabelecida ou autorizada pela legislação tributária.

12.2 Mesmo não estando registrado no balanço, o BANESPA vem informando em nota explicativa o montante deste crédito.

12.3 O consórcio contratado para efetuar a avaliação e a modelagem de venda do BANESPA está considerando este ativo no balanço de partida para determinação do preço mínimo.

12.4 O Banco Central do Brasil (Circular nº 2746, de 20/03/97) e a Comissão de Valores Mobiliários (Deliberação nº 273, de 20/08/98) estabelecem como condição para ativação de créditos tributários que haja expectativa de geração de resultados positivos futuros, em períodos subseqüentes, com a conseqüente geração de obrigações com impostos e contribuições que permitam a realização do crédito tributário. O BANESPA vem apresentando lucro real nos últimos cinco exercícios.

12.5 A não ativação desses créditos, mesmo sendo reconhecidos no balanço elaborado para definição do preço mínimo, poderá ser alvo de críticas futuras, como aconteceu com o processo de privatização de outras instituições financeiras (BEMGE, BANEH e BANDEPE). A crítica será maior, principalmente se o ágio for pequeno em relação ao montante deste ativo não contabilizado.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

12.6 Nesse sentido, recomenda-se, no caso do BANESPA, o reconhecimento e o registro contábil dos créditos tributários não ativados decorrentes de diferenças temporárias, no Balanço de encerramento do exercício de 1999, o que propiciará condições de maximizar o resultado de sua desestatização, evitando-se, outrossim, os efeitos negativos apontados no subitem precedente.

13. Venda de ações da Companhia Energética de São Paulo - CESP

13.1. O Decreto nº 1068, de 2 de março de 1994, determina que as participações minoritárias de que são titulares as fundações, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e quaisquer outras entidades controladas direta ou indiretamente pela União, devem ser depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND.

13.2 A edição do citado Decreto vinculava-se à necessidade de "congelamento" de ativos de entes governamentais, com vistas a evitar a monetização potencial dessa significativa parcela de recursos. Para tanto, estipulou-se que o produto da alienação das ações depositadas no FND seria aplicado em Notas do Tesouro Nacional, série P, inegociáveis, com o que tais recursos ficariam esterilizados.

13.3 Tal procedimento, no entanto, em que pese a louvável justificativa que orientou sua adoção, está sendo objeto de adaptações que possibilitem sua flexibilização, de modo a permitir, no interesse da União, a alienação de participações acionárias minoritárias detidas por instituições financeiras estaduais cujo controle societário foi adquirido pela União, no âmbito do processo de reestruturação e saneamento das finanças dos Estados membros, exclusivamente para fins de privatização ou extinção.

13.4. Com vistas a corrigir as distorções geradas por tais situações contábeis que acabam por causar impacto negativo nas correspondentes demonstrações financeiras, buscando-se obter, em consequência, resultados mais eficientes nas respectivas privatizações, notadamente a maximização do valor de venda das instituições, minimizando-se eventuais prejuízos para o Tesouro Nacional, foi editado o Decreto nº 3.284, de 10.12.1999, que excepcionou, para esses casos específicos, a aplicação das disposições do Decreto nº 1.068, de 02.03.1994, com o que passou a ser permitida a alienação das participações acionárias minoritárias detidas pelas instituições financeiras federalizadas.

13.5 Entretanto, para que o BANESPA possa promover a efetiva alienação das ações representativas do capital social das quatro empresas originadas na cisão da CESP, são necessárias autorizações nesse sentido, do Conselho Monetário Nacional e do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no Decreto n. 2.594, de 15 de maio de 1998, segundo o qual as empresas incluídas no PND não podem adquirir ou alienar ativos em montante igual ou superior a cinco por cento do patrimônio líquido da empresa, sem prévia autorização.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

13.6 Propõe-se, nessa linha, autorizar o BANESPA a promover a alienação dos citados ativos.

14. Ajustes relacionados à CABESP - Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo

14.1 A CABESP é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, instituída pelos funcionários do Conglomerado BANESPA, que tem como objetivo assegurar a prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e paramédica aos seus beneficiários.

14.2 Em relação à CABESP impõe-se mencionar a existência de instrumento jurídico (escritura de compra e venda) segundo os quais a CABESP adquiriu imóveis do BANESPA, tendo-se obrigado a construir prédios destinados a instalação de agências do Banco, que se comprometeu a alugá-las, nas condições avençadas naquela escritura.

14.3 Abstraídas quaisquer considerações acerca das razões e as circunstâncias que orientaram a celebração de tal compromisso, assim como relativamente às prováveis conseqüências dele advindas, trata-se de situação absolutamente esdrúxula, segundo a qual uma entidade privada, sem fins lucrativos, compromete parte de seus recursos com a aquisição de imóveis que serão destinados a utilização por outra empresa.

14.4. Ainda que desse relacionamento invulgar possa advir alguma vantagem marginal à CABESP, cuida-se de privilégio injustificável conferido ao BANESPA pela CABESP, em detrimento de seus próprios interesses e de seus associados, o que pode ensejar, inclusive, a responsabilização da Caixa Beneficente e, via de conseqüência, afetar o Banco.

14.5 Diante desse contexto, objetivando dar cabo a essa situação que se afigura insustentável, mormente em se considerando um cenário de transferência do controle acionário para um ente privado, propõe-se autorizar o BANESPA a romper os acordos mantidos com a CABESP para aquisição ou construção de imóveis.

15. Isto posto, submeto a matéria à consideração de V. Sas., com meu voto favorável à implementação das medidas acima mencionadas, lembrando da necessidade de encaminhamento do assunto à deliberação do Conselho Monetário Nacional.

Voto do Diretor Carlos Eduardo de Freitas
Em 15.12.1999.





BANCO CENTRAL DO BRASIL



CMN Nº. 166/99

**BANCO CENTRAL DO BRASIL –
Assuntos de Finanças Públicas e Regimes
Especiais e de Normas e Organização do
Sistema Financeiro – Privatização do
Banco do Estado de São Paulo S.A. –
BANESPA no âmbito do Programa
Nacional de Desestatização – (PND) – Lei
nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 –
Transferência de controle e contratação de
auditor externo.**

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15.12.99, aprovou o incluso Voto BCB nº 473/99, dispondo sobre a privatização do Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND.

2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho.

3. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO

ARMINIO FRAGA NETO

Em 17.12.1999





BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO

BCB N.º 473/99

ASSUNTOS DE FINANÇAS PÚBLICAS E REGIMES ESPECIAIS E DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO – Privatização do Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND – Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997 – Transferência de controle e contratação de auditor externo.

Senhores Diretores,

No âmbito do processo de reestruturação dos sistemas financeiros estaduais e de ajuste fiscal de longo prazo, o controle acionário do Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA foi transferido para a União, com vistas à sua desestatização, através de Contrato de Compra e Venda de Ações do Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, assinado em 23 de dezembro de 1997.

2. Em consequência, por intermédio do Decreto n.º 2.469, de 21 de janeiro de 1998, o BANESPA foi incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND para os fins da Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997, que “altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei n.º 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”.

3. Em 30 de novembro de 1999, foi assinado aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Ações do Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, entre o Estado de São Paulo e a União, onde a União além de liquidar o pagamento dos 51% de ações ordinárias nominativas representativas do capital social do BANESPA, também adquiriu mais 15,67% de ações ordinárias nominativas representativas do capital social do BANESPA. A aquisição deste bloco complementar de ações (15,67%) está condicionada ao não exercício do Direito de Preferência para sua aquisição por parte dos empregados e acionistas minoritários do BANESPA, bem como os pequenos e médios produtores rurais e urbanos domiciliados no Estado de São Paulo, tudo em obediência ao disposto no artigo 9º, § 2º, da Lei estadual n.º 9.343, de 22 de fevereiro de 1996.

4. A Lei n.º 9.491/97, em seu art. 6º, § 5º, estabelece que “a desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil ...”, e, em seu § 6º, dispõe que “a competência para aprovar as medidas





X

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

mencionadas no inciso III deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil".

5. Em consonância com tais dispositivos legais, o art. 3º do Decreto nº 2.469, de 1998, dispõe que "fica o Banco Central do Brasil responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização do BANESPA, com as atribuições, no que couber, de gestor, sob a supervisão do Conselho Nacional de Desestatização".

6. Neste contexto, o Banco Central do Brasil vem desenvolvendo os procedimentos necessários para viabilizar a privatização do BANESPA, cujo projeto prevê a transferência das ações ordinárias do capital social do BANESPA pertencentes à União sob a forma de leilão das respectivas ações em bolsa de valores, a exemplo da privatização de outras instituições financeiras já implementadas anteriormente.

7. Entretanto, no presente caso, o projeto de privatização envolve o cumprimento de formalidades legais adicionais àquelas previstas no âmbito do PND, eis que, por se tratar de instituição financeira, a transferência de seu controle acionário, em face da expressa determinação contida no artigo 10, inciso IX, letra "g", da Lei nº 4.595, de 31.12.64, sujeita-se à aprovação deste Banco Central, observadas as condições estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional através de Resoluções nº 2.099/94 e 2.212/95.

8. Desta forma, nos estritos termos da legislação vigente, o vencedor do leilão de privatização não teria assegurado ainda o direito de assumir o controle de sociedade, cabendo-lhe formular junto a este Banco Central pleito específico de homologação da transferência de controle acionário da instituição. Conforme a situação, o interessado ficaria obrigado inclusive a publicar "Declaração de Propósito", demandando, na melhor das hipóteses prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para completa instrução do processo, o que certamente poderia dificultar o sucesso da privatização, por acrescentar mais um passo na operação, além de acarretar problemas quanto à gestão da sociedade no período entre o leilão e a decisão deste Órgão.

9. Assim sendo, sopesados de um lado a necessidade de cumprimento da exigência legal específica e de outro lado os aspectos de conveniência estratégica para o sucesso do empreendimento, entendemos necessárias, no presente caso, algumas adaptações à regulamentação vigente, oriunda do Conselho Monetário Nacional (Resoluções nºs 2.099/94 e 2.212/95), de forma que, realizado o leilão e concluída a respectiva liquidação financeira, seja considerada aprovada a transferência de controle, permitindo aos novos controladores a assunção imediata do controle e a administração do Banco.

10. Nessa linha de raciocínio, seria exigida dos interessados em participar da aquisição do controle da sociedade a sua pré-qualificação junto a este Órgão, que autorizaria previamente todos aqueles que atendessem aos requisitos regulamentares a assumir o controle do Banco, condicionado ao atendimento dos



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

demais requisitos específicos do processo de privatização constantes do respectivo edital.

11. Nesse sentido, as condições para a efetivação do leilão deverão estabelecer que o controle da sociedade somente poderá ser exercido, por investidores previamente qualificados por este Banco Central. Tal exigência, constará no edital de privatização e terá que ser obrigatoriamente observado para que o resultado do leilão seja considerado efetivado, de forma que este Órgão possa referendar, tão logo ocorra a liquidação financeira do leilão, a transferência de controle, mediante publicação da decisão no Diário Oficial da União, atendendo, assim, a determinação legal.

12. Com relação aos investidores representados por funcionários do BANESPA, cuja participação no processo, sob a forma de clube de investimento ou não, é extremamente importante para a boa condução de projetos dessa natureza, caberia adotar tratamento diferenciado, dada a grande quantidade de funcionários que provavelmente participarão do evento e as condições a eles oferecidas para a aquisição das ações fora do Leilão. Dessa forma, seria dispensada a sua pré-qualificação, conforme estabelece o artigo 28 da Lei 9.491 de 9 de setembro de 1997.

13. Quanto às regras a serem utilizadas na pré-qualificação, a ser conduzida por este Banco Central, entendemos que, em face das especificidades já comentadas anteriormente, caberia dispensar a declaração de propósitos, até mesmo porque, em função do cronograma previsto para a publicação do edital e realização do leilão, não seria possível o cumprimento dos prazos exigidos pelas normas em vigor. Além disso, alguns dos participantes à pré-qualificação poderão ser instituições financeiras ou seus controladores, hipótese em que a própria regulamentação em vigor dispensa a publicação da declaração de propósitos, não sendo aconselhável, portanto, aplicar essa exigência aos demais interessados, sob pena de suscitar polêmicas envolvendo tratamento diferenciado ou discriminatório por parte deste Banco Central.

14. No tocante à aferição da capacidade econômica dos candidatos à pré-qualificação, não seria possível utilizar na sua íntegra as regras previstas na Resolução nº 2.212/95, considerando que um dos parâmetros ali fixados diz respeito ao preço final da negociação, o que evidentemente, no estágio anterior ao leilão, ainda é desconhecido. Assim, seria relevante estabelecer parâmetro que, de um lado, não fosse excessivamente rigoroso a ponto de afastar possíveis interessados e inviabilizar a operação e, de outro lado, que não fosse extremamente benevolente ou flexível de forma a representar fator gerador de problemas futuros para o bom desempenho do Banco.

15. Levando-se em conta esses aspectos e seguindo, na medida do possível, as regras já estipuladas pela referida norma, entendemos que a aferição da capacidade econômico-financeira poderia ter como exigência 220% do capital mínimo aplicável ao BANESPA e suas controladas, acrescido da diferença entre o valor de R\$ 5.970 milhões e o capital mínimo aplicável ao BANESPA e suas controladas, esclarecido que o mencionado valor de R\$ 5.970 milhões corresponde à média das avaliações econômicas do BANESPA efetuadas pelo consórcio liderado pelo Banco



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fator S.A. (R\$ 6.238 milhões) e pelo consórcio liderado pela Booz Allen & Hamilton do Brasil Consultores Ltda., contratado pelo Estado de São Paulo (R\$ 5.702 milhões).

16. Pelo disposto no art. 4º, parágrafo 1º, da Resolução nº 2.607, de 27.05.99, nos casos de transferência de controle societário deve ser exigido o imediato cumprimento dos novos níveis mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, com base nos quais deve, então, ser calculada a capacidade econômico-financeira a ser exigida dos candidatos ao leilão de privatização do BANESPA.

17. Dessa forma, considerando o capital mínimo exigido pela Resolução nº 2.607/99 para o BANESPA (R\$ 952.850.000,00) e suas controladas Banespa S.A. Arrendamento Mercantil (R\$ 7.000.000,00) e Banespa S.A. Corretora de Câmbio e Títulos (R\$ 1.500.000,00), a exigência de capacidade econômico-financeira atinge R\$ 2.374.658.667,00, conforme a seguir demonstrado, para a aquisição das ações detidas pela União, representativas de 67,67% das ações ordinárias nominativas (51% + 15,67%), conforme descrito no item 3 precedente:

$$CEE = \% \times [2,2 \times CME + (\text{Preço} - CME)]$$

CEE = capacidade econômico-financeira exigida;

% = o percentual direto e indireto a ser adquirido pelo novo controlador (33,335% do capital total do BANESPA, esclarecido que o BANESPA detém 100% do capital total da Banespa Leasing e 99,99% do capital total da Banespa Corretora;

CME = capital mínimo exigível para as instituições financeiras BANESPA;

Preço = R\$ 5.970.000.000,00 (média das avaliações, conforme o contido no item 15 anterior).

$$CEE = 33,335\% \times \{2,2 \times (R\$952.850.000,00 + R\$ 7.000.000,00 + 99,99\% \times R\$ 1.500.000,00) + [R\$ 5.970.000.000,00 - (R\$952.850.000,00 + R\$ 7.000.000,00 + 99,99\% \times R\$ 1.500.000,00)]\} = R\$ 2.374.658.667,00.$$

18. Em se tratando de proponente que já controle instituições financeiras, deverá ser acrescido ao valor de R\$ 2.374.658.667,00 o montante correspondente a 220% dos capitais mínimos exigidos para as respectivas instituições, ponderado pelo percentual de participação detido.

19. Ainda de acordo com a regulamentação em vigor, tanto os pretensos controladores diretos (pessoas jurídicas) quanto os finais (pessoas físicas), devem ostentar patrimônio compatível com o empreendimento.

20. Assim sendo, existe preocupação no sentido de que, dada a forma como são hoje avaliados os requisitos regulamentares de capacidade econômico-financeira e a dimensão da instituição a ser privatizada, apenas um número muito pequeno de candidatos reúna condições de ser pré-qualificado para o leilão, o que traria dificuldades para o pleno sucesso da operação.

21. A propósito, vale lembrar que, quando do exame do processo de reorganização da Republic Leasing do Brasil S.A. Arrendamento Mercantil em banco





BANCO CENTRAL DO BRASIL

múltiplo, denominado Banco Republic National Bank of New York (Brasil) S.A., a Diretoria Colegiada fixou o seguinte entendimento (item 9 do Voto BCB 224/96, aprovado em sessão de 27.05.1996): "... a aferição da capacidade econômico-financeira pode ficar restrita às pessoas jurídicas, sem verificação das pessoas físicas controladoras finais, quando o controle acionário da instituição financeira for detido direta ou indiretamente:

- a) por companhia de capital aberto com capital altamente pulverizado; ou
- b) por instituição financeira sediada em países onde as autoridades monetárias efetuem supervisão global consolidada."

22. Ao fixar as determinações contidas na alínea "b" acima, a Diretoria se referiu a instituições financeiras estrangeiras, uma vez que no item 8 do referido Voto BCB 224/96 ficou definido que o posicionamento ali em exame seria aplicável quando o controlador fosse "instituição financeira estrangeira sediada em países onde as autoridades monetárias efetuem supervisão global consolidada".

23. Deste modo, conquanto se torne desnecessário verificar a capacidade econômico-financeira de controladores finais de instituições financeiras nacionais ou estrangeiras controladas por companhia de capital aberto e altamente pulverizado, ou instituições financeiras com sede no exterior, desde que submetidas a supervisão global em bases consolidadas, o procedimento fixado no mencionado voto não alcança instituições financeiras nacionais controladas por pequenos grupos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País, ainda que essas instituições estejam submetidas a supervisão global consolidada por este Banco Central.

24. Nesse sentido, considerando o contido nos itens 14 a 18 precedentes, entendemos que, para o presente caso, na avaliação da capacidade econômico-financeira de eventuais candidatos ao leilão de privatização do BANESPA, que sejam instituições financeiras sob controle de capitais nacionais, possa ser aplicado o procedimento descrito no item 19 acima, ou seja, a comprovação da capacidade econômico-financeira caberia apenas à instituição financeira proponente, sem avaliação dos controladores finais.

25. Relativamente à documentação e informações exigidas na pré-qualificação, os requisitos serão basicamente os mesmos estipulados em processos de transferência de controle societário, com as adaptações decorrentes de mudanças ora propostas e de necessidade de que todas as exigências estejam claramente definidas e publicadas no respectivo edital, de forma a evitar contestação quanto à transparência do procedimento.

26. Por fim, cabe lembrar que o processo de desestatização deverá ser auditado, a partir da publicação do respectivo edital, por auditor externo independente, por força do disposto no art. 22 do Decreto nº 2.594, de 15.05.1998, que regulamenta a Lei nº 9.491/97. Nesse caso, tratando-se de desestatização de instituição financeira e dadas as especificidades acima comentadas, é de todo





BANCO CENTRAL DO BRASIL

recomendável que iniciemos, imediatamente os procedimentos legais e regulamentares para a contratação de auditores externos, tendo em conta as recomendações do Tribunal de Contas da União relativos ao processo de contratação das empresas especializadas na avaliação e modelagem do BANESPA, com vistas à sua privatização, que anexamos por cópia.

27. Dessa forma, consoante o disposto no § 6º do art. 6º da Lei nº 9.491/97, faz-se necessária a aprovação do Conselho Monetário Nacional de proposta contemplando a auditoria externa do processo.

28. Isto posto, submetemos a matéria à consideração de V.Sas., com nosso voto favorável à implementação das medidas mencionadas, ou seja:

- a) dispensa de declaração de propósito;
- b) estabelecimento de metodologia de cálculo para avaliação da capacidade econômico-financeira e sua quantificação, sendo que a fixação da data-base para esta avaliação ficaria na dependência do cronograma efetivo;
- c) a exigência de comprovação de capacidade econômico-financeira, quando se tratar de instituição financeira sob controle de capital nacional, ficará restrita à instituição proponente, sem necessidade de avaliação dos controladores finais; e
- d) início dos procedimentos legais e regulamentares visando a contratação de auditor externo.

29. Lembramos, finalmente, que os assuntos ora abordados deverão ser levados à deliberação do Conselho Monetário Nacional.

Voto dos Diretores Carlos Eduardo de Freitas e Sérgio Darcy da Silva Alves
Em 15.12.1999





Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 2.469, DE 21 DE JANEIRO DE 1998.

Dispõe sobre a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND, do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA.

Art. 2º As ações representativas das participações acionárias na sociedade referida no artigo anterior, de propriedade da União e de entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, deverão ser depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, no prazo máximo de cinco dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização do BANESPA, com as atribuições, no que couber, de gestor, sob a supervisão do Conselho Nacional de Desestatização.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Antonio Kandir

Página Principal





Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização – PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas



controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização - CND, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre a desestatização de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual a empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* do colegiado.

§ 5º Quando deliberar *ad referendum* do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados.

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias no Programa Nacional de Desestatização;

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos.

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 13 desta Lei;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

VI - fazer publicar o relatório anual de suas atividades.

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

a) presidir as reuniões do Conselho;

b) coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

c) encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste

artigo;

d) requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o inciso III do art. 18 desta Lei.

§ 5º A desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 6º A competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil.

§ 7º Fica a União autorizada a adquirir ativos de instituições financeiras federais, financiar ou garantir os ajustes prévios imprescindíveis para a sua privatização, inclusive por conta dos recursos das Reservas Monetárias, de que trata o art. 12, da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior se estende às instituições financeiras federais que, dentro do Programa Nacional de Desestatização, adquiram ativos de outra instituição financeira federal a ser privatizada, caso em que fica, ainda, a União autorizada a assegurar à instituição financeira federal adquirente:

a) a equalização da diferença apurada entre o valor desembolsado na aquisição dos ativos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do Brasil pelos recursos recebidos em linha de financiamento específica, destinada a dar suporte à aquisição dos ativos, aí considerados todos os custos incorridos, inclusive os de administração, fiscais e processuais;

b) a equalização entre o valor despendido pela instituição financeira federal na aquisição dos ativos e o valor efetivamente recebido em sua liquidação final;

c) a assunção, pelo Tesouro Nacional, da responsabilidade pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos na forma deste parágrafo, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após havê-los assumido, respondendo, ainda, pelos efeitos financeiros referentes à redução de seus valores por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza.

§ 9º A realização da equalização ou assunção pelo Tesouro Nacional, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-ão sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de eventual conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente.

Art. 7º A desestatização dos serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º desta Lei, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização.

Art. 8º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais.

Art. 9º Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização - FND, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º As ações representativas de quaisquer outras participações societárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósitos de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os Recibos de Depósitos de Ações, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização.

Art. 10. A União e as entidades da Administração Indireta, titulares das participações acionárias que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão no referido programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de

Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do **caput** deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber.

Art. 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário da empresa, inclusive instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;
- b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
- c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;
- d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;
- e) pagamento de dividendos à União ou a sociedades por essa controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital, providos direta ou indiretamente pela União, nos últimos quinze anos;
- f) sumário dos estudos de avaliação;
- g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;
- h) modelagem de venda e valor mínimo da participação a ser alienada;
- i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos.

Art. 12. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Após as quitações a que se refere o **caput** deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 1º, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens.

Art. 14. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional, e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro

Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 15. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.

§ 1º A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o **caput** deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de alienação de ações, bens ou direitos quando diretamente detidos pela União.

Art. 16. As empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender os objetivos da desestatização.

Art. 17. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo.

Art. 18. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos da alínea "d" do § 4º do art. 6º, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º, desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o Gestor do Fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, sempre mediante licitação.

Art. 19. Os acionistas controladores e os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 20. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização.

Art. 21. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois

décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo.

Art. 22. O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo Gestor do Fundo.

Art. 23. Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações que impliquem infringência desta Lei.

Art. 24. No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 25. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão de prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 26. A União transferirá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES 94.953.982 (noventa e quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e duas) ações ordinárias nominativas e 4.372.154 (quatro milhões, trezentos e setenta e duas mil, cento e cinquenta e quatro) ações preferenciais nominativas, de sua propriedade no capital da Companhia Vale do Rio Doce.

§ 1º O BNDES, em contrapartida à transferência das ações pela União, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das ações, deverá, alternativa ou conjuntamente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

a) assumir dívidas, caracterizadas e novadas da União, nos termos dos atos legais em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;

b) transferir à União debêntures de emissão da BNDES Participações S. A. - BNDESPAR, de sua propriedade, com as mesmas condições de rentabilidade e prazo das dívidas a que se refere a alínea anterior.

§ 2º Não se aplica ao produto da alienação das ações de que trata o **caput** deste artigo o disposto no inciso III do art. 6º e no art. 13 desta Lei, e na alínea "a" do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterada pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, com a redação ora vigente.

§ 3º As ações de que trata este artigo permanecerão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, em nome do BNDES.

§ 4º Até vinte dias antes da realização do leilão público especial de desestatização da Companhia Vale do Rio Doce será efetivada a transferência de 62.000.000 (sessenta e dois milhões) de ações ordinárias nominativas do total de que trata o **caput** deste artigo, devendo as ações remanescentes ser transferidas no dia útil seguinte ao da liquidação financeira do leilão.

§ 5º As condições complementares à concretização da operação de que trata este artigo serão regulamentadas por decreto do Presidente da República.

Art. 27. O BNDES destinará o produto da alienação das ações que lhe forem transferidas na forma do art. 26, à concessão de crédito para a reestruturação econômica nacional, de forma a atender os objetivos fundamentais do Programa Nacional de Desestatização, estabelecidos no art. 1º desta Lei, observado ainda que:

I - as operações serão registradas no BNDES, em conta específica;

II - as disponibilidades de caixa serão aplicadas conforme as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional;

III - é vedada a concessão de empréstimo ou a concessão de garantias à Administração direta, indireta ou fundacional, excetuando-se:

a) o repasse às empresas subsidiárias integrais do BNDES para a realização dos respectivos objetivos sociais;

b) os empréstimos ao setor privado de que participem, na qualidade de agentes repassadores,

instituições financeiras públicas.

Art. 28. Aos empregados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei e condições específicas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, inclusive quanto a:

I - disponibilidade posterior das ações;

II - quantidade a ser individualmente adquirida.

Parágrafo único. A oferta de que trata o **caput** deste artigo será de, pelo menos, 10 % (dez por cento) das ações do capital social detidas, direta ou indiretamente, pela União, podendo tal percentual mínimo ser revisto pelo Conselho Nacional de Desestatização, caso o mesmo seja incompatível com o modelo de desestatização aprovado.

Art. 29. A participação dos empregados na aquisição de ações far-se-á, opcionalmente, por intermédio de clube de investimento que constituírem para representá-los legalmente, inclusive como substituto processual, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 30. São nulos de pleno direito contratos ou negócios jurídicos de qualquer espécie onde o empregado figure como intermediário de terceiro na aquisição de ações com incentivo, em troca de vantagem pecuniária ou não.

§ 1º O clube de investimento tem legitimidade ativa para propor ação contra os envolvidos nessa operação fraudulenta, restando os correspondentes títulos mobiliários, se estatutariamente disponíveis.

§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação.

Art. 31. Os art. 7º, o **caput** e os §§ 1º e 3º do art. 18 e o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 7º

VIII - (VETADO)"

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18,

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na



data em que exercer a opção.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização.

§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10 % (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei."

Art. 32. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.481-52, de 8 de agosto de 1997.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de sessenta dias, baixando as instruções necessárias à sua execução.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revoga-se a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Página Principal





Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 2.594, DE 15 DE MAIO DE 1998

Regulamenta a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.613-7, de 29 de abril de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem por objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o PND.

SEÇÃO II

Do Objeto da Desestatização

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 3º Aplicam-se os dispositivos deste Decreto, no que couber, às participações minoritárias



diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização - CND, definido na Lei nº 9.491/97, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de suas empresas controladas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

SEÇÃO III

Do Conceito de Desestatização

Art. 5º Considera-se desestatização:

I - a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

II - a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

SEÇÃO IV

Das Sociedades Excluídas do Programa Nacional de Desestatização

Art. 6º Não se aplicam os dispositivos deste Decreto:

I - às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição;

II - ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica às participações acionárias detidas pelas entidades enumeradas em seus incisos, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

SEÇÃO V

Das Modalidades Operacionais

Art. 7º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 8º O PND terá como órgão superior de decisão o CND, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 1º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do CND serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do CND serão representados por substitutos por eles designados.

SEÇÃO II

Das Reuniões

Art. 9º O CND reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre a desestatização de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual a empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do BNDES.

§ 4º O Presidente do CND poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas para participar das reuniões, sem direito a voto.

SEÇÃO III

Da Competência

Art. 10. Compete ao CND:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias no PND;

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessário às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações, especialmente no que diz respeito a preço mínimo, objeto de venda, forma de pagamento e critérios de participação, inclusive fixando limites;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União, especificando sua quantidade, as matérias passíveis de veto e estabelecendo, quando for o caso, a forma de sua aquisição;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização - FND ou pelos órgãos responsáveis de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos;

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observando o disposto nos arts. 43 e 44 deste Decreto;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao PND que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do CND, inclusive a apreciação dos relatórios de auditoria externa independente referentes ao FND, e tomar as providências cabíveis;

VI - fazer publicar o relatório anual detalhado de suas atividades.

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o CND deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta, que poderá ser diferente do Gestor do FND, para ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização.

§ 2º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo CND, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - SEST do Ministério do Planejamento e orçamento, a critério do CND.

§ 3º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, competirá, no que couber, aos órgãos responsáveis, o exercício das atribuições previstas no art. 24 deste Decreto, salvo manifestação expressa em contrário do CND.

§ 4º O CND poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso VI deste artigo, os alienantes de bens e direitos e os órgãos responsáveis pela concessão de serviços públicos, no âmbito do PND, ficam obrigados a enviar ao Gestor do FND as informações correspondentes em até trinta dias após a liquidação da desestatização.

SEÇÃO IV

Da Competência do Presidente

Art. 11. Compete ao Presidente do CND:

I - presidir as reuniões do CND;

II - coordenar e supervisionar a execução do PND;

III - encaminhar à deliberação do CND as matérias previstas no art. 1º deste Decreto;

IV - requisitar, aos órgãos competentes, a designação de servidores da Administração Pública direta ou indireta para integrar os grupos de trabalho de que trata o inciso III do art. 24 deste Decreto.

SEÇÃO V

Das Deliberações

Art. 12. O CND deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do colegiado.

Parágrafo único. Quando deliberar ad referendum do CND, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

CAPÍTULO III

DA DESESTATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 13. A desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, compete ao Banco Central do Brasil, no que couber, as atribuições previstas no art. 24 deste Decreto.

§ 2º A competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II do art. 10 deste Decreto, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional - CMN, por proposta do Banco Central do Brasil.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil expedir e fazer publicar no Diário Oficial da União as normas e resoluções aprovadas pelo CMN, relativas às desestatizações de instituições financeiras.

Art. 14. A União poderá adquirir ativos de instituições financeiras federais, financiar ou garantir os ajustes prévios imprescindíveis para a sua privatização, inclusive por conta dos recursos das Reservas Monetárias, de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se estende às instituições financeiras federais que, dentro do PND, adquiram ativos de outra instituição financeira federal a ser privatizada, caso em que fica, ainda, a União autorizada a assegurar à instituição financeira federal adquirente:

I - a equalização da diferença apurada entre o valor desembolsado na aquisição dos ativos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do Brasil pelos recursos recebidos em linha de financiamento específica, destinada a dar suporte à aquisição dos ativos, aí considerados todos os custos incorridos, inclusive os de administração fiscais e processuais;

II - a equalização entre o valor despendido pela instituição financeira federal na aquisição dos ativos e o valor efetivamente recebido em sua liquidação final;

III - a assunção, pelo Tesouro Nacional, da responsabilidade pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos na forma deste parágrafo, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após havê-los assumido, respondendo, ainda, pelos efeitos financeiros referentes à redução de seus valores, por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza.

§ 2º A realização da equalização ou assunção pelo Tesouro Nacional, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de eventual conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente.

CAPÍTULO IV

DA DESESTATIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 15. A desestatização dos serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 7º deste Decreto, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES DE CLASSE ESPECIAL

Art. 16. Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais.



CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

SEÇÃO I

De Natureza e Constituição

Art. 17. O FND tem natureza contábil, sendo constituído pela vinculação, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no PND.

Parágrafo único. As ações representativas de quaisquer outras participações societárias, incluídas no PND serão, igualmente, depositadas no FND.

SEÇÃO II

Do Depósito de Ações e da Emissão do Recibo

Art. 18. A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias que vierem a ser incluídas no PND, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação do Decreto que determinar a inclusão no referido Programa, depositar as suas ações no FND.

§ 1º O mesmo procedimento do caput deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber.

§ 2º Contra o depósito das ações, o Gestor do FND emitirá, em favor do depositante, Recibo de Depósito de Ações - RDA, que:

I - será intransferível e inegociável a qualquer título;

II - identificará os certificados, ou títulos múltiplos das ações objeto do depósito, bem como a espécie e a quantidade das ações.

§ 3º Juntamente com o depósito das ações, o depositante outorgará mandato ao Gestor do FND, com poderes para aliená-las nas condições aprovadas pelo CND, e indicará o capital social realizado da sociedade e o percentual correspondente das ações objeto do depósito.

§ 4º O RDA emitido em favor do depositante será cancelado automaticamente, para todos os efeitos, quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 5º Na hipótese de exclusão do PND, da sociedade cujas ações representativas do capital social tenham sido objeto de depósito, além do cancelamento do RDA, ficará revogado de pleno direito o mandato referido no § 3º deste artigo.

§ 6º Os titulares de ações depositadas deverão mantê-las escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que seja encerrado o processo de desestatização, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

SEÇÃO III

Das Quotas de Sociedades Limitadas

Art. 19. No caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o titular das quotas outorgará mandato ao Gestor do FND, com poderes para aliená-las nas condições aprovadas pelo CND, bem como para assinar os atos de alteração do contrato social.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, o Gestor do FND fornecerá ao titular das quotas recibo do mandato, que conterá:

I - a denominação e o capital social realizado da sociedade;

II - o percentual da participação do titular das quotas, em relação ao capital social realizado da sociedade;

III - outros elementos determinados pelo CND.



§ 2º O mandato referido neste artigo não poderá ser exercido pelo Gestor do FND, nos seguintes casos:

- I - em desacordo com as condições de alienação das quotas aprovadas pelo CND;
- II - no caso de transformação da sociedade por quotas em companhia;
- III - se for declarada insubsistente a inclusão da sociedade no PND.

SEÇÃO IV

Da Alienação de Ativos

Art. 20. No caso de o processo de desestatização abranger apenas a alienação de ativos incluídos no PND, caberá ao CND estabelecer a forma de procedimento e definir os atos que devam ser praticados pelos respectivos administradores.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às hipóteses de alienação, arrendamento, locação, comodato, cessão de bens e instalações e de desativação parcial de empreendimentos de sociedade incluída no PND.

SEÇÃO V

Das Auditorias Externas

Art. 21. O FND será auditado por auditor externo independente, registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que será contratado mediante licitação pública promovida pelo Gestor do FND.

Parágrafo único. O auditor externo do FND prestará, por escrito, os esclarecimentos sobre o seu parecer que forem solicitados pelo CND e, quando convocado, comparecerá às suas reuniões.

Art. 22. Os processos de desestatização serão auditados, a partir da publicação do respectivo edital, por auditor externo independente, registrado na CVM.

§ 1º Em cada processo de desestatização será feita licitação pública para a contratação de auditor externo independente.

§ 2º Ao auditor externo independente competirá verificar e atestar a lisura e a observância das regras estabelecidas no edital de alienação, prestar os demais serviços previstos no respectivo contrato e apresentar, ao final do processo, relatório que será submetido à apreciação do CND.

§ 3º O CND poderá, conforme o caso, determinar a contratação de auditor para o acompanhamento de outras fases do processo de desestatização, anteriores à publicação do edital.

CAPÍTULO VII

DO GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

SEÇÃO I

Da Designação

Art. 23. O FND será administrado pelo BNDES.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 24. Compete ao Gestor do FND:

- I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do CND, aí se incluindo os serviços de secretaria;
- II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta e indireta requisitados nos termos do inciso IV do art. 11 deste Decreto, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do CND as matérias de que trata o inciso II do art. 10 deste Decreto;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - apresentar prestação de contas ao CND, no encerramento de cada processo de desestatização;

X - submeter ao Presidente do CND outras matérias de interesse do PND.

Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo poderá o Gestor do FND estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, sempre mediante licitação.

SEÇÃO III

Da Remuneração do Gestor e do Ressarcimento das Despesas

Art. 25. Pelo exercício da função de administrador, o Gestor do FND fará jus à remuneração de dois décimos por cento do valor líquido apurado em cada alienação, para cobertura de seus custos operacionais.

§ 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da remuneração de que trata este artigo, considera-se valor líquido o apurado nas alienações, deduzidos os gastos efetuados com terceiros, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CND.

§ 2º A remuneração do Gestor do FND, será paga quando da liquidação financeira de cada alienação, observadas as normas aprovadas pelo CND.

Art. 26. Serão ressarcidos, pelo titular do RDA ou pelo titular das quotas do capital de sociedade incluída no PND, os gastos com serviços de terceiros, incorridos pelo Gestor do FND, ou por órgão da Administração direta ou indireta responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização e relativos a:

I - publicação e publicidade do programa de desestatização da sociedade;

II - corretagem e preço de serviços de empresas de consultoria técnica, auditoria ou de outro ramo de atividade necessários à execução do projeto de desestatização da sociedade;

III - taxas, emolumentos e demais encargos ou despesas relativos ao processo de desestatização, inclusive outros custos especificados pelo CND.

§ 1º Os gastos de que trata o caput deste artigo, acrescidos de encargos, serão ressarcidos quando da liquidação financeira de cada alienação, observadas as normas aprovadas pelo CND.

§ 2º Nos casos em que a alienação não venha a ser concretizada, os gastos serão cobrados por ocasião da devolução das ações ao seu titular ou da decisão do CND que aprovar a alienação das mesmas, de acordo com os procedimentos simplificados definidos para as ações depositadas no FND, conforme o Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994.

Art. 27. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do FND, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que tratam os arts. 25 e 26 deste Decreto.

CAPÍTULO VIII



DO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO

SEÇÃO I

Da Divulgação e dos Editais

Art. 28. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário da empresa, inclusive instituição financeira, incluída no PND, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação do edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

I - justificativa da desestatização, com indicação do percentual do capital social da sociedade a ser alienado;

II - a data e o ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

III - o passivo de curto e longo prazo das sociedades;

IV - a situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;

V - pagamento de dividendos à União ou a sociedades por essa controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital, providos direta ou indiretamente pela União, nos últimos quinze anos;

VI - sumário dos estudos de avaliação;

VII - critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;

VIII - modelagem de venda o valor mínimo da participação a ser alienada;

IX - indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos.

§ 1º Excluídas as informações que digam respeito a matérias relacionadas, com segredo de indústria ou de comércio, o CND assegurará, a qualquer interessado, acesso aos estudos de avaliação econômica e patrimonial, após a publicação do respectivo edital das ações ou bens e a apreciação dos referidos estudos pelo Conselho.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de alienação de participações minoritárias.

§ 3º Nos casos em que o processo de desestatização requerer a abertura de sala de informações contendo dados e documentos de interesse da empresa, poderá o CND determinar que apenas grupos qualificados tenham acesso à mesma.

§ 4º O CND fixará o prazo a ser observado entre a publicação do edital e a data de alienação, respeitado o intervalo mínimo de quinze dias.

§ 5º Eventuais alterações deverão ser divulgadas no Diário Oficial da União e nos jornais em que o edital houver sido originalmente publicado, hipótese em que a alienação realizar-se-á, no mínimo, quinze dias após a referida divulgação.

Art. 29. A alienação de participações minoritárias, através de negociação normal ou pregão especial em bolsa de valores, será divulgada pelos meios próprios do mercado de capitais com a publicação, conforme o caso, dos editais exigidos segundo regras fixadas pela CVM.

SEÇÃO II

Dos Procedimentos de Avaliação

Art. 30. A determinação do preço mínimo dos ativos incluídos no PND, para desestatização mediante as modalidades operacionais previstas no art. 7º deste Decreto, levará em consideração os estudos elaborados com base na análise detalhada das condições de mercado, da situação econômico-financeira e das perspectivas de rentabilidade da sociedade.

§ 1º Os estudos a que se refere o caput deste artigo deverão indicar o valor econômico da



empresa bem como outros parâmetros que venham a ser julgados necessários à fixação do valor de alienação.

§ 2º O valor de liquidação da sociedade objeto de desestatização somente deverá ser calculado para os efeitos do § 1º deste artigo nos casos em que for adequado recomendar a liquidação da sociedade.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor econômico da empresa aquele calculado a partir da projeção do seu fluxo de caixa operacional, ajustado pelos valores dos direitos e obrigações não vinculados às suas atividades operacionais, bem como pelos valores que reflitam contingências e outros efeitos.

§ 4º As ações de sociedade incluída no PND ofertadas a empregados e ao público em geral, mediante distribuição no mercado acionário, bem como em bloco de ações que forem a leilão, poderão ter preços e condições diferenciados daquelas objeto da alienação do controle acionário ou da oferta de bloco estratégico.

§ 5º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o CND deverá fixar o preço mínimo das demais ações a serem ofertadas, de forma a compensar a redução no valor das ações objeto das ofertas especiais.

§ 6º Nas ofertas ao público em geral, quando as ações objeto de alienação forem de espécies ou classes diferentes ou quando as mesmas já forem negociadas em bolsas de valores, poderá o CND fixar o preço mínimo por outros critérios, considerando as características dos valores mobiliários objeto de cada oferta.

§ 7º Poderá o CND recorrer a outros critérios para fixação do preço mínimo no caso das ações que remanescerem no FND por prazo superior a doze meses contados da data da alienação do controle ou bloco estratégico das ações de emissão da empresa desestatizada.

§ 8º Na fixação do preço mínimo de alienação de participação societária em sociedade concessionária ou permissionária de serviços públicos ou de bens do seu ativo patrimonial, serão levados em conta os critérios de fixação e revisão tarifária e outras condições previstas nos atos de concessão ou permissão existentes ou que vierem a ser expedidos.

§ 9º A competência prevista nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do CMN, por proposta do Banco Central do Brasil.

Art. 31. O preço mínimo será fixado com base em estudos de avaliação, elaborados por duas empresas contratadas mediante licitação pública promovida pelo Gestor do FND ou pelos órgãos responsáveis de que tratam o § 1º do art. 10 e o art. 13 deste Decreto.

§ 1º Havendo divergência quanto ao preço mínimo recomendado nas avaliações, superior a vinte por cento, será facultado ao CND determinar a contratação de terceiro avaliador, para se manifestar, em até sessenta dias, sobre as avaliações, hipótese em que o respectivo estudo também servirá de base para a determinação do preço mínimo.

§ 2º Na hipótese de contratação de terceiro avaliador, o órgão contratante colocará à disposição do contratado toda a documentação referente aos estudos e serviços já elaborados.

§ 3º O CND poderá determinar a revisão dos estudos de avaliação, no caso de eventos relevantes ocorridos após a elaboração dos mesmos.

Art. 32. O preço mínimo de alienação, aprovado pelo CND, será submetido à homologação do órgão de deliberação competente da empresa titular das ações ou quotas incluídas no PND.

§ 1º A Resolução do CND que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações ou bens como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de alienação de ações, bens ou direitos quando diretamente detidos pela União.

SEÇÃO III

Dos Procedimentos Simplificados

Art. 33. O CND poderá estabelecer procedimentos simplificados para os processos de desestatização, inclusive para a fixação do preço mínimo, em casos tais como:

- I - desestatização de empresas de pequeno e médio porte;



II - desestatização de empresas com ações negociadas em bolsa de valores;

III - desestatização de participações minoritárias;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - desestatização de serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, cujo porte ou outras características específicas, a critério do CND, indiquem ser esse o procedimento adequado ao caso.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, a definição de empresa de pequeno e médio porte será aquela adotada pelo BNDES.

SEÇÃO IV

Da Alienação de Ações

Art. 34. A alienação de ações das companhias a serem desestatizadas será efetuada mediante:

I - leilão público, em pregão especial ou através de envelopes fechados, ou através de uma combinação destas formas, em bolsa de valores do País;

II - distribuição de ações a preço fixo, no País ou no exterior, preferencialmente de modo a propiciar sua pulverização ao público, inclusive aos acionistas minoritários, aos empregados, aos fornecedores e aos consumidores;

III - outra forma de oferta pública admitida pela legislação do mercado de capitais.

§ 1º No caso de pulverização do bloco de ações de controle, o CND tomará as providências para que sejam instituídos mecanismos de preservação da estabilidade dos órgãos administrativos da sociedade.

§ 2º O CND poderá fixar, em cada processo de desestatização, o limite máximo de ações do capital da sociedade que poderá ser adquirido por participante ou grupo de participante no processo de desestatização.

SEÇÃO V

Da Alienação de Quotas

Art. 35. O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, à desestatização de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

SEÇÃO VI

Da Dissolução, Liquidação e Extinção

Art. 36. A dissolução e a liquidação de sociedade incluída no PND observarão as disposições legais aplicáveis à matéria, e, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. No caso de o CND deliberar sobre a dissolução de empresa incluída no PND, deverá comunicar tal decisão ao Ministério da Administração e Reforma do Estado, devendo este, nos trinta dias seguintes ao recebimento da comunicação, tomar as medidas legais cabíveis para a nomeação do liquidante, fixando, inclusive, prazo para o término da liquidação.

SEÇÃO VII

Da Participação de Estrangeiros

Art. 37. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

SEÇÃO VIII

Da Participação dos Empregados



Art. 38. Aos empregados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no PND, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios estabelecidos neste Decreto e condições específicas a serem aprovadas pelo CND, inclusive quanto a:

- I - disponibilidade posterior das ações;
- II - quantidade a ser individualmente adquirida.

Parágrafo único. A oferta de que trata o caput deste artigo será de pelo menos dez por cento das ações do capital social detidas direta ou indiretamente, pela União, podendo tal percentual mínimo ser revisto pelo CND, caso o mesmo seja incompatível com o modelo de desestatização aprovado.

Art. 39. A participação dos empregados na aquisição de ações far-se-á opcionalmente, por intermédio do clube de investimento de que trata o Decreto nº 2.430, de 17 de dezembro de 1997, constituído para representá-los legalmente, inclusive como substituto processual.

Art. 40. São nulos de pleno direito contratos ou negócios jurídicos de qualquer espécie onde o empregado figure como intermediário de terceiro na aquisição de ações com incentivo, em troca de vantagem pecuniária ou não.

§ 1º O clube de investimento tem legitimidade ativa para propor ação contra os envolvidos nessa operação fraudulenta, restando os correspondentes títulos mobiliários, se estatutariamente disponíveis.

§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação.

SEÇÃO IX

Dos Meios de Pagamento

Art. 41. No pagamento do preço de aquisição dos bens e direitos no âmbito do PND e observadas outras disposições que venham a ser baixadas pelo Presidente da República, serão atendidos os seguintes princípios:

- I - admissão de moeda corrente;
- II - admissão, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desestatização - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados, e que no momento da renegociação eram passíveis dessa utilização;
- III - admissão, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º O Presidente da República, por recomendação do CND, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND.

§ 2º O percentual do pagamento em moeda corrente, do preço das ações, bens e direitos ou valores objeto de alienação, será fixado, caso a caso, pelo Presidente da República, por recomendação do CND e, no caso de instituições financeiras, por recomendação do CMN.

SEÇÃO X

Da Utilização dos Recursos da Alienação

Art. 42. Os recursos recebidos em cada alienação deverão ser colocados à disposição do aliciente, pelo valor líquido, deduzidas a remuneração e os custos previstos nos arts. 25 e 26 deste Decreto, ou, quando for o caso, transferidos ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de trinta dias a contar da data do efetivo recebimento dos recursos pelo Gestor do FND, acrescidos do rendimento líquido de aplicação financeira efetuada de acordo com os critérios estabelecidos pelo CND.

Art. 43. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou



de desestatização.

Art. 46. Os administradores das sociedades incluídas no PND são responsáveis pela exatidão e pelo fornecimento, em tempo hábil, das informações necessárias à instrução do processo de desestatização.

SEÇÃO II

Dos Atos Dependentes de Autorização do Conselho Nacional de Desestatização

Art. 47. A partir de sua inclusão no PND, a sociedade não poderá:

I - alienar elementos do seu ativo permanente ou adquirir bens que nele venham a ser registrados sem prévia autorização do CND, exceto os necessários à manutenção e operação da empresa;

II - contrair obrigações financeiras sem prévia autorização do CND, exceto aquelas necessárias à manutenção e operação da empresa.

Parágrafo único. A partir da fixação, pelo CND, do preço mínimo das ações ou bens objeto de alienação, a sociedade não poderá praticar atos que impliquem diminuição do seu patrimônio líquido, inclusive distribuição de dividendos e redução de capital mediante distribuição de reservas, sem prévia autorização do CND.

SEÇÃO III

Das Proibições

Art. 48. É vedado aos servidores que participem dos trabalhos do CND, aos servidores dos órgãos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 10 e o art. 13 deste Decreto, aos funcionários do Gestor do FND, e respectivos cônjuges e parentes até segundo grau, diretamente ou por intermédio de sociedade sob seu controle:

I - participar das licitações promovidas no âmbito do PND;

II - adquirir participações societárias ou elementos do ativo patrimonial de sociedades incluídas no PND.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às modalidades operacionais de privatização mediante alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações de sociedade incluída no PND.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo quando se tratar de aquisição de ações por subscrição ou outras formas de oferta pública.

SEÇÃO IV

Uso de Informações Privilegiadas

Art. 49. É vedado aos servidores que participem dos trabalhos do CND, bem como aos administradores das sociedades e funcionários do Gestor do FND, valer-se de informações sobre o processo de privatização, às quais tenham acesso privilegiado em razão do exercício de seu cargo, relativas a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado.

Parágrafo único. Os participantes guardarão sigilo sobre as informações relativas a ato ou fato referente aos processos de privatização, até sua divulgação ao público, e não se utilizarão de informações às quais tenham acesso em razão do exercício do cargo, de modo a obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

SEÇÃO V

Da Responsabilidade do Administrador e do Acionista

Art. 50. Os acionistas controladores e os administradores das empresas incluídas no PND adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas pelo CND, necessárias à implantação dos processos de alienação.

§ 1º Serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei, pela realização do depósito e pela outorga do mandato previstos no art. 18 deste Decreto:



de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

Parágrafo único. As condições e critérios para a quitação das dívidas de que trata o caput deste artigo serão estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, em cada caso, considerando as características de cada dívida.

Art. 44. Após as quitações a que se refere o artigo anterior ou na hipótese de o alienante não ser devedor da União, o saldo dos recursos recebidos em moeda corrente, títulos e créditos será permutado por Notas do Tesouro Nacional série P - NTN-P, ou ainda, a critério da União, no caso de títulos e créditos, por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º As NTN-P e os créditos securitizados terão as seguintes características:

I - nominativos e inalienáveis, com exceção do disposto no § 3º deste artigo;

II - prazo mínimo de quinze anos, a contar da data da liquidação financeira da alienação no âmbito do PND;

III - juros de seis por cento ao ano;

IV - atualização do valor nominal por índice calculado com base na Taxa Referencial - TR do dia primeiro do mês anterior;

V - pagamento de principal e juros no vencimento.

§ 2º Para efeito da permuta a que se refere o caput deste artigo, o valor dos títulos e créditos será apurado substituindo-se, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações e bem, os encargos originais pela atualização monetária e pela remuneração, previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, pro rata die.

§ 3º Os detentores das NTN-P e dos créditos securitizados, a serem emitidos pelo Tesouro em decorrência da permuta de que trata o caput deste artigo, poderão utilizá-los, ao par, para:

I - pagamento de dívidas próprias vencidas ou vincendas para com a União ou com entidades integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa anuência do credor;

II - pagamento de dívidas de terceiros vencidas ou vincendas para com a União ou com entidades integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda e dos Ministros de Estado sob cuja supervisão se encontrem as entidades envolvidas;

III - transferência, a qualquer título, para entidade integrante da Administração Pública Federal.

§ 4º É vedada a utilização das NTN-P e dos créditos securitizados recebidos em decorrência da permuta de que trata o caput deste artigo, como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND.

§ 5º A STN poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes no âmbito do PND.

§ 6º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do PND poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens.

§ 7º A STN apresentará ao CND relatório anual sobre a destinação dos recursos ingressados no Tesouro Nacional, decorrentes de desestatizações.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Da Responsabilidade dos Servidores e das Informações Sobre as Sociedades

Art. 45. Os servidores da Administração Pública Federal direta e autárquica responderão, nos termos da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos

I - os administradores das empresas detentoras de ações de sociedades incluídas no PND e os dos seus acionistas controladores;

II - os administradores das entidades titulares de participação societária minoritária incluída no PND.

§ 2º Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

SEÇÃO VI

Da Questão Ambiental

Art. 51. Os adquirentes de ações representativas do controle acionário obrigam-se a, expressamente, a:

I - fazer com que a sociedade desestatizada realize os investimentos necessários e vinculados à recuperação ou preservação do meio ambiente;

II - liquidar as multas e demais penalidades cominadas à sociedade desestatizada, por infração à legislação do meio ambiente, consideradas na fixação do preço mínimo de alienação.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ambientais competentes exigir e acompanhar o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

Da Defesa da Concorrência

Art. 52. Os adquirentes de ações representativas do controle acionário da empresa desestatizada obrigam-se a fazer com que a sociedade preste à Secretaria de Direito Econômico - SDE, após a liquidação financeira da operação de compra, as informações que possibilitem aferir a aplicabilidade do disposto na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

SEÇÃO VIII

Da Questão Previdenciária

Art. 53. Os adquirentes de ações representativas do controle acionário comprometer-se-ão a fazer com que a sociedade desestatizada satisfaça, prontamente, as obrigações de natureza previdenciária.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos previdenciários competentes exigir e acompanhar o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

SEÇÃO IX

Do Tratamento da Mão-de-Obra

Art. 54. No caso de os adquirentes do controle acionário deliberarem pela dissolução e liquidação da sociedade desestatizada em prazo inferior a um ano, contado a partir da liquidação financeira da aquisição, deverão oferecer aos empregados o treinamento necessário à sua absorção pelo mercado de trabalho.

§ 1º O treinamento previsto no caput deste artigo será oferecido, igualmente, aos empregados que forem demitidos, sem justa causa, nos seis meses que se seguirem à liquidação financeira.

§ 2º Caberá ao Ministério do Trabalho fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

SEÇÃO X

Do Atendimento aos Objetivos da Desestatização

Art. 55. As empresas incluídas no PND que vierem a integrar o FND terão sua estratégia voltada para atender os objetivos da desestatização.

SEÇÃO XI

Da Assistência Jurídica

Art. 56. O Gestor do FND manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do PND, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

Da Representação de União

Art. 57. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com a legislação pertinente, representar a União nas assembleias gerais de sociedade de cujo capital o Tesouro Nacional participe, bem assim na outorga do mandato ao Gestor do FND e nos atos de transferência de ações ou cessão de direitos de subscrição.

SEÇÃO II

Da Não Incidência dos Efeitos

Art. 58. Ficam excluídas da vedação prevista pelo art. 1º e seu parágrafo único do Decreto nº 96.915, de 3 de outubro de 1988, todas as entidades da Administração Federal ou sob controle, direto ou indireto, da União, incluídas no PND, nos termos da Lei nº 9.491/97.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às dívidas vincendas das entidades nele referidas.

§ 2º O Banco Central do Brasil expedirá as normas necessárias à execução do disposto neste artigo.

SEÇÃO III

Da Vinculação das Empresas Incluídas no Programa Nacional de Desestatização

Art. 59. Sem prejuízo da vinculação técnica prevista no Decreto nº 1.361, de 1º de janeiro de 1995, as empresas incluídas no PND, bem como as empresas titulares de participações acionárias incluídas no referido Programa ficarão administrativamente subordinadas ao Ministério da Fazenda que, no âmbito de sua competência, tomará todas as medidas necessárias à efetivação dos processos de desestatização.

§ 1º A partir de sua inclusão no PND a sociedade não poderá praticar os seguintes atos, sem a autorização prévia do Ministro de Estado da Fazenda:

I - proceder à abertura de capital, aumentar o capital social por subscrição de novas ações, renunciar a direitos de subscrição, lançar debêntures conversíveis em ações ou emitir quaisquer outros valores mobiliários, no País ou no exterior;

II - promover operações de cisão, fusão ou incorporação;

III - firmar acordos de acionistas ou quaisquer compromissos de natureza secretária ou renunciar a direitos neles previstos;

IV - firmar ou repactuar contratos de financiamentos ou, de acordos comerciais, por prazo superior a três meses, ou quaisquer outras transações que não correspondam a operações e giro normal dos negócios da empresa;

V - adquirir ou alienar ativos em montante igual ou superior a cinco por cento do Patrimônio líquido da empresa.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo às participações acionárias, de caráter minoritário, depositadas no FND.

§ 3º O depositante de ações no PND, titular de participações minoritárias em companhia privada que, em decorrência de acordo de acionistas, seja integrante do respectivo grupo controlador deverá, quando se tratar de deliberação sobre as matérias mencionadas no § 1º deste artigo, submeter seu voto, nos órgãos societários daquelas companhias, à prévia anuência do Ministro de Estado da



Fazenda.

Art. 60. Caberá ao Ministério do Planejamento e Orçamento coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do PND.

Art. 61. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revogam-se o Decreto nº 1.204, de 29 de julho de 1994, o Decreto nº 1.227, de 22 de agosto de 1994, o Decreto nº 2.077, de 21 de novembro de 1996, e o Decreto nº 2.274, de 15 de julho de 1997.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Paiva

Página Principal



Dispõe sobre a inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND) das participações societárias minoritárias, detidas pelas entidades da Administração Federal que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo tados da publicação deste decreto.

DECRÉTA:

Art. 1º Ficam incluídas no Programa Nacional de Desestatização (PND), na forma do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.031⁽¹⁾, de 12 de abril de 1990, as participações societárias minoritárias de que são titulares as fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades controladas, direta e indiretamente, pela União.

Art. 2º As ações de que são titulares as entidades referidas no artigo anterior, representativas das participações societárias minoritárias, deverão ser depositadas no Fundo Nacional de Desestatização (FND), no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação deste decreto.

Art. 3º O disposto nos artigos anteriores não se aplica:

I — às participações detidas pelas seguintes entidades: (BNDES) Participações S.A. (BNDESPAR), (BB) Banco de Investimento S.A. (BB-BI) e Instituto de Resseguros do Brasil (IRB);

II — às ações ou outros valores mobiliários, conversíveis em ações, de emissão de sociedades anônimas, objeto de demanda judicial, até o seu trânsito em julgado;

III — às participações minoritárias que, a juízo do Comitê de Coordenação das Empresas Estatais (CCE), forem consideradas necessárias à consecução do objeto social da empresa participante.

Art. 4º A partir da publicação deste decreto, as entidades referidas no art. 1º, exceto as mencionadas no inciso I do art. 3º, somente poderão subscrever ou adquirir ações, quotas ou valores mobiliários conversíveis em ações, nas seguintes hipóteses:

I — subscrições decorrentes do exercício de direito de acionistas; conversão de debêntures em ações; subscrição de ações por conta de bônus de subscrição; e conversão de partes beneficiárias, desde que, em qualquer hipótese, por elas detidas na data da publicação deste decreto;

II — aquisições de ações ou quotas:

a) em decorrência de procedimento judicial ou extrajudicial de execução de garantias;

b) através de conversão de quotas de Certificados de Investimento (CI), na forma da Lei nº 8.167⁽²⁾, de 16 de janeiro de 1991;

c) por quaisquer outras formas que tenham por objeto o ressarcimento ou a preservação do patrimônio público.

§ 1º As aquisições previstas neste artigo somente poderão efetivar-se mediante anuência do Comitê de Coordenação das Empresas Estatais (CCE).

§ 2º Os valores mobiliários subscritos ou adquiridos nos termos deste artigo deverão ser depositados no Fundo Nacional de Desestatização (FND), no prazo máximo de trinta dias, contados da data de subscrição ou aquisição.

Art. 5º As entidades mencionadas no inciso I do art. 3º deste decreto, exceto o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), poderão manter pelo prazo máximo de seis anos suas participações societárias, observados os contratos a que se vinculam os respectivos títulos.



Art. 6º Os recursos recebidos, em decorrência da alienação das ações de que trata este decreto, serão aplicados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, exclusive as empresas mencionadas nos incisos I e III do art. 3º deste decreto, na aquisição de Notas do Tesouro Nacional, série P, na forma do art. 6º do Decreto nº 1.019⁽³⁾, de 23 de dezembro de 1993.

Art. 7º Os Conselhos Fiscais das empresas a que se refere o art. 1º deste decreto e as Secretarias de Controle Interno dos Ministérios e dos órgãos a que estejam vinculadas efetuarão o acompanhamento e o controle das medidas estabelecidas neste decreto.

Art. 8º Para o cumprimento do disposto neste decreto, quando necessário, os presidentes dos Conselhos de Administração ou autoridades competentes das entidades ou sociedades mencionadas no art. 1º, promoverão, no prazo máximo de trinta dias, a convocação de assembléias gerais extraordinárias ou edição dos atos que, de acordo com os respectivos estatutos, forem cabíveis.

Art. 9º Aplicam-se também as disposições deste decreto às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, regidas por contrato de gestão.

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revoga-se o Decreto nº 905⁽⁴⁾, de 26 de agosto de 1993.

Brasília, 2 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
Alexis Stepanenko

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(2. t.1):782, mar./abr. 1990.

(2) *Coleção das Leis*. Brasília, 183(1):35, jan./fev. 1991.

(3) *Coleção das Leis*. Brasília, 186(1):233, jan. 1993.

(4) *Coleção das Leis*. Brasília, 185(8):2154, ago. 1993.



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 3.285, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a não aplicação do Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994, às instituições financeiras estaduais cujo controle acionário tenha sido adquirido pela União.

O **VICE- PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O disposto no Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994, não se aplica às participações acionárias detidas por instituições financeiras estaduais cujo controle acionário tenha sido adquirido pela União para fins de privatização ou extinção.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Pedro Malan

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

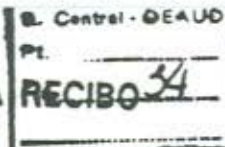
[Página Principal](#)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CÓPIA PARA



DEAUD/GABIN-99/0642
Pt. 9800872588
Processo TCU: TC-005.178/1998-3

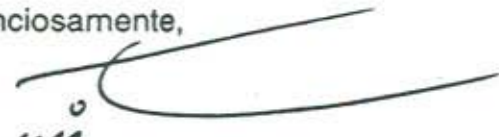
Brasília, 05 de novembro de 1999.

Do: Chefe do DEAUD
Ao: Sr. Consultor da Diretoria – DIREM

**BANESPA – Concorrência PND
001/98 – Representação**

Encaminhamos a V.Sa., para conhecimento e providências indicadas no item 8.2, cópia da Decisão nº 766/99-TCU-Plenário, de 27.10.1999, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentaram, referente ao Edital de Concorrência nº 001/98-BANESPA.

Atenciosamente,

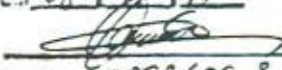

Luiz Pereira Leite

c/cópia para: DEJUR e DEMAP

*Recebi cópia,
em 08/11/99.
J. Moura*
E. 989.895-0 José S. Sampaio de Moura
DEMAU/GABIN. AUDIT.

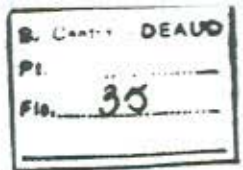
RECEBI O ORIGINAL

Em 08.11.99

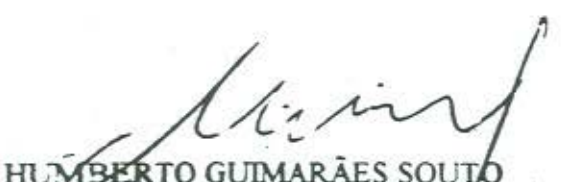

3882600-3

BANCO CENTRAL DO BRASIL
09.11.99
PRÓCURADORIA-GERAL
Amélia Maria Sobral Lourenço
0.698.638-8 Amélia Maria Sobral Lourenço
COORDENADORA





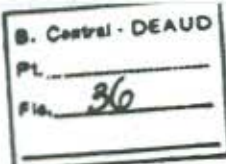
- 1 Processo nº TC 005 178/1998-3
- 2 Classe de Assunto VII - Representação
- 3 Interessado: Carlos Augusto Meinberg
- 4 Entidade: Banco Central do Brasil - BACEN
- 5 Relator: Ministro Adylson Motta
- 6 Representante do Ministério Público: Drª Maria Alzira Ferreira
- 7 Unidade Técnica 9ª SECEX
- 8 Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 19, inciso I, II, do Regimento Interno, DECIDE
 - 8.1. conhecer da presente Representação, por cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no art 213 do Regimento Interno combinado com o art. 37-A, § 1º, da Resolução nº 77/96, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente,
 - 8.2. determinar ao Banco Central do Brasil que:
 - a) nas futuras licitações, observe criteriosamente a ordem de abertura das propostas técnica e comercial, consoante o disposto no art. 46, § 2º, da Lei nº 8.666/93,
 - b) por ocasião do encaminhamento da documentação relativa ao acompanhamento de privatização do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, em cumprimento ao disposto na IN - TCU nº 027/98, apresente estudo detalhado sobre a forma de remuneração das entidades contratadas para os Serviços A e B, para que se possa verificar a economicidade e a adequação da forma utilizada;
 - 8.3. encaminhar ao interessado cópia desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam;
 - 8.4. determinar a juntada dos presentes autos ao TC 002 695/1999-5
9. Ata nº 47/99 - Plenário.
10. Data da Sessão: 27/10/1999 - Ordinária.
11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (na Presidência) Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilça, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira


HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
na Presidência


ADYLSO MOTT
Ministro-Relator



GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC 005.178/1998-3
Natureza: Representação
Interessado: Carlos Augusto Meinberg
Entidade: Banco Central do Brasil - BACEN



Ementa:

- Representação Irregularidades no Edital da Concorrência nº 001/98 para a contratação de serviços de avaliação econômico-financeira do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA. Conhecimento e procedência parcial. Determinações ao Banco Central do Brasil - BACEN. Envio de cópia ao interessado. Juntada aos autos do processo de acompanhamento de privatização (TC 002.695/1999-5)

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. Carlos Augusto Meinberg, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por meio da qual expõe a existência de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/98, cujo objeto é a contratação de serviços de avaliação econômico-financeira do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, para fins de fixação de preço mínimo das ações representativas do capital da referida instituição financeira.

As irregularidades objeto da presente Representação podem ser sumariadas nos itens seguintes:

- a) ausência de projeto básico, não obstante tratar-se de contratação de serviços técnicos especializados (art. 7º, § 2º, inciso I), de orçamento detalhado em planilhas que expressem composição de custos unitários (art. 7º, § 2º, inciso II, c/c art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93), de critérios de desempate previstos no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (ref. item 10.9); de fixação do momento em que deve ser feito o cotejo de cópias simples com os originais, ferindo o princípio da publicidade da licitação (ref. subitem 1.1 do Anexo 2); de estabelecimento de prazo de validade da certidão negativa de falência ou concordata (ref. subitem 1.4.3.2 do Anexo 2); de exigência, na documentação relativa à qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93), de registro ou inscrição na entidade profissional competente e de comprovação de disponibilidade de profissionais responsáveis pela execução do serviço (ref. subitem 1.4.1.4 do Anexo 2), de exigência de documentos que identifiquem os administradores de empresas estrangeiras;
- b) dispensa de apresentação de contrato social ou de estatutos sociais e ata de eleição de administrador na comprovação da representação legal das empresas licitantes (ref. itens 4.2 e 4.2.2 do Edital);
- c) apresentação, em um único invólucro, das propostas técnica e comercial (art. 46 da Lei nº 8.666/93);
- d) nulidade absoluta por comunicação de resultado da fase de habilitação em sessão pública sem a presença de todos os licitantes;
- e) restrição ilegal da pena de advertência à hipótese de descumprimento de obrigações e responsabilidades assumidas na licitação (ref. item 13.1);
- f) estabelecimento de faculdade para a Administração de escolher a penalidade aplicável a atos irregulares praticados anteriormente à licitação, em ofensa ao princípio da legalidade e ampliando arbitrariamente o seu poder disciplinar (ref. item 13.2);
- g) fixação de validade da garantia de fiança bancária apenas até a data do término de vigência do contrato, quando deveria permanecer até o integral cumprimento de todas as obrigações (ref. item 15.5).



- h) obscuridade do inciso IX do subitem 3 I do Anexo I, inviabilizando sua compreensão permitindo ilações diversas;
- i) ilegalidade da exigência de Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União não enumerada na Lei de Licitações (ref. subitem 1.4.1.2.7 do Anexo 2);
- j) exigência de comprovante de garantia de adimplemento da proposta, restringindo o universo de licitantes e ferindo o princípio da competitividade (ref. 1.4.1.3.3 do Anexo 2) de que a licitante estrangeira que não tenha atividades no país tenha representante com poderes de receber "citação" e não "quitação"; de apresentação de declaração oficial obtida no país de origem, de que não se encontra em regime de concordata e falência (ref. item 1.5.3.2 do Anexo 2); de subcontratação de serviços de avaliação do patrimônio imobiliário e de ativos patrimoniais (ref. subitem 1.7.1 do Anexo 2);
- k) utilização de cadastro na modalidade de concorrência, contrariando o prescrito no art. 22 § 1º, da Lei de Licitações (ref. item 4);
- l) fixação de critério de pontuação da proposta técnica que privilegia a quantidade de serviços prestados, caracterizando o direcionamento da licitação para o benefício de determinados licitantes (ref. Anexo 3);
- m) contradição entre o disposto no item 3 do Anexo 3 (exigência de comprovação de determinadas experiências sob pena de desclassificação) e o previsto no Anexo 4 (atribuição de pontos aos que apresentarem as referidas experiências);
- n) estabelecimento de pagamento antecipado de 20% do preço total em 30 dias apenas sob a condição de comprovar o início da execução dos trabalhos "de forma satisfatória" (ref. Cláusula Oitava do contrato);
- o) estabelecimento do percentual fixo de 0,15%, a título de prêmio pela colocação das ações quando a fixação desse percentual deveria ser objeto de disputa entre as licitantes (ref. Cláusula Sétima do contrato);
- p) a fixação de prazo de 5 dias úteis para a apresentação de defesa prévia no procedimento de declaração de inidoneidade, contrariando o disposto no art. 87, § 3º, da Lei nº 8.666/93;
- q) disposição contratual sobre atualização monetária quando inexistente no contrato qualquer índice ou critério de atualização (ref. Cláusulas Vigésima Segunda, § 1º, e Vigésima Terceira).

Registra ainda a instrução inicial da 7ª SECEX (fls. 65) que, de forma peculiar, consta como objeto contratual a indicação, por parte da futura contratada, de um representante para participar da gestão do BANESPA, durante o período de fixação do preço mínimo de venda das ações (ref. Cláusula Primeira do contrato, fls. 48).

A 9ª SECEX, após exame dos fatos aventados na presente Representação, em conjunto com os esclarecimentos prestados pela Comissão Especial de Licitação por meio do expediente BACEN/PND/001/98 (fls. 70), conclui pela existência de irregularidades, nos termos transcritos a seguir:

- a) apresentação, em um único invólucro, das propostas técnica e comercial (art. 46 da Lei nº 8.666/93) (ref. item *c supra*);

"4. 'Item 5.1.2. - O Edital não guarda sintonia com a legislação vigente ao permitir apresentar, em um único invólucro, duas propostas técnico/comercial, contrariando frontalmente o quanto previsto no art. 46 da Lei de Licitações.'

1. De acordo com a Comissão de Licitação, o art. 46 da Lei de Licitações 'traça linhas gerais relativamente aos procedimentos do tipo 'melhor técnica' e 'técnica e preço'. A exigência de um envelope para a proposta técnica e outro para a proposta de preço refere-se somente ao tipo 'melhor técnica', em que após a classificação das propostas técnicas procede-se a abertura do envelope de preços (art. 46, § 1º)

2. Quanto ao tipo 'técnica e preço' (art. 46, § 2º) e apenas assegurado que, adicionalmente ao inciso I do artigo em comento, 'a etapa de classificação somente será iniciada para os licitantes previamente habilitados, deixando para a administração a decisão relativamente ao número total de envelopes'

3. Ressalta ainda, a Comissão, que o vencedor da licitação será aquele que apresentar a melhor média entre as propostas técnica e de preço, de modo que não implicaria infringência à lei a abertura concomitante das mencionadas propostas

4. Para melhor entendimento sobre essa questão, transcrevemos a seguir o §2º do art. 46:

§2º Nas licitações do tipo 'técnica e preço' será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório."

b) exigência de comprovante de garantia de adimplemento da proposta, restringindo o universo de licitantes e ferindo o princípio da competitividade (ref. item j *supra*);

"14. 'O item 1.4.1.3.3, ao exigir comprovante de garantia ao adimplemento da proposta, é inconstitucional frente ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, restringindo a participação dos interessados e ferindo o princípio da competitividade.'

1. De acordo com a Comissão de Licitação, a norma editalícia impugnada decorre do art. 31, III, da Lei nº 8666/93, destacando, ainda, que o edital 'não é sede própria para se discutir a constitucionalidade de lei federal'.

2. A explicação da Comissão para o ponto em questão não é satisfatória. O item impugnado-1.4.1.3.3 (fls 35)- realmente está em conformidade com o art 31, III, da Lei de Licitações, porém tal dispositivo é considerado inconstitucional, segundo observamos a seguir:

3. Em TEMAS POLÊMICOS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS a Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro (3ª edição, Malheiro Editores, São Paulo, 1998) afirma que a norma extrapola o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que apenas permite 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' [grifo nosso]. Segundo a autora, 'deve haver uma relação de causa e efeito entre o documento que a lei pode exigir e a finalidade a atender, que é a qualificação para o cumprimento do contrato.' Argumenta ainda a autora

'Quando a Constituição fala em 'qualificação econômica', ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para exigir a execução do contrato. Ora, o fato de a empresa prestar a garantia exigida não significa que ela esteja economicamente qualificada. Não há qualquer relação de meio e fim entre a exigência de garantia e a prova de qualificação econômica.'

4. Entendimento idêntico é o de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., Aide Editora, Rio de Janeiro, 1996):

'Em épocas passadas, era usual a Administração condicionar a habilitação ao depósito de valores ou ao caucionamento de bens. Isso acarretava indevida restrição à participação dos interessados. Consagrou-se, por isso, o princípio de que a habilitação não pode ser condicionada ao pagamento de valores ou cauções etc. O princípio foi alçado ao nível constitucional. A exigência de 'garantias' para participação na licitação é incompatível com o disposto no art. 37, inc. XXI da CF 88. Por isso, o inc. III do art. 31 é inconstitucional. Além do mais, não acrescenta qualquer vantagem ou benefício à Administração. Existe, ainda, incompatibilidade entre o inc. III e o espírito da Lei, retratado no art. 32, § 5º.'

5. Transcrevemos, abaixo, o art 32, §5º, *supra*

'Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.'

6. Pode-se argumentar a favor da exigência em questão seu efeito de garantir o pagamento de multa por motivo de recusa da licitante declarada vencedora em assinar o contrato. Entretanto, não

consta do Edital em exame cláusula vinculando a garantia a cobertura de eventual prejuízo resultar da desistência da contratação, tampouco há previsão de multa por tal fato. Nesse caso, o Edital, no item 13.2 d, estabelece como sanção a suspensão temporária de participação em licitações e impedimento licitar e contratar com o BACEN (fls. 19).

7. Portanto, é pertinente a Representação quando alega a inconstitucionalidade do item 1.4.1.3.3 Edital- Anexo 2 e, conseqüentemente, do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a restrição de competitividade decorrente da exigência de garantia de participação no certame

c) inexistência, na documentação relativa à qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93), de registro ou inscrição na entidade profissional competente e de comprovação de disponibilidade de profissionais responsáveis pela execução do serviço (ref. item *supra*);

"16. 'Ainda quanto à qualificação técnica, no que tange à capacitação técnico profissional, o edital deixou igualmente de exigir que as licitantes apresentassem comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissionais responsáveis pela execução do serviço, transferindo essa obrigação para outro momento, ou seja, quando da entrega do invólucro nº 2, que trata da proposta como se esse item dissesse respeito a questões inerentes à melhor técnica.'

1. Alega a Comissão que o impugnante está confundindo a exigência constante do art. 30, I da Lei de Licitações com a indicação referida no item 1, letra 'e' do Anexo 3 do Edital. A primeira trata das condições para habilitação, enquanto a outra dispõe sobre a pontuação de empresa habilitada visando à apuração da melhor técnica. Destaca a Comissão que a lei não proíbe a utilização de tal critério.

2. Relativamente à não exigência de comprovação de que a empresa possuir na data da entrega da proposta profissionais reconhecidos para a execução do serviço, observamos que se trata de faculdade da Administração, estando disciplinada, especificamente, pelo art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883, de 08.6.94.

3. Entendemos, no entanto, que a obrigação de constar da proposta técnica a 'indicação da equipe técnica responsável pela execução do SERVIÇO, com a descrição da experiência de seus integrantes, inclusive, se for o caso, da(s) empresa(s) subcontratada(s), constitui ilegalidade - Anexo 3, item 1, 'e' (fls. 39).

4. Embora não seja objeto da representação em análise, verificamos que os demais itens do item 1 do Anexo 3 do Edital - Concorrência BACEN/PND nº 001/98 também são ilegais, ainda que o item 3 do Anexo ressalte que a 'não-apresentação dos documentos e respectivos comprovantes, relativos aos subitens 1.a até 1.d não implica desclassificação da respectiva proposta' (fls. 40).

5. As exigências constantes do item em comento revela haver confusão entre as fases de habilitação e de classificação, ou, mais propriamente, significa confundir qualificação técnica com a fase de avaliação técnica relativa à licitação do tipo 'técnica e preço'.

6. A qualificação técnica, inerente à fase de habilitação, diz respeito às qualidades das licitantes tendo a finalidade de aferir se reúnem condições técnicas para desempenhar os encargos relativos ao objeto da licitação. Isso se faz mediante a comprovação de que o proponente teve desempenho satisfatório em contratações anteriores, equivalentes a essa de que está participando. Considera-se, portanto, a pessoa do proponente, sua capacidade de realizar o serviço em razão dos profissionais e da tecnologia disponíveis, bem como as experiências em outros trabalhos.

7. Uma vez considerados aptos a contratar com a Administração, os proponentes passam a fase de classificação, em que importa verificar se as propostas apresentadas atendem ao objeto do processo licitatório. Na licitação do tipo 'técnica e preço' será avaliada a proposta técnica de cada habilitado apresentada em envelope específico, com base nos critérios e na pontuação fixados no instrumento convocatório. Não interessam mais as qualidades, as experiências, a capacidade técnica do proponente (que já foram avaliadas na fase de habilitação), mas as condições da proposta de atender tecnicamente às necessidades da Administração, tratando-se, assim, de uma análise objetiva.

8. Constata-se, dessa forma, que o Edital não está de acordo com o procedimento acima descrito, transportando para a fase de classificação das propostas técnicas critérios de avaliação característicos da fase de habilitação, que consideram as qualidades subjetivas dos proponentes conforme se verifica no Anexo 4-CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA (fls. 41 a 47). Segundo o constante do Edital, as empresas que não dispuserem de experiências anteriores serão prejudicadas em relação àquelas que já realizaram trabalhos semelhantes, independentemente das propostas técnicas apresentadas. Apenas o subitem 1.f do Anexo 3 do Edital (fls. 39), utilizado como fator de pontuação, de acordo com o subitem 5.4 do Anexo 4, está em consonância com o princípio de julgamento objetivo da proposta, enquanto os demais itens ferem tal princípio, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93."

d) fixação de critério de pontuação da proposta técnica que privilegia a quantidade de serviços prestados, caracterizando o direcionamento da licitação para o benefício de determinados licitantes (ref. item I *supra*);

"22. 'O anexo 3 que trata das Cláusulas e Condições para elaboração das propostas' reporta-se em grande parte a elementos que dizem respeito à fase de habilitação, sendo certo que somente o item 5.3.1 é que trata da proposta técnica. Deve-se observar que quando o Edital exige um número de experiência da licitante e as computa para efeito de pontuação técnica e conforme ANEXO 4 do Edital, está por via oblíqua, elidindo a disposição contida no artigo 30, I, da Lei de Licitações. Com efeito, se há uma exigência de quantidade e essas comporão a pontuação técnica, nada mais está fazendo, do que prejudicar outros licitantes devidamente habilitados que tenham tido apenas uma experiência dessa espécie, mas que terão uma pontuação diferenciada frente a outro licitante com duas ou mais experiências. Edital da espécie pode estar dirigido para beneficiar um determinado licitante em detrimento de outros. Daí ter se afirmado neste tópico que a verdadeira proposta técnica está no subitem 5.3.1. do ANEXO 4 do Edital, uma vez que os demais podem ensejar uma burla aos princípios da licitação.'

1. A Comissão Especial contra-argumenta, dizendo estar havendo confusão entre classificação e julgamento das propostas e que o impugnante faz 'ilacões destituídas de caráter legal'. A partir da diferenciação dos conceitos em questão, a Comissão conclui que o 'número de experiências não pode ser utilizado como critério para habilitação', mas que 'nada obsta seja considerado como (um) critério a ser pontuado com vistas à demonstração da capacidade técnica da empresa licitante.

2. Verifica-se quanto ao fato em tela que a confusão entre as fases de habilitação e classificação e julgamento das propostas existe efetivamente, só que por parte do Edital, que contraria o princípio de julgamento objetivo das propostas ao utilizar como critério de pontuação para fins de classificação e julgamento o fator experiência do proponente na área objeto de licitação, característico da fase anterior de habilitação. Portanto, são totalmente procedentes os argumentos da representação a esse respeito.

3. Os aspectos ressaltados pela Representação já foram comentados no item 16, retro transcritos a seguir:

'A qualificação técnica, inerente à fase de habilitação, diz respeito às qualidades da licitantes, tendo a finalidade de aferir se reúnem condições técnicas para desempenhar os encargos relativos ao objeto da licitação. Isso se faz mediante a comprovação de que o proponente teve desempenho satisfatório em contratações anteriores, equivalentes a essa de que está participando. Considera-se, portanto, a pessoa do proponente, sua capacidade de realizar o serviço em razão dos profissionais e do equipamento disponíveis, bem como as experiências em outros trabalhos.

Uma vez considerados aptos a contratar com a Administração, os proponentes passam à fase de classificação, em que importa verificar se as propostas apresentadas atendem ao objeto do processo licitatório. Na licitação do tipo 'técnica e preço' será avaliada a proposta técnica de cada habilitado, apresentada em envelope específico, com base nos critérios e na pontuação fixados no instrumento convocatório. Não interessam mais as qualidades, as experiências, a capacidade técnica do proponente (que já foram avaliadas na fase de habilitação), mas as condições da proposta de atender tecnicamente às necessidades da Administração, tratando-se, assim, de uma análise objetiva. Constata-se, dessa forma, que o Edital não está de acordo com o procedimento acima descrito

transportando para a fase de classificação das propostas técnicas critérios de avaliação característicos da fase de habilitação, que consideram as qualidades subjetivas dos proponentes, conforme se verifica no Anexo 4-CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA (fls. 41 a 47). Segundo constante do Edital, as empresas que não dispuserem de experiências anteriores serão prejudicadas em relação àquelas que já realizaram trabalhos semelhantes, independentemente das propostas técnicas apresentadas. Apenas o subitem 1.f do Anexo 3 do Edital (fls. 39), utilizado como fator de pontuação, de acordo com o subitem 5.4 do Anexo 4, está em consonância com o princípio de julgamento objetivo da proposta, enquanto os demais itens ferem tal princípio, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”

- e) contradição entre o disposto no item 3 do Anexo 3 (exigência de comprovação de determinadas experiências sob pena de desclassificação) e o previsto no Anexo 4 (atribuição de pontos aos que apresentarem as referidas experiências) (ref. item m *supra*).

“23. ‘Não há como entender, pela contradição, a previsão contida no item 3 d ANEXO 3, ao dispor que a empresa que não comprovar as experiências exigidas nos itens 1 a 1.d não terá sua proposta desclassificada, quando no ANEXO 4 somente será atribuído ponto àquele licitante que comprovar a referida experiência. Ademais é impossível que não compareça qualquer licitante sem experiência, haja vista que na fase de habilitação exige-se atestado comprovando a atuação da participante em avaliação econômico-financeira de empresa.’

1. A Comissão não apresentou resposta para essa questão, limitando-se a dizer que não há evidência de contradição, pela forma em que foi colocado o problema.

2. O aspecto levantado nesse item é continuação do anterior, sendo pertinente a observação do Representante. Indiretamente, está-se beneficiando empresas que tenham experiência na execução dos serviços licitados, prejudicando-se outras que não tenham tal experiência, quando haveria de ser considerado para fins de classificação e julgamento, fatores objetivos; ou seja, como se trata de licitação do tipo ‘técnica e preço’, no que se refere à proposta técnica, há de ser observado tão-somente as condições técnicas de atendimento ao objeto do Edital, no caso, o serviço de avaliação econômico-financeira do BANESPA. É irregular atribuir pontos aos licitantes em função de experiências anteriores, uma vez que se estaria julgando as propostas com base na ‘pessoa’ do proponente e não na sua ‘oferta de serviço’.”

- f) estabelecimento do percentual fixo de 0,15%, a título de prêmio pela colocação das ações quando a fixação desse percentual deveria ser objeto de disputa entre as licitantes (ref. item o *supra*);

“26. ‘Cláusula sétima – estabelece previamente o percentual de 0,15% como prêmio a título de colocação de ações. Tal percentual deveria igualmente ser licitado, bastando que ele constasse do Edital como limite máximo a ser pago.’

1. A Comissão argumenta que a impugnação invade a esfera do poder discricionário da Administração, não se atendo ao texto da Lei nº 8.666/93. Destaca também que a manutenção do índice em percentual fixo baseia-se em exames técnicos elaborados pelo Banco Central do Brasil.

2. A instituição de prêmio sobre colocação de ações passou a ser permitida a partir da promulgação da Lei nº 9.491, de 09.9.97, art. 18, parágrafo único. Anteriormente à edição da referida lei, este Tribunal, dando provimento a recurso interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES no processo de acompanhamento de desestatização da Companhia Vale do Rio Doce-CVRD. TC- 015694-95-0, deliberou que o pagamento de comissão naquele caso não afrontava a lei (à época, Lei nº 8.031, de 12.4.90, alterada pela MP nº 1.480 e edições posteriores) nem representava ato de gestão antieconômico. Na ocasião, determinou ao BNDES que nos futuros procedimentos de privatização, apresentasse ‘estudo detalhado sobre a forma de remuneração das entidades contratadas para os Serviços A e B’, para que se pudesse verificar a economicidade e adequação da forma utilizada – Decisão nº 489/97-TCU-Plenário, de 13.8.97.

3. Portanto, quanto a questão sob exame, ainda que seja legal o pagamento de comissão de colocação de ações, no percentual de 0,15% sobre o valor obtido com a venda das ações em leilão (fl. 54), é cabível determinação ao Banco Central, nos termos da decisão citada, para que, quando d

encaminhamento da documentação relativa ao acompanhamento de desestatização do BANESPA, em cumprimento ao disposto na IN nº 07/94, apresente os exames técnicos (referidos na Decisão nº 489/97, supra) elaborados com vistas à definição da remuneração das entidades contratadas para os serviços 'A' e 'B'."

- g) indicação, como obrigação contratual da licitante vencedora, de um representante para participar da gestão do BANESPA, durante o período de fixação do preço mínimo de venda das ações;

"2.INDICAÇÃO DE GESTOR

1. Registra a instrução (fls. 65) a peculiaridade constante da Minuta do Contrato - cláusula primeira (fls. 48) - , incluindo como objeto do contrato a indicação de um representante para participar da gestão do BANESPA, durante o período de fixação do preço mínimo de venda das ações.

2. A análise preliminar observa que, juridicamente, não se justifica a indicação para a participação da gestão do BANESPA, sob regime especial, de representante de entidade contratada para serviços de assessoria e consultoria voltados para a alienação das ações do banco. Além disso, indaga sobre a competência para indicação de gestores, uma vez que em uma sociedade de economia mista, tal competência é privativa da Assembleia Geral de Acionistas, de que a União participa por meio de representante por ela indicado. O Banco Central, mediante o contrato em questão, estaria oferecendo poder de gestão ao vencedor de processo licitatório sem considerar os requisitos próprios inerentes aos administradores de instituições financeiras. Por último, ressalta a instrução que, em se tratando de serviços cuja natureza é de consultoria, não é necessário que o contratado detenha poder de gestão.

3. Em princípio, estamos plenamente de acordo com as considerações constantes da análise da 7ª SECEX, tendo em vista que se trata de contratação de serviços de avaliação econômico-financeira voltados para desestatização do BANESPA, não se justificando a indicação de representante de entidade contratada para participar da gestão daquela instituição bancária, durante o período de fixação do preço mínimo de venda das ações. Deve-se observar o ineditismo desse fato, uma vez que em nenhuma outra privatização de qualquer setor foi adotado tal procedimento."

Propõe a Analista, ao final, que:

"I. Conheça da presente REPRESENTAÇÃO, com fundamento no disposto no art. 113, §1º da Lei Nº 8.666/93, para, no mérito, dar-lhe provimento quanto aos seguintes itens da instrução: II.4; II.14 II.16; II.22; II.23; e III.2.

II. Com base no disposto no art. 45 da Lei Nº 8.443, de 16.7.92, c/c o art. 195 do Regimento Interno assine prazo de quinze dias para que o BANCO CENTRAL adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, devendo ser observado:

a) a contrariedade dos seguintes artigos da Lei Nº 8.666/93:

- art. 3º;
- art. 44;
- art. 46, § 2º.

b) a inconstitucionalidade do item 1.4.1.3.3 do Anexo 2 do Edital, referente ao inciso III do artigo 3º da Lei Nº 8.666/93, por restringir o caráter competitivo do processo licitatório;

c) a indicação sem fundamento técnico e legal de representante da contratada para participar da gestão do BANESPA durante o período de fixação do preço mínimo de venda das ações daquela instituição

III. Determine ao Banco Central que, na ocasião do encaminhamento da documentação relativa ao acompanhamento de desestatização do BANESPA, em cumprimento ao disposto na IN nº 07/94, apresente também os exames técnicos elaborados com vistas à definição da remuneração das entidades contratadas para os serviços 'A' e 'B', para que se possa verificar a economicidade e adequação à forma utilizada."

Por meio do Ofício DEAUD/GABIN 99/094, o BACEN encaminhou, em cumprimento c disposto na Instrução Normativa - TCU n° 027/98, a documentação relativa ao segundo estágio, de que tra o art. 2°, inciso II, do referido diploma, tendo a Unidade Técnica se posicionado da seguinte forma, *verbis*

"4. Em vista da remessa de novos elementos, verificamos tornarem-se insubsistentes as propostas da instrução (fls. 101) pelos motivos a seguir

4.1 O contrato, assinado em 01.12.98 (fls. 145 a 159), está em fase final de execução, não cabendo, portanto, neste momento, alterar o Edital. O vício no Edital também ensejaria a anulação d contrato, entretanto, neste caso, considerando que o termo contratual está em conformidade com o arts. 54, § 1° e 55 da Lei n° 8.666/93, estando regulares quanto ao objeto e à forma, e que eventua extinção obrigaria o Banco Central a indenizar a contratada e a realizar novo procedimento licitatório não seria conveniente a anulação do contrato o que implicaria ônus desnecessário aos cofres da União

4.2 Também em decorrência da impossibilidade de se alterar o Edital e de estar o contrato em fase final de execução, entendemos poder ser relevada a irregularidade tratada no item II.14 d instrução (fls. 90 e 99), relativa à inconstitucionalidade do item 1.4.1.3.3 do Edital e, por extensão, d art. 33, inciso III do art. 31 da Lei n° 8.666/93, por restringir a competitividade do processo licitatório. O problema levantado pela instrução inicial relacionava-se, principalmente, ao fato de se exigir d licitante garantia para participar da concorrência, dificultando o acesso de interessados, sem que iss estivesse vinculado ao pagamento de multa por eventual desistência do vencedor do certame de assinar contrato com o BACEN. Como não se trata de ilegalidade do Edital e como a empresa declarada vencedora assinou o termo contratual e vem executando normalmente seu trabalho, determinações deste Tribunal, na atual fase do processo de desestatização do BANESPA, com vistas à anulação do contrate apenas prejudicaria o andamento do processo, sem qualquer benefício à União

4.3 No que se refere ao item do Edital que confere poderes ao contratado para indicar um componente para fazer parte da diretoria do BANESPA, durante o período de fixação do preço mínimo de venda das ações da instituição - item III.2 (fls. 99 da instrução) -, observamos que tal indicação est prevista no PROTOCOLO DE ACORDO ENTRE O GOVERNO FEDERAL E O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 104 a 111) quarto ponto, item c (fls. 110), bem como no CONTRATO DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE AÇÕES DO CAPITAL SOCIAL DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO E A UNIÃO (fls. 121 a 130), cláusula oitava, incisos I e II e parágrafos correspondentes (fls. 125), portanto, não cabe mais a determinação constante do item II.c da instrução (fls. 101).

4.4 As irregularidades do Edital observadas nos itens II.16, II.22, II.23 (fls. 92, 95 e 96), relativas aos critérios subjetivos na avaliação das propostas técnicas podem ser relevadas no presente caso, uma vez que o definiu o vencedor da concorrência foi o fator preço. Conforme se verifica no Resultado de Julgamento publicado no DOU de 05.10.98, Seção 3, pág. 6, das três empresas habilitadas, duas foram desclassificadas, durante o julgamento das propostas, por preço excessivo (fls. 137). Logo, a pontuação obtida na classificação das propostas técnicas não foram determinantes para o resultado da licitação.

5. Mantemos, no que concerne a instrução inicial, a mesma opinião apenas no que diz respeito aos itens II.4 (fls. 85), II.26 e III.1 (fls. 100), transcritos a seguir:

Item II.4: O Anexo 6 do Edital de Concorrência n° 001/98 (fls. 63) apresenta um modelo proposta técnica e comercial, que permite ser conhecida a proposta de preço antes da proposta técnica (item 2 do Modelo). Por meio do procedimento adotado, a Comissão considera, para fins de julgamento e classificação, as propostas técnica e de preço concomitantemente, utilizando-se da média ponderada, contrariando assim o disposto no art. 46, § 2° da Lei n° 8.666/93.

Itens II.26 e III.1: Ainda que seja legal o pagamento de comissão de colocação de ações (Lei n° 9.491/97, art. 18), no percentual de 0,15% sobre o valor obtido com a venda das ações em leilão (fls. 54), é cabível determinação ao Banco Central, nos termos da Decisão n° 489/97 - TCU-Plenário, atinente ao TC-015.694-95-0, para que, quando do encaminhamento da documentação relativa ao acompanhamento de desestatização do BANESPA, em cumprimento ao disposto na IN n° 07/94, apresente também os exames técnicos elaborados com vistas à definição da remuneração das

entidades contratadas para os serviços 'A' e 'B', para que se possa 'verificar a economicidade e adequação da forma utilizada'.

6 Cabe, assim, determinação ao Banco Central para que observe a ordem de abertura das propostas, tal como dispõe o art. 46, §2º da Lei nº 8.666/93, no que se refere ao item II.4. Quanto à comissão de colocação de ações, entendemos caber determinação ao BACEN em razão de termos observado, nas desestatizações posteriores à decisão acima citada, sensível queda nos percentuais cobrados a título de comissão, de modo que a continuidade do acompanhamento do TCU sobre essa questão pode gerar maiores reduções.

Diante do exposto e considerando a instrução inicial, de fls. 83 a 101, somos por que o Plenário:

I. Conheça da REPRESENTAÇÃO constante às fls. 01 a 08, com fundamento no disposto no art. 113, §1º da Lei Nº 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento quanto aos seguintes itens da instrução: II.4, II.26 e III.1;

II. Determine ao Banco Central que, nas próximas licitações, observe criteriosamente a ordem de abertura das propostas técnica e comercial, conforme o disposto no art. 46, § 2º da Lei nº 8.666/93.

III. Determine ao Banco Central que, na ocasião do encaminhamento da documentação relativa ao acompanhamento de desestatização do BANESPA, em cumprimento ao disposto na IN-TCU nº 07/94 substituída pela IN-TCU nº 027/98, apresente também os exames técnicos elaborados com vistas à definição da remuneração das entidades contratadas para os serviços 'A' e 'B', para que se possa 'verificar a economicidade e adequação da forma utilizada'.

IV. Promova a juntada dos autos ao TC - 002.695/99-5, referente ao acompanhamento do processo de desestatização do BANESPA."

Em cota singela, o douto representante do Ministério Público junto a essa Corte, acolhe a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (fls. 164, verso)

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente deve-se consignar que a Representação, ora em exame, cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno combinado com o art. 37-A, § 1º, da Resolução nº 77/96.

Como referido na instrução de fls. 160/162, o contrato de serviços de avaliação econômico-financeira do BANESPA está em fase final de execução e qualquer determinação de alteração ou anulação do edital viria a destempero e em prejuízo do interesse público, à vista do dever da Administração de indenizar o contratado pelo o que houver executado (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

Dentre as irregularidades aventadas pela Unidade Técnica, no que concerne à delegação de poderes ao contratado para nomear componente da Diretoria do Banco, comprovou-se que ela encontra arrimo em Protocolo de Acordo e Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre a União e o Estado de São Paulo. Quanto aos critérios subjetivos na avaliação das propostas técnicas, a constatação de que a definição da licitante vencedora ter-se dado por meio da apuração do menor preço possibilita relevá-lo diante do fato já consumado.

Diante do exposto, acolho a proposta uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal e Voto no sentido de que seja adotada a Decisão que ora submeto à deliberação deste Plenário

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999.


ADYLSO MOTA
Ministro-Relator

Tribunal de Contas da União



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União dos processos de desestatização.

O Tribunal de Contas da União, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais;

Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

Considerando o disposto no inciso VIII do artigo 18 da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997; resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União compete acompanhar, fiscalizar e avaliar os processos de desestatização realizados pela Administração Pública Federal, compreendendo as privatizações de empresas, inclusive instituições financeiras, e as concessões, permissões e autorizações de serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das normas legais pertinentes.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I – desestatização: a transferência para a iniciativa privada, de participações societárias e da execução dos serviços públicos explorados pela União por intermédio das entidades da Administração Pública Federal;

II – privatização: a alienação pela União de direitos que lhe assegurem, diretamente ou por meio de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

III – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IV – concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

V – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

VI – autorização: ato administrativo discricionário e precário pelo qual o poder concedente torna possível ao postulante a realização de certa atividade, serviço, ou a utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, condicionada à aquiescência prévia da Administração.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Instrução Normativa, no que couber, aos processos de desestatização a serem realizados com procedimentos simplificados nos termos do art. 33 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, bem como dos processos de concessão de uso de bem público associados a serviços públicos.



Art. 2º A fiscalização dos processos de privatização será realizada em cinco estágios, mediante análise dos seguintes documentos e informações:

I – primeiro estágio:

a) razões e fundamentação legal da proposta de privatização;

b) Recibo de Depósito de Ações a que se refere o § 2º do art. 9º da Lei nº 9.491/97;

c) mandato que outorga poderes específicos ao gestor para praticar todos os atos inerentes e necessários à privatização;

d) edital de licitação para contratação dos serviços de consultoria referidos no art. 31 do Decreto nº 2.594/98;

II – segundo estágio:

a) processo licitatório para contratação dos serviços de consultoria, incluindo os respectivos contratos;

b) processo licitatório para contratação dos serviços de auditoria mencionados no art. 21 do Decreto nº 2.594/98, incluindo o respectivo contrato;

c) processos licitatórios para contratação de serviços especializados.

III – terceiro estágio:

a) relatórios dos serviços de avaliação econômico-financeira e de montagem e execução do processo de privatização;

b) relatório do terceiro avaliador a que se refere o § 2º do art. 31 do Decreto nº 2.594/98, se houver.

IV – quarto estágio:

a) relatório contendo data, valor, condições e forma de implementação dos títulos e meios de pagamentos utilizados, a partir da autorização legal da privatização, para o saneamento financeiro da empresa ou instituição;

b) relatório contendo data, valor, condições, forma de implementação, títulos e meios de pagamentos utilizados, a partir da autorização legal da privatização, para investimentos ou inversões financeiras de qualquer natureza realizados na empresa por órgãos ou entidades da administração pública federal ou por ela controlada, direta ou indiretamente;

c) relatório contendo data, valor, condições e forma de implementação de renúncia de direitos, a partir da autorização legal para a privatização da empresa, contra entidade privada ou pessoa física, cujo montante supere 1% (um por cento) do patrimônio líquido;

d) proposta e ato de fixação do preço mínimo de venda, acompanhados das respectivas justificativas;

e) cópia de ata da assembléia de acionistas que aprovou o preço mínimo de venda;

f) edital de privatização.

V – quinto estágio:

a) relatório contendo preço final de venda; prazos, condições e moedas de privatização utilizadas para liquidação financeira da operação; relação dos adquirentes, com indicação de tipos, preços e quantidades de ações adquiridas; data, valor e condições do financiamento concedido por instituição pública para privatização da empresa;

b) parecer dos auditores independentes, acompanhado de relatório circunstanciado, contendo análise e avaliação, dentre outros, quanto aos seguintes aspectos: observância dos dispositivos legais pertinentes; igualdade de tratamento dispensado aos concorrentes e regularidade dos procedimentos na fase de qualificação dos candidatos.

Art 3º O órgão responsável pela execução e acompanhamento da privatização encaminhará ao Tribunal de Contas da União, a documentação descrita nos incisos I a V do artigo anterior, observados os seguintes prazos:

I – 5 (cinco) dias, no máximo, após a publicação do aviso de licitação destinado à contratação dos serviços de consultoria, no que se refere aos documentos integrantes do primeiro estágio;

II – 5 (cinco) dias, no máximo, após a assinatura dos contratos dos serviços de consultoria de auditoria e de serviços especializados, com respeito aos documentos relacionados no segundo estágio;

III – 60 (sessenta) dias, no mínimo, antes da realização do leilão público ou outra forma de alienação prevista em Lei, no tocante aos documentos elencados no terceiro estágio;

IV – 45 (quarenta e cinco) dias, no mínimo, antes da realização do leilão público ou outra forma de alienação prevista em Lei, relativamente aos documentos integrantes do quarto estágio;

V – 30 (trinta) dias, no máximo, após a privatização, no que diz respeito aos documentos enumerados no quinto estágio.

§ 1º A documentação relacionada no art. 2º, no que diz respeito aos editais e relatórios de avaliação econômico-financeira, deverá ser enviada também em meio magnético.

§ 2º Eventuais alterações no edital deverão ser encaminhadas ao Tribunal, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da publicação determinada pelo art. 28, § 5º, do Decreto nº 2.594/98.

Art. 4º A Unidade Técnica competente deverá analisar os elementos remetidos e encaminhar os autos ao Relator nas etapas e prazos a seguir especificados:

I – primeira etapa – os elementos referentes aos quatro primeiros estágios, no prazo não inferior a 15 (quinze) dias antes da data fixada para a realização do leilão público ou outra forma de alienação prevista em Lei;

II – segunda etapa – os elementos referentes ao quinto estágio e o demonstrativo previsto no art. 6º desta Instrução Normativa, no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento da privatização.

Art. 5º O órgão responsável pela execução ou acompanhamento do processo de privatização, em caso de existência de sobras na alienação de ações representativas do controle acionário, deverá encaminhar, com antecedência mínima de 40 dias da nova alienação, os estudos que determinam a oportunidade da venda e a fixação do preço das ações remanescentes.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Unidade Técnica competente deverá examinar o processo no prazo de 25 (vinte e cinco) dias e submetê-lo ao Relator.

Art. 6º Após realizada a privatização, deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União demonstrativo indicando a totalidade dos recursos arrecadados sob forma de moeda corrente ou de privatização; discriminação de todas as deduções realizadas na operação, inclusive as referentes a despesas administrativas e promocionais; e os valores líquidos transferidos ao alienante ou ao órgão ou entidade federal concedente, conforme o caso.

Parágrafo único: O demonstrativo previsto neste artigo deverá ser remetido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a privatização, pelo órgão encarregado da execução e acompanhamento do processo.

CAPÍTULO III
FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSÕES, PERMISSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS



SEÇÃO I
O PROCESSO DE OUTORGA

Art. 7º A fiscalização dos processos de outorga de concessão ou de permissão de serviços públicos será prévia ou concomitante, devendo ser realizada nos estágios a seguir relacionados, mediante análise dos respectivos documentos:

I - primeiro estágio:

a) relatório sintético sobre os estudos de viabilidade técnica e econômica do empreendimento, com informações sobre o seu objeto, área e prazo de concessão ou de permissão, orçamento das obras realizadas e a realizar, data de referência dos orçamentos, custo estimado de prestação dos serviços, bem como sobre as eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e as provenientes de projetos associados;

b) relatório dos estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à outorga, de utilidade para a licitação, realizados ou autorizados pelo órgão ou pela entidade federal concedente, quando houver;

c) relatório sintético sobre os estudos de impactos ambientais, indicando a situação do licenciamento ambiental.

II - segundo estágio:

a) edital de pré-qualificação;

b) atas de abertura e de encerramento da pré-qualificação;

c) relatório de julgamento da pré-qualificação;

d) recursos eventualmente interpostos e decisões proferidas referentes à pré-qualificação;

e) edital de licitação;

f) minuta de contrato;

g) todas as comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como as impugnações ao edital, acompanhadas das respectivas respostas.

III - terceiro estágio:

a) atas de abertura e de encerramento da habilitação;

b) relatório de julgamento da habilitação;

c) questionamentos das licitantes sobre a fase de habilitação, eventuais recursos interpostos, acompanhados das respostas e decisões respectivas;

d) atas de abertura e de encerramento da fase do julgamento das propostas;

e) relatórios de julgamentos e outros que venham a ser produzidos;

f) recursos eventualmente interpostos e decisões proferidas referentes à fase do julgamento das propostas.

IV - quarto estágio:

a) ato de outorga;

b) contrato de concessão ou de permissão.



Art. 8º O dirigente do órgão ou da entidade federal concedente encaminhará, mediante cópia, a documentação descrita no artigo anterior ao Tribunal de Contas da União, observados os seguintes prazos:

I – primeiro estágio - 30 (trinta dias), no mínimo, antes da publicação do edital de licitação;

II – segundo estágio - 5 (cinco) dias, no máximo, após:

a) a sua publicação, para o edital de pré-qualificação;

b) o resultado final do julgamento, para os documentos relacionados nas alíneas “b” e “d” deste estágio;

c) a sua publicação, para o edital de licitação, acompanhado da minuta do contrato;

d) esgotado o prazo de impugnação ao edital, para os documentos relacionados na alínea “g” deste estágio.

III – terceiro estágio - 5 (cinco) dias, no máximo, após:

a) esgotado o prazo para a interposição de recursos ao resultado do julgamento da fase de habilitação para os documentos relacionados nas alíneas “a” e “b” deste estágio;

b) as decisões proferidas sobre eventuais recursos interpostos para os documentos relacionados na alínea “c”;

c) a homologação do resultado do julgamento das propostas para os demais documentos deste estágio.

IV – quarto estágio - 5 (cinco) dias após a assinatura do termo contratual.

Art. 9º A Unidade Técnica responsável pela instrução do processo de fiscalização de que trata o art. 7º deverá autuá-lo e analisar, com a urgência requerida, em prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, os elementos remetidos, encaminhando-os, após findo o terceiro estágio, ao respectivo Relator.

Parágrafo único. Para fins do devido exame por parte do Tribunal de Contas da União, o órgão ou a entidade federal concedente observará o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, entre a homologação do resultado do julgamento das propostas e a assinatura do termo contratual.

Art. 10. Na ocorrência de processo de outorga de concessão ou de permissão de serviços públicos que se enquadre nos casos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação previstos em lei específica sobre a matéria, ou ainda, na hipótese de outorga de autorização de serviços públicos, o órgão ou a entidade federal concedente encaminhará, até 05 (cinco) dias após o encerramento de cada semestre, relatório sintético indicando, além de outras informações que julgar pertinentes, a relação dos seguintes atos firmados no semestre anterior:

I – outorga de concessão ou de permissão com dispensa ou com inexigibilidade de licitação, caracterizando seu objeto, área abrangida e prazo, com indicação expressa do fundamento legal; e

II – outorga de autorização, caracterizando seu objeto, área abrangida e prazo, com indicação expressa do fundamento legal;

III – contratos firmados ou termos de obrigações assinados.

§ 1º O órgão ou a entidade federal concedente manterá arquivo atualizado, contendo os documentos associados aos atos descritos no *caput* deste artigo, com vistas a atender eventual diligência, inspeção ou auditoria do Tribunal de Contas da União;

§ 2º No exame das informações e respectivos documentos, a que se refere este artigo, a Unidade Técnica competente observará o disposto no art. 17 desta Instrução Normativa.

SEÇÃO II
EXECUÇÃO CONTRATUAL



Art. 11. Na fase de execução contratual, a fiscalização observará o fiel cumprimento das normas pertinentes e das cláusulas contidas no contrato e nos respectivos termos aditivos firmados com a concessionária ou com a permissionária, ou constantes do termo de obrigações, além de avaliar a ação exercida pelo órgão, pela entidade federal concedente ou pela respectiva agência reguladora, bem como as diretrizes por ele estabelecidas.

Parágrafo único. A fiscalização prevista neste artigo será exercida na forma preceituada pelos §§ 1º e 3º do art. 13 desta Instrução Normativa e mediante exame de Relatório Consolidado de Acompanhamento, elaborado pelo órgão, pela entidade federal concedente, ou pela respectiva agência a ser encaminhado semestralmente a este Tribunal.

Art. 12. O órgão, a entidade federal concedente ou a respectiva agência reguladora, informará ao Tribunal de Contas da União:

I – as causas, objetivos e limites de intervenção em concessionária ou em permissionária de serviço público, bem como, posteriormente, as decisões decorrentes do procedimento administrativo a que se refere o art. 33 da Lei nº 8.987/95;

II – as causas de declaração da caducidade de concessão ou da permissão, ou de aplicação de sanções contratuais;

III – os motivos de interesse público para a encampação de serviço concedido ou permitido, bem como o devido fundamento legal do ato;

IV – os vícios ou ilegalidades motivadores de anulação do contrato de concessão ou de permissão;

V – ação judicial movida pela concessionária ou pela permissionária contra o órgão ou entidade federal concedente, com qualquer fim, inclusive o de rescisão contratual;

VI – termo aditivo ao contrato firmado com a concessionária;

VII – a transferência de concessão, de permissão ou do controle societário da concessionária ou da permissionária;

VIII – a prorrogação de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos;

IX – o reagrupamento das concessões de serviços públicos, previsto no art. 22 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º O prazo para cumprimento do disposto neste artigo é de 5 (cinco) dias, contados a partir da caracterização formal de cada uma das situações arroladas nos incisos de I a IX deste artigo.

§ 2º No exame das informações e respectivos documentos, a que se refere este artigo, a Unidade Técnica competente observará o disposto no art. 17 desta Instrução Normativa.



Art. 13. A fiscalização dos processos de privatização e de concessão, permissão e autorização de serviços públicos será realizada pela Unidade Técnica competente, sob a orientação do Relator, em cuja lista esteja incluída a empresa em privatização, no primeiro caso, o órgão ou entidade federal concedente ou a respectiva agência reguladora, nos demais casos.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, a Unidade Técnica poderá realizar auditoria, inspeção ou levantamento nos órgãos e entidades encarregadas da execução e acompanhamento do processo de privatização, concessão, permissão e autorização de serviços públicos, bem como na própria empresa em desestatização.

§2º A Unidade Técnica competente poderá solicitar a colaboração das Secretarias de Controle Externo nos Estados para a realização dos trabalhos previstos no parágrafo anterior.

§3º A Unidade Técnica poderá, sob a orientação do Relator, requisitar a qualquer órgão ou entidade federal envolvida no processo, os elementos considerados indispensáveis à execução das atividades de acompanhamento, fiscalização e avaliação, fixando prazo para o atendimento das solicitações.

§4º O responsável que deixar de dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, salvo motivo justificado, ficará sujeito à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, nos valores fixados no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Art. 14. A fiscalização do processo de liquidação de empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização será realizada pela Unidade Técnica a que esta estiver jurisdicionada, por meio de seu processo de prestação de contas anual.

Art. 15. Na fiscalização de processo de outorga de concessão ou de permissão de serviços públicos efetivado por meio de licitação na modalidade leilão público, aplica-se, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 16. Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa aos processos de outorga de subconcessão de serviços públicos, autorizados pelo órgão ou pela entidade federal concedente.

Art. 17. Em qualquer estágio da fiscalização dos processos de desestatização, verificados indícios ou evidências de irregularidades, os autos serão submetidos de imediato à consideração do Relator da matéria, com proposta de adoção das medidas cabíveis.

Art. 18. A Unidade Técnica competente poderá propor ao Relator a requisição de serviços técnicos especializados, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.443/92.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Unidade Técnica supervisionará as atividades, indicando servidor que participará da realização dos trabalhos.

§ 2º O responsável por órgão ou entidade da Administração Pública Federal que deixar de atender à requisição de que trata este artigo, salvo por motivo justificado, ficará sujeito à multa de que trata o artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.443/92, nos valores fixados no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Art. 19. O disciplinamento dos procedimentos técnico-operacionais a serem observados no processo de fiscalização de que trata esta Instrução Normativa será estabelecido em manual, a ser aprovado mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Contas da União.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as Instruções Normativas nos 07, de 05.12.94 e 10, de 22.11.95.

HOMERO SANTOS
Presidente



BANCO CENTRAL DO BRASIL



CMN N.º 167/99

BANCO CENTRAL DO BRASIL - Assuntos de Normas e Organização do Sistema Financeiro e Assuntos Econômicos - Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) - Fixação para o primeiro trimestre de 2000 - Minuta de Resolução .

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15.12.1999, aprovou o incluso Voto BCB n.º 471/99, em que se propõe seja baixada resolução fixando a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2000.

2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho.
3. É o que submeto à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
ARMINIO FRAGA NETO

Em 17.12.99





BANCO CENTRAL DO BRASIL



BCB N.º 471/99

Voto

Assuntos de Normas e Organização do Sistema Financeiro e Econômicos - Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) - Fixação para o primeiro trimestre de 2000.

Senhores Diretores,

A Medida Provisória nº 1.966-3, de 9 de dezembro de 1999, determinou alterações na forma de cálculo da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a partir do último trimestre deste ano, que passou a refletir a meta de inflação fixada por força do contido no Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, acrescida de prêmio de risco. Baseada nessa metodologia, referida taxa foi fixada para o trimestre 1º de setembro a 31 de dezembro de 1999 em 12,5%, conforme divulgada via Resolução nº 2.654, de 30 de setembro de 1999.

3. Considerando que a meta de inflação de que trata o art. 2º da Resolução nº 2.615, de 30 de junho de 1999, para o ano de 2000 foi fixada em 6%, o componente da TJLP relacionado com esse parâmetro será a própria meta de 6%. Sugerimos seja o prêmio de risco mantido inalterado em 6%, face à expectativa de pequena extrapolação da meta para o ano de 1999. Portanto, a TJLP a vigorar no trimestre que se inicia no próximo dia 1º de janeiro seria de 12%.

4. É o que submetemos à consideração de V.Sas, nos termos da anexa minuta de Resolução, esclarecido que o assunto deverá ser encaminhado à apreciação do Conselho Monetário Nacional, em cumprimento à mencionada Medida Provisória que determina que a TJLP seja fixada e divulgada por aquele Conselho até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência.

Voto dos Diretores Sérgio Darcy da Silva Alves e
Sérgio Ribeiro da Costa Werlang
Em 15.12.1999.



167
TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – 29
CAPÍTULO : Resoluções Não Codificadas – 1
SEÇÃO :



RESOLUÇÃO Nº 2.679

Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o primeiro trimestre de 2000.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de dezembro de 1999, tendo em vista as disposições da Medida Provisória nº 1.966-3, de 9 de dezembro de 1999,

RESOLVEU:

Art. 1º Fixar em 12% (doze por cento) ao ano a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2000, inclusive, calculada a partir da meta de inflação *pro rata* para os próximos doze meses, baseada no contido no art. 2º da Resolução nº 2.615, de 30 de junho de 1999, equivalente a 6% (seis por cento), acrescida de prêmio de risco de 6% (seis por cento).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 2.654, de 30 de setembro de 1999.

Brasília, 21 de dezembro de 1999

Arminio Fraga Neto
Presidente





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN Nº. 152/99

**BANCO CENTRAL DO BRASIL - Assuntos de
Política Monetária - Altera a taxa de juros das Notas
do Banco Central do Brasil - Série Especial (NBCE) -
Minuta de resolução.**

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15.12.1999, aprovou o incluso Voto BCB nº 426/99, em que se propõe seja baixada resolução alterando a taxa de juros das Notas do Banco Central do Brasil - Série Especial (NBCE).

2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho.

3. É o que submeto à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

**VOTO DO CONSELHEIRO
ARMINIO FRAGA NETO**

Em 17.12.99





x x



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BCB N.º 426/99

VOTO

ASSUNTOS DE POLÍTICA MONETÁRIA –
Altera a taxa de juros das Notas do Banco Central
do Brasil – Série Especial (NBCE).

Senhores Diretores,

De acordo com o artigo 1º da Resolução nº 2.043, de 13.01.94, o Conselho Monetário Nacional autorizou esta Autarquia a emitir Notas do Banco Central do Brasil - Série Especial (NBCE) para fins de política monetária.

2. Dentre as características do mencionado título, tem-se a atualização do valor nominal pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos e a taxa de juros de 6% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado.

3. A referida taxa de juros de 6% ao ano, contudo, mostra-se, no presente contexto, defasada em relação às taxas de juros de mercado, podendo gerar dificuldades na definição de preço no mercado secundário, principalmente nas operações realizadas entre agentes econômicos com diferentes graus de informação.

4. Na alteração ora proposta, pretende-se que a taxa de juros anual seja definida, pelo Banco Central do Brasil, a cada emissão dos títulos da espécie.

5. Assim, com maior flexibilidade, espera-se ter uma taxa de juros mais consentânea com os patamares de mercado e, conseqüentemente, uma atratividade adicional de forma a permitir sejam dinamizadas as operações competitivas com este título.

6. Por oportuno, proponho que a nova Resolução consolide as características da NBCE, incorporando a presente alteração e as introduzidas pela Resolução nº 2.089, de 30.06.94, e pela Circular nº 2.878, de 18.03.99, com o objetivo de melhor ordenar os textos que disciplinam a matéria.

7. É o que submeto à apreciação de V. Sas., com meu voto favorável, juntando minuta de Resolução contemplando a matéria, para encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional.


Voto do Diretor Luiz Fernando Figueiredo
Em 25.11.1999



RESOLUÇÃO Nº 2.673

Estabelece novas características das Notas do Banco Central do Brasil – Série Especial (NBCE).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de dezembro de 1999, com base no art. 11, inciso V, da mencionada Lei,

RESOLVEU:

Art. 1º Autorizar o Banco Central do Brasil a emitir Notas do Banco Central do Brasil – Série Especial (NBCE), para fins de política monetária, com as seguintes características:

I - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000, 00 (um mil reais);

II - atualização do valor nominal: definida pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas dos respectivos eventos;

III - taxa de juros: definida pelo Banco Central do Brasil, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

IV - pagamento de juros, segundo o prazo do título:

a) até 6 (seis) meses: no resgate;

b) superior a 6 (seis) meses: semestralmente, de acordo com o mês de resgate, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;

V - resgate do principal: em parcela única, na data de seu vencimento;

VI - prazo: mínimo de 1 (um) mês;

VII - modalidade: nominativa e negociável; e

VIII - forma de colocação: ofertas públicas, cujas condições serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A emissão da NBCE processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das cessões desses direitos, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), por intermédio do qual serão creditados os juros e o resgate do principal.

Art. 3º O Banco Central do Brasil está autorizado a alterar o valor nominal e os prazos previstos no artigo 1º desta Resolução, bem como a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO : Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :



2

Art. 4º Alterar o art. 5º da Resolução nº 2.089, de 30 de junho de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a alterar os valores nominais e os prazos previstos nas Resoluções nºs 1.693, de 26 de março de 1990, e 1.961, de 18 de agosto de 1992.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 2.043, de 13 de janeiro de 1994 e o art. 3º da Resolução nº 2.089, de 30 de junho de 1994.

Brasília, 21 de dezembro de 1999

Arminio Fraga Neto
Presidente





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN N.º 169/99

BANCO CENTRAL DO BRASIL -
Assuntos de Política Econômica -
Programação Monetária para o 1º
trimestre e indicadores para o ano de 2000.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 20.12.99, aprovou o incluso Voto BCB nº 477/99, dispondo sobre a Programação Monetária para o 1º trimestre e indicadores para o ano 2000.

2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho.
3. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
ARMINIO FRAGA NETO
Em 20.12.99





BANCO CENTRAL DO BRASIL

BCB N.º 477/99

VOTO BCB N.º 477 /99

Assuntos de Política Econômica
Programação Monetária para o 1º
trimestre e indicadores para o ano 2000.

Senhores Diretores,

Como é do conhecimento de V. Sas., a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, ao determinar a entrada em circulação do real, estabeleceu as condições de emissão e lastreamento da nova moeda de forma a garantir sua estabilidade.

2. Nesse sentido, foi estabelecido no Art. 6º daquela Lei que o Presidente do Banco Central do Brasil submeteria ao Conselho Monetário Nacional (CMN), no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, contendo estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, análise da evolução da economia nacional e justificativa da programação monetária.

3. Assim foram elaboradas estimativas para os principais agregados monetários, relativas ao 1º trimestre de 2000, bem como indicadores para todo o ano.

4. A trajetória prevista para os agregados monetários na inclusa programação é consistente com cenário de crescimento da renda, comportamento dos preços e da trajetória da taxa de juros compatíveis com a política econômica em curso.

5. Nessas condições, proponho o encaminhamento da anexa Programação Monetária ao Conselho Monetário Nacional, com meu voto favorável.

Anexo

Voto do Diretor

Sérgio Ribeiro da Costa Werlang

Em 20.12.1999.



Diretoria Colegiada
Departamento Econômico - DEPEC

Programação Monetária

2000

Dezembro -1999

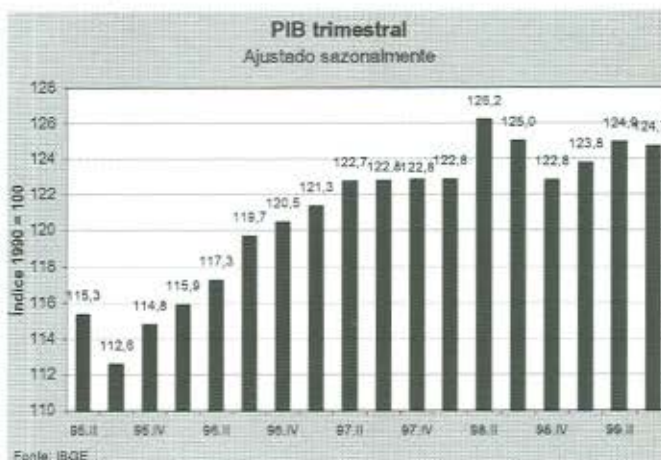


BANCO CENTRAL DO BRASIL

Programação Monetária para o primeiro trimestre e para o ano de 2000

A. A economia no quarto trimestre de 1999

1. O Produto Interno Bruto (PIB) contraiu-se 0,18% no terceiro trimestre de 1999, comparativamente ao trimestre anterior, segundo série dessazonalizada divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esse resultado decorreu de variações de -2,92%, -0,17% e 0,18% nas produções dos setores agropecuária, indústria e serviços, respectivamente. O PIB acumulado nos três primeiros trimestres manteve-se em patamar semelhante ao de igual período do ano anterior, com variação de 0,02%.



2. A média do índice da produção industrial do IBGE, no terceiro trimestre de 1999, foi 0,18% inferior à do trimestre precedente, considerando-se a série dessazonalizada pelo Depec. O crescimento de 7,3% da produção de bens de consumo duráveis contrastou com as reduções de 3,32% e de 2,6% associadas às de bens de consumo não-duráveis e semiduráveis e de bens de capital.

3. A produção industrial apresentou recuperação em outubro, com crescimento de 2,01% relativamente à de setembro. Esse movimento reflete as elevações da produção de bens de capital (3,07%), de bens intermediários (2,1%), e de bens de consumo duráveis (4,16%), enquanto a produção de bens de consumo não-duráveis e semiduráveis apresentou crescimento mais modesto, 0,37%. No período de janeiro a outubro de 1999, o índice da produção industrial foi 2,13% inferior ao do mes-

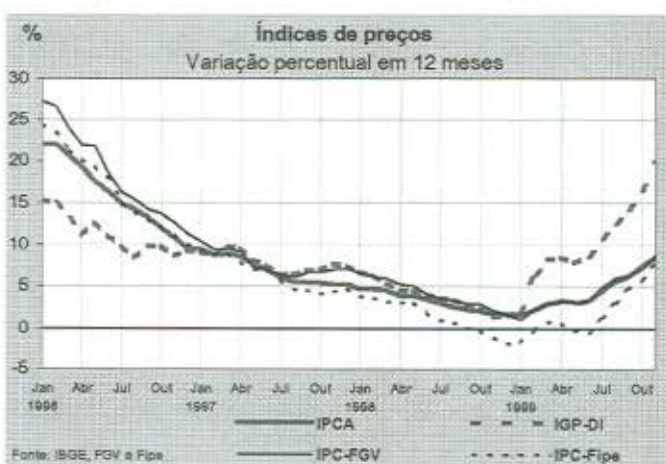


no período do ano anterior, refletindo as contrações de 11,6% e de 12,48% nas produções de bens de capital e de bens de consumo duráveis, respectivamente, uma vez que a produção de bens intermediários, segmento menos afetado pela desvalorização cambial, apresentou expansão de 0,45%.

4. Segundo estatísticas da Federação do Comércio do Estado de São Paulo (Fcesp), dessazonalizadas pelo Banco Central, o faturamento real do comércio varejista na Região Metropolitana de São Paulo (RMSP) cresceu 1,57% em outubro, relativamente ao mês anterior. Esse comportamento revela elevação de 7,16% no segmento de bens de consumo duráveis e redução de 6,21% no comércio automotivo, que respondeu, parcialmente, à queda de 4,23% nas vendas das concessionárias de veículos. O faturamento real do comércio varejista na RMSP reduziu-se 3,12% no ano, até outubro, comparativamente a igual período de 1998. As vendas reais dos supermercados elevaram-se 2,85% no mês de outubro, ante setembro, embora apresentem declínio de 2,87% no acumulado nos dez primeiros meses de 1999, em relação ao mesmo período do ano anterior.



5. A inflação apresentou trajetória declinante no bimestre agosto/setembro, com maior ênfase quando considerados os índices de preços ao consumidor, após a absorção do impacto associado aos reajustes de preços de combustíveis e de telefonia, ocorridos em julho. Em outubro e novembro, os índices foram pressionados pelas elevações dos preços de combustíveis e de carnes. No que se refere aos índices gerais, em doze meses acumulados até novembro, o IGP-DI e o IGP-M elevaram-se 19,68% e 18,5%, respectivamente. Nesse período, os índices ao consumidor apresentaram variação expressivamente menor, com o IPC-Fipe aumentando 7,98% e o INPC, 8,08%. O



IPCA elevou-se 0,95% em novembro, refletindo, principalmente, as pressões exercidas pelos itens carne bovina, carne de frango, álcool e gasolina, responsáveis por 0,57 ponto percentual da variação. Nos onze primeiros meses do ano esse índice totalizou variação de 8,29%.

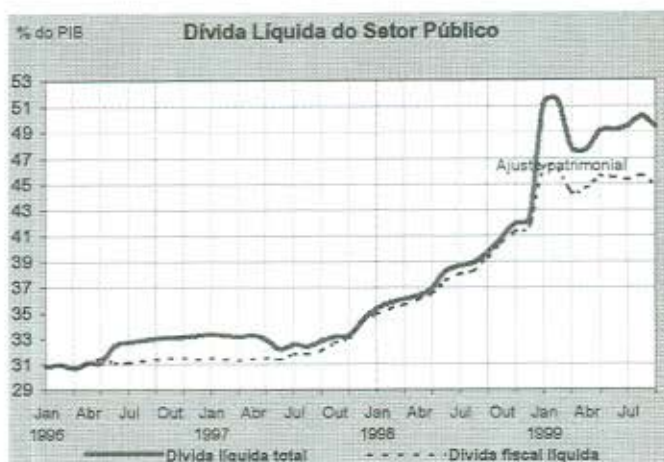
6. A taxa de desemprego aberto, divulgada pelo IBGE, atingiu 8,16% em outubro, comparativamente a 7,96% em setembro e a 8,02% no mesmo mês de 1998. Esse resultado reflete os crescimentos de 0,59% da População Economicamente Ativa e de 0,41%, da população ocupada. No período, registrou-se crescimento do trabalho informal, uma vez que o pessoal ocupado sem carteira de trabalho expandiu-se em 2,09%, relativamente às reduções de 0,55% e de 1,04% nos contingentes com carteira e por conta própria.



7. As receitas totais do Governo Central, incluindo Tesouro e Previdência Social, situaram-se em R\$ 153,7 bilhões, nos primeiros nove meses de 1999, apresentando variação nominal positiva de 12,9% relativamente ao mesmo período do ano anterior. As despesas totais registraram elevação de 2,8%, atingindo R\$ 132,9 bilhões. O resultado do Tesouro Nacional foi superavitário em R\$ 26,6 bilhões, superando em 154,3% o de igual período do ano precedente. Contribuíram para esse resultado a redução de 9,8% nas despesas de custeio e de capital, a reduzida expansão de 1,9% nas despesas com pessoal e encargos e o crescimento de 15,8% nas receitas administradas líquidas, que atingiram R\$ 99,5 bilhões.



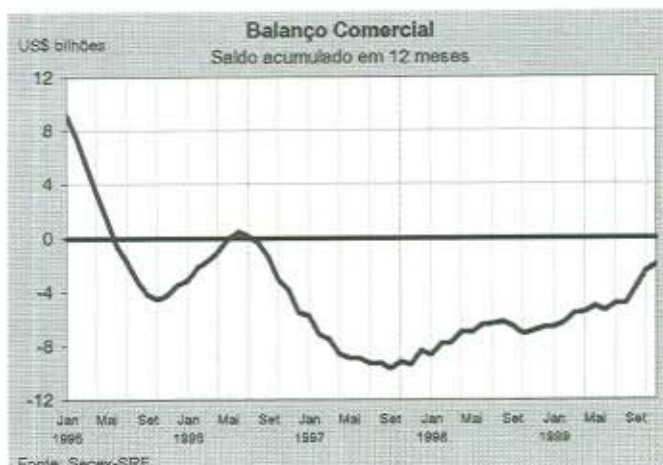
8. A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) totalizou R\$ 510,7 bilhões em setembro, equivalendo a 49,4% do PIB. O crescimento da DLSP em relação a dezembro de 1998 está associado, principalmente, à desvalorização da taxa de câmbio. A dívida interna líquida atingiu R\$ 398,2 bilhões (38,5% do PIB) e a dívida externa líquida situou-se em R\$ 112,5 bilhões (10,9% do PIB).



9. As Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP), no conceito primário, registraram superávit de 3,84% do PIB, nos primeiros dez meses de 1999. O resultado, R\$ 32 bilhões, superou a trajetória estabelecida no acordo com o FMI em R\$ 5,9 bilhões. No conceito nominal, as NFSP atingiram 11,51% do PIB, comparativamente a 7,47% do PIB em idêntico período do ano anterior. A elevação é reflexo do impacto da desvalorização cambial sobre as despesas com juros nominais, que passaram de 7,76% do PIB, de janeiro a outubro de 1998, para 15,35% do PIB em igual período de 1999. Na mesma base de comparação, as NFSP isentas do efeito da desvalorização cambial situaram-se em 5,19% do PIB, em relação a 7,02% do PIB em 1998, enquanto os juros nominais atingiram 9,03% do PIB.



10. O déficit comercial atingiu US\$ 155 milhões no terceiro trimestre de 1999, ante US\$ 1,8 bilhão no mesmo período de 1998. Esse resultado decorreu da menor redução, no período, das exportações (6,75%), que alcançaram US\$ 12,6 bilhões, relativamente às importações (16,61%), que totalizaram US\$ 12,7 bilhões. A contração destas foi determinada, predominantemente, pela redução da quantidade importada, enquanto a associada às vendas externas revela as retrações dos preços de produtos agrícolas e da demanda de nossos principais clientes de produtos manufaturados. No bimestre outubro-novembro, as exportações somaram US\$ 8,3 bilhões, 7,65% superiores às de mesmo período do ano anterior, enquanto as importações atingiram US\$ 9 bilhões, registrando redução de 11,7% na mesma base de comparação.



11. O saldo do balanço de pagamentos em transações correntes foi deficitário em US\$ 4,6 bilhões, no terceiro trimestre de 1999, resultado que corresponde, aproximadamente, à metade do ocorrido no mesmo período do ano anterior. No bimestre outubro/novembro, o déficit em transações correntes atingiu US\$ 4,6 bilhões, 41,9% inferior ao relativo ao mesmo bimestre de 1998, acumulando US\$ 21,4 bilhões no ano, ante US\$ 30 bilhões no período de janeiro a novembro do ano passado. Os principais fatores que contribuíram para a redução do déficit foram o aumento das exportações e a diminuição das despesas com importações, viagens internacionais e remessas de lucros e dividendos. O déficit da conta serviços acumulado no ano, até novembro, reduziu-se 14,5%, atingindo US\$ 21,8 bilhões, comparativamente a US\$ 25,5 bilhões em igual período do ano anterior.

12. O ingresso líquido de investimentos estrangeiros diretos persiste atuando como fonte de financiamento relevante. Nesse sentido, observou-se, no terceiro trimestre desse ano, influxo de US\$ 9,6 bilhões, 2% acima do ocorrido no mesmo trimestre de 1998. No bimestre outubro/novembro, o ingresso líquido de investimentos estrangeiros diretos alcançou US\$ 4,4 bilhões, totalizando US\$ 27,1 bilhões, no ano, até novembro, o que representa expansão de 15,6% relativamente ao mesmo período do ano precedente.



13. As reservas internacionais, no conceito de liquidez internacional, situaram-se em US\$ 42,2 bilhões no mês de novembro, o equivalente a dez meses de importação de bens. As variações no estoque das reservas internacionais têm refletido, principalmente, as operações externas do Banco Central.



B. Política monetária no terceiro trimestre de 1999

14. A base monetária restrita totalizou R\$ 39 bilhões em setembro, de acordo com o conceito de média dos saldos diários, situando-se no intervalo previsto pela Programação Monetária referente ao terceiro trimestre. No mês, a base monetária manteve-se estável, acumulando crescimento de 12,8% em 12 meses. O papel-moeda emitido apresentou elevação de 0,3%, em setembro e de 11,9%, em doze meses, atingindo R\$ 21,1 bilhões. As reservas bancárias somaram R\$ 18 bilhões, significando decréscimo de 0,4% no mês e expansão de 14% em doze meses.

15. A base monetária ampliada, definida como a soma da base restrita, dos depósitos compulsórios em espécie e dos títulos públicos federais fora do Banco Central, atingiu R\$ 414,9 bilhões, em setembro. O agregado inseriu-se no intervalo definido pela Programação Monetária para o terceiro trimestre de 1999, crescendo 0,5% no mês, em função das elevações de 6,2% na base restrita e de 3% nos saldos de títulos públicos do Tesouro Nacional, contrabalançadas pela redução de 9,2% nos títulos do Banco Central fora da carteira. Em doze meses, a base monetária ampliada expandiu-se 28,8%.

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no terceiro trimestre de 1999 ^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	42,9 - 50,3	7,2	47,5	9,4
Base restrita ^{3/}	34,5 - 40,5	8,3	39,0	12,8
Base ampliada ^{4/}	381,3 - 447,6	28,6	414,9	28,8
M4 ^{4/}	472,9 - 555,1	21,4	518,9	22,5

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

16. Os meios de pagamento (M1) alcançaram, no conceito de média dos saldos diários, R\$ 47,5 bilhões, em setembro. O agregado registrou variações de -1% no mês e de 9,4% em doze meses, obedecendo o intervalo previsto pela Programação Monetária. O papel-moeda em poder do público e os depósitos à vista alcançaram, respectivamente, R\$ 18,4 bilhões e R\$ 29,2 bilhões, o que significou expansão de 0,1% e contração de 1,7%, no mês, nessa ordem. Em doze meses acumulados, cresceram 11,7% e 8%, respectivamente.



23. A base monetária ampliada totalizou R\$ 428 bilhões em novembro. No mês, a variação do agregado atingiu 0,9%, acumulando 21,9% ao longo dos últimos 12 meses.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o quarto trimestre de 1999 e ocorridos no período outubro-novembro ^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	54,3 - 63,7	20,5	50,1	17,3
Base restrita ^{3/}	43,4 - 50,9	20,0	38,0	13,5
Base ampliada ^{4/}	399,6 - 469,1	23,3	428,0	21,9
M4 ^{4/}	504,2 - 591,9	20,9	540,7	22,0

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

24. Em novembro, os meios de pagamento (M1) totalizaram R\$ 50,1 bilhões, no conceito de média dos saldos diários, com variação de 2,1% no mês e de 17,3% em 12 meses. O papel-moeda em poder do público e os depósitos à vista situaram-se em R\$ 18,8 bilhões e R\$ 31,2 bilhões, respectivamente. O saldo do papel-moeda em poder do público cresceu 1,3% no mês, enquanto o dos depósitos à vista ampliou-se 2,6%. Nos últimos 12 meses, as variações alcançaram 11,2% e 21,4%, respectivamente.

25. O saldo do agregado monetário mais amplo, M4, totalizou R\$ 540,7 bilhões, ao final de novembro, acusando variação de 2,14% no mês e de 22% nos últimos 12 meses.

26. As operações com títulos públicos federais tiveram impacto expansionista de R\$ 1,1 bilhão, no bimestre outubro/novembro. No mercado primário, o resgate líquido resultou em expansão monetária de R\$ 6,2 bilhões, derivada de resgates de R\$ 19,9 bilhões de títulos do Banco Central e de emissão líquida de R\$ 13,6 bilhões de títulos do Tesouro Nacional. No mercado secundário, registraram-se vendas líquidas de R\$ 5,1 bilhões.

17. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R\$ 518,9 bilhões em setembro, mantendo-se no intervalo previsto pela Programação Monetária para o trimestre. O agregado registrou crescimento de 1,04%, no mês e de 22,5%, em doze meses.

18. As operações com títulos públicos federais foram expansionistas em R\$ 9,7 bilhões, no terceiro trimestre. No mercado primário, verificou-se expansão de R\$ 17,2 bilhões, resultante da colocação líquida de R\$ 1,5 bilhão em títulos do Tesouro Nacional e do resgate líquido de R\$ 18,8 bilhões em títulos do Banco Central. No mercado secundário, as operações com títulos tiveram impacto contracionista de R\$ 7,3 bilhões.

19. O Comitê de Política Monetária do Banco Central (Copom) manteve, no terceiro trimestre, a trajetória de redução da meta da taxa de juros Selic. Nesse sentido, a taxa situava-se em 19% a.a. ao final do período, relativamente a 21%, vigente ao término do trimestre precedente. A redução da meta considerou os riscos associados aos cenários interno e externo e seus efeitos sobre a trajetória da taxa de variação do IPCA - índice definido como indicador da meta para a inflação.

20. O Banco Central, visando a redução dos custos de intermediação financeira e a ampliação da oferta de crédito, reduziu em 15 pontos percentuais a alíquota do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, no terceiro trimestre. Por meio da Circular nº 2.908, de 7 de julho, a alíquota foi alterada de 25% para 20%. Posteriormente, a Circular nº 2.925 a reduziu para 10%, em 2 de setembro. Adicionalmente, a alíquota do recolhimento compulsório sobre depósitos à vista e sob aviso, foi reduzida de 75% para 65%, por meio da Circular nº 2.927, de 8 de setembro.

21. Em setembro, o Crédito Doméstico Líquido (CDL), correspondente à diferença entre a base monetária e as reservas internacionais líquidas, situou-se R\$ 2,6 bilhões abaixo do teto definido como meta monetária junto ao Fundo Monetário Internacional (FMI).

C. Política monetária no bimestre outubro/novembro de 1999

22. A base monetária restrita alcançou R\$ 38 bilhões em novembro, conceito de média dos saldos diários, apresentando elevações de 2,6% no mês e de 13,5% nos últimos 12 meses. O papel-moeda emitido e as reservas bancárias alcançaram, respectivamente, R\$ 21,8 bilhões e R\$ 16,2 bilhões, registrando expansões de 1,8% e de 3,6%. Nos últimos 12 meses, as variações alcançaram 12,2% e 15,4%, nessa ordem.

27. Ao longo do bimestre outubro/novembro, o Copom decidiu pela estabilidade da meta para a taxa de juros Selic, mantendo-a em 19% a.a. Entre março e novembro, o Copom estabeleceu a seguinte trajetória para a meta da taxa Selic:

Reunião do Copom	Aplicação do viés de baixa	Meta para taxa Selic (% a.a.) ^{1/}
4.3.99	-	45,0
-	24.3.99	42,0
-	5.4.99	39,5
14.4.99	-	34,0
-	28.4.99	32,0
-	7.5.99	29,5
-	12.5.99	27,5
19.5.99	-	23,5
-	8.6.99	22,0
23.6.99	-	21,0
28.7.99	-	19,5
1.9.99	-	19,5
22.9.99	-	19,0
6.10.99	-	19,0
10.11.99	-	19,0

1/ Vigência a partir do primeiro dia útil seguinte à reunião ou à aplicação do viés.

28. As metas monetárias indicativas de outubro e novembro para o CDL, acordadas com o FMI, foram cumpridas, tendo-se situado abaixo do teto em R\$ 2,5 bilhões e em R\$ 7,8 bilhões, respectivamente.

29. No bimestre, foram adotadas medidas destinadas à redução do *spread* bancário, dentre elas a criação de novo título de crédito, a Cédula de Crédito Bancário, por meio da Medida Provisória nº 1.925, de 14.10.99. Adicionalmente, visando a ampliar a capacidade de avaliação do risco de crédito, a Circular nº 2.938, de 14 de outubro, reduziu, de R\$ 50 mil para R\$ 20 mil, o valor mínimo dos contratos que devem ser informados pelas instituições financeiras ao Sistema Central de Risco.

30. Em 4 de novembro, o Banco Central divulgou conjunto de medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos mercados primário e, principalmente, secundário de títulos públicos federais, no sentido de incrementar o grau de liquidez, transparência e estabilidade desses mercados. As medidas contemplam, entre outras inovações, a menor intervenção do Banco Central no mercado aberto, de forma que as instituições autorizadas a operar como *dealers* passem a atuar como formadores de preços.

D. Perspectivas para o ano 2000

31. A evolução dos principais indicadores relativos a consumo e investimento não evidencia recuperação consistente da demanda, quando considerados os dados até o final do terceiro trimestre ou, em alguns casos, até outubro, sancionando as expectativas vigentes ao final do primeiro semestre, de relativo arrefecimento do nível de atividade, no período.

32. Em sentido inverso, contribuirá para o comportamento favorável do PIB, no quarto trimestre desse ano e no próximo ano, a trajetória das taxas de juros, principalmente no que se refere à efetiva redução do diferencial entre as taxas ativas e passivas do sistema financeiro. É interessante ressaltar que, embora a maior parte dos indicadores relativos à evolução do nível de atividade tenha se situado, no terceiro trimestre, em patamar inferior ao de igual período de 1998, no quarto trimestre esse cenário deverá ser alterado, tendo em vista as expectativas favoráveis para a economia nos últimos meses do ano, como sugerem pesquisas direcionadas a consumidores e empresas. Considere-se ainda o fato de que a base de comparação torna-se deprimida, a partir de outubro, devido aos efeitos da crise russa, em 1998. Nesse contexto, o PIB deverá apresentar taxa de crescimento próxima a 1% em 1999, com desempenho mais vigoroso no ano 2000, quando a taxa situar-se-á ao redor de 4%.

33. A política monetária, de forma consistente com as demais políticas governamentais, tem sido conduzida de modo a viabilizar a retomada do crescimento econômico em contexto de preservação da estabilidade de preços. Dessa forma, vem sendo orientada no sentido de determinar trajetória para a taxa básica de juros que corresponda aos níveis necessários para evitar pressões inflacionárias e, ao mesmo tempo, induza reduções nas taxas ativas do sistema financeiro. Desse modo, espera-se que o volume de operações de crédito, que já apresenta alguma recuperação, seja substancialmente ampliado em resposta ao movimento de queda nas taxas de juros ativas, resultante de custos de captação mais baixos e das medidas que visam diminuir o *spread* bancário.

34. Os resultados fiscais persistem significativamente favoráveis. Nesse sentido, o resultado primário relativo ao setor público consolidado, acumulado até outubro, atingiu R\$ 32 bilhões, superando a meta acordada com o Fundo Monetário Internacional para o ano de 1999, o que evidencia a austeridade na condução das contas públicas. Nesse cenário, a relação dívida/PIB tenderá a se reduzir, revelando, ainda, o esgotamento dos efeitos da desvalorização cambial. Deve ser ressaltada a importância da aprovação de medidas relacionadas à viabilização do ajuste estrutural do setor público, em tramitação no Congresso Nacional.

35. O balanço comercial ainda não evidenciou a nova relação de preços percebida pelos agentes econômicos, devendo apresentar desempenho mais favorável no próximo ano. Não obstante, já é possível identificar sinais de recuperação da receita, decorrentes, em parte, da elevação dos preços de alguns dos principais produtos da pauta de exportação e da intensificação da demanda por parte de países asiáticos, da União Européia e dos Estados Unidos. O principal fator de demanda por divisas no âmbito das transações correntes, os serviços relativos a fatores de produção, tem exercido pressão menos intensa nos últimos meses, enquanto o fluxo líquido de serviços não relacionados a fatores de produção, sensível à desvalorização cambial, tem se mantido estável, não pressionando o mercado de câmbio, tendência que deverá ser mantida no próximo ano.

36. Nesse contexto de redução da demanda por divisas, a ampliação do acesso a fontes permanentes de financiamento contribuirá para que as pressões sobre a taxa de câmbio passem a mostrar-se ainda menos intensas. Atestando a percepção da comunidade financeira internacional, no que diz respeito à evolução favorável dos fundamentos da economia brasileira, os investimentos estrangeiros diretos permanecem em patamar elevado. Adicionalmente, novas captações por meio de bônus da República, com demandas superiores à oferta de títulos, revelam a retomada de importante fonte de financiamento.

37. Assim, dado o cenário de ausência de pressões associadas ao nível da demanda agregada, espera-se significativa redução das taxas de inflação a partir de dezembro e, sobretudo, no decorrer do próximo ano. Essa trajetória deverá ser intensificada, ainda, pelos resultados da próxima safra agrícola e, conseqüentemente, pela regularização da oferta de produtos agropecuários. As taxas acumuladas ao final de 1999 deverão situar-se próximas de 19% para os índices gerais e de 9% para os índices de preços ao consumidor, com tendência declinante ao longo do ano 2000.

E. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o primeiro trimestre e para o ano de 2000.

38. A programação dos agregados monetários para o primeiro trimestre de 2000 é consistente com a atual sistemática de metas para a inflação, também considerando cenário provável de comportamento para a renda nacional, as taxas de juros e outros fatores que possam influenciá-los.

39. As projeções dos meios de pagamento (papel-moeda em poder do público mais depósitos à vista) representam intervalos compatíveis com as metas para a inflação e demais fatores que condicionam o seu comportamento. A variação em 12 meses da média dos saldos diários do referido agregado foi estimada em 17,7%, em março, e em 12,3%, em dezembro de 2000.

Quadro 3. Programação monetária para 2000 ^{1/}

Discriminação	Primeiro Trimestre		Ano	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	50,4 - 59,2	17,7	62,3 - 73,1	12,3
Base restrita ^{3/}	38,4 - 45,1	11,0	48,5 - 56,9	12,3
Base ampliada ^{4/}	417,2 - 489,8	16,9	464,3 - 545,1	16,0
M4 ^{4/}	528,8 - 620,8	20,4	595,7 - 699,3	17,9

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do mês.

^{4/} Saldos em fim de período.

40. A redução, superior ao padrão sazonal, verificada na relação entre M1 e PIB, no primeiro semestre de 1999, pode ser atribuída à defasagem de resposta da demanda por meios de pagamento à expansão ocorrida no nível de preços.



41. A partir do comportamento previsto para a demanda por moeda, inclusive para as parcelas mantidas como papel moeda e como depósitos à vista, projeta-se crescimento em 12 meses para o saldo médio da base monetária (papel-moeda emitido mais reservas bancárias) de 11% em março, e de 12,3% em dezembro de 2000.



42. As projeções da base ampliada (uma medida da dívida monetária e mobiliária federal), que pressupõem a neutralização dos fatores condicionantes de impacto não desejado na base monetária restrita, refletem queda em seu ritmo de crescimento, principalmente em função do processo de ajuste fiscal. Assim, estima-se para esse agregado monetário variação em 12 meses de 16,9% em março, e de 16% em dezembro de 2000.



43. Para os meios de pagamento em seu conceito mais amplo - correspondente ao M4 - espera-se crescimento em proporções superiores ao da base ampliada e ao custo de oportunidade representado pela taxa Selic. Tal expectativa decorre de cenário de crescimento baseado em dispêndio privado, com controle do déficit nominal do setor público. Desse modo, projeta-se crescimento em 12 meses do M4, em março, de 20,4%, e em dezembro de 2000, de 17,9%.



44. A proporção entre o M4 e o PIB deverá apresentar crescimento ao longo do ano 2000, consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis.



45. A evolução dos agregados monetários é resumida no quadro a seguir, onde são apresentados os valores ocorridos no bimestre outubro/novembro de 1999, bem como os valores previstos para o primeiro trimestre e para o ano de 2000.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários ^{1/}

Discriminação	1999		2000 ^{2/}			
	outubro-novembro		Primeiro trimestre		Ano	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões ^{3/}	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões ^{3/}	Var. % em 12 meses
M1 ^{4/}	50,1	17,3	54,8	17,7	67,7	12,3
Base restrita ^{4/}	38,0	13,5	41,7	11,0	52,7	12,3
Base ampliada ^{5/}	428,0	21,9	453,5	16,9	504,7	16,0
M4 ^{5/}	540,7	22,0	574,8	20,4	647,5	17,9

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Ponto médio das previsões.

4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

5/ Saldos em fim de período.

46. A evolução dos diversos multiplicadores, implícita na programação monetária, é resumida no quadro a seguir:

Quadro 5. Multiplicador monetário ^{1/}

Discriminação	1999		2000 ^{2/}			
	Outubro-Novembro		Primeiro Trimestre		Ano	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita ^{3/}	1,319	3,4	1,313	6,1	1,285	0,0
Res. bancárias / dep. vista ^{3/}	0,517	-5,0	0,515	-11,8	0,510	-1,0
Papel-moeda / M1 ^{3/}	0,376	-5,3	0,386	-3,0	0,417	1,0
M4 / Base ampliada ^{4/}	1,263	1,0	1,268	3,0	1,283	1,7

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

47. A elevação no multiplicador da base monetária restrita, observada a partir de outubro último, foi determinada pela redução da alíquota de recolhimento compulsório sobre depósitos à vista e sob aviso, de 75% para 65%.



48. O multiplicador da base ampliada deverá apresentar crescimento ao longo do ano 2000, uma vez que o passivo das instituições financeiras – que constitui o M4 privado – deverá crescer mais rapidamente que a dívida mobiliária federal.



Resumo das projeções

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no terceiro trimestre de 1999 ^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	42,9 - 50,3	7,2	47,5	9,4
Base restrita ^{3/}	34,5 - 40,5	8,3	39,0	12,8
Base ampliada ^{4/}	381,3 - 447,6	28,6	414,9	28,8
M4 ^{4/}	472,9 - 555,1	21,4	518,9	22,5

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o quarto trimestre de 1999 e ocorridos no período outubro-novembro ^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	54,3 - 63,7	20,5	50,1	17,3
Base restrita ^{3/}	43,4 - 50,9	20,0	38,0	13,5
Base ampliada ^{4/}	399,6 - 469,1	23,3	428,0	21,9
M4 ^{4/}	504,2 - 591,9	20,9	540,7	22,0

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

Quadro 3. Programação monetária para 2000 ^{1/}

R\$ bilhões

Discriminação	Primeiro Trimestre		Ano	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	50,4 - 59,2	17,7	62,3 - 73,1	12,3
Base restrita ^{3/}	38,4 - 45,1	11,0	48,5 - 56,9	12,3
Base ampliada ^{4/}	417,2 - 489,8	16,9	464,3 - 545,1	16,0
M4 ^{4/}	528,8 - 620,8	20,4	595,7 - 699,3	17,9

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldo em fim de período.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários ^{1/}

Discriminação	1999		2000 ^{2/}			
	outubro-novembro		Primeiro trimestre		Ano	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões ^{3/}	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões ^{3/}	Var. % em 12 meses
M1 ^{4/}	50,1	17,3	54,8	17,7	67,7	12,3
Base restrita ^{4/}	38,0	13,5	41,7	11,0	52,7	12,3
Base ampliada ^{5/}	428,0	21,9	453,5	16,9	504,7	16,0
M4 ^{5/}	540,7	22,0	574,8	20,4	647,5	17,9

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Ponto médio das previsões.

4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

5/ Saldo em fim de período.

Quadro 5. Multiplicador monetário ^{1/}

Discriminação	1999		2000 ^{2/}			
	Outubro-Novembro		Primeiro Trimestre		Ano	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita ^{3/}	1,319	3,4	1,313	6,1	1,285	0,0
Res. bancárias / dep. vista ^{3/}	0,517	-5,0	0,515	-11,8	0,510	-1,0
Papel-moeda / M1 ^{3/}	0,376	-5,3	0,386	-3,0	0,417	1,0
M4 / Base ampliada ^{4/}	1,263	1,0	1,268	3,0	1,283	1,7

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldo em fim de período.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN N°. 168 / 99

**BANCO CENTRAL DO BRASIL - Assuntos de
Administração - Proposta do Orçamento Operacional
do Banco Central do Brasil para o exercício de 2000.**

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15.12.1999, ao aprovar o incluso Voto BCB nº 440/99, que trata da proposta orçamentária da Instituição para o exercício de 2000, em que se apresenta a estimativa das receitas que lhe são próprias e os encargos com operações típicas de Autoridade Monetária, determinou o encaminhamento do assunto a este Conselho, consoante o disposto no art. 4º, inciso XXVII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, modificado pelo Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.

2. Propõe-se que, a exemplo de exercícios anteriores (Voto CMN nº 216/98 e Voto CMN nº 211/97), seja delegada competência para que a Diretoria do Órgão possa, quando indispensável e à vista do caráter de incondicionalidade das despesas, promover os ajustes que se fizerem necessários nos valores aprovados, adequando-os à execução das políticas monetária e cambial.

3. É o que submeto à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
ARMINIO FRAGA NETO

Em 17.12.99





BANCO CENTRAL DO BRASIL

BCB N.º 440/99

VOTO

ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO -
Proposta do Orçamento Operacional do
Banco Central do Brasil para o exercício
de 2000

Senhores Diretores,

O Decreto-lei n.º 2.376, de 25.11.87, ao dar nova redação ao artigo 4º, inciso XXVII, da Lei n.º 4.595, de 31.12.64, definiu, entre outras medidas, a competência do Conselho Monetário Nacional - CMN para decidir sobre o Orçamento do Banco Central.

2. Assim, a presente Proposta Orçamentária do Banco para o exercício de 2000 apresenta a estimativa das receitas que lhe são próprias e os encargos com operações típicas de Autoridade Monetária, esclarecido que as despesas organizacionais, assim entendidas as necessárias ao funcionamento do Órgão e as de investimentos, estão incluídas no Orçamento da União, ora sob análise no Congresso Nacional, conforme determina a Lei 9811, de 28 de julho de 1999 (LDO/2000).

3. As receitas estimadas montam a R\$ 40.018 milhões e decorrem, basicamente, das operações contratadas com o Sistema Financeiro Nacional, da aplicação das divisas internacionais, dos rendimentos da carteira de títulos do Banco, da remuneração devida pelo Tesouro Nacional ao Banco Central do Brasil incidente sobre o resultado negativo projetado para 1999 e de outras operações, estando incluídas, no total previsto, as correções monetária e cambial dos ativos. Segundo o tipo de operação, a estimativa está assim distribuída:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR - EM R\$ MILHÕES	(%)
OPERAÇÕES DA ÁREA BANCÁRIA	1.238	3,1
OPERAÇÕES DA ÁREA EXTERNA	10.886	27,2
OPERAÇÕES COM TÍTULOS	22.562	56,4
REM. RESULTADO DE 1999	1.406	3,5
OUTRAS OPERAÇÕES	3.926	9,8
TOTAL	40.018	100,0

4. As despesas com as operações de Autoridade Monetária estão previstas em R\$ 38.143 milhões e decorrem da execução das políticas monetária e cambial, referindo-se, principalmente, aos encargos com títulos de emissão própria, à remuneração dos recursos do

13





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tesouro Nacional, à remuneração dos encaixes obrigatórios das instituições financeiras e à atualização cambial e juros das obrigações em moedas estrangeiras. Os encargos estão assim distribuídos, segundo o tipo de operação:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR - EM R\$ MILHÕES	(%)
OPERAÇÕES DA ÁREA BANCÁRIA	1.243	3,3
OPERAÇÕES DA ÁREA EXTERNA	7.415	19,4
OPERAÇÕES COM TÍTULOS	11.696	30,7
DEP. À ORDEM DO GOV. FEDERAL	17.589	46,1
OUTRAS OPERAÇÕES	200	0,5
TOTAL	38.143	100,0

5. Para melhor esclarecimento, são encaminhados os seguintes anexos:

- I – esclarecimentos sobre o comportamento da Receita;
- II – esclarecimentos sobre o comportamento dos Encargos de Operações de Autoridade Monetária;
- III – a evolução esperada da Receita – 1998 - 2000;
- IV – a evolução esperada da Despesa – 1998 – 2000.

6. Finalmente, proponho o subsequente encaminhamento do assunto ao Conselho Monetário Nacional, solicitando delegação de competência para que esta Diretoria possa, a exemplo de exercícios anteriores (Voto CMN 211/97 e CMN 216/98), quando indispensável e à vista do caráter de incondicionalidade dessas despesas, promover os ajustes que se fizerem necessários nos valores aprovados, adequando-os à execução das políticas monetária e cambial.

7. É o que trago à consideração de V.S.as., com o meu voto favorável.

Anexos: 04

Voto do Diretor
Edison Bernardes dos Santos
Em 03.12.1999





BANCO CENTRAL DO BRASIL



VOTO

Anexo I

ORÇAMENTO 2000

RECEITA - COMPORTAMENTO

Em termos globais, a receita orçamentária estimada para o exercício de 2000 - R\$ 40.018 milhões - é inferior à esperada no presente exercício - R\$ 124.116 milhões - em 67,76 %. O decréscimo nominal verificado decorre, basicamente, da expectativa de redução das taxas de juros internas e do índice de desvalorização cambial para o exercício de 2000. Seus itens mais significativos são:

- a) Rendas sobre Operações da Área Bancária: R\$ 1.238 milhões (redução de 66,7% em relação ao valor estimado para 1999)

Responsáveis por 3,1% do total das receitas estimadas, referem-se aos rendimentos das operações de assistência financeira;

- b) Rendas sobre Operações da Área Externa: R\$ 10.886 milhões (redução de 84,2% em relação à estimativa para 1999)

Representando 27,2% das receitas estimadas, são constituídas, principalmente, de atualização cambial e juros sobre operações vinculadas à administração das reservas internacionais;

- c) Rendas sobre Operações com Títulos: R\$ 22.562 milhões (redução de 53,3% em relação ao esperado para 1999)

Responsáveis por 56,4% do total das receitas estimadas, constituem-se, basicamente, de rendimentos de operações com a carteira de títulos públicos federais;

- d) Remuneração do Resultado apurado em 1999: R\$ 1.406 milhões

Representando 3,5% do total das receitas estimadas, referem-se à remuneração, devida pelo Tesouro Nacional ao Banco Central do Brasil, incidente sobre o resultado negativo projetado 1999, em conformidade à Medida Provisória 1852.


4.684.180-6 Jefferson Moreira
CHEFE DE UNIDADE - DEAPI





BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO

Anexo II

ORÇAMENTO 2000

ENCARGOS DE OPERAÇÕES DE AUTORIDADE MONETÁRIA - COMPORTAMENTO

Os encargos de operações de Autoridade Monetária foram previstos pelas diversas Unidades do Banco com base em premissas sobre a conjuntura econômica do País, alcançando o montante de R\$ 38.143 milhões, o que representa redução nominal de 71,8 % em relação ao valor projetado para o ano de 1999. Seus principais itens são:

- a) Encargos com Títulos do Banco Central: R\$ 11.696 milhões (redução de 80,2% em relação ao projetado para 1999)

Responsável por 30,7% dos encargos, a rubrica abriga despesas com encargos incidentes sobre Bônus, Letras e Notas do Banco Central;

- b) Remuneração dos Depósitos à Ordem do Governo Federal: R\$ 17.589 milhões (crescimento de 2,8% em relação ao projetado para 1999)

Com 46,1% de participação no total, refere-se aos encargos incidentes sobre os recursos do Tesouro Nacional depositados no Banco Central;

- c) Encargos sobre Operações da Área Bancária: R\$ 1.243 milhões (redução de 29,1% em relação ao projetado para 1999)

Representa 3,3% dos encargos e decorre, principalmente, da remuneração dos encaixes obrigatórios das instituições do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo;

- d) Encargos sobre Operações da Área Externa: R\$ 7.415 milhões (redução de 87,1% em relação ao projetado para 1999)

Representando 19,4% dos encargos, a rubrica abriga recursos para cobertura de despesas com obrigações em moedas estrangeiras, principalmente as decorrentes de empréstimos junto ao Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco de Compensações Internacionais (BIS) e Banco do Japão.


4.684.180-6 Jefferson L. Moreira
CHEFE DE UNIDADE - DEAPI



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VOTO

Anexo III

ORÇAMENTO 2000

EVOLUÇÃO DA RECEITA - 1998 a 2000

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADAÇÃO 1998 Em R\$	ESTIMATIVA 1999 Em R\$	% 99/98	ESTIMATIVA 2000 Em R\$	% 2000/99
RECEITAS CORRENTES	51.749.965.085	124.113.077.896	139,8	40.018.000.000	(67,8)
RECEITAS DE OPERAÇÕES	41.950.726.858	118.285.557.412	182,0	36.074.498.949	(69,5)
Sobre Operações de Assistência Financeira	2.088.515.113	1.231.585.598	(41,0)	1.221.653.971	(0,8)
Sobre Operações com Títulos - Mercado Aberto	1.260.912.047	16.856.286.884	1.236,8	7.876.593.292	(53,3)
Rendas c/Oper. Compra Tit. c/Compromisso de Revend.	397.609.654	41.862.788	(89,5)	19.561.613	(53,3)
Rendas c/Oper. Defin. C/ Títulos do TN - Mercado Aberto	21.630.987.017	29.894.144.528	38,2	13.969.187.783	(53,3)
Sobre Outras Operações com Títulos	347.350.847	1.490.880.016	329,2	696.657.313	(53,3)
Sobre Outras Operações com Recursos não Vinculados	12.199.536	20.847.090	70,9	14.000.000	(32,8)
Juros Sobre Outras Operações Moedas Estrangeiras	60.396.349	44.661.647	(26,1)	29.648.317	(33,6)
Rend. s/ Operações do Exerc. de Política Cambial	0	39.185.369	-	0	(100,0)
Rendas com Corresp. Valores em Moedas Estrang.	1.255.015	1.734.781	38,2	1.427.602	(17,7)
Desconto Decorrente de Convênios em Moeda Estrang.	43.162	63.120	46,2	9.987	(84,2)
Outras Rendas Sobre Operações em Moedas Estrang.	159.902.077	81.385.949	(49,1)	12.877.185	(84,2)
Rendas Corr. Operações com Ouro	72.478.181	118.826.090	63,9	142.000.000	19,5
Sobre Operações Vinculadas à Administração das Res. Intern.	4.654.661.866	3.397.198.197	(27,0)	3.994.433.663	17,6
Juros Sobre Oper. Espec. Vinc. Adm. Reservas Intern.	81.501.556	18.365.203	(77,5)	2.905.810	(84,2)
Resultado de Reajuste dos Ativos em Ouro	860.114.147	5.345.432.231	521,5	845.774.006	(84,2)
Receitas Correntes de Exercícios Anteriores	5.184.342	119.408.785	2.203,3	18.893.298	(84,2)
Rendas com Administração Fundos e Programas	14.575.525	3.590.676	(75,4)	4.254.887	18,5
Result. Corr. Camb. Sobre Op. Vinc. Adm. Res. Intern.	6.403.956.443	47.976.494.636	649,2	5.512.193.184	(88,5)
Result. Corr. Camb. Sobre Op. Vinc. Organ. Intern.	131.992.755	2.707.694.665	1.951,4	31.890.096	(98,8)
Result. Corr. Camb. Sobre Op. Vinc. Área de Câmbio	826.182	5.151.911	523,6	0	(100,0)
Result. Corr. Camb. Sobre Op. Vinc. à Dívida Ext.	420.653.449	4.467.835.778	962,1	0	(100,0)
Result. Corr. Cambial s/ Emprest. Financ. Em ME	0	4.422.921.470	-	274.536.942	(93,8)
Remuneração do Resultado a Compensar	3.345.611.595	0	(100,0)	1.406.000.000	-
RECEITAS PATRIMONIAIS	213.142	180.067	(15,5)	213.376	18,5
Rendas Imobiliárias	213.142	180.067	(15,5)	213.376	18,5
RECEITAS DIVERSAS	9.799.025.085	5.827.340.417	(40,5)	3.943.287.675	(32,3)
Rendas Sobre Créditos e Títulos a Receber	2.915.679.901	3.306.171.301	13,4	3.921.531.738	18,6
Anulação Desp. Corr. Exercícios Anteriores	1.464.889.735	23.940.992	(98,4)	7.972.705	(66,7)
Rendas Decor. Penalidades Aplic. Inst. Financ.	46.990.954	22.907.115	(51,3)	7.628.409	(66,7)
Rendas Diversas	105.142.401	34.191.517	(67,5)	5.409.908	(84,2)
Rendas de Títulos a Receber da Área Bancária	5.266.322.094	2.440.129.492	(53,7)	744.915	(100,0)
RECEITAS DE CAPITAL	3.982.000	2.994.839	(24,8)	0	(100,0)
Alienação de Bens Imóveis	3.982.000	2.994.839	(24,8)	0	(100,0)
Alienação de Bens Móveis	0	0	-	0	-
TOTAL	51.753.947.085	124.116.072.735	139,8	40.018.000.000	(67,8)

Observações:

- 1) valores a preços nominais;
- 2) valores de 1999 projetados.

4-584.180-6 Jefferson
CHEFE DE UNIDADE - DEAPI



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VOTO

Anexo IV

ORÇAMENTO 2000**EVOLUÇÃO DA DESPESA - 1998 a 2000**

	REALIZAÇÃO 1998 R\$	PREVISÃO 1999 R\$	% 99/98	PREVISÃO 2000 R\$	% 2000/99
DESP. CORRENTES - ENC. OPERAÇÕES					
Desp. c/Venda de Tít.c/Compromisso de Recompra	2.916.516.080	3.743.756.547	28,4	743.262.003	(80,1)
Desp. c/Oper.Definitivas c/Tít.de emissão T.Nacional	104.549.859	1.447.355	(98,6)	287.349	(80,1)
Encargos com Títulos do BACEN	26.736.845.649	54.732.146.711	104,7	10.866.158.439	(80,1)
Desp. De Outras Operações c/ Títulos	451.708	434.647.568	96.123,1	86.292.209	(80,1)
Desp. Sobre Oper. com Recursos Não Vinculados	5.383.805	6.859.707	27,4	2.600.000	(62,1)
Desp. - Mercado Futuro Tx. De Câmbio - Com. Corret.	0	7.735.777.443	-	0	(100,0)
Desp. com Corresp. Valores em M. Estrangeiras	396.305	719.955	81,7	536.040	(25,5)
Despesas com Operações com Ouro	108.261.934	309.269.524	185,7	580.000.040	87,5
Desp. Sobre Oper. Vinc. Reservas Intern.	265.057.584	544.905.906	105,6	913.720.000	67,7
Desp. Sobre Obrig. Vinc. Adm. Res. Intern.	3.219.217	2.682.294	(16,7)	2.243.085	(16,4)
Resultado de Reajuste dos Ativos em Ouro	746.302.015	3.729.182.358	399,7	352.960.964	(90,5)
Juros Sobre Obrigações em Moedas Estrang.	233.576.872	2.075.984.241	788,8	2.431.615.801	17,1
Juros Sobre Obrig. Reg. em Moedas Estrang.	11.712.899	234.933	(98,0)	1.227.851	422,6
Outros Enc. Sobre Oper. em Moedas Estrang.	26.851.116	45.293.257	68,7	2.354.772	(94,8)
Despesas de Exercícios Anteriores	5.003.687	121.888.271	2.336,0	20.000.000	(83,6)
Anulação de Receitas de Exercícios Anteriores	321.082.842	78.306.584	(75,6)	3.718.110	(95,3)
Sobre Depósitos de Inst. Financ. no BACEN	5.046.849.080	1.748.820.237	(65,3)	1.242.771.927	(26,9)
Encargos Sobre Outros Depósitos	995.134	723.346	(27,3)	200.000.000	27.549,3
Sentenças Judiciais - Precatórios Decor. Operaç.	12.697.347	0	(100,0)	0	-
Result. Corr. Cambial Vinc. Adm. Reservas Intern.	221.541.154	17.369.327.020	7.740,2	304.801.376	(98,2)
Result. Corr. Cambial Vinc. Organ. e Acordos Intern.	701.056.045	6.582.156.648	838,9	704.686.474	(89,3)
Result. Corr. Cambial Oper. Vinc. Área Câmbio	2.846.949	14.218.351	399,4	808.832	(94,3)
Result. Corr. Cambial Oper. Vinc. Dívida Ext.	840.958.544	17.405.135.716	1.969,7	1.947.574.327	(88,8)
Result. Corr. Cambial s/ Emprést. Financ. ME	0	1.546.571.050	-	146.380.401	(90,5)
Encargos Sobre Dep. à Ordem do Gov. Federal	9.869.580.197	17.107.851.543	73,3	17.586.785.687	2,8
Encargos Sobre Dep. Decor. do Empr. Compulsório	1.294.860.002	0	(100,0)	0	-
Outros Encargos	0	2.154.086	-	2.214.313	2,8
Remun. Res. Pos. BC - A Transf. p/ TN	0	868.787	-	0	(100,0)
TOTAL	49.476.596.024	135.340.929.438	173,5	38.143.000.000	(71,8)

Observações:

- 1) valores a preços nominais
- 2) valores de DEZ/99 projetados


4.084.180-6 Jefferson Moreira
CHEFE DE UNIDADE - D&AF

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL



CMN N.º 170/99

Propõe os preços mínimos do algodão, feijão, milho, raiz de mandioca e derivados, sorgo e sementes, da safra 2000, para as Regiões Norte e Nordeste.

Senhores Conselheiros,

O presente Voto trata da definição dos preços mínimos dos produtos acima relacionados, a serem produzidos nas Regiões Norte e Nordeste cujo plantio e colheita se realizam durante o ano 2000.

Como forma de apoiar a agricultura regional, com relevante importância econômica e social em face do elevado contingente de pequenos produtores envolvidos, proponho os valores dos preços mínimos básicos, a seguir:

PREÇOS MÍNIMOS – REGIÕES NORTE E NORDESTE Safra 2000

PRODUTOS	REGIÕES ATENDIDAS	TIPO/CLASSE BÁSICO	R\$/kg	INÍCIO DE VIGÊNCIA
AMPARADOS COM AGF E EGF/SOV				
Algodão caroço	Norte e NE ⁽¹⁾	Tipo 6 – 30/32	0,5334	Jun/2000
Algodão pluma	Norte e NE ⁽¹⁾	Tipo 6 – 30/32	1,9240	Jun/2000
Raiz de mandioca	Norte e NE	-	0,0390	Fev/2000
Feijão anão	norte ⁽²⁾ e NE	Branco, Cores e Preto ⁽³⁾ – Tipos 1 e 2	0,4807	Jan/2000
		Branco, Cores e Preto ⁽³⁾ – Tipo 3 ⁽⁴⁾	0,4667	
		Branco, Cores e Preto ⁽³⁾ – Tipos 4 e 5	0,4526	



PREÇOS MÍNIMOS – REGIÕES NORTE E NORDESTE
Safrá 2000 – continuação

PRODUTOS	REGIÕES ATENDIDAS	TIPO/CLASSE BÁSICO	R\$/kg	INÍCIO DE VIGÊNCIA
Feijão Macaçar	CE, MA, PB, PE, PI e RN	Branco, Cores e Preto ⁽³⁾ – Tipos 1 e 2	0,3434	Jan/2000
		Branco, Cores e Preto ⁽³⁾ – Tipo 3 ⁽⁴⁾	0,3334	
		Branco, Cores e Preto ⁽³⁾ – Tipo 4 e 5	0,3233	
	AL, BA e SE	Branco, Cores e Preto ⁽³⁾ – Tipos 1 e 2	0,2769	Jan/2000
		Branco, Cores e Preto ⁽³⁾ – Tipo 3 ⁽⁴⁾	0,2689	
		Branco, Cores e Preto ⁽³⁾ – Tipo 4 e 5	0,2608	
Milho	Norte e NE ⁽⁵⁾	1, 2 e 3	0,1287	Jun/2000
Sorgo	Norte e NE ⁽⁶⁾	1, 2 e 3	0,0947	Jun/2000

AMPARADOS COM EGF/SOV

Goma/ polvilho doce	Norte e NE	Classificada	0,2820	Fev/2000
Raspa de mandioca	Norte e NE	Único	0,1492	Fev/2000

(1) e (6) - exceto BA –Sul

(4) – preço mínimo básico

(2) - exceto RO

(5) – exceto BA-Sul, TO, RO, AC, Sul do MA e Sul do PI.

(3) - de acordo com o normativo da PGPM

Os preços mínimos ora propostos refletem os custos variáveis de produção e se situam abaixo dos preços normalmente praticados pelo mercado, além de buscarem reduzir a necessidade de remoção de produtos da Região Centro-Sul, em especial, para atendimento aos programas sociais de distribuição de alimentos, do Governo Federal. O quadro a seguir mostra os preços mínimos propostos para sementes:

[Assinatura]

PREÇOS MÍNIMOS DE SEMENTES⁽¹⁾ – REGIÕES NORTE/NORDESTE
Safrá 2000

Produtos			R\$/kg
	Semente Fiscalizada	Semente Básica, Registrada e Certificada	Início de Vigência
Algodão	0,4730	0,4992	Junho/2000
Feijão Anão	0,7853	0,9123	Fevereiro/2000
Feijão Macaçar	0,5080	0,5520	Fevereiro/2000
Milho Híbrido	0,7183	0,7413	Junho/2000
Milho Variedade	0,3990	0,4220	Junho/2000
Sorgo Híbrido	0,5741	0,5921	Abril/2000
Sorgo Variedade	0,3263	0,3426	Abril/2000

⁽¹⁾ Beneficiados somente com EGF/SOV

Quanto aos contratos de EGF com recursos de crédito rural controlados ou não, propõe-se que fiquem sujeitos às normas gerais aplicáveis às operações, consolidadas no MCR, observados ainda os seguintes prazos:

PRAZOS DO EGF - REGIÕES NORTE/NORDESTE
Safrá 2000

Produtos	Prazo do EGF (dias)	Vencimento Máximo do EGF
Algodão	240	31.05.2001
Feijão	90	31.03.2001
Mandioca e derivados	180	31.07.2001
Milho	180	31.05.2001
Sorgo	180	31.05.2001
Sementes ⁽¹⁾	-	31.05.2001

⁽¹⁾ O vencimento poderá ser alongado até 30.09.2001, desde que o beneficiário apresente os documentos comprobatórios de venda a prazo.

Em todos os empréstimos podem ser estabelecidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira.

GESD

Os preços mínimos ora propostos entram em vigor na data da publicação do Decreto.

Fica a Secretaria de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em conjunto com a Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizada a adotar as medidas adicionais indispensáveis à implementação do disposto no presente voto.

É como submeto o assunto à consideração de Vossas Excelências, com a anexa minuta de Resolução.

C. Costa

Voto do Conselheiro

A. G. B.
AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino

RESOLUÇÃO Nº 2.680

Dispõe sobre concessão de Empréstimo do Governo Federal para produtos da safra Norte/Nordeste 2000.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de dezembro de 1999, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer que os Empréstimos do Governo Federal (EGF), relativos a produtos da safra Norte/Nordeste 2000, ficam sujeitos aos seguintes prazos/vencimentos, segundo o produto:

Produtos	Prazo do EGF (dias)	Vencimento Máximo do EGF
Algodão	240	31.05.2001
Feijão	90	31.03.2001
Mandioca e derivados	180	31.07.2001
Milho	180	31.05.2001
Sorgo	180	31.05.2001
Sementes	-	31.05.2001

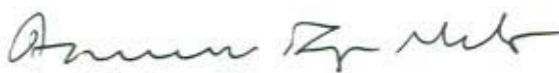
§ 1º O vencimento de EGF de sementes pode ser alongado até 30 de setembro de 2001, desde que o beneficiário apresente os documentos comprobatórios das vendas a prazo.

§ 2º Podem ser estabelecidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira.

Art. 2º Ficam as Secretarias de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizadas a, em conjunto, adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 1999


Arminio Fraga Neto
Presidente



CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

CMN N.º 171/99

Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção
Agropecuária – RECOOP
Ajuste na Resolução CMN/BACEN nº 2.665, de 03.11.99, e
novas disposições operacionais.

Senhores Conselheiros,

O Decreto nº 3.263, de 25.11.99, estabeleceu, em seu art. 2º, o prazo de até 31.03.2000 para formalização das operações de crédito sob a égide do RECOOP, o que requer agora deste Conselho, conseqüentemente, autorização às instituições financeiras para concessão de prazo de espera, por igual período, para as operações de responsabilidade das cooperativas cujos projetos foram acatados pelo Comitê Executivo do Programa, sob pena de se revelar inócuo o mencionado prazo adicional para contratação.

2. Também, a Medida Provisória nº 1.961-17, de 9.12.99, determinou, em seu art. 5º, § 1º, inciso III, que o risco da parcela de crédito destinada ao pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS será atribuído ao Tesouro Nacional, ensejando que, nessas circunstâncias, sobre o valor aí envolvido seja reduzido o “spread” bancário, então fixado em 3% a.a., invariavelmente, porque relacionado ao risco exclusivo da instituição financeira.

3. Isso considerado, proponho a V.Exas.:

a) seja autorizada às instituições financeiras a contratação das operações de crédito ao amparo do RECOOP até 31.03.2000, bem como a concessão de prazo de espera, até esta mesma data, para as dívidas de responsabilidade das cooperativas cujos projetos foram acatados pelo Comitê Executivo do RECOOP, prazo este ora fixado em 31.12.99 pelo art. 2º, inciso I, da Resolução CMN/BACEN nº 2.665, de 03.11.99;

b) seja reduzido o “spread” bancário, de 3% a.a. para 2% a.a., no caso da parcela de crédito destinada ao pagamento de dívidas junto ao INSS, a exemplo do que ocorre nas operações dos demais programas sob risco do Tesouro Nacional.

5. Doutra parte, em razão de dúvidas levantadas por instituições financeiras e visando evitar futuros problemas com relação aos financiamentos do RECOOP, proponho as seguintes modificações no art. 1º da citada Resolução nº 2.665:

a) incisos III-“a”.2, IV-“b”, VIII-“b”, IX-“a” e XI-“a”, onde se lê “dívidas de cooperados” leia-se “dívidas com cooperados”;



RESOLUÇÃO Nº 2.681

Altera e consolida as disposições do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que tratam a Medida Provisória nº 1.961-17, de 1999, e o Decreto nº 2.936, de 1999.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de dezembro de 1999, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 10 da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º, § 7º, da Medida Provisória nº 1.961-17, de 9 de dezembro de 1999,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer que na implementação do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP deve ser observado que:

I - são beneficiárias do Programa as cooperativas com projetos aprovados pelo Comitê Executivo do RECOOP, conforme relação divulgada pelo Banco Central do Brasil;

II - os créditos destinam-se à reestruturação e capitalização das cooperativas enquadradas no Programa;

III - as operações serão realizadas com recursos:

a) do Tesouro Nacional, da ordem de até R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), dos quais R\$ 1.238.000.000,00 (um bilhão, duzentos e trinta e oito milhões de reais) destinados:

1. ao financiamento de valores a receber de cooperados;

2. ao refinanciamento de dívidas com instituições financeiras, de dívidas com cooperados e de outras dívidas decorrentes de aquisição de insumos agropecuários;

b) dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste, no caso de cooperativas dessas regiões e de acordo com a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos, que serão financiadas com recursos orçamentários;

IV - os créditos ficam limitados à cobertura, após a negociação de descontos com os respectivos credores, do saldo devedor de obrigações com instituições financeiras existentes em 30 de junho de 1997, ainda em ser, acrescido dos recursos necessários para pagamento das seguintes dívidas, existentes naquela data e ainda não pagas:

a) decorrentes de aquisição de insumos agropecuários;

b) com cooperados;

c) trabalhistas e provenientes de obrigações fiscais e sociais;

V - ao montante apurado na forma do inciso anterior, podem ser acrescidos:

a) conforme o plano de revitalização da cooperativa, os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997;

b) as dívidas com instituições financeiras existentes em 30 de junho de 1997, reconhecidas no parecer de auditoria independente previsto no art. 3º da Medida Provisória 1.961-17, de 1999, que, por qualquer motivo, tenham mudado de classificação contábil ou de instituição financeira credora;

VI - os saldos devedores de obrigações com instituições financeiras e de recebíveis de cooperados, referidos nos incisos IV e V, devem ser atualizados, até 30 de junho de 1998, pelos encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e, a partir de 1º de julho de 1998 e até a data da efetiva formalização dos novos instrumentos de crédito:

a) os recebíveis de cooperados, pelos encargos pactuados para a situação de normalidade do contrato ou por juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano) acrescidos da Taxa Referencial - TR, prevalecendo o que for menor;

b) as obrigações com instituições financeiras, de acordo com os seguintes critérios, por fonte de recursos envolvidos:

1. recursos de captação externa: variação cambial acrescida de juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano) ou taxa pactuada no contrato, se inferior;

2. repasses do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade do contrato;

3. recursos próprios ou outras fontes não explicitadas nos itens anteriores: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade do contrato ou juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano) acrescidos da TR, prevalecendo o que for menor;

VII - podem ser objeto de financiamento os seguintes itens, respeitados o limite estabelecido no item 4.4 do Decreto nº 2.936, de 11 de janeiro de 1999, e o posicionamento do Comitê Executivo do RECOOP:

a) valores a receber de cooperados;

b) investimentos, inclusive capital de giro para início de atividades decorrentes desses investimentos;

c) capital de giro;

VIII - podem ser objeto de refinanciamento, após negociação de descontos:

a) as dívidas com instituições financeiras, exceto as relativas às operações para integralização de cotas-partes formalizadas com base na Resolução nº 2.185, de 26 de julho de 1995, e às operações securitizadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995;

b) as dívidas com cooperados e outras dívidas decorrentes de aquisição de insumos agropecuários;

c) os tributos e os encargos sociais e trabalhistas;

IX - as operações ficam sujeitas aos seguintes encargos financeiros:

a) para as parcelas relativas ao financiamento de valores a receber de cooperados e de investimentos, inclusive capital de giro para início de atividades decorrentes desses investimentos, bem como para as parcelas relativas ao refinanciamento de dívidas com instituições financeiras, exceto as securitizadas, de dívidas com cooperados e outras dívidas decorrentes de aquisição de insumos agropecuários e de dívidas relacionadas a tributos e a encargos sociais e trabalhistas, incidirão, no mês de competência do cálculo:

1. a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior ao de competência do cálculo;

2. juros, à taxa efetiva de 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

b) para os recursos destinados a capital de giro: juros, à taxa efetiva de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

X - as operações podem ser formalizadas:

a) até 31 de março de 2000;

b) com prazo de vencimento:

1. de até dois anos, para a parcela destinada a capital de giro;

2. de até quinze anos, para a parcela destinada aos demais itens objeto de financiamento, exceto quando se tratar de operações securitizadas;

XI - as operações terão carência:

a) de vinte e quatro meses para o principal e de seis meses para os juros, quando se tratar da parcela de recursos aplicada na quitação de dívidas com instituições financeiras, de dívidas com cooperados e outras dívidas decorrentes de aquisição de insumos agropecuários e de dívidas relacionadas a tributos e a encargos sociais e trabalhistas, bem como no financiamento de valores recebíveis de cooperados;

b) equivalente ao prazo de maturação do empreendimento previsto no projeto, para a parcela de recursos aplicada em investimentos;

XII - as operações sujeitam-se ao seguinte cronograma de reembolso:

a) principal, acrescido da variação do IGP-DI: de acordo com o fluxo de caixa da cooperativa;

b) juros: exigíveis no último dia do semestre civil, no vencimento e na liquidação da dívida;

XIII - a instituição financeira fará jus à comissão remuneratória, incidente sobre os saldos dos empréstimos amparados em recursos do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, deduzida dos juros recebidos dos beneficiários dos créditos:

a) de 2% a.a. (dois por cento ao ano), no caso da parcela de crédito destinada ao pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

b) de 3% a.a. (três por cento ao ano), nos demais casos;

XIV - o risco operacional é da instituição financeira, que deve comprovar a capacidade de pagamento e exigir as garantias necessárias do tomador do crédito, em consonância com a regulamentação do crédito rural, com exceção da parcela destinada ao pagamento de dívidas ao INSS, cujo risco é atribuído ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de cooperativas localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, somente podem ser incluídos entre os itens objeto de financiamento com recursos do Tesouro Nacional, referidos no inciso VII, as parcelas destinadas a novos investimentos, respeitado o disposto no art. 5º, §§ 3º e 4º, da Medida Provisória nº 1.961-17, de 1999.

Art. 2º Na formalização das operações de que trata o artigo anterior, devem ser observadas, ainda, as seguintes disposições:

I - fica autorizada a concessão de prazo, até 31 de março de 2000, para pagamento de parcelas vencidas ou vincendas de operações de responsabilidade de cooperativas enquadradas no RECOOP;

II - a aplicação da faculdade prevista no inciso anterior abrange as operações formalizadas fora do âmbito do crédito rural;

III - as operações de responsabilidade das cooperativas enquadradas no RECOOP, alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, pelo prazo de até nove anos, podem ser repactuadas para pagamento no prazo máximo de dez anos;

IV - são também admitidos:

a) a concessão de créditos a uma cooperativa por mais de uma instituição financeira;

b) o financiamento dos recursos necessários à aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, de que trata o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, cujo valor de face será considerado para efeito do limite referido no art. 5º da Medida Provisória nº 1.961-17, de 1999, respeitado ainda o limite de emissão previsto no art. 21, § 3º, inciso I, do Decreto nº 2.701, de 30 de julho de 1998;

V - as operações relativas a integralização de cotas-partes, formalizadas com base na Resolução nº 2.185, de 1995, e as securitizadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, quando alongadas na forma prevista no RECOOP, podem continuar sendo computadas para fins de cumprimento das exigibilidades das respectivas fontes lastreadoras dos recursos;

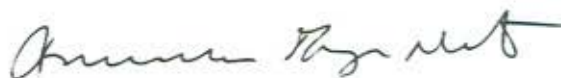
VI - os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais, quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a essas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo;

VII - cabe à instituição financeira tratar com a STN sobre a formalização do contrato de repasse dos recursos orçamentários.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.665, de 3 de novembro de 1999, e 2.672, de 26 de novembro de 1999.

Brasília, 21 de dezembro de 1999



Armínio Fraga Neto
Presidente

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

CMN N.º 172/99

**FUNDO DE DEFESA DA ECONOMIA CAFEIEIRA
(FUNCAFÉ) CESSÃO DE CAFÉ DOS ESTOQUES
VINCULADOS AO FUNDO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO
E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ SOLÚVEL**

Senhores Conselheiros,

Em consonância com a meta governamental de incrementar o consumo de café através da exportação de produtos com valor agregado para o mercado internacional, trazemos à consideração de V. Excias. proposta de cessão em comodato, às indústrias de café solúvel, de parte dos estoques de café adquiridos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira.

2. Assim, proponho que seja instituído programa para a finalidade acima, na forma do anexo Regulamento, adiante resumido:

1. OBJETIVOS

- 1.1. Incentivar as exportações brasileiras de café solúvel.
- 1.2. Promover a renovação de parte dos estoques governamentais de café adquiridos com recursos do FUNCAFÉ.

2. CARACTERÍSTICAS

- 2.1. Será admitida a participação de qualquer empresa que tiver produzido e exportado café solúvel, no período de 01.10.1996 a 30.09.1999, desde que atendidas as demais condições constantes do Regulamento.
- 2.2. O MA colocará, à disposição dos participantes, até 840.000 (oitocentas e quarenta mil) sacas de café em grão dos estoques governamentais, que serão retiradas, pelas empresas habilitadas ao Programa, em 12 parcelas iguais, mensais e consecutivas.
- 2.3. O café será rateado entre as empresas que vierem a ser habilitadas, proporcionalmente à performance de exportação de cada empresa ou grupo empresarial, no período de 01.10.1996 a 30.09.1999.
- 2.4. A empresa habilitada terá a sua participação formalizada através de contrato, que lhe assegurará, na qualidade de Promitente-Exportador, o direito de retirar a quantidade de café que lhe coube no rateio.
- 2.5. Somente serão admitidas garantias de fácil custódia e elevada liquidez, reduzindo a exposição de risco do patrimônio do Fundo, escolhidas pelo Promitente Exportador dentre as seguintes:

- caução de dinheiro, títulos públicos federais ou cédula de produto rural;
 - fiança bancária, prestada por instituição financeira de primeira linha;
 - seguro-garantia;
- 2.6. A cada mês, o MA indicará, em comunicado específico, os armazéns e características dos lotes de café que serão disponibilizados a cada Promitente-Exportador.
- 2.7. O Promitente-Exportador arcará com todas as despesas operacionais e de logística, não cabendo ao Fundo qualquer ônus relativo ao Programa.
- 2.8. O café objeto do Programa destina-se exclusivamente à exportação, vedada sua comercialização, ou dos produtos resultantes de sua industrialização, no mercado interno.
- 2.9. Nos prazos e percentuais contratados, o Promitente-Exportador restituirá, às suas expensas, ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, café de safra recente, enquadrado nas Normas Brasileiras de Classificação de Café e com características de tipo e bebida iguais ou superiores ao retirado durante o Programa.
3. A Secretaria de Produção e Comercialização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento fica autorizada a promover as ações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste Voto.

Voto do Conselheiro

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Secretaria de Produção e Comercialização
PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS EXPORTAÇÕES DE CAFÉ SOLÚVEL
REGULAMENTO



A União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em conformidade com o Voto do Conselho Monetário Nacional nº /99, de , nos termos do Artigo 31, "caput" e §5º da Lei nº 8.171, de 17.01.1991 e, considerando o disposto nos Artigos 1º e 5º do Decreto nº 94.874, de 15 de setembro de 1987, divulga as normas do Programa de Incentivo às Exportações de Café Solúvel e os requisitos para habilitação das empresas participantes, que vigorarão a partir da publicação deste Regulamento no Diário Oficial da União.

1. DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

- 1.1. Incentivar as exportações brasileiras de café solúvel.
- 1.2. Promover a renovação de parte dos estoques governamentais de café adquiridos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira-FUNCAFÉ.

2. DAS CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA

- 2.1. Será admitida a participação de qualquer empresa que tiver produzido e exportado café solúvel, no período de 1º de outubro de 1996 a 30 de setembro de 1999, desde que atendidas as demais condições constantes deste Regulamento.
- 2.2. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento colocará, à disposição dos participantes, até 840.000 (oitocentas e quarenta mil) sacas de café em grão dos estoques governamentais, que serão retiradas, pelas empresas habilitadas ao Programa, em 12 parcelas iguais, mensais e consecutivas.
- 2.3. O café será rateado entre as empresas que vierem a ser habilitadas, proporcionalmente à performance de exportação de cada empresa ou grupo empresarial, no período de 1º de setembro de 1996 a 30 de setembro de 1999.
- 2.4. A empresa habilitada terá a sua participação formalizada através de contrato, que lhe assegurará, na qualidade de Promitente-Exportador, o direito de retirar a quantidade de café que lhe coube no rateio, além de prever todas as responsabilidades inerentes.
- 2.5. A cada mês, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento indicará, em comunicado específico, os armazéns e características dos lotes de café que serão disponibilizados a cada Promitente-Exportador.
- 2.6. O Promitente-Exportador poderá examinar a amostra, e o respectivo laudo de classificação na Divisão Técnico-Operacional - DITOP que jurisdiciona a unidade armazenadora indicada, no endereço divulgado no Anexo nº 01.
- 2.7. O Promitente-Exportador arcará com todas as despesas operacionais e de logística, não cabendo ao FUNCAFÉ qualquer ônus relativo ao Programa.
- 2.8. Cada um dos Promitentes-Exportadores deverá exportar café solúvel em quantidade proporcional à matéria-prima retirada ao amparo do Programa.
- 2.9. Nos prazos e percentuais contratados, o Promitente-Exportador restituirá, ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, café de safra recente, enquadrado nas Normas Brasileiras de Classificação de Café e com características de tipo e bebida iguais ou superiores ao retirado durante o Programa.



3. DA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA

A empresa, para ter sua habilitação concedida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, deverá atender cumulativamente às condições abaixo:

- a) apresentar, em seu contrato social, as atividades de industrialização (solubilização de café) e de exportação de café solúvel;
- b) comprovar que produziu e exportou café solúvel, no período de 1º de outubro de 1996 a 30 de setembro de 1999;
- c) comprovar capacidade de industrialização compatível com o volume de café solúvel exportado, em planta industrial própria ou arrendada, ou, ainda, através da contratação de serviço de terceiros;
- d) deter situação regular junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e ao Sistema de Leilão Eletrônico do Banco do Brasil;
- e) entregar, na agência do Banco do Brasil S.A., que jurisdiciona a localidade em que se situa a sede de sua administração financeira, até o trigésimo dia contado da data da publicação deste Regulamento no Diário Oficial da União, Proposta para Habilitação, no modelo do Anexo nº 02 e documentação relativa à habilitação jurídica que, conforme o caso, consistirá em:

- I - registro comercial, no caso de empresa individual;
- II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- III - inscrição de ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- IV - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- V - original ou cópia autenticada dos seguintes documentos:
 - instrumento com fé pública e vigência compatível com o cronograma de retirada, quando se tratar de arrendamento de instalações industriais ou contratação de serviço de solubilização por terceiros;
 - cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do MF;
 - cartão de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do órgão estadual fazendário;
 - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor de sua sede;
 - Certificado de Registro Especial, concedido pela Secretaria de Comércio Exterior-SECEX/MDIC, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal-SRF/MF;
 - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do Promitente-Exportador, ou outra, na forma da lei.

4. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

- 4.1. Concluída a fase de habilitação junto ao Banco do Brasil S.A., cada Promitente-Exportador formalizará, junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, contrato contemplando o total de café que lhe coube no rateio, o qual será retirado em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas.
- 4.2. O Contrato de Promessa de Exportação, lavrado na forma da minuta apresentada no Anexo nº 02 e registrado no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília (DF), estabelecerá as condições que permitirão ao Promitente-Exportador, durante a sua vigência, a retirada do café dos armazéns indicados.



5. DA VINCULAÇÃO DE GARANTIAS

- 5.1. As garantias admitidas para integralização pelo Promitente-Exportador, a cada retirada que requerer, serão as seguintes:
- a) caução de dinheiro, títulos públicos federais ou cédulas de produto rural (CPR) avalizadas por instituição financeira de primeira linha ou seguradora;
 - b) fiança bancária, prestada por instituição financeira de primeira linha;
 - c) seguro-garantia.
- 5.2. A autorização de retirada será expedida em favor do Promitente-Exportador que integralizar, através do Banco do Brasil S.A., em favor do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, garantia no valor do café a ser retirado.
- 5.3. Os valores para integralização e, em caso de inadimplência, para execução da garantia, corresponderão ao preço da pauta fiscal divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para a semana em que ocorrer o evento.
- 5.4. Os contratos formalizados deverão conter obrigação do Promitente-Exportador de incrementar junto à seguradora ou instituição financeira o valor do prêmio ou da fiança, sempre que o preço de mercado do café emprestado exceder o valor estabelecido para a garantia (cláusula de preço de mercado). No caso da caução de ativos, a cláusula exigirá a complementação da garantia, sempre que ocorrer a insuficiência dos valores caucionados em relação à obrigação assumida.

6. DA RETIRADA DO CAFÉ

- 6.1. Mensalmente, a retirada do café, após a integralização da garantia correspondente, será processada em armazém indicado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento em comunicado específico.
- 6.2. O café somente será liberado a partir do dia útil imediato à adoção pelo Promitente-Exportador, junto à agência do Banco do Brasil que jurisdicionar a localidade onde se situar a sede de sua administração financeira, dos seguintes procedimentos:
- a) integralizar a garantia oferecida;
 - b) constituir representante legal para retirada do café;
 - c) apresentar, os dados abaixo, que serão utilizados para a emissão dos documentos que permitirão a retirada do café (comprovante da operação, guia de pagamento e notas fiscais):
 - I - local de destino (município e UF);
 - II - regime de tributação e alíquota de ICMS, conforme legislação fiscal em vigor no estado de origem do café a ser retirado;
 - d) liquidar a guia de pagamento, relativa aos valores abaixo discriminados:
 - I - valor integral do ICMS incidente sobre a operação, quando devido;
 - II - valor correspondente a 0,5% (cinco décimos pontos percentuais), sobre o valor apurado para o café a ser retirado no mês, calculado sobre o preço da pauta fiscal, a título de pagamento das seguintes despesas:
 - habilitação ao Programa;
 - acolhimento e custódia da garantia;
 - credenciamento de representante;
 - classificação do café;
 - emissão das notas fiscais;
 - recolhimento do ICMS, quando incidente.

- 6.3. O Promitente-Exportador ou representante legal para retirar o café, obedecido o prazo constante do cronograma inserido no Contrato, deverá,:
- a) comparecer ao armazém indicado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, munido de documentação que o identifique;
 - b) providenciar o carregamento do café, utilizando mão-de-obra apta a esse tipo de operação;
 - c) apresentar na agência do Banco do Brasil S.A., vinculada no Anexo nº 01 ao armazém destacado no comunicado específico, o tiquete de balança ou declaração do armazém entregador, indicando o volume da carga e os dados do transportador, para a emissão da nota fiscal.
- 6.4. Todas as despesas para retirada do produto do armazém depositário serão de responsabilidade única e exclusiva do Promitente-Exportador.
- 6.5. A conferência de peso do café será exercida, pelo Promitente-Exportador, somente por ocasião da sua retirada dos armazéns depositários, não sendo admitida qualquer reivindicação posterior.
- 6.6. A insuficiência de peso, aferida pela diferença que se observar entre os dados constantes dos documentos emitidos para entrega da mercadoria e o resultado da pesagem procedida nessa ocasião, será imediatamente compensada, pelo representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, responsável pelo armazém, em quantidade correspondente à diferença verificada.
- 6.7. O café que não for retirado até a data estipulada no Contrato caracterizará a desistência, no mês da ocorrência, da retirada da quantidade remanescente, a qual não poderá ser retirada nos meses subseqüentes. No encerramento do cronograma de retirada, o respectivo Contrato será ajustado, mediante termo aditivo, sem que seja imputada ao Promitente-Exportador qualquer cominação legal ou convencional.

7. DA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS E RECOLHIMENTO DO ICMS

- 7.1. A emissão da nota fiscal e o recolhimento do ICMS serão efetuados pelo Banco do Brasil, em nome do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.
- 7.2. O valor do ICMS a ser destacado na nota fiscal e o seu recolhimento serão efetuados com base nas informações prestadas pelo Promitente-Exportador, que será o responsável pelo regime de ICMS atribuído à operação.
- 7.3. A base de cálculo do ICMS, quando incidente, será o preço de pauta vigente na data de emissão da nota fiscal. No caso de divergência entre o valor do ICMS retido na forma do subitem 6.2."c".I e o destacado na nota fiscal, a diferença será debitada ou creditada ao Promitente-Exportador, na forma prevista no respectivo Contrato.
- 7.4. A notificação ou autuação das notas fiscais, por órgão competente, decorrente da falta ou insuficiência de recolhimento do ICMS ou de outro motivo que caracterizar descumprimento da legislação fiscal pertinente, sujeitará o Promitente-Exportador a arcar com o valor do tributo exigido, que será acrescido de atualização, multa e juros previstos, e com todas as demais despesas incorridas para regularização da ocorrência.

8. DA DIVERGÊNCIA DE QUALIDADE DO PRODUTO

- 8.1. Os questionamentos quanto à qualidade do produto somente poderão ser efetivados por ocasião da retirada do produto ou da movimentação interna no armazém depositário.
- 8.2. Constatada a divergência, o Promitente-Exportador deverá suspender a movimentação do café e providenciar, até o 5º (quinto) dia útil contado da data da suspensão, certificado de classificação por entidade oficial do estado onde se encontra depositado o produto, com base em amostras colhidas, acondicionadas e lacradas por representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e pelo seu próprio.
- 8.3. Caso o novo certificado confirme a divergência, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento poderá requerer a constituição de uma comissão de arbitragem, de cuja decisão não caberá recurso.
- 8.4. Confirmada a procedência da reclamação, o citado Ministério colocará à disposição do Promitente-Exportador, dentro de 5 (cinco) dias úteis a partir do reconhecimento da nova avaliação, outro café de qualidade semelhante à indicada na descrição original, na mesma unidade armazenadora ou em outra, desde que localizada no mesmo estado.

9. DA SUSPENSÃO DA RETIRADA DO CAFÉ

A retirada do café será suspensa, até a regularização da ocorrência que originou a suspensão, para Promitente-Exportador que:

- a) não substituir, no término do prazo de validade, os documentos e certidões apresentados;
- b) deixar de informar ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento alterações sociais ou de outros dados informados na Proposta para Habilitação;
- c) for destinatário de nota fiscal, emitida ao amparo do Programa, objeto de autuação imposta pelo fisco em razão de divergência quanto à alíquota, situação tributária ou outra infração de responsabilidade do Promitente-Exportador;
- d) estiver inadimplente com qualquer obrigação decorrente da compra de café dos estoques governamentais, em leilões, ou descumprir outros compromissos assumidos em operações realizadas através do Sistema de Leilão Eletrônico do Banco do Brasil.

10. DA RESTITUIÇÃO DO CAFÉ PELO PROMITENTE-EXPORTADOR AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

- 10.1. O café deverá ser oriundo de safra recente e estar acondicionado em sacaria de juta nova, específica para acondicionamento de café.
- 10.2. A restituição será processada em armazém indicado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em 3 (três) parcelas, até as datas-limite e quantidades definidas no cronograma abaixo:
- a) 30 de setembro de 2000: 40% (quarenta por cento) da quantidade retirada;
 - b) 30 de setembro de 2001: 40% (quarenta por cento) do saldo de café em poder do Promitente-Exportador;
 - c) 30 de setembro de 2002: o saldo de café em poder do Promitente-Exportador.

- 10.3. Todas as despesas, inclusive tributárias, para restituição do produto ao armazém indicado serão de responsabilidade única e exclusiva do Promitente-Exportador.
- 10.4. A quantidade de café a ser restituída pelo Promitente-Exportador será definida pela aplicação de índice percentual, constante da tabela de equivalência contida no Anexo nº 04, correspondente ao diferencial de tipo e bebida entre o café retirado e o resultado da classificação sobre o café restituído.
- 10.5. A entrega física do café poderá, a exclusivo critério do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ser substituída por Cédula de Produto Rural, endossada ao Ministério e avalizada por instituição financeira de primeira linha ou seguradora.
- 10.6. Não será admitida a liquidação da operação, pelo Promitente-Exportador, em moeda corrente ou qualquer outra forma não prevista no contrato.
- 10.7. O descumprimento de prazo ou de condição para entrega sujeitará o Promitente-Exportador ao impedimento de operar com o Governo Federal e à imediata execução das garantias vinculadas à operação.

11. DA RESCISÃO CONTRATUAL

- 11.1. O Contrato, firmado na forma do item 4, poderá ser rescindido unilateralmente pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, independente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo Promitente-Exportador, não só neste Regulamento, como em outros compromissos que tenha firmado ou venha a firmar com o Ministério.
- 11.2. A rescisão a que se refere o item anterior ocorrerá, obrigatoriamente, quando o Promitente-Exportador:
- a) tiver prestado informação falsa ou inconclusa que resultou em ato ilícito aos princípios do presente Programa ou em fraude fiscal na emissão da nota fiscal ou no recolhimento do ICMS;
 - b) não efetuar o pagamento, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após ser notificado judicial ou extrajudicialmente, de eventuais valores referentes a complementos e cominações de ICMS, decorrentes de erro e/ou divergência sobre alíquota e situação tributária, informados ao Banco do Brasil S.A.
- 11.3. O vencimento extraordinário poderá ser determinado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, também nos casos de:
- a) concordata preventiva ou falência do Promitente-Exportador;
 - b) comprovação de que o café retirado ao amparo deste Regulamento, ou o produto resultante de sua transformação, foi destinado ao mercado interno;
 - c) ocorrência de qualquer dos casos de antecipação legal do vencimento.
- 11.4. Na rescisão contratual será imputada multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do café retirado até a data da rescisão, valorado de acordo com o preço da pauta fiscal vigente para a semana em que ocorrer o pagamento da multa.
- 11.5. O recolhimento da multa, pelo Promitente-Exportador, será efetuado na agência do Banco do Brasil em cuja zona de jurisdição se situar a sede de sua administração financeira.

12. DA NORMALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO PROMITENTE-EXPORTADOR

O retorno à normalidade cadastral do Promitente-Exportador e o desbloqueio da retirada do café somente se dará com a regularização, dentro dos prazos previstos, da situação que deu origem à penalidade e, quando for o caso, mediante recolhimento da multa imputada.

13. DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

- 13.1. O Promitente-Exportador que descumprir as condições previstas neste Regulamento será responsável por todas as despesas em que vier a incorrer o Ministério da Agricultura e do Abastecimento para haver seus direitos. Os valores serão atualizados pela variação da taxa média SELIC, da data de sua exigibilidade até a data em que ressarcidos pelo Promitente-Exportador.
- 13.2. Após a publicação deste Regulamento no Diário Oficial da União, constatada a necessidade de se adotar novas medidas ou de se alterar qualquer das condições aqui previstas, as informações serão divulgadas em comunicados específicos.
- 13.3. Ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento estará reservado o direito de exercer, direta ou indiretamente, fiscalização sobre o disposto neste Regulamento, da forma que melhor lhe convier.

14. DA CONCORDÂNCIA

O Promitente-Exportador expressa, automaticamente, sua total concordância aos termos deste Regulamento, não podendo alegar, posteriormente, desinformação sua ou de representante por ele formalmente constituído.

15. DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir qualquer dúvida decorrente do presente Regulamento.

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento



ANEXO Nº 01

REDE ARMAZENADORA OFICIAL DE CAFÉ

ESPÍRITO SANTO

Divisão Técnico-Operacional-DITOP

Avenida Anísio Fernandes Coelho, 1260 – Jardim da Penha – fone (027) 227-0836
Vitória-ES

ARMAZÉNS JURISDICIONADOS

LOCALIZAÇÃO	AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL
CAMBURI - VITÓRIA	0021-VITÓRIA CENTRO (ES)

PARANÁ

Divisão Técnico-Operacional-DITOP

Avenida do Café, 543 – Bairro Aeroporto – Telefone (043) 325-7709
Londrina-PR

ARMAZÉNS JURISDICIONADOS

LOCALIZAÇÃO	AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL
APUCARANA	0355-APUCARANA (PR)
ASTORGA	0476-ASTORGA (PR)
CRUZEIRO D' OESTE	0516-CRUZEIRO DO OESTE (PR)
CORNÉLIO PROCÓPIO	0224-CORNÉLIO PROCÓPIO (PR)
CAMBÉ	0768-CAMBÉ (PR)
CIANORTE	0618-CIANORTE (PR)
JANDAIA DO SUL	0856-JANDAIA DO SUL (PR)
JACAREZINHO	0100-JACAREZINHO (PR)
LOANDA	0520-LOANDA (PR)
LONDRINA	3054-PIONEIROS-LONDRINA (PR)
MANDAGUAÇU	0773-MANDAGUAÇU (PR)
MARINGÁ	0352-MARINGÁ (PR)
NOVA ESPERANÇA	0509-NOVA ESPERANÇA (PR)
PARANAVAÍ	0381-PARANAVAÍ (PR)
ROLÂNDIA	0349-ROLÂNDIA (PR)
UMUARAMA	0645-UMUARAMA (PR)





ANEXO Nº 01

REDE ARMAZENADORA OFICIAL DE CAFÉ

MINAS GERAIS

Divisão Técnico-Operacional-DITOP

Alameda do Café, 1000 – Jardim Andere – Telefone (035) 214-1833
Varginha-MG

ARMAZÉNS JURISDICIONADOS

LOCALIZAÇÃO	AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL
AIMORÉS	0215-AIMORÉS (MG)
CAMPOS ALTOS	3038-CAMPOS ALTOS (MG)
CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	1789-CONCEIÇÃO DO RIO VERDE (MG)
CARATINGA	0177-CARATINGA (MG)
JUIZ DE FORA	3016-BENFICA – JUIZ DE FORA (MG)
MANHUMIRIM	0412-MANHUMIRIM (MG)
PERDÕES	2433-PERDÕES (MG)
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	0408-S. SEBASTIÃO DO PARAÍSO (MG)
TEÓFILO OTONI	0061-TEÓFILO OTONI (MG)
VARGINHA	0032-VARGINHA (MG)

SÃO PAULO

Divisão Técnico-Operacional-DITOP

Av. Prestes Maia, 733 – Telefone (011) 228-6324
São Paulo-SP

ARMÁZÉNS JURISDICIONADOS

LOCALIZAÇÃO	AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL
CARAPICUÍBA - BARUERI	1821-ALPHAVILLE – BARUERI (SP)
BERNARDINO DE CAMPOS	0218-SANTA CRUZ DO RIO PARDO (SP)
CATANDUVA	0050-CATANDUVA (SP)
FERNANDÓPOLIS	0402-FERNANDÓPOLIS (SP)
GARÇA	0290-GARÇA (SP)
LUCÉLIA	0279-LUCÉLIA (SP)
TUPÃ	0133-TUPÃ (SP)





ANEXO Nº 02

PROPOSTA PARA HABILITAÇÃO
(A ser reproduzida em papel timbrado da empresa)

Ao BANCO DO BRASIL S.A.

Agência

Sr. Gerente,

Para habilitar esta Empresa a participar do Programa de Incentivo às Exportações de Café Solúvel, declaramos que conhecemos e concordamos com todas as condições previstas no Regulamento publicado no Diário Oficial da União de _____. do qual recebemos cópia, e prestamos as seguintes informações:

I - DADOS DA EMPRESA

- a) Nome:
- b) CNPJ:
- c) Inscrição Estadual:
- d) Endereço:

II - UNIDADE DE PRODUÇÃO DE CAFÉ SOLÚVEL

- a) Situação: (informar se ocorre em instalação própria ou arrendada, ou, ainda, se terceirizada)
- b) Nome e CNPJ da Empresa: (caso distinta da requerente)
- c) Local de Produção:
- d) Capacidade de Processamento Mensal: (sacas de 60 kg de café em grão)
- e) Vigência do Contrato: (em caso de arrendamento ou terceirização)

III - UNIDADE EXPORTADORA

- a) Nome e CNPJ da Empresa: (caso distinta da requerente)
- b) Inscrição na SECEX:
- c) Quantidade de Café Solúvel Exportada no Período de 01.10.1996 a 30.09.1999: (no caso de capuccino, extrato ou outros derivados, informar separadamente)

IV - CONTA-CORRENTE PARA DÉBITO/CRÉDITO

- a) Prefixo/dv da agência:
- b) Número da conta-corrente:

2. Declaramos, ainda, que as informações prestadas são a expressão da verdade, comprometendo-nos a informar de imediato a essa Agência, qualquer alteração verificada e a arcar com qualquer ônus decorrente de incorreção nas informações prestadas ao Banco do Brasil S.A..

Local e data.

assinatura autorizada
identificaçãoassinatura do contador da empresa
identificação



ANEXO Nº 03

CONTRATO DE PROMESSA DE EXPORTAÇÃO

A MINUTA DE CONTRATO ESTÁ EM PROCESSO DE ELABORAÇÃO NO MA



ANEXO Nº 04

TABELA DE EQUIVALÊNCIA

TIPO	BEBIDA	ÍNDICE	TIPO	BEBIDA	ÍNDICE
Tipo 4/5	Apenas Mole	0,903900	Tipo 6/7	Apenas Mole	0,931500
	Dura	0,933375		Dura	0,961875
	Riada	0,953025		Riada	0,982125
	Rio	0,982500		Rio	1,012500
	Rio-Zona	1,031625		Rio-Zona	1,063125
Tipo 5	Apenas Mole	0,906200	Tipo 7	Apenas Mole	0,933800
	Dura	0,935750		Dura	0,964250
	Riada	0,955450		Riada	0,984550
	Rio	0,985000		Rio	1,015000
	Rio-Zona	1,034250		Rio-Zona	1,065750
Tipo 5/6	Apenas Mole	0,908500	Tipo 7/8	Apenas Mole	0,936100
	Dura	0,938125		Dura	0,966625
	Riada	0,957875		Riada	0,986975
	Rio	0,987500		Rio	1,017500
	Rio-Zona	1,036875		Rio-Zona	1,068375
Tipo 6	Apenas Mole	0,920000	Tipo 8	Apenas Mole	0,938400
	Dura	0,950000		Dura	0,969000
	Riada	0,970000		Riada	0,989400
	Rio	1,000000		Rio	1,020000
	Rio-Zona	1,050000		Rio-Zona	1,071000

OBSERVAÇÕES:

- Caso o laudo de classificação, emitido pelo Banco do Brasil S.A. por ocasião da retirada, represente café não incluído na tabela acima, o índice de equivalência para o produto será definido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e divulgado no comunicado específico.
- A quantidade de café retirada pelo Promitente-Exportador será dividida pelo índice correspondente ao tipo e bebida constantes do laudo de classificação emitido pelo Banco do Brasil S.A. e multiplicado pelo índice correspondente à classificação de tipo e bebida do café restituído, resultando na quantidade que deverá ser entregue pelo Promitente-Exportador.

ANEXO Nº 05

**CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTE LEGAL**

(A ser reproduzido em papel timbrado da empresa)

Ao BANCO DO BRASIL S.A.

Agência

Sr. Gerente,

Em conformidade com o subitem 6.2."b", do Regulamento para o Programa de Incentivo às Exportações de Café Solúvel, publicado no Diário Oficial da União de .../.../..., credenciamos o representante abaixo para retirada do café adiante descrito:

I - DADOS DO CAFÉ A SER RETIRADO

- a) Número do Comunicado MA:
- b) Quantidade:
- c) Data-Limite de Retirada:

II - DESTINATÁRIO:

- a) Empresa:
- b) CNPJ:
- c) Inscrição Estadual:
- d) Atividade preponderante no CAD/ICMS:
- e) Endereço, Município e UF da Unidade Processadora:

III - DADOS PARA CÁLCULO DO ICMS

- a) Base de cálculo: R\$
- b) Tratamento tributário (código e regime):
- c) Legislação aplicável (no caso de diferimento ou não incidência):
- d) Alíquota de ICMS:

IV - DADOS DO REPRESENTANTE CREDENCIADO

- a) Nome:
- b) CPF/ CNPJ:
- c) Nº da Carteira de identidade/órgão emissor (no caso de pessoa física):
- d) Inscrição Estadual (no caso de pessoa jurídica):
- e) Endereço:
- f) Município:
- g) UF:

2. Declaramos, ainda, que as informações prestadas são a expressão da verdade, comprometendo-nos a informar de imediato a essa Agência, qualquer alteração verificada e a arcar com qualquer ônus decorrente de incorreção ou omissão.

Local e data.

assinatura autorizada
identificaçãoassinatura do contador da empresa
identificação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
GAB. DO MINISTRO

24 NOV 1999

1210007487/99.0000
PROTOCOLO/BRASILIA 17.29

GABINETE DO MINISTRO

Aviso nº 706/99

Brasília, 22 de novembro de 1999

Senhor Ministro,

A indústria de café solúvel foi implantada no País na década de 1960 e nos últimos anos realizou investimentos em modernização de processos industriais e racionalização de métodos administrativos, aumentando a produtividade, reduzindo custos e melhorando a qualidade do produto fabricado, capacitando-se, tecnologicamente, para a competição internacional.

2. A partir de 1990, no entanto, essa indústria vem se confrontando com uma conjuntura de turbulência política e econômica nos planos internacional e doméstico. Em consequência desse panorama, embora o parque industrial, antes de 11 empresas, tenha se reduzido a apenas 7 complexos, sua capacidade de processamento mantém elevado índice de ociosidade, por força da acentuada queda na demanda.

3. No ano de 1999, até o mês de outubro, foram exportadas 36,5 mil toneladas de café solúvel e extratos, representando 1,6 milhões de sacas de café cru, no valor total de 184 milhões de dólares. Esta quantidade apresenta ligeira recuperação sobre as exportações de 1998, porém, não se aproxima das exportações de café solúvel nos anos de 1994 a 1997, conforme tabela abaixo:

Ano	Quantidade (toneladas)
1994	62.159
1995	62.135
1996	58.336
1997	54.221
1998	38.653

4. A retração dos mercados consumidores, com a falência da economia russa, que apenas agora começa a sinalizar recuperação, aliada à perda de competitividade, derivada do desequilíbrio cambial nos maiores produtores mundiais de matéria-prima, gerou acentuada queda nas exportações brasileiras de café solúvel. Diante da crise econômica da Ásia, os baixos preços do café Robusta, oriundo da Indonésia e do Vietnã motivaram a reativação da capacidade ociosa das fábricas norte-americanas e européias de café solúvel. Por isso é necessário que seja implementada política que restaure a competitividade das exportações do produto brasileiro.

5. As dificuldades relatadas levaram os representantes dos cafeicultores e das indústrias de torrefação e moagem a manifestar apoio ao setor, pela importância do café solúvel na cadeia produtiva, como principal agente de abertura de novos mercados consumidores.

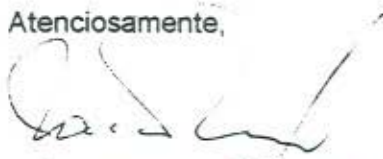
À Sua Excelência o Senhor
PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



- a) não afeta seu patrimônio, visto que os ativos representados pelos estoques imobilizados serão substituídos, durante a vigência do Programa, por outros de elevada liquidez;
- b) remaneja cafés localizados em armazéns em vias de desativação, agilizando a devolução dos imóveis ao Ministério do Orçamento e Gestão, com decréscimo nos custos administrativos;
- c) não importa em ônus financeiro para o Fundo; pelo contrário, reduz custos e riscos de armazenagem, com a redução do estoque físico e a desativação de armazéns;
- d) renova parte dos estoques oficiais, repondo café de safras antigas, com até 15 anos de armazenamento, e das embalagens, que se desgastaram com o longo período de estocagem, com vantagens na venda futura desse café ao mercado.

20. Face ao exposto, permito-me submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo texto de Voto, com os critérios e condições que envolverão esse programa, solicitando que seja apresentado à decisão do Conselho Monetário Nacional.

Atenciosamente,



MARCUS VINÍCIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento

6. O pleito encontra amparo nos objetivos do FUNCAFÉ, criado pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986 e estruturado pelo Decreto nº 94.874, de 15 de setembro de 1987, que visa, dentre outros, promover o incentivo da indústria do café e da exportação, da defesa do mercado externo, bem como apoiar o desenvolvimento do parque industrial de café solúvel.

7. Dentro desses objetivos, já foi realizado programa específico para o setor solúvel, através de leilões do Funcafé, e que não se mostrou a melhor alternativa de valorização da produção desse segmento, com reflexos no aumento de sua capacidade industrial. Mesmo assim, todos os financiamentos amparados naquele programa estão sendo quitados de acordo com o que foi comprometido.

8. Não só por julgar melhor a alternativa, como também face à inexistência de recursos orçamentários para esta finalidade, foi buscada alternativa através da cessão em comodato de café dos estoques reguladores adquiridos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira-FUNCAFÉ, a serem devolvidos em produto de idêntica qualidade, porém de safras novas, o que valoriza os estoques do Fundo, uma vez que estoques antigos sofrem deságio no preço de abertura em leilão.

9. O empréstimo de café já foi matéria cogitada em outras ocasiões, tendo sido examinada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que, no Parecer PGFN nº 1429/95, de 21.12.1995, concluiu pela legalidade da operação. A mesma conclusão foi exarada no Parecer MICT/CONJUR nº 11/97, de 05.08.1997.

10. O retorno do assunto deve-se ao agravamento da crise que atravessa o Setor, com especial destaque para as barreiras tarifárias às importações de café solúvel brasileiro praticadas pela União Européia.

11. Diante dos fatos expostos, o Conselho Deliberativo da Política do Café - CDPC, aprovou programa de empréstimo de 840 mil sacas de café dos estoques governamentais, na reunião plenária de 14.10.1999, para restituição em 03 (três) anos, em parcelas anuais, em idêntica quantidade de produto, de mesmo tipo e bebida, porém, colhido em safra recente e acondicionado em sacaria de juta nova, específica para café.

12. Além de possibilitar a renovação dos estoques do FUNCAFÉ, o Programa estimula a competitividade da indústria, permitindo firmar contratos de exportação de longo prazo, pela garantia de suprimento de matéria-prima. A alternativa para que o segmento venha a adquirir competitividade no mercado internacional, através de operações de *drawback*, é nociva à cafeicultura nacional, que luta para ampliar a demanda pelo café brasileiro, além de impactar negativamente a balança comercial do País.

13. Ressalte-se que a indústria brasileira de café solúvel encontra-se em patamar tecnológico e operacional capaz de competir com qualquer empresa no mundo, pelo que a disponibilização da matéria-prima pleiteada reduzirá a desvantagem competitiva, estimulando a recuperação dos mercados que se retraíram e retomando a característica de alavancar o consumo do café brasileiro no exterior.

14. Há que se considerar, também, que as estimativas para a próxima safra de café apontam para uma urgente necessidade de incremento do consumo, no País e no exterior, de forma a equilibrar a oferta e a demanda, protegendo a renda do cafeicultor.

15. Além disso, o programa prevê que o café a ser utilizado na fabricação do solúvel deverá ser destinado unicamente à exportação, promovendo o aumento da pauta e do volume de vendas.

16. O incentivo à exportação de café solúvel é a forma que propicia a resposta mais rápida, visto que as empresas dispõem de elevada capacidade ociosa e detêm tecnologia capaz de suprir as exigências dos mercados internacionais, além de não estar contingenciado, ao contrário das exportações de cafés in-natura, cujo contingenciamento pelos demais países produtores não permite que eventuais excedentes gerados venham a ser colocados no exterior, em volumes superiores às cotas que foram acordadas no âmbito dos órgãos colegiados.

17. O programa apresenta, também, vantagens para todos os segmentos da cadeia produtiva, conforme abaixo:

- a) promove a manutenção de emprego e renda na indústria;
- b) incentiva a exportação de valores agregados, incrementando receitas cambiais;
- c) promove o abastecimento parcial do setor solúvel, atenuando a atual pressão de demanda feita pelos torrefadores, contribuindo para reduzir impactos negativos no controle inflacionário dos produtos da cesta básica;
- d) evita operações de *drawback*, que retraem o mercado do cafeicultor brasileiro;
- e) esteriliza estoques, por ocasião do retorno, de café colhido em safras que poderão gerar excedentes, auxiliando a preservar a renda dos cafeicultores;
- f) faculta a busca de novos nichos de mercado no exterior para o café do Brasil.
- g) proporciona maior liquidez no mercado interno, aumentando a oferta e auxiliando a equilibrar preços.

18. Pelas razões expostas, a implementação do programa representa importante etapa na recuperação da economia cafeeira, haja vista a vocação do café solúvel em abrir novos mercados de consumo para os cafés do Brasil e a capacitação administrativa e tecnológica do setor, cuja competitividade proporcionará rapidez nos resultados a serem obtidos.

19. Este cenário reforça o interesse do Governo no estímulo às exportações de produtos com maior valor agregado, não contemplados nos acordos internacionais, como alternativa para elevação da participação do café do Brasil no mercado mundial, com as seguintes vantagens para o FUNCAFÉ:

5